

REVISTA JURÍDICA PROFISSIONAL

Famílias, Sucessões e Negócios

v.4 | n.2 | 2025

ISSN 2764-8664

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO
DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

FGV DIREITO SP

REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

FGV DIREITO SP
Oscar Vilhena Vieira – *Diretor*
Adriana Ancona de Faria – *Vice-Diretora*

EXPEDIENTE
Osny da Silva Filho – *Editor-Geral*
Gustavo Angelelli – *Editor-Adjunto*
Vivianne Ferreira – *Editora-Convidada*

CONSELHO EDITORIAL
Mario Engler Pinto Junior (Presidente)
Caitlin Sampaio Mulholland
Carlos Ari Sundfeld
Emerson Ribeiro Fabiani
José Augusto Fontoura Costa
Juliana Bonacorsi de Palma
Juliana Krueger Pela
Maria Inês Oliveira Martins
Tathiane dos Santos Piscitelli
Viviane Muller Prado
Wallace de Almeida Corbo

REDAÇÃO
Ultravioleta Design – *Projeto gráfico*
Negrito Produção Editorial – *Diagramação*
Bárbara Piloto Sincerre – *Revisão de texto*
Lyvia Juara Dias Felix da Silva – *Edição*

Capa: Marlene Almeida, *Das Pedras I*, 2025. Foto: Damian Griffiths/cortesia da artista

Revista Jurídica Profissional. Volume temático "Famílias, sucessões e negócios" [recurso eletrônico] / Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. - Vol. 4, n. 2 (jan./jun. 2025). – São Paulo : FGV Direito SP, 2025.
v.

Semestral.
Editor-geral: Osny da Silva Filho ; editor-adjunto: Gustavo Angelelli ; editora convidada: Vivianne Ferreira.
Início: 2022.
ISSN 2764-8664

1. Direito – Periódicos. 2. Direito – Estudo de casos. I. Silva Filho, Osny da. II. Angelelli, Gustavo. III. Ferreira, Vivianne. IV. Fundação Getulio Vargas. V. Escola de Direito de São Paulo..

CDU 34
CDD 340

Ficha catalográfica elaborada por: Cristiane de Oliveira CRB SP-008061/O
Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getulio Vargas – SP

FGV DIREITO SP
Rua Dr. Plínio Barreto, 365, Bela Vista
01313-020, São Paulo-SP

5 **Apresentação dos Editores**
Osny da Silva Filho
Gustavo Angelelli

6 INTRODUÇÃO DA EDITORA-CONVIDADA
Planejamento patrimonial e sucessório: desafios e oportunidades na intersecção famílias, sucessões e negócios
Vivianne Ferreira

1. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITUAÇÃO E CRÍTICA

11 **Planejamento sucessório**
Priscila M. P. Corrêa da Fonseca

25 **Neutralidade aparente e vieses estruturais: uma análise crítica do planejamento sucessório sob perspectiva de gênero**
Carla Watanabe

42 **A sucessão do cônjuge ou companheiro no projeto de reforma do Código Civil: análise crítica do PL n. 4/2025**
Paulo Eduardo Frederico

2. *HOLDING* FAMILIAR NA RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

58 ***Holding* familiar como instrumento para organizar, proteger e transmitir o patrimônio entre gerações**
Paulo Vitor Faria da Encarnação

71 ***Holding* familiar, fraude patrimonial e perspectiva de gênero**
Miriane Rodrigues Ferreira

82 **Quando o planejamento sucessório confronta o credor: análise à luz do julgamento do REsp n. 1.792.271/SP**
Vinicius Conga Lima
Marcela Elvira Matumoto Cosentino

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS E APLICAÇÕES

99 **Usufruto como instrumento de planejamento sucessório**
Felipe Matte Russomanno

113 **Planejamento sucessório nas estruturas familiares do agronegócio**
José Roberto Camasmie Assad

127 **Planejamento sucessório, patrimonial e familiar de pais de pessoas com deficiência**
Juliana Maggi Lima

4. GOVERNANÇA EM EMPRESAS FAMILIARES

145 **Governança corporativa e empresas familiares: perfeita sinergia?**
Leonardo Toledo da Silva

159 **Pactos antenupciais e protocolos familiares: modulação das participações societárias em empresas familiares**
Flávia Mendonça Gentil Cordeiro
André Antunes Soares de Camargo

5. VÍNCULOS FAMILIARES E SUCESSÕES INTERNACIONAIS

176 **Internacionalização dos vínculos familiares: sucessão transnacional e tributação de estruturas internacionais**
Débora Bianchi

191 **Breves notas sobre o planejamento sucessório à luz do direito suíço**
Martha Dallari Bucci Dürig

Apresentação dos Editores

AUTORES | AUTHORS

Osny da Silva Filho

EDITOR-GERAL DA REVISTA JURÍDICA PROFISSIONAL. PROFESSOR DA FGV DIREITO SP. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (DPDC), SENACON, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Gustavo Angelelli

EDITOR-ADJUNTO DA REVISTA JURÍDICA PROFISSIONAL. PROFESSOR DA FGV DIREITO SP. ADVOGADO.

Em 2025, inaugurou-se nova fase na *Revista Jurídica Profissional (RJP)*. Além da publicação de artigos em fluxo contínuo e da admissão de *preprints*, em conformidade com as melhores práticas editoriais, a *RJP* passou a contar com a publicação anual de dois números temáticos.

Essa decisão editorial responde ao sucesso do formato desenvolvido já no ano anterior, em edição especial dedicada a discutir a Reforma do Código Civil (v. 3, n. 2), e consolida-se com a publicação do primeiro número temático deste ano, dedicado aos *Horizontes da Advocacia* (v. 4, n. 1).

Apresentamos agora o segundo número temático do ano: *Famílias, Sucessões e Negócios*. Reúnem-se aqui estudos sobre planejamento sucessório, *holdings* familiares, instrumentos de governança e internacionalização das sucessões.

Os textos resultam de convites formulados a partir de curadoria editorial e de chamada pública. Os autores e autoras selecionados, profissionais e acadêmicos de referência, combinam pesquisa consistente e prática qualificada.

Reiteramos nosso agradecimento à Editora Convidada, Professora Vivianne Ferreira, e a todas as pessoas que integram este número. A *RJP* avança em sua missão institucional: fortalecer o debate sobre a prática jurídica e difundir ideias capazes de aprimorar a atuação profissional no País.

INTRODUÇÃO DA EDITORA-CONVIDADA:

Planejamento patrimonial e sucessório: desafios e oportunidades na intersecção famílias, sucessões e negócios

AUTORA | AUTHOR

Vivianne Ferreira

EDITORA-CONVIDADA. PROFESSORA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP).

A presente edição da *Revista Jurídica Profissional* convida leitoras e leitores a explorar um território jurídico atual e em constante transformação: o planejamento patrimonial e sucessório, área multidisciplinar por excelência e que exige do profissional transitar, com habilidade, por diferentes áreas do direito. Em tempos de crescente complexidade patrimonial e pluralidade de vínculos, os limites entre esses campos tradicionais do direito privado tornaram-se fluidos, exigindo novas abordagens, mais integradas e sensíveis às realidades contemporâneas.

Se, há algum tempo, era famosa a máxima "Onde há família, não há direito; onde há direito, já não há mais família", hoje sabemos que o direito e, em especial, o planejamento, pode contribuir para a manutenção das relações familiares, para evitar conflitos pessoais e empresariais e para garantir a continuidade dos negócios da família.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% das empresas brasileiras são empresas familiares, responsáveis por 75% dos empregos e por mais da metade do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.[1] O destino da família empresária se entrelaça ao de outras tantas famílias, que dependem, por sua vez, da sobrevivência da empresa para manter seus empregos e suas relações negociais. A continuidade da empresa após a saída de seu fundador ou fundadora é, pois, parte de sua função social; não seria razoável ou eficiente limitar o exercício da atividade empresarial (e, pois, do direito à livre iniciativa) a apenas uma geração.

Não se trata, porém, de contemplar somente aspectos negociais ao se discutir o planejamento. Não há como assegurar a continuidade da empresa à custa do sacrifício dos laços familiares que lhe formam ou formaram a base. Assim, é fundamental levar em consideração os aspectos existenciais relacionados ao planejamento patrimonial e sucessório e ao seu contexto familiar: afinal, trata-se de indivíduos com próprios projetos e ambições, sujeitos à constituição de novos núcleos familiares, à dissolução de vínculos anteriores, à existência de filhos de re-

1 REVISTA BRASÍLIA. Dados do IBGE indicam que 90% das empresas têm perfil familiar no Brasil. Empresa Brasil de Comunicação (EBC), 31 jan. 2024. Disponível em: https://radios.ebc.com.br/revista-brasilia/2024/01/dados-do-ibge-indicam-que-90-das-empresas-tem-perfil-familiar-no-brasil. Acesso em: 19 out. 2025.

lacionamentos distintos e às mudanças ocorridas em razão do envelhecimento. São muitos os interesses a serem considerados e, na medida do possível, harmonizados.

Instrumentos como protocolos familiares e estruturas de governança interna têm se mostrado relevantes para preservar valores, alinhar expectativas e garantir a perenidade dos vínculos e dos negócios familiares. Ao institucionalizar regras de convivência e sucessão, esses mecanismos contribuem para a construção de soluções jurídicas mais estáveis e coerentes com os projetos de vida dos envolvidos.

Em famílias recompostas, os desafios sucessórios se intensificam, exigindo soluções que respeitem os vínculos afetivos e os direitos patrimoniais de todos os envolvidos. A pluralidade de núcleos familiares, a existência de filhos de diferentes relacionamentos e os vínculos afetivos não tradicionais demandam atenção especial dos planejadores, que devem evitar a perpetuação de desigualdades e a judicialização de conflitos intergeracionais.

O direito brasileiro das sucessões, de base romana e tradicional, não pôde atender, sozinho, a essa nova realidade, deixando de responder, de forma satisfatória e eficiente, aos anseios de planejadores preocupados com o futuro da família e do próprio negócio. A legítima, parte indisponível do patrimônio destinada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro), compreende 50% do patrimônio. Nas regras gerais do direito dos contratos, o Código Civil sanciona com nulidade o pacto sucessório, ao proibir o contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva. Nosso sistema tampouco prevê a possibilidade de renúncia recíproca à herança futura por parte dos nubentes.

Por tais razões, foi necessário recorrer a soluções oferecidas por outras áreas do direito, como o societário e o contratual, bem como alternativas oferecidas pelo direito comparado, como o *trust*, ainda sem previsão no direito brasileiro, além da questão tributária. No entanto, as particularidades envolvidas no planejamento impedem um simples transplante de soluções, já que tanto o direito de família quanto o direito das sucessões são repletos de normas cogentes, que limitam a disposição do próprio patrimônio, seja em vida, seja após a morte.

E é essa a beleza do planejamento patrimonial e sucessório: trata-se, ao final das contas, da possibilidade de exercício da autonomia pós-morte, prolongando os efeitos da vontade do planejador para que molde a realidade familiar e patrimonial mesmo após a sua ausência. Para que alcance esse objetivo, exi-

ge-se que seus operadores sejam advogados de excelência técnica, aptos a identificar e gerenciar riscos, sensíveis à vontade do planejador e dispostos a atuar de forma integrada em equipes multidisciplinares.

A disseminação e popularização do planejamento patrimonial, especialmente de soluções como as *holdings*, porém, acabam por deixar em segundo plano as questões, normalmente relacionadas ao direito de família e de sucessões, que colocam em xeque justamente a validade e eficácia do planejamento, impedindo que a vontade do planejador se concretize. Também não se deve esquecer da proteção de terceiros de boa-fé, como os credores, que não podem ter seus interesses prejudicados por medidas que visam não a um planejamento patrimonial, mas sim a uma blindagem fraudulenta (ou quase) do patrimônio. O advogado que trabalha na área de planejamento patrimonial e sucessório deve levar todas essas questões em consideração, pois será o responsável por desenhar uma estrutura complexa, formada por uma rede de negócios jurídicos e pensada para ter longa duração, apesar dos riscos decorrentes de eventos supervenientes.

No contexto familiar, é essencial ter em mente que, também no planejamento, há questões de gênero que merecem atenção. O planejamento patrimonial e sucessório constitui ferramenta de gerenciamento de riscos familiares e negociais, não podendo ser utilizado para reforçar ou perpetuar situações de desigualdade. Além disso, o direito das sucessões vigente coloca o cônjuge e o companheiro sobreviventes em uma posição privilegiada na sucessão aberta, concorrendo com os descendentes como herdeiros de primeira classe.

Essa tensão entre técnica e afeto, entre normas cogentes e autonomia privada, entre interesses patrimoniais e projetos de vida, é o que torna o planejamento patrimonial e sucessório um dos campos mais desafiadores e instigantes do direito contemporâneo. Não se trata apenas de aplicar instrumentos jurídicos, mas de compreender contextos, escutar histórias, antecipar conflitos e construir soluções que respeitem a dignidade dos envolvidos.

Nesse cenário, o papel do jurista é articular saberes, reconhecer limites e potencialidades dos institutos jurídicos e, sobretudo, atuar com sensibilidade e responsabilidade. A interseção entre direito das famílias, sucessões e negócios jurídicos não é apenas um espaço de sobreposição normativa, mas um campo fértil para a inovação, para o diálogo interdisciplinar e

para a construção de práticas jurídicas mais eficazes e humanas. São projetos de vida, expectativas e interesses que devem ser alinhados para que se alcance, ao final, a continuidade do negócio, a concretização da solidariedade familiar e, com frequência, a proteção de sujeitos vulneráveis.

Nesta edição, a *Revista Jurídica Profissional* reúne reflexões que percorrem os múltiplos caminhos do planejamento patrimonial e sucessório, evidenciando sua complexidade e riqueza temática. Os textos selecionados exploram desde fundamentos teóricos e críticas estruturais até aplicações práticas e instrumentos jurídicos, passando por temas de governança em empresas familiares e desafios impostos pela internacionalização dos vínculos e dos patrimônios. A diversidade de enfoques revela o caráter transversal do planejamento sucessório, que exige do jurista não apenas domínio técnico, mas também sensibilidade para lidar com os aspectos humanos, sociais e econômicos que permeiam as relações familiares e patrimoniais.

É com esse espírito que esta edição se apresenta: como um convite à reflexão crítica, ao aprofundamento técnico e à abertura para novas perspectivas. Os artigos aqui reunidos enfrentam questões limítrofes, propõem soluções criativas e contribuem para o amadurecimento de um campo que, mais do que nunca, exige escuta, estudo e coragem.

Que esta leitura inspire novas práticas, novas pesquisas e, sobretudo, novas formas de pensar o direito privado em sua complexidade e em sua função social.

Boa leitura!

1. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITUAÇÃO E CRÍTICA



Planejamento sucessório

Succession Planning

AUTORA | AUTHOR

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca

DOUTORA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. BACHARELA EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. PROFESSORA DE DIREITO COMERCIAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ADVOGADA.

RESUMO

O Código Civil vigente elevou o cônjuge supérstite, mesmo em regime de separação de bens, à condição de herdeiro, o que, juntamente com a ampliação da participação do sobrevivo na comunhão parcial, causou diversos inconvenientes, especialmente em sociedades familiares. A efemeridade dos relacionamentos atuais e a disseminação das "famílias mosaico" exacerbaram esses problemas. Diante da finitude da vida, as pessoas passaram a se preocupar com a sucessão, resultando em um aumento de testamentos e doações. O planejamento sucessório, com a adoção de medidas *inter vivos* ou *causa mortis*, permite a regulamentação da sucessão ainda em vida, o que confere segurança à divisão do patrimônio, evitando conflitos entre herdeiros e impedindo a dilapidação do acervo, além de proporcionar economia de tempo e dinheiro ao reduzir os litígios nos inventários.

PALAVRAS-CHAVE

planejamento sucessório, direito de família, sucessão, herança, partilha.

ABSTRACT

The current Civil Code has elevated the surviving spouse, even in a separate property regime, to the status of heir, which, along with the increased participation of the survivor in partial communion, has caused several inconveniences, especially in family businesses. The transience of current relationships and the spread of "mosaic families" have exacerbated these problems. Faced with the finality of life, people have become concerned about succession, resulting in an increase in wills and donations. Succession planning, by adopting *inter vivos* or *causa mortis* measures, allows for the regulation of succession still during one's lifetime, which provides security for the division of assets, avoiding conflicts between heirs, and preventing the dilapidation of the estate, in addition to saving time and money by reducing litigation in inventories.

KEYWORDS

succession planning, family law, succession, inheritance, partition of assets.

INTRODUÇÃO

O Código Civil (CC) vigente erigiu o cônjuge supérstite casado com separação de bens à condição de herdeiro do consorte falecido, em concorrência com os descendentes ou com os ascendentes, assim como alargou a incidência da participação do sobrevivo nos bens por aquele deixados, quando o regime que tiver vigorado para o casamento tiver sido o da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.829, I). Isso acarretou um sem-número de inconvenientes, especialmente para sociedades familiares ou detentoras de participações societárias em importantes empresas.

Tais inconvenientes mostram-se ainda mais presentes na atualidade, em razão da efemeridade dos relacionamentos, com a consequente disseminação das denominadas famílias mosaicos – aquelas em que ao menos um dos partícipes possui filho(s) de outro(s) relacionamento(s).

Soma-se a isso o fato de que, a partir da pandemia de covid-19, a finitude da vida humana passou a se mostrar mais evidente para a sociedade. Como consequência, as pessoas passaram a se preocupar com a sucessão, seguindo-se, então, uma série de testamentos e doações como até então não se havia visto. Trata-se da sucessão sendo regulada, ainda em vida, por seu autor.

Ao conjunto de medidas adotadas, com esse objetivo, dá-se o nome de planejamento sucessório, cuja eficiência está diretamente ligada ao complexo de atos e negócios jurídicos utilizados para conferir segurança e proveito à divisão do patrimônio objeto da sucessão.

Tais atos e negócios jurídicos, a depender do momento em que seus efeitos serão produzidos, podem ser considerados *inter vivos* ou *causa mortis*. Os primeiros produzem efeitos imediatos (doação, contrato de convivência, etc.), ao passo que os segundos têm seus efeitos protraídos para momento posterior ao falecimento do autor da herança (*v.g.*, testamento, codicilo, etc.). Há, ainda, alguns negócios que são pactuados indiferentemente, por meio de atos *inter vivos* ou *causa mortis*, tal como a instituição do bem de família, que pode ser levada a efeito por meio de escritura ou de testamento.

A prévia estruturação sucessória é providência que se revela manifestamente proveitosa na medida em que permite:

1. Lograr a adequada divisão da herança, preservando, assim, os herdeiros das vicissitudes e dos conflitos inerentes a toda e qualquer concorrência sucessória.

2. Permitir que o titular da herança determine a exclusão da participação de um ou mais herdeiros sobre determinado bem do acervo partilhável, evitando-se não só a consolidação de condomínios que, *a priori*, já se anteveem manifestamente inconvenientes, mas também a indesejada participação de um ou mais herdeiros sobre certo(s) e específico(s) bem(ns) integrante(s) do acervo.
3. Assegurar a preservação do patrimônio a ser herdado no seio da família do autor da herança, obstando não só a sua dilapidação, mas também a sua indesejada atribuição a terceiros estranhos ao vínculo familiar (mediante, por exemplo, a imposição sobre o acervo hereditário de cláusulas restritivas, tais como as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade).
4. Regulamentar a forma de administração dos bens deixados, inclusive com a previsão da transmissão da posse imediata de bens e direitos aos respectivos beneficiários, tais como, recursos financeiros e bens de maior liquidez àqueles herdeiros ou legatários que destes se mostrem carentes e, ainda, participações societárias àqueles sucessores que se mostrem hábeis o suficiente para dar continuidade aos negócios e preservar as atividades empresariais desenvolvidas pelo autor da herança.

Por fim, pode-se ainda afirmar que o planejamento sucessório enseja sensível economia de tempo e dinheiro. É que o projeto de sucessão – consistente e adequadamente concebido – pode aniquilar ou reduzir drasticamente o âmbito do litígio que se instaura nos inventários judiciais, podendo propiciar, assim, significativa redução de custos processuais.

1. A PRÉVIA DETERMINAÇÃO DOS QUINHÕES

Atualmente, tem-se tornado cada vez mais cotidiana a situação em que uma mesma pessoa venha a constituir uma família em virtude da realização de um primeiro casamento e, posteriormente, uma vez desfeito este, contraia novo matrimônio ou estabeleça convivência estável, com a subsequente superveniência de nova prole.

Neste contexto, vindo aquele indivíduo a falecer, concorrerão à sua herança não só os filhos do primeiro relacionamento,

mas também aqueles oriundos da segunda união. Por igual, a depender do regime de bens poderão participar da sucessão o cônjuge ou companheiro supérstite, eventuais legatários e até mesmo o primeiro consorte, caso o casamento não tenha sido dissolvido pelo divórcio e subsequente partilha patrimonial.

Não se torna tarefa de maior complexidade entrever, destarte, as dificuldades decorrentes de tão complexo cenário sucessório. E é precisamente em prol da conciliação de tais interesses divergentes que se mostra oportuno regulamentar, desde logo, a partilha sucessória. Isto porque, em circunstâncias como essa, se a sucessão não for previamente planejada, da partilha que vier a ser efetivada poderão originar-se condomínios integrados por membros de núcleos familiares diversos, os quais acabarão, após o encerramento do inventário, por desembocar em inevitáveis ações visando à extinção da indesejada copropriedade.

Ademais, a previsão sucessória pode ainda obviar a indesejada e inadequada atribuição de determinados bens a herdeiros que não têm condições de administrá-los, ou mesmo usufruí-los. É o que se verifica, por exemplo, com a outorga de relevante participação societária àquele que não tenha formação em administração de negócios, ou de uma propriedade rural àquele que não disponha do necessário conhecimento técnico.

Todos esses percalços podem ser minimizados ou afastados mediante a prévia estruturação da sucessão. Evitar-se-á, com essa planificação, que um mesmo bem passe a pertencer a pessoas que não partilhem objetivos comuns, permitindo, por outro lado, privilegiar não apenas as conveniências dos beneficiários, mas também as características e habilidades pessoais dos herdeiros. A atenção a tais peculiaridades certamente imporá, em casos específicos, a prévia repartição do patrimônio deixado, de modo a promover a sua satisfatória distribuição. Assim, por exemplo, pode o autor da herança, por testamento ou doação, promover a divisão do acervo ao qual concorrerão descendentes híbridos, de modo que os condomínios que venham a ser instituídos congreguem apenas, de um lado, o cônjuge com os seus descendentes e, de outro, aqueles descendentes advindos de uniões anteriores do falecido.

O planejamento sucessório realizado com a finalidade de harmonizar a partilha poderá reclamar que a divisão e a distribuição dos bens pertencentes ao autor da herança sejam efetivadas por ato *inter vivos* (doação) ou por ato *causa mortis* (testamento).

A opção entre um e outro ato jurídico dependerá da conveniência do testador ou doador em preservar, ou não, durante sua vida, a propriedade ou apenas o usufruto de seus bens. Caso ele pretenda manter, em vida, a plena disponibilidade de seu patrimônio – opção mais cômoda, certamente –, a solução é conferi-lo aos herdeiros por meio de ato de última vontade.

Se, por outro lado, desejar o autor da herança apenas desfrutar dos bens que lhe pertencem, poderá se valer do contrato de doação, reservando para si o direito ao usufruto. Nessa hipótese, poderá o doador, como condição do negócio, receber procuração do donatário para, se o pretender, dar aos bens doados o destino que melhor lhe aprouver. Esse instrumento de mandato, tal como preconiza o art. 694 do CC, é irrevogável. A vantagem da celebração da doação, à qual se siga a outorga da referida procuração, é a de permitir ao doador a alienação ou cessão, a qualquer título, do bem objeto da liberalidade. Trata-se, sem dúvida, de um importantíssimo instrumento para a realização do planejamento sucessório.

Permite-se ainda estabelecer que, falecendo o donatário antes do doador, a este tornarão os bens por ele doados (art. 547 do CC). Veda, no entanto, o ordenamento que, na falta do donatário, possa a doação beneficiar terceiro. É que a reversão, como prescreve o art. 547, parágrafo único, da Lei Civil, somente pode ser aproveitada pelo doador.

2. A CONVENIÊNCIA DA DIVISÃO: POSSIBILIDADE DE INCREMENTO OU DE REDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS HERDEIROS E DE NOMEAÇÃO DE LEGATÁRIOS

Considerando-se que as regras sucessórias variam conforme o tipo de regime de bens adotado, a modificação do sistema inicialmente eleito para presidir o matrimônio ou a união estável poderá, em determinados casos, favorecer uma divisão mais vantajosa e útil do acervo hereditário.

Assim, para aumentar a participação dos consortes sobre o acervo patrimonial erigido ao longo da vida em comum, poderão os cônjuges ou companheiros converter o regime da separação ou o da comunhão parcial previamente adotados em comunhão total, podendo ainda, visando ao incremento de sua cota hereditária, destinar a respectiva parte disponível, um ao outro, por testamento. Passará, portanto, o cônjuge ou companheiro a deter, a título de meação, em razão da adoção do regime da comu-

nhão total de bens, 50% da totalidade do patrimônio do casal, ao qual, em virtude da disposição testamentária, far-se-á acrescer a parte disponível legada – 25% do monte-mor –, remanescendo, para os demais herdeiros, apenas o quarto restante. Assim, por exemplo, se o falecido deixar esposa, dois filhos e um patrimônio comum da ordem de R$ 3.000.000, caberia, em princípio, à viúva, R$ 1.500.000 a título de meação, sendo certo que a outra metade restante seria dividida em partes iguais entre os dois filhos. Porém, se o *de cujus* deixar, por testamento, o disponível para o supérstite, terá a viúva direito a receber, além da meação (R$ 1.500.000), mais R$ 750.000 à guisa da parte disponível. Nessa hipótese, por conseguinte, os filhos herdarão apenas R$ 375.000 cada um.

Ademais, se o objetivo dos consortes for o de reduzir a participação de cada qual nas respectivas heranças, poder-se-á adotar solução inversa, qual seja, o regime da comunhão ou da comunhão parcial poderá ser alterado para aquele que prevê a completa separação patrimonial. Essa solução é especialmente proveitosa caso os cônjuges ou companheiros, ou um deles apenas, conte mais de 70 anos. Nessa hipótese, em razão do preconizado no art. 1.641, II, c.c 1.829, I, do CC, fica definitivamente afastada a concorrência do supérstite com os filhos do falecido por ocasião da sucessão. E, neste caso, a fim de evitar qualquer comunicação patrimonial, deverão os parceiros lavrar o necessário pacto antenupcial ou contrato de união estável, prevendo a incomunicabilidade dos aquestos.

Caso, no entanto, não tenham ainda os cônjuges ou companheiros atingido aquela idade, ainda assim o regime da separação poderá se apresentar como o mais proveitoso. Isso ocorre porque, nesse caso, não se cogita a meação, e a quota hereditária do cônjuge – a qual, dependendo do número de descendentes, pode não ultrapassar 25% do acervo – poderá ser previamente circunscrita a determinados bens que compõem o acervo hereditário, de modo a evitar condomínio com os demais herdeiros.

A conversão do regime da comunhão universal para o da comunhão parcial poderá, ainda que em raras hipóteses, diminuir a participação do supérstite sobre os bens deixados pelo consorte falecido. Esse benefício poderá ser eventualmente percebido por aqueles que, contando mais de dois filhos, possam vir a ser, no futuro próximo, contemplados por heranças ou doações. Observadas essas circunstâncias, a adoção do regime da comunhão parcial fará com que, em relação a esses bens, ao supérstite seja conferida menor parcela patrimonial, pois, em vez

dos 50% que lhe seriam assegurados a título de meação, como herdeiro, sua participação sobre a herança ficará adstrita a, no máximo, um terço do monte partilhável.

Ainda, para beneficiar a prole em detrimento de cônjuge ou companheiro por ocasião da abertura da sucessão, além das medidas que permitem a redução da participação do consorte já anunciadas, vislumbra-se possível a realização de doações desobrigadas da colação (desde que não excedam a disponível) ou ainda a outorga àquele(s) descendente(s) da parte disponível dos bens, por meio de testamento.

Querendo o autor da herança beneficiar um determinado descendente ou terceiro, também deverá socorrer-se da doação ou da instituição de legado por meio de testamento. Tratando-se o donatário de herdeiro, o doador deverá expressamente dispensá-lo da obrigação de, por ocasião de seu falecimento, levar o bem objeto da liberalidade à colação (desde que, obviamente, este se contenha dentro dos limites da parcela disponível de seu patrimônio).

Com relação à exclusão de um dos cônjuges ou companheiros da sucessão do outro, denota-se ainda discutível a respectiva possibilidade. É que disposições de natureza sucessória constantes de pactos antenupciais[1] ou contratos de convivência, por terem como objeto herança de pessoa viva, seriam nulas de pleno direito, em razão do estatuído no art. 426 do CC.[2]

Não obstante a vedação ao *pacta corvina*, o certo é que, cada vez mais, entre os operadores do Direito, vem sendo admitida a renúncia externada pelo cônjuge ou companheiro ao exercício do direito concorrencial à herança,[3] sendo certo, inclusive, que não são poucos os tabelionatos de notas que admitem a lavratura de escrituras com esse escopo.

Isso porque, embora o art. 426 do CC vede a realização de contrato acerca de herança de pessoa viva, o ato de renúncia ao direito concorrencial não apresenta natureza contratual, na medida em que se trata de manifestação unilateral de vontade, sem que se possa vislumbrar qualquer traço de bilateralidade. Noutras palavras, a renúncia ao direito concorrencial à herança não configura, em hipótese alguma, uma relação bilateral, – ou seja, o contrato referido pelo art. 426 do CC –, tratando-se, na realidade, do mero exercício de um direito disponível, inserido dentro do princípio da autonomia da vontade.

Acresça-se, ademais, a afastar o argumento da violação ao art. 426, do CC, que ao renunciar à herança, o cônjuge ou companheiro não está logrando qualquer vantagem de ordem

1 STJ, REsp. n. 954.567, 3ª Turma, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 10/5/2011.

2 DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 17. ed. São Paulo: JusPodium, 2025. p. 315.

3 Rolf Madaleno, aliás, é assertivo em defender a possibilidade de renúncia ao direito concorrencial em razão da inexistência de afronta ao art. 426 da Lei Civil: "Cônjuges e conviventes podem livremente projetar para o futuro a renúncia de um regime de comunicação de bens, tal qual podem projetar para o futuro a renúncia expressa ao direito concorrencial dos incisos I e II, do artigo 1.829 do Código Civil brasileiro, sempre que concorram na herança com descendentes ou ascendentes do consorte falecido. A renúncia de direitos hereditários futuros não só não afronta o artigo 426 do Código Civil (pacta corvina), como diz notório respeito a um mero benefício vidual, passível de plena e prévia abdicação, que, obviamente, em contratos sinalagmáticos precisa ser reciprocamente externada pelo casal, constando como um dos capítulos do pacto antenupcial ou do contrato de convivência, condicionado ao evento futuro da morte de um dos parceiros e da subsistência do relacionamento afetivo por ocasião da morte de um dos consortes e sem precedente separação de fato ou de direito" (MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 27, p. 9-58, mai./jun. 2018).

pecuniária, o que ilide, desse modo, a alegação, nesta hipótese, de *pacta corvina*. E tanto não se justificaria qualquer vedação ao exercício do aludido direito que, nos termos do art. 1808, do CC, é legal a renúncia à herança após aberta a sucessão, desde que não seja ela "em parte, sob condição ou a termo". Ora, se é possível a renúncia ao direito hereditário após aberta a sucessão, qual seria o óbice ao exercício antecipado deste direito, ao tempo, aliás, em que se trataria de uma mera expectativa?

Como se não bastasse, não se discute no direito brasileiro a validade de estipulações usualmente constantes de contratos sociais, por meio das quais se veda o ingresso de herdeiros de sócios ou até mesmo de cônjuges na sociedade. Malgrado se cuide de disposição constante de avença bilateral, jamais se cogitou invalidar tais preceitos.

Acresça-se, ainda, que recentemente o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em duas oportunidades diferentes, aceitou a lavratura de pacto antenupcial do qual constava cláusula que estabelecia a renúncia recíproca dos cônjuges ao direito sucessório em concorrência com os herdeiros de primeira classe, tal como previsto no art. 1.829, I, do CC. Entendeu, contudo, na segunda dessas oportunidades que o registro do pacto não significava "*adesão à legalidade da cláusula de renúncia antecipada*".[4]

Consideramos que, não há óbice legal à inserção, no pacto antenupcial, de cláusulas que regulamentem a sucessões entre os consortes. Esta é, aliás, uma importante ferramenta para aqueles que desejam manter o relacionamento afetivo completamente despido de efeitos patrimoniais, optando, em vida, pela sua constituição sob o regime da separação de bens e, na morte, garantindo que a integralidade do patrimônio erigido durante a sua vida venha a ser destinado exclusivamente aos seus descendentes.

3. A PRESERVAÇÃO DA HERANÇA

Pretendendo o autor da herança manter incólumes, nas mãos do herdeiro, os bens por ele deixados, poderá, ao testar ou mesmo em vida, ao doar, gravá-los com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade.

A inalienabilidade torna o bem indisponível, impedindo que o herdeiro ou donatário possa, de qualquer forma, dispor do patrimônio recebido com tal gravame. Faculta, ainda, o referido gravame, assegurar a manutenção de um determinado bem

4 TJSP, Ap. 1000348-35.2024.8.26.0236, rel. des. Francisco Loureiro, julgado em 1/10/2024; TJSP, Ap. 1003090-14.2023.8.26.0577, rel. Fernando Tores Garcia, julgado em 30/11/2023.

herdado em condomínio entre os herdeiros, evitando a sua fragmentação a qual pode, em alguns casos, se mostrar indesejada. É a hipótese, por exemplo, de propriedade rural quando seja de interesse da família o prosseguimento do agronegócio lá desenvolvido. A referida cláusula impossibilita, também, que possa ele onerar o referido bem, dando-o em hipoteca ou mesmo permitindo que sobre ele recaia eventual penhora. Assim, a cláusula de inalienabilidade pressupõe a de impenhorabilidade, mas esta não implica naquela.

A inalienabilidade somente poderá ser levantada em casos excepcionais e a critério do Poder Judiciário. Caso o herdeiro ou donatário pretenda vender o bem inalienável, deverá promover judicialmente a sub-rogação do gravame para outro bem de igual valor. Verifica-se, pois, que a referida cláusula acarreta, para quem recebe o bem por ela gravado, significativo transtorno, motivo pelo qual sua instituição demanda cuidadosa reflexão por parte de quem a impõe.

A cláusula de inalienabilidade pode ser total ou parcial, conforme abranja todos os bens deixados ao herdeiro ou apenas parte deles. Poderá, ainda, ser imposta em caráter vitalício ou por prazo determinado, o que significa que o doador ou testador poderá inviabilizar a disponibilidade do bem durante apenas certo período, geralmente aquele necessário para que o donatário ou herdeiro adquira a imprescindível maturidade para dar ao acervo recebido melhor destino. A inalienabilidade ainda pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando, pela cláusula, o testador ou doador impede, definitivamente, a alienação. No entanto, a inalienabilidade pode ser relativa, caso em que a venda somente poderá se dar sob determinadas condições. Assim, por exemplo, o outorgante poderá facultar ao herdeiro a alienação do bem gravado apenas a determinadas pessoas previamente nominadas, ou tão somente acima de certo valor, ou, ainda, à guisa de exemplo, possibilitá-la apenas na hipótese de concordância de um determinado número de titulares das partes ideais do bem sobre o qual incide a restrição.

A impenhorabilidade também pode ser imposta pelo testador ou donatário visando à preservação do bem herdado ou doado. De outra parte, pode o testador ou doador resguardar o bem herdado, ou doado, de eventual comunicabilidade com terceiros. Para esse fim, deverá ele, por ocasião do ato de derradeira vontade, ou mesmo ao ensejo do contrato de doação, gravar o bem deixado ou doado com a cláusula de incomunicabilidade.

As referidas cláusulas podem incidir tanto sobre a parte disponível quanto sobre a legítima. Neste último caso, exige o art. 1.848, do CC, que o testador ou doador justifique, no mesmo instrumento, a razão da restrição imposta.

O fundamento usualmente invocado para explicar a imposição da cláusula de inalienabilidade reside na preservação do bem, diante de possíveis atos de dilapidação por parte do herdeiro ou donatário, criando, assim, privações para a sua mantença. Outro, aliás, não é o escopo da impenhorabilidade, a qual, contudo, se imposta isoladamente, não inviabiliza a disposição do bem pelo beneficiário.

Já a incomunicabilidade objetiva evitar que o bem gravado possa vir a pertencer ao cônjuge ou companheiro do donatário ou herdeiro. A razão da cláusula repousa na conveniência de o bem permanecer na família do donatário ou herdeiro, evitando, assim, que o fracasso de eventual relacionamento venha a minar parcela do patrimônio do herdeiro. A referida cláusula é imposta, geralmente, sobre imóveis rurais e participações societárias, de modo a arredar o ingresso de terceiros em tais negócios e empresas. Cuida-se, geralmente, de atividades econômicas desenvolvidas com o labor do doador ou testador, razão pela qual não pretender ele que os referidos bens sejam titulados por terceiros com os quais não mantém vínculos de consanguinidade.

É importante observar, no entanto, que a instituição isolada da cláusula de incomunicabilidade pode permitir que o outro consorte venha, no futuro, a usufruir do bem gravado. Explica-se: a cláusula de incomunicabilidade não implica inalienabilidade, de modo que a comunicação que visa a coibir pode vir a ser elidida pela venda do bem e subsequente repartição do dinheiro com o cônjuge contra o qual se volta a restrição. Evidentemente, essa possibilidade ficará arredada se o cônjuge herdeiro tiver o cuidado de, por ocasião da dissolução do vínculo afetivo, demonstrar a origem daquele numerário e, por conseguinte, a respectiva incomunicabilidade.

Por ocasião da imposição dessas cláusulas, cumpre ao testador ou doador estabelecer expressamente a extensão desses gravames aos frutos e rendimentos. Não o fazendo, e sendo o casamento celebrado, por exemplo, sob o regime da comunhão parcial, os frutos dos bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade comunicar-se-ão ao outro consorte, conforme prescreve o art. 1.660, V, do CC.

4. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL

Sempre que o beneficiário legatário ou herdeiro for menor, pode o testador nomear administrador dos bens a ele deixados pessoa diversa daquela à qual incumbe aquele *mister*, ainda que seja este o pai ou a mãe do incapaz. É, aliás, o que preveem os arts. 1.693, III c/c 1.733, § 2º, do CC, respectivamente: "Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: [...] III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais. (art. 1693, III, do CC)" e "Quem institui um menor herdeiro ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar ou tutela".

Uma questão que poderia vir a ser suscitada se refere ao âmbito de incidência da exclusão da administração e do usufruto parental: poderia ela incidir inclusive sobre a legítima do herdeiro menor?

Pois bem, nos termos do art. 1.689 do CC, "O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I- são usufrutuários dos bens dos filhos; II- têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade". Esta regra geral, constante do art. 1689, I e II, é expressamente excepcionada pelas disposições constantes dos arts. 1.693, III e 1.733, § 2º, também daquela codificação (anteriormente transcritas).

O que se conclui, portanto, é que não há no CC qualquer limitação ao direito do testador de excluir os pais da administração e do usufruto do acervo que vier a ser por aquele deixado a um filho menor. Noutras palavras, ao aludir genericamente a "bens deixados", intencionalmente o legislador não fez qualquer distinção entre a parcela disponível e a legítima da deixa hereditária.[5]

Nem se alegue que a distinção jamais feita pela lei mostrar-se-ia necessária diante da impossibilidade de se impor supostas limitações de qualquer ordem ao inafastável direito à sucessão legítima.

A exclusão da administração e do usufruto legal dos pais não importa, à toda evidência, em qualquer restrição ao recebimento, pelo herdeiro menor, da legítima à qual faz jus, eis que irradia efeitos diretos em desfavor do genitor destituído, jamais do herdeiro necessário incapaz. Ou seja: apenas o detentor do poder familiar é que será privado da administração e do usufruto dos bens deixados ao herdeiro menor, ao qual, independen-

5 Pretendesse o legislador, aliás, que viesse a ser outra a diretriz a vigorar, teria então se filiado ao Código Civil Francês, o qual prevê, no art. 384, tão somente a possibilidade de exclusão da administração e do usufruto dos pais sobre os bens legados (e não sobre os bens herdados) aos filhos menores, *in verbis*: "Art. 384. Ne sont pas soumis à l´administration légale les biens donnés ou légues au mineur sous la condition qu'ils soient administres par um tiers".

temente do gestor nomeado pelo autor da herança, atingida a maioridade, será invariavelmente revertido.

E, ainda que assim não o fosse, o certo é que, consoante escólio de Maria Berenice Dias, a própria "lei, no entanto, abre exceções à inviolabilidade da legítima dos herdeiros necessários".[6]

O art. 1.848, do CC, por exemplo, faculta ao testador o direito de impor cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade sobre os bens que compõem a legítima. Ora, se pode o testador impor sobre a porção legítima da deixa hereditária cláusulas nitidamente restritivas de direitos (a cláusula de inalienabilidade, por exemplo, equivale à drástica mitigação à livre circulação de bens e direitos), pode ele, ainda com mais razão, estabelecer cautelas que visem à escorreita gestão e administração do patrimônio que caberá aos seus herdeiros necessários incapazes. Afinal, *in eo quod plus est semper inest et minus*.

Tal conclusão denota-se ainda mais evidenciada quando restar verificado que a destituição de um dos genitores do herdeiro menor para o exercício da administração e do usufruto dos bens a ele outorgados tem por precípua e inderrogável finalidade zelar pela escorreita gestão dos bens e direitos deixados pelo autor da herança ao herdeiro ainda incapaz (princípio do melhor interesse do menor).[7]

E como se todo o exposto anteriormente não fosse suficiente, não há ainda como desconsiderar que o testamento tem por escopo justamente a preservação da vontade daquele que planejou a própria sucessão, incluindo, por certo, a concepção do próprio modo de administração dos bens deixados.

Em suma, ao nosso ver, a exclusão da administração e do usufruto parental da integralidade do patrimônio deixado a um herdeiro menor é válida, eis que amparada na regra esculpida no art. 1.693, III, do CC.

5. A GARANTIA DO SUSTENTO

Pode suceder que, entre os bens a serem deixados, alguns apresentem maior liquidez ou mesmo gerem rendimentos periódicos. Havendo, entre os herdeiros, pessoas menores, incapazes, doentes, inabilitadas para o trabalho ou carentes de recursos financeiros, pode o autor da herança permitir que tais bens sejam preferencialmente conferidos a essas pessoas. Assim, poderá dispor o testador desde que o valor daqueles bens não ultrapasse o quinhão daqueles herdeiros.

6 DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 378.

7 É o caso, por exemplo, em que a exclusão de um dos genitores do direito de administrar os bens do herdeiro menor vise evitar que o genitor sobrevivente que não revele habilidade para gerir os bens deixados possa, independentemente de boa ou má-fé, dissipar, malversar ou fazer uso indevido dos bens integrantes da herança. Assim, a nomeação pelo testador de quem, a seu ver, revele maior *expertise* para gerenciar os bens deixados, a par de assegurar a higidez do patrimônio recebido pelo menor, ainda tem por escopo garantir que os rendimentos dos bens percebidos pelo menor sejam a ele e a seus interesses (educação, alimentação, saúde, etc.) diretamente direcionados.

Idêntico objetivo poderá o autor da herança colimar com a realização de doações de tais bens, com reserva, em vida – se assim entender conveniente –, do respectivo usufruto. A conveniência de tais bens serem doados reside na circunstância de que, com a morte do doador, passarão a ser de imediato desfrutados pelo donatário, independentemente das formalidades inerentes ao inventário.

Poderá ainda o testador instituir um simples legado em pecúnia visando a proporcionar, aos herdeiros ou terceiras pessoas, o necessário para o respectivo sustento. O testador pode também ordenar que as necessidades de tais beneficiários sejam supridas *in natura* mediante o oferecimento direto da moradia, alimentação, vestuário, etc. Alternativamente, para atendimento da mantença dessas pessoas, poderá o testador conferir-lhes os rendimentos advindos, por exemplo, da locação de um imóvel. A duração desse benefício, em um caso ou outro, pode ser previamente fixada pelo testador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento sucessório, no âmbito do direito da família e das sucessões, pode contemplar as medidas expostas ao longo deste artigo, como outras que melhor se adaptem aos interesses e conveniências do autor da herança, tais como: a) de natureza contratual (*v.g*. contratos de compra e venda entre ascendente e descendente, de doação, de mandato, de comodato, seguro de vida, etc.); b) de natureza real (instituição de usufruto, de direito de uso, de direito de habitação, etc.); c) de natureza societária (como a constituição de sociedade *holding*, a elaboração de acordos de sócios ou de quotistas, a adoção de projetos de governança corporativa, a realização de transformação, incorporação, cisão ou fusão de sociedades, etc.); ou, ainda, d) de natureza financeira (constituição de previdência privada, criação de fundos exclusivos de investimento, entre outras).

As providências sugeridas são aquelas mais comumente adotadas diante do atual estágio do direito sucessório no ordenamento pátrio, significativamente alterado pela superveniência do Código Civil de 2002 (CC/2002). Sucede, todavia, que parte substancial dessas modificações acabou por se mostrar desastrosa, motivo pelo qual a jurisprudência ora vem negando vigência a diversos dos novos comandos, ora vem alterando o alcance de outros tantos. Não é difícil supor, consequentemente, que a consolidação dessas decisões judiciais e a superveniência

de alterações legislativas acabarão por imprimir novos contornos às disposições sucessórias atualmente em vigor.

Ademais, novos projetos de lei já foram apresentados com o objetivo de revisar esse importante capítulo do direito civil. Não se mostra crível, com efeito, que continuem a vigorar, *v.g.*, artigos como aqueles que conferem: a) a condição de herdeiro ao cônjuge casado sob o regime da separação de bens (art. 1.829, I, CC); b) o direito hereditário do cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial apenas sobre os bens particulares deixados pelo consorte falecido (art. 1.829, I, CC).

Por todas essas razões, a elaboração adequada e eficiente do planejamento sucessório reclama minuciosa análise das alterações que vêm sendo imprimidas pela jurisprudência às normas sucessórias, bem como de outras modificações que legislativamente certamente advirão. Haverá de demandar de seu autor, por consequência, um árduo trabalho de pesquisa e até mesmo um certo pendor para o exercício de futurologia legislativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 27, p. 9-58, mai./jun. 2018.

Neutralidade aparente e vieses estruturais: uma análise crítica do planejamento sucessório sob perspectiva de gênero

Apparent neutrality and structural biases: A critical gender analysis of succession planning

AUTORA | AUTHOR

Carla Watanabe

MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). TITULAR DO 28º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP.

RESUMO

Este artigo examina como o planejamento sucessório, apesar de sua pretensa neutralidade formal, opera como mecanismo de perpetuação de desigualdades de gênero. A pesquisa adota abordagem interdisciplinar, que combina análise dogmática do direito com dados empíricos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e estudos internacionais sobre transferências intergeracionais de riqueza. Os resultados demonstram que mulheres recebem transferências patrimoniais de menor valor e mais tardias que homens. Acumulam menos riqueza ao longo da vida devido à conjugação de menores salários e herança de ativos menos rentáveis. A análise de instrumentos específicos (empresas familiares, testamentos, doações) revela práticas sistemáticas de favorecimento masculino baseadas em estereótipos de gênero. O caso canadense *Lam v. Law State* (2024) exemplifica alternativas jurídicas para correção dessas assimetrias. A crítica ao Projeto de Lei n. 4/2025 evidencia um *backlash* jurídico que pode aprofundar a vulnerabilidade feminina, especialmente na velhice, em contradição aos avanços constitucionais de igualdade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE

Planejamento sucessório, direito das sucessões, estereótipos de gênero, assimetrias patrimoniais, transferência intergeracional.

ABSTRACT

This article examines how succession planning, despite its alleged formal neutrality, operates as a mechanism for perpetuating gender inequalities. The research adopts an interdisciplinary approach that combines doctrinal legal analysis with empirical data from Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and international studies on intergenerational wealth transfers. The results demonstrate that women receive lower-value and later patrimonial transfers than men. They accumulate less wealth throughout their lives due to the combination of lower salaries and inheritance of less profitable assets. The analysis of specific instruments (family businesses, wills, donations) reveals systematic practices of male favoritism based on gender stereotypes. The Canadian case *Lam v. Law State* (2024) exemplifies legal alternatives for correcting these asymmetries. The critique of Bill 4/2025 shows a legal *backlash* that

may deepen female vulnerability, especially in old age, contradicting constitutional advances in gender equality.

KEYWORDS
Succession planning, succession law, gender stereotypes, patrimonial asymmetries, intergenerational transfer.

INTRODUÇÃO

O direito das sucessões, como integrante do direito privado, encontra suas bases na lógica liberal e contratualista formada a partir dos primórdios da Modernidade. Apresenta-se como um campo de neutralidade formal no qual é privilegiada a autonomia da vontade, pois cada indivíduo pode dispor livremente de seu patrimônio, respeitadas as restrições legais. Essa neutralidade, todavia, é aparente. O sujeito de direitos vislumbrado nessa ordem é uma figura que apenas existe nos textos dos códigos civis, pois é um ser abstrato, atomizado, supostamente livre e detentor de vontade, representativo do ideário do *cogito* cartesiano. Não possui marcadores de raça, etnia, origem ou classe social. Essa perspectiva invisibilizadora do direito sobre a concretude da pessoa humana, como visto, oculta vieses estruturais, especialmente os de gênero, que são as lentes utilizadas neste texto.

O objetivo deste artigo é o de argumentar que a suposta neutralidade do planejamento sucessório não resiste à análise crítica. No mundo concreto, ocorrem práticas sistemáticas de favorecimento masculino e de precarização econômica feminina. Para aprofundar essa argumentação, serão abordados instrumentos específicos de planejamento sucessório, tais como sucessão em empresas familiares, doação e testamento, todos vislumbrados sob uma perspectiva de gênero.

O artigo adota abordagem interdisciplinar. Combina análise dogmática do direito com dados empíricos quantitativos e fundamenta-se na teoria crítica feminista aplicada ao direito sucessório. A pesquisa utiliza método dedutivo para testar a hipótese de que o planejamento sucessório opera como mecanismo de perpetuação de desigualdades de gênero. Para tanto, baseia-se em três eixos analíticos: dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mercado de trabalho e distribuição de tempo por gênero; estudos internacionais sobre transferências intergeracionais de riqueza; e análise dogmática de instrumentos normativos (testamentos,

doações, sucessão empresarial), bem como do Projeto de Lei n. 4/2025. O direito comparado é empregado por meio da análise do caso canadense *Lam v. Law State* (2024), selecionado como paradigma de aplicação judicial de perspectiva de gênero em questões sucessórias.

1. A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO UNIVERSAL NO DIREITO E SUAS LIMITAÇÕES

A tradição jurídica ocidental gira em torno de um sujeito universal e abstrato, adotado como parâmetro neutro para a elaboração da norma jurídica. Este integra o modelo contratualista, no qual indivíduos livres e iguais entre si se reúnem para deliberar de que forma o poder político será exercido na sociedade. Essa concepção, entretanto, mascara as diferenças materiais entre os sujeitos concretos. No direito das sucessões, a ideia de que todos podem testar ou herdar em igualdade de condições oculta o modo como as práticas sociais de gênero condicionam a maneira pela qual a transferência do patrimônio é de fato realizada.

Autores apontam que a suposta neutralidade do direito é inexistente. A ordem jurídica seria, na verdade, a expressão de um sujeito de direitos masculino, universalizado como uma figura neutra.[1] Indo além, esse sujeito universal reflete determinadas concepções de masculinidade, as quais se tornaram naturalizadas e invisíveis. Quando aplicada ao direito sucessório e, por conseguinte, aos instrumentos que permitem seu planejamento, a crítica feminista revela que disposições testamentárias, doações a herdeiros futuros e até mesmo mecanismos informais de transmissão do acervo hereditário reproduzem estereótipos e expectativas de gênero.

2. PADRÕES GENERIFICADOS DE ACUMULAÇÃO DE RIQUEZA

2.1. Assimetrias nas transferências intergeracionais

Um dos eixos mais evidentes da desigualdade é o momento da vida em que se realiza a transmissão patrimonial. Estudo realizado na Alemanha[2] apontou que, durante sua vida, o homem recebe doações e heranças de maior valor e em idade mais jovem do que a mulher.[3] Esse processo acarreta maior discrepância de riqueza entre os gêneros no intervalo dos 40 aos 60 anos. Por receber transferências intergeracionais mais cedo do que a

1 COLLIER, Richard. On Reading Men, Law and Gender: Legal Regulation and the New Politics of Masculinity. *In:* HORLACHER, Stefan (ed.). *Configuring Masculinity in Theory and Literary Practice*. Amsterdã, Nova Iorque: Brill Rodopi, 2015. (DQR Studies in Literature). p. 53-74.

2 BARTELS, Charlotte; SIERMINSKA, Eva; SCHRÖDER, Carsten. Wealth Creators or Inheritors? Unpacking the Gender Wealth Gap from Bottom to Top and Young to Old. Discussion Paper Series. *IZA Institute of Labor Economics*, n. 17324, set. 2024.

3 Essa tendência de discrepância generificada de transferência de riqueza intergeracional foi também encontrada em PALOMINO, Juan C. et al. Wealth Inequality, Intergenerational Transfers, and Family Background. *Oxford Economic Papers*, [s. l.], v. 74, n. 3, p. 643-670, jul. 2022.

mulher, o homem possui maior horizonte temporal e, com mais recursos, é possível realizar investimentos e expandir sua riqueza, o que faz com que ele acumule maior riqueza nessa fase. Essa diferença de patrimônio individual apenas é reduzida após os 60 anos, diante da maior sobrevida da mulher. É quando seu cônjuge falece e ela recebe a meação e a herança. Devido a todos esses fatores, a pesquisa indica que a diferença média de riqueza entre o homem e a mulher é de cerca de 40% em favor do primeiro.

Como esses estudos destacam, a transmissão de riqueza não ocorre apenas por meio da herança propriamente dita. Com efeito, além da transferência *mortis causa* e das doações, o patrimônio é transferido por intermédio de vários processos. Entre estes, existem o investimento na educação dos filhos e o apoio financeiro contínuo para estes, como nos custeios dos casamentos, nas pequenas transferências de recursos e nos empréstimos para manter o padrão de vida do filho, aliados à concessão de moradia. Esses mecanismos operam de forma desigual e tendem a favorecer o filho homem, muitas vezes visto como o herdeiro inconteste do patrimônio familiar, o que ratifica a constatação empírica de que o homem recebe transferências intergeracionais de maior valor.[4] A seu turno, a filha mulher costuma receber transferências associadas ao consumo e ao cuidado.

Esses mecanismos formais e informais de transmissão intergeracional de riqueza levam a práticas discriminatórias de sucessão patrimonial que perpetuam desigualdades. Terras, imóveis e negócios da família, tidos como ativos que produzem renda, são destinados ao filho homem; bens móveis, joias e objetos de uso doméstico, à filha.[5]

2.2. Construção social dos papéis de gênero e seus efeitos patrimoniais

No Brasil, as disparidades de gênero são evidenciadas pelas estatísticas do IBGE.[6] A taxa de participação das mulheres em idade ativa no mercado de trabalho é de 54,5%, comparativamente a 73,7% dos homens. Essa subalternização também se reflete na renda média decorrente do trabalho, que aponta que a mulher ocupada recebe apenas 77,7% do que é pago ao homem, em uma tendência que se acentua nas rendas mais elevadas. De fato, mulheres ocupantes de cargos de diretoria e de gerência recebem 61,9% da remuneração de seus congêneres masculinos, segundo esse instituto.

4 BARTELS, Charlotte; SIERMINSKA, Eva; SCHRÖDER, Carsten. Wealth Creators or Inheritors? Unpacking the Gender Wealth Gap from Bottom to Top and Young to Old. Discussion Paper Series. *IZA Institute of Labor Economics*, n. 17324, set. 2024.

5 OLIVEIRA, Márcia Botelho de; SILVA, Neuza Maria da; GOMES, Maria Carmen Aires. Transmissão de herança e relações de gênero: notas para um roteiro de compreensão. *Revista de Ciências Humanas, Viçosa*, v. 16, n. 2, p. 391-409, jul./dez. 2016.

6 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

É certo que essas disparidades mencionadas pelo IBGE se referem a rendimentos do trabalho, não à riqueza acumulada propriamente dita. Todavia, percebe-se que a desigualdade de gênero na distribuição de riqueza é potencializada quando conectada à desigualdade de renda. A renda corresponde ao fluxo periódico de recursos; e a riqueza, ao estoque acumulado. Portanto, ambos se retroalimentam. Afinal, maiores rendas geram maior capacidade de poupança e de investimento; e a posse de ativos de maior valor resulta em rendimentos adicionais que ampliam a renda futura.

Ademais, na prática, a mulher enfrenta uma realidade marcada por salários menores, interrupções de carreira associadas ao cuidado e concentração de trabalho em setores de baixa remuneração. Portanto, seu potencial de acumulação, como visto, já é bastante limitado no plano dos fluxos. Além desse efeito, a sucessão patrimonial lhe reserva ativos menos valiosos ou tardios, relativamente ao homem, que recebe bens de maior rentabilidade e em fases mais produtivas da vida.[7]

O resultado desses dois cenários é um duplo déficit: menos renda ao longo da vida produtiva e menor volume de riqueza herdada para converter em rendimentos. O motivo é que o elo umbilical entre renda e riqueza é alimentado por estereótipos de gênero que destinam à mulher o papel de cuidadora; e ao homem, o de gestor patrimonial, o que perpetua desigualdades intergeracionais. Ou seja, estereótipos de gênero influenciam negativamente o recebimento de renda e o acúmulo de capital da mulher.

Esses dados evidenciam, em uma perspectiva macro, a diferença pela qual a realidade social e os instrumentos de planejamento sucessório atuam em um panorama generificado de distribuição de riqueza. Esse quadro é fomentado por crenças de que o homem deve ocupar preferencialmente o espaço público, da política e da produção. A ele deve ser reservado o papel de liderança e de herdeiro privilegiado do acervo patrimonial da família. Essas perspectivas podem se manifestar sutilmente, por meio da subsistência velada do princípio da primogenitura, por exemplo, que tende a favorecer o primeiro herdeiro homem da família.[8]

Nessa ordem de divisão sexual do trabalho, a mulher fica restrita à esfera privada, com a responsabilidade pela organização doméstica, pela criação dos filhos e pelo cuidado com o cônjuge, os idosos e os doentes. Esse padrão de comportamento esperado da mulher lhe impõe, como consequência, uma dupla

7 PALOMINO, Juan C. *et al*. Wealth Inequality, Intergenerational Transfers, and Family Background. *Oxford Economic Papers*, [s. l.], v. 74, n. 3, p. 643-670, jul. 2022.

8 RÓNAFÖLDI-SZÉLL, Gábor. Succession and Gender Dynamics in Family Firms – A Systematic Literature Review and Future Research Agenda. *Vezetéstudmány Budapest Management Review*, [s. l.], v. 55, n. 7-8, p. 59-73, 2024.

jornada. Ela tem a missão de equilibrar a vida profissional e as expectativas de trabalho não remunerado de cuidado com a família.

Essa desigualdade é captada em pesquisas quantitativas realizadas em nosso país. Com efeito,[9] no Brasil, em 2019, a mulher dedicou aos cuidados de pessoas ou em afazeres domésticos quase o dobro de tempo do homem (21,4 horas semanais contra 11,0 horas). Essa condição faz com que a sociedade assimile como "naturais" expectativas de comportamento generificadas, as quais atuam explicitamente em todos os cenários da vida e condicionam as condutas dos atores sociais.

Afirma-se, de acordo com a ideologia que rege essas práticas, que, devido à sua biologia, a mulher teria disposição natural para as tarefas domésticas e de cuidado. Por engravidar, amamentar e ter proximidade física maior com o bebê, essas características reprodutivas poderiam ser estendidas a cenários mais amplos de comportamento. Porém, essa perspectiva é falha. Afinal, a biologia não é capaz de determinar comportamentos complexos diretamente: as características físicas não se traduzem automaticamente em papéis sociais específicos. Ao contrário, os papéis de gênero são uma construção social;[10] portanto, são contingentes, dependentes da cultura e da época nos quais inseridos.

Embora construídos historicamente, os papéis de gênero produzem efeitos e injustiças na realidade concreta. Essas expectativas estereotipadas são absorvidas e reproduzidas por intermédio de práticas sociais que dividem e distribuem bens e rendas de acordo com as normas de gênero. Essas são as razões pelas quais as transferências intergeracionais ocorrem de forma assimétrica, de acordo com o gênero do beneficiário.

Essas injustiças se iniciam na etapa anterior, no planejamento de como será realizada a sucessão do patrimônio. De fato, esse desenho, que orientará a distribuição intergeracional dos bens, opera de acordo com normas e expectativas de gênero. Assim, o próprio planejamento sucessório está entremeado por estereótipos acerca do que é esperado da mulher e do homem em termos de comportamento social.

9 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

10 BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Edição Comemorativa 1949-2019. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

3.1. Sucessão em empresas familiares

Essa perspectiva faz com que o homem receba proporcionalmente mais bens de alto valor e capazes de produzir riqueza, como imóveis comerciais, terras e participações empresariais.[11] A mulher, a seu turno, recebe bens de menor rentabilidade, como imóveis residenciais de baixa liquidez. Essa diferença reforça o argumento de que o planejamento sucessório não é um processo neutro, mas um mecanismo de perpetuação de privilégios masculinos. Ainda que o ordenamento jurídico nacional estabeleça a igualdade entre os herdeiros, fica claro que a prática social de distribuição do acervo patrimonial é permeada por assimetrias de gênero.

Esse quadro adquire contornos mais nítidos ao analisar a sucessão em empresas familiares, as quais muitas vezes são o principal ativo a ser transmitido no processo sucessório. Há preferência explícita para que o herdeiro masculino assuma cargos de liderança nesses empreendimentos.[12] Afinal, a empresa familiar é caracterizada não apenas pela propriedade das quotas sociais, mas também pelo exercício da gestão por membros da família. Nela, é forte o intercâmbio entre o ambiente familiar e o profissional, o que faz com que crenças sociais e familiares fundamentem decisões empresariais.

A sucessão em empresas familiares, apesar de estudada sob perspectivas variadas, merece uma avaliação sob as lentes do planejamento sucessório. Nessas não se trata apenas de divisão de quotas sociais entre os herdeiros, mas de substituição das posições de poder personificadas pelo administrador da sociedade.[13] É certo que é uma dificuldade muito grande para o fundador da empresa planejar sua sucessão. Ele acredita que pode comandar por tempo indefinido e se recusa a escolher um sucessor. Todavia, essa prática pode acarretar severos prejuízos para o empreendimento se houver algum acontecimento inesperado. A empresa pode ficar acéfala e as posições de liderança serem disputadas entre os herdeiros, com sérios prejuízos ao empreendimento, aos clientes e aos fornecedores.

Esses conflitos podem perdurar por anos, por meio de um processo de inventário litigioso, afetando a sobrevivência da sociedade empresarial enquanto os herdeiros discutem como o espólio será repartido. Não à toa, apenas um terço desses em-

11 OLIVEIRA, Márcia Botelho de; SILVA, Neuza Maria da; GOMES, Maria Carmen Aires. Transmissão de herança e relações de gênero: notas para um roteiro de compreensão. *Revista de Ciências Humanas*, Viçosa, v. 16, n. 2, p. 391-409, jul./dez. 2016.

12 ALVES, Cláudia Silva Ribeiro *et al.* Questões de gênero na sucessão em empresas familiares: um estudo de caso. *Gestão & Planejamento*, [s. l.], v. 24, p. 175-191, jan./ dez. 2023.

13 ALVES, Cláudia Silva Ribeiro *et al.* Questões de gênero na sucessão em empresas familiares: um estudo de caso. *Gestão & Planejamento*, [s. l.], v. 24, p. 175-191, jan./ dez. 2023.

preendimentos sobrevive à primeira geração e somente 17% perduram na passagem para a terceira geração.[14] Essas estatísticas evidenciam a necessidade de planejamento sucessório para que o patrimônio da família subsista e continue a gerar riqueza. Todavia, esse processo, quando ocorre, é permeado por padrões que perpetuam assimetrias entre homens e mulheres.

Devido às expectativas formuladas socialmente, os papéis do homem e da mulher são diferenciados no planejamento da sucessão empresarial.[15] O herdeiro masculino costuma ser desde cedo socializado no empreendimento. É colocado inicialmente em áreas-chave, como a de produção, para aprender a lógica de funcionamento da empresa: espera-se que será dele a responsabilidade pela continuação do negócio familiar. Da herdeira, não é esperado que seja admitida no empreendimento da família: ela é estimulada a seguir outra profissão, diversa das ofertadas na empresa. Mesmo quando admitida, assume posições subalternas ou periféricas e não há expectativas de que ocupe posições de liderança. Ela é "invisibilizada", independentemente de sua capacitação ou competência, ou seja, é como se ela não tivesse, desde o início, condições de concorrer à sucessão. Essa é uma barreira sutil, mas que impõe obstáculos para a ascensão da mulher em posições gerenciais.

Paradoxalmente, a mulher tende a ser elevada à posição de sucessora na empresa mais frequentemente quando da ocorrência de eventos inesperados.[16] Diante da morte ou do afastamento obrigatório do fundador, se não houver herdeiros masculinos ou se estes não tiverem interesse em assumir a gestão, a herdeira mulher é levada a assumir a liderança. Como seria de se esperar, essa falta de planejamento leva a insucessos nas transições sucessórias, pois persiste a expectativa de que a mulher assuma papéis domésticos e de cuidado, não de liderança. Por essa razão, a assunção do cargo diretivo ocorre sem qualquer preparo prévio, sem vivência na empresa e sem a mulher ter construído uma identidade própria e perante todos os *stakeholders*. Ao fazê-lo em uma "emergência", é como se ela caísse em uma armadilha, com maiores chances de fracasso.[17] Este, se concretizado, apenas tenderia a reforçar a ideologia de que a mulher não é talhada para cargos de liderança.

Todos esses fatores redundam na baixa presença da mulher em posição de liderança nas empresas familiares. Cerca de 26% dos cargos de CEO em empresas familiares são exercidos por lideranças femininas, em oposição a 74% ocupados por homens. Esse número oscila para 24% na América do Sul e é re-

14 ALVES, Cláudia Silva Ribeiro *et al.* Questões de gênero na sucessão em empresas familiares: um estudo de caso. *Gestão & Planejamento*, [s. l.], v. 24, p. 175-191, jan./ dez. 2023.

15 OLIVEIRA, Márcia Freire de *et al.* Possíveis combinações de gênero no processo sucessório em empresas familiares: um estudo comparativo no contexto brasileiro. *Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas*, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 167-189, set./dez. 2018.

16 MEROÑO-CERDÁN, Angel L. Unexpected Successor in Family Firms: Opportunity or Trap for Women? *Journal of Family and Economic Issues*, [s. l.], v. 44, p. 313-324, 2023.

17 OLIVEIRA, Márcia Botelho de; SILVA, Neuza Maria da; GOMES, Maria Carmen Aires. Transmissão de herança e relações de gênero: notas para um roteiro de compreensão. *Revista de Ciências Humanas*, Viçosa, v. 16, n. 2, p. 391-409, jul./dez. 2016.

duzido para 17% em âmbito global, segundo levantamento realizado pela KPMG.[18] A gestão da empresa familiar é, por vezes, o ativo mais valioso a ser transferido na sucessão patrimonial. E essa transmissão pode ocorrer por intermédio de um misto de mecanismos informais, configurando-se como uma espécie de doação de valor inestimável.

3.2. Testamentos, doações e limitações jurídicas

Tirante o papel reservado às doações, há ainda outras formas de o chefe da família planejar a sucessão de seu patrimônio para depois de sua morte: o testamento. É certo que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomenda que o magistrado da vara de sucessões fique atento aos estereótipos de gênero, baseados na divisão sexual do trabalho, para evitar partilhas de bens injustas entre homens e mulheres. Esses preconceitos são os apontados neste artigo, que reduzem a mulher ao espaço doméstico, ao universo do cuidado, enquanto reservam ao homem a esfera pública, da política e da produção.

Entretanto, como lidar com a vontade inconteste do testador, principalmente expressa por instrumentos como o testamento? Afinal, a legislação autoriza o testador, sem prejuízo da reserva da legítima, atribuir legados diferenciados entre os herdeiros. Ele pode realizar essa distribuição ao exercer sua autonomia de vontade, com o devido respeito à parte disponível de seu patrimônio; e, dessa forma, dividir seu patrimônio de acordo com os papéis de gênero que circulam na sociedade. Pode deixar ao herdeiro homem, em conformidade com o que já foi examinado até agora, os bens de maior valor e que são mais hábeis a produzir riqueza. À herdeira mulher, bens móveis, de menor valor e de baixa liquidez.

Uma contestação judicial desses critérios de distribuição dificilmente terá sucesso, especialmente se não forem trazidos bens à colação. Porém, entre os mecanismos informais de transferência de riqueza, há dificuldades adicionais: como estimar o valor de pequenas doações, empréstimos e adiantamentos repetidamente realizados pelos pais ao filho homem, visto como o preferido para continuar a saga familiar? Como transformar em números os investimentos contínuos e escondidos na empresa do herdeiro, seja para cobrir pequenas despesas, seja para adquirir ativos de maior valor? É nesse cenário que o direito sucumbe às práticas e costumes sociais; é nessa perspectiva que

18 LEGADO das empresas familiares: preservando o passado e construindo o futuro. KPMG, [s. d.]. Disponível em: https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2024/09/2024-global-family-business-survey.html. Acesso em: 18 ago. 2025.

o planejamento sucessório, tido como realidade quotidiana, vai além do direito e aprofunda desigualdades, especialmente na fase mais produtiva da vida.[19]

As ferramentas do ordenamento jurídico brasileiro para sanar essas injustiças são escassas. Afinal, o testamento, excetuadas as invalidades de caráter formal, poderia apenas ser nulificado da mesma forma que os demais negócios jurídicos. Contudo, respeitadas as restrições legais, como a proteção da legítima, uma vez que o testador esteja perfeitamente consciente, sem qualquer influência que vicie sua vontade, suas disposições de última vontade não seriam invalidadas pelo Judiciário. O testamento prevaleceria mesmo que a vontade do testador fosse permeada por estereótipos de gênero que beneficiasse em demasia o herdeiro homem em detrimento da herdeira filha.

4. DIREITO COMPARADO: O CASO CANADENSE COMO PARADIGMA

O direito da *common law*, em contraponto, pode apresentar soluções interessantes para sanar essas injustiças ocasionadas pelos estereótipos de gênero que transitam na nossa sociedade. Naquela jurisdição, o testador tem liberdade plena para dispor de seu patrimônio para quem ele desejar; porém, o testamento pode ser reavaliado se suas disposições não proverem um quinhão adequado aos seus filhos.[20] Essa previsão legal, prevista no *Wills, Estates and Succession Act* (WESA), de 2009, foi utilizada pela Suprema Corte da Colúmbia Britânica, no Canadá, para modificar parcialmente um testamento. A decisão, prolatada em agosto de 2024, teve o intuito de garantir que a repartição do acervo hereditário fosse realizada a partir de uma perspectiva de gênero mais justa.[21]

No caso *Lam v. Law State*,[22] Ginny Lam solicitou modificação judicial do testamento de sua mãe, alegando discriminação de gênero na distribuição patrimonial, que teria favorecido seu irmão William Lam exclusivamente por ele ser homem. O relatório da decisão esmiuçou todo o percurso patrimonial da falecida e constatou que ela realizara, durante sua vida, inúmeras doações ao filho para que este adquirisse imóveis para si e os reformasse.

A filha recebera uma única doação, de menor valor, para ajudar na aquisição de sua casa, quando de seu casamento. Ainda assim, recebeu a incumbência de quitar a hipoteca do imóvel de sua mãe que fora dado em garantia para possibilitar seu

19 BARTELS, Charlotte; SIERMINSKA, Eva; SCHRÖDER, Carsten. Wealth Creators or Inheritors? Unpacking the Gender Wealth Gap from Bottom to Top and Young to Old. Discussion Paper Series. *IZA Institute of Labor Economics*, n. 17324, set. 2024.

20 Uma outra possibilidade de invalidação do testamento é baseada na Doutrina da Influência Indevida (SPIVACK, Carla. Why the Testamentary Doctrine of Undue Influence Should Be Abolished. *Kansas Law Review*, [s. l.], v. 58, n. 2, p. 245-308, 2010). Ressalta-se que essa modalidade, todavia, está sujeita a vieses negativos de gênero, dado o seu papel normalizador.

21 BERNISE, Carolino. BC Supreme Court Orders will Variation due to Gender bias. *Canadian Lawyer*, 10 set. 2024. Disponível em: https://www.canadianlawyermag.com/practice-areas/trusts-and-estates/bc-supreme-court-orders-will-variation-due-to-gender-bias/388432. Acesso em: 31 jul. 2025.

22 CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. *Lam v. Law Estate*, 2024 BCSC 1561, 26 ago. 2024. Vancouver: Supreme Court of British Columbia, 2024. Disponível em: https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/24/15/2024BCSC1561.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

presente. A partir desses fatos, alegou que sua mãe não dividira seus bens de forma equitativa; portanto, não deixara recursos suficientes para sua manutenção, comparativamente ao seu irmão. De acordo com ela, seu irmão recebera mais de 2,9 milhões de dólares canadenses, correspondente a 82,6% do patrimônio materno.

A Corte acolheu o pedido de Ginny. Afirmou que os dois filhos eram igualmente dedicados e cuidaram da mãe até sua morte, portanto, não deveria haver tamanha diferença na divisão dos bens. Foi reconhecido, ainda, que a falecida, durante sua vida, repetia continuamente aos seus filhos e conhecidos falas preconceituosas contra o gênero feminino. Afirmara que mulheres não deveriam herdar o patrimônio familiar e, por esses motivos, queria deixar seus bens exclusivamente ao filho homem. Ao modificar o testamento, o Tribunal reconheceu que a visão estereotipada da autora da herança sobre os papéis sociais de gênero redundou em uma distribuição injusta do acervo hereditário. Concluiu que essa perspectiva, a despeito de ser relativamente comum em épocas passadas, não mais era adequada à contemporaneidade.

Esse precedente tem muito a ensinar aos juristas brasileiros em termos de planejamento sucessório. Como afirmado anteriormente, o sujeito abstrato e atomizado das grandes codificações não permite ao operador do direito reconhecer injustiças de gênero como a que foi praticada contra Ginny pela sua falecida mãe. Afinal, o atual ordenamento brasileiro peca pelo excesso de formalismo e pela consequente invisibilização de assimetrias estruturais.

5. AVANÇOS E RETROCESSOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N. 4/2025

Houve avanços na situação feminina nas décadas recentes, com disseminação do sentimento de igualdade entre gêneros em diversas camadas sociais. Marco relevante na ordem jurídica brasileira a representar esse quadro foi a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a isonomia de direitos entre o homem e a mulher. Um indicador dessa melhoria é o maior acesso da mulher à educação. Com efeito, um passado não tão distante ainda se reflete entre as pessoas com mais de 65 anos: nessa faixa etária, a mulher tem nível de instrução inferior ao do homem. No grupo com idade entre 25 e 34 anos, 25,1% das mulheres têm curso superior completo, diante de 18,3% dos homens. Já na

geração entre 18 e 24 anos, 29,7% das mulheres completaram ou estão a cursar o nível superior, diante de 21,7% dos homens.[23]

O paradoxo é que mesmo esses pequenos avanços da mulher na esfera pública podem gerar reações contrárias que buscam deslegitimar essas conquistas. No caso examinado neste artigo, pode ocasionar um *backlash* jurídico.[24] Para detalhar essa tendência, serão analisados alguns temas relativos ao planejamento sucessório constantes na proposta de reforma do Código Civil que tramita atualmente no Senado Federal, presente no Projeto de Lei n. 4, de 2025.[25]

O PL n. 4/2025 prevê a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários e a eliminação do direito de concorrência. Essas modificações na ordem de vocação hereditária, aliadas à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os efeitos do regime de separação obrigatória de bens e à proposta de tornar possível a renúncia recíproca à sucessão entre os cônjuges, têm o efeito de aprofundar as desigualdades de gênero no direito das sucessões. Essas assimetrias podem ser comprovadas por meio das justificativas elaboradas para o então anteprojeto e por estatísticas nacionais.

A mulher é a maior beneficiária dos dispositivos da atual redação do Código Civil, os quais estabelecem o cônjuge como herdeiro necessário e concorrente. Essa constatação deriva do fato de ela ter maior sobrevida do que o homem; portanto, a probabilidade de ela herdar do marido ou do companheiro é superior à de este ser herdeiro dela. Afinal, a expectativa de vida da mulher brasileira ao nascer é de 79,7 anos, superior à do homem, que é de 73,1 anos, segundo os dados mais recentes do IBGE.[26] Essa tendência é mundial e explica porque a diferença de riqueza entre os sexos se reduz após os 60 anos, que é quando a mulher se torna meeira e herdeira.[27] Essa realidade é fomentada, ainda, pela atual vedação do Código Civil ao acordo de renúncia recíproca à sucessão dos nubentes no pacto antenupcial. As raízes dessa impossibilidade se encontram na proibição ao *Pacta Corvina*, disposta no art. 426.

Todavia, essa rede de proteção ao cônjuge foi abalada a partir da releitura, pelo STJ, da Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio realizado sob o regime da separação obrigatória de bens. O STJ, a partir do julgamento do EREsp n. 1.623.858/MG, em 2018, estabeleceu que o direito de meação naquele regime de bens não mais era presumido. Essa tese foi ratificada pelo REsp n. 1.922.347/PR,

23 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

24 *Backlash* é um termo que designa reações contrárias a avanços de direitos de grupos marginalizados. No âmbito jurídico, manifesta-se por meio de alterações legislativas ou interpretativas que visam limitar conquistas anteriores.

25 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 20 ago. 2025.

26 ABDALA, Vitor. Expectativa de vida no Brasil em 2023 chega a 76,4 anos. *Agência Brasil*, 22 ago. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/expectativa-de-vida-no-brasil-em-2023-chega-a-764-anos-diz-ibge. Acesso em: 20 ago. 2025.

27 BARTELS, Charlotte; SIERMINSKA, Eva; SCHRÖDER, Carsten. Wealth Creators or Inheritors? Unpacking the Gender Wealth Gap from Bottom to Top and Young to Old. Discussion Paper Series. *IZA Institute of Labor Economics*, n. 17324, set. 2024.

de fevereiro de 2022, que reafirmou que, no regime da separação obrigatória, apenas os bens adquiridos durante o casamento podem ser partilhados e somente quando há efetiva comprovação do esforço comum dos cônjuges para a sua aquisição. Ora, no regime da separação obrigatória, o cônjuge não é herdeiro se existirem descendentes do falecido; e essa releitura da Súmula n. 377 retirou dele também a meação.

A situação do cônjuge, nos demais regimes de bens, será também prejudicada com a redação proposta para o § 2º do art. 426 do Código Civil pelo PL n. 4/2025. Se aprovada, criará a possibilidade de os cônjuges renunciarem reciprocamente à condição de herdeiro do outro a qualquer momento, seja por meio de pacto antenupcial ou pós-nupcial. Essa possibilidade, conectada à revogação do direito de concorrência e à retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários (redação proposta para o art. 1.845), precariza ainda mais a situação do cônjuge, indo além de um simples retorno ao Código Civil de Beviláqua.

Essas propostas do PL n. 4/2025, combinadas às modificações da jurisprudência, substanciam um viés que tende a aprofundar desigualdades de gênero. Essas assimetrias repercutem especialmente na velhice. Afinal, como já foi exposto, é a mulher que, em regra, sucede o marido ou companheiro. E ela é estruturalmente prejudicada tanto no universo do trabalho, com menor ocupação profissional e com renda menor do que o homem, quanto nos mecanismos de planejamento sucessório. Dessa forma, aprofunda-se a tendência de a mulher acumular menos riqueza do que o homem no decorrer de sua vida, como demonstrado em Bartels, Sierminska e Schröder.[28]

A justificação apresentada para o anteprojeto de reforma do Código Civil indica a ótica generificada na qual se fundaram as propostas de alteração. Foi argumentado que a revogação do direito de concorrência do cônjuge e sua exclusão do rol de herdeiros necessários seriam devidas às conquistas obtidas recentemente pela mulher.[29] Com efeito, considerações acerca da igualdade crescente entre os sexos, da maior inclusão desta no mercado de trabalho e do crescente número de famílias recompostas foram os motivos apresentados para essas alterações legislativas objetos deste artigo.

Reflete-se, nessas justificativas,[30] um *backlash* motivado pelos parcos avanços contemporâneos da mulher na esfera pública. Também se ratifica, a partir da expressa menção nas justificativas, a perspectiva apontada neste artigo de que as alterações propostas atingem diretamente o sexo feminino, a

28 BARTELS, Charlotte; SIERMINSKA, Eva; SCHRÖDER, Carsten. Wealth Creators or Inheritors? Unpacking the Gender Wealth Gap from Bottom to Top and Young to Old. Discussion Paper Series. *IZA Institute of Labor Economics*, n. 17324, set. 2024.

29 BRASIL. Senado Federal. *Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. 17 abr. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

30 BRASIL. Senado Federal. *Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. 17 abr. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

aprofundar sua vulnerabilidade. Ademais, a argumentação que acompanha o PL n. 4/2025 é contaminada por vieses de classe e de raça. A mulher branca de classe média alta realmente avançou nas dimensões apontadas pelo texto do anteprojeto; mas essa não é a realidade da maioria, cuja participação na renda e no mercado de trabalho é inferior à do homem.

A demonstrar essa assimetria, constata-se que a mulher negra de baixa renda é fortemente subalternizada nas relações sociais e econômicas. Veja-se, por exemplo, a desigualdade de tempo de estudo em uma perspectiva de raça, indicada pelo IBGE: mulheres negras entre 18 e 24 anos apresentavam uma frequência no ensino superior de 22,3%, diante de 40,9% entre as brancas.[31]

Ao recorrer às interseccionalidades, percebe-se que a justificativa se utilizou de um sofisma. Uma argumentação relativa à renda do trabalho de uma camada específica de mulheres foi usada para sustentar uma medida que afeta a riqueza de todas. Trata-se de um equívoco lógico de generalização. Ademais, como já argumentado anteriormente, a renda e a riqueza são grandezas que se retroalimentam, mas são diferentes. A primeira se refere a um fluxo contínuo; a segunda, a um acumulado que pode ser fomentado pela renda, mas que é também construído a partir de transferências intergeracionais, para as quais há uma forte distinção de gênero que condiciona a elaboração dos planejamentos sucessórios.

Por fim, em perspectiva mais abrangente, a realidade da mulher no universo do trabalho é precarizada, relativamente à do homem. Estereótipos de gênero geram expectativas de que a mulher fique restrita ao universo da manutenção doméstica e às funções do cuidado. Dessa forma, no mínimo lhe resta a responsabilidade de dar conta da esfera da família ao mesmo tempo que deve cumprir suas obrigações profissionais. Essa realidade acarreta sua menor participação no mercado de trabalho e menores salários. Com efeito, é importante avaliar que essa condição pode afastá-la do trabalho ou fazê-la trabalhar em tempo parcial. Levantamento estatístico indica que 29,6% das mulheres ocupadas trabalham em tempo parcial (até 30 horas); quase duas vezes mais do que os homens, que têm uma estatística de 15,6%.[32]

31 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

32 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou avaliar como o planejamento sucessório é atravessado por vieses de gênero que subalternizam a mulher. Com esse intuito, foram examinados alguns mecanismos utilizados no planejamento sucessório. A argumentação se baseia em evidências estatísticas e em estudos qualitativos, os quais indicam que a doação, a sucessão na empresa familiar e o testamento, quando conectados a ferramentas informais de transferência intergeracional, operam com fortes vieses de gênero. Como resultado, a mulher tende a acumular menos riqueza, relativamente ao homem, no decorrer de sua vida profissional.

Essas distorções têm origens em estruturas sociais que dividem os papéis de gênero de acordo com concepções biológicas que redundam na atual divisão sexual do trabalho. Esta restringe a mulher à esfera privada e obstaculiza seu acesso ao espaço público. Essa condição acarreta efeitos perversos na obtenção de renda por meio do mercado de trabalho e na distribuição do patrimônio por meio de transferências intergeracionais.

Todavia, as práticas que traduzem essas assimetrias têm raízes contingentes. Dependem da história e da cultura, pois são construções sociais. Assim, podem evoluir e caminhar para um universo mais equalitário entre os gêneros. No entanto, esse não é um caminho necessário, nem irresistível. Está sujeito a *backlashes* que buscam aprofundar a vulnerabilidade da mulher. A partir dessa constatação, este texto analisou dogmaticamente algumas alterações propostas no PL n. 4/2025, cujo propósito é o de reformar o Código Civil, na área de direito das sucessões.

Ao cotejar os dados obtidos nas primeiras partes deste estudo com o texto proposto e com as justificativas apresentadas para a nova redação, concluiu-se que as alterações trazidas pelo projeto de lei tendem a aprofundar a vulnerabilidade da mulher. Além dos indícios de generalização indevida, os argumentos trazidos se referem a uma inexistente igualdade entre o homem e a mulher no mercado de trabalho, não à desigualdade de riqueza, como seria mais adequado. Assim, essas afirmações não resistem a uma investigação mais profunda, pois as assimetrias entre os gêneros são de caráter estrutural e não serão revertidas no curto prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Vitor. Expectativa de vida no Brasil em 2023 chega a 76,4 anos. *Agência Brasil*, 22 ago. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/expectativa-de-vida-no-brasil-em-2023-chega-a-764-anos-diz-ibge. Acesso em: 20 ago. 2025.

ALVES, Cláudia Silva Ribeiro *et al*. Questões de gênero na sucessão em empresas familiares: um estudo de caso. *Gestão & Planejamento*, [*s. l.*], v. 24, p. 175-191, jan./ dez. 2023.

BARTELS, Charlotte; SIERMINSKA, Eva; SCHRÖDER, Carsten. Wealth Creators or Inheritors? Unpacking the Gender Wealth Gap from Bottom to Top and Young to Old. Discussion Paper Series. *IZA Institute of Labor Economics*, n. 17324, set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. 17 abr. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Edição Comemorativa 1949-2019. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

BERNISE, Carolino. BC Supreme Court Orders will Variation due to Gender bias. *Canadian Lawyer*, 10 set. 2024. Disponível em: https://www.canadianlawyermag.com/practice-areas/trusts-and-estates/bc-supreme-court-orders-will-variation-due-to-gender-bias/388432. Acesso em: 31 jul. 2025.

CANADÁ. Supreme Court of British Columbia. *Lam v. Law Estate*, 2024 BCSC 1561, 26 ago. 2024. Vancouver: Supreme Court of British Columbia, 2024. Disponível em: https://www.bccourts.ca/jdb-txt/sc/24/15/2024BCSC1561.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

COLLIER, Richard. On Reading Men, Law and Gender: Legal Regulation and the New Politics of Masculinity. *In*: HORLACHER, Stefan (ed.). *Configuring Masculinity in Theory and Literary Practice*. Amsterdã, Nova Iorque: Brill Rodopi, 2015. (DQR Studies in Literature). p. 53-74.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

LEGADO das empresas familiares: preservando o passado e construindo o futuro. *KPMG*, [*s. d.*]. Disponível em: https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2024/09/2024-global-family-business-survey.html. Acesso em: 18 ago. 2025.

MEROÑO-CERDÁN, Angel L. Unexpected Successor in Family Firms: Opportunity or Trap for Women? *Journal of Family and Economic Issues*, [*s. l.*], v. 44, p. 313-324, 2023.

OLIVEIRA, Márcia Botelho de; SILVA, Neuza Maria da; GOMES, Maria Carmen Aires. Transmissão de herança e relações de gênero: notas para um roteiro de compreensão. *Revista de Ciências Humanas*, Viçosa, v. 16, n. 2, p. 391-409, jul./dez. 2016.

OLIVEIRA, Márcia Freire de *et al.* Possíveis combinações de gênero no processo sucessório em empresas familiares: um estudo comparativo no contexto brasileiro. *Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas*, [*s. l.*], v. 7, n. 3, p. 167-189, set./dez. 2018.

PALOMINO, Juan C. *et al.* Wealth Inequality, Intergenerational Transfers, and Family Background. *Oxford Economic Papers*, [*s. l.*], v. 74, n. 3, p. 643-670, jul. 2022.

RÓNAFÖLDI-SZÉLL, Gábor. Succession and Gender Dynamics in Family Firms – A Systematic Literature Review and Future Research Agenda. *Vezetéstudmány Budapest Management Review*, [*s. l.*], v. 55, n. 7-8, p. 59-73, 2024.

SPIVACK, Carla. Why the Testamentary Doctrine of Undue Influence Should Be Abolished. *Kansas Law Review*, [*s. l.*], v. 58, n. 2, p. 245-308, 2010.

REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

A sucessão do cônjuge ou companheiro no projeto de reforma do Código Civil: análise crítica do PL n. 4/2025

Spousal and partner succession in the Civil Code reform bill: critical analysis of Bill No. 4, 2025

AUTOR | AUTHOR

Paulo Eduardo Frederico

DOUTORANDO EM DIREITO CIVIL PELA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FDUSP). BOLSISTA DO PROGRAMA DE EXCELÊNCIA ACADÊMICA DA CAPES (PROEX). MEMBRO ACADÊMICO ASSOCIADO DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL (ABDC). ADVOGADO.

RESUMO

Este artigo examina criticamente o Projeto de Lei n. 4, de 2025, que propõe excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários e da concorrência sucessória. Sustenta-se que a proposta representa um retrocesso jurídico e social, fundado em uma falácia histórica, ao substituir direitos sucessórios por benefícios assistenciais precários, como o direito real de habitação e o usufruto condicionados à necessidade econômica. Essa alteração institucionaliza a insegurança jurídica e fomenta o litígio. A análise demonstra, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o impacto desproporcionalmente negativo sobre as mulheres, patrimonialmente mais vulneráveis, e aponta riscos à sucessão de empresas familiares. Conclui-se pela rejeição integral da reforma, defendendo-se a preservação do sistema sucessório vigente, em razão de sua conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

PALAVRAS-CHAVE

Direito das sucessões, projeto de reforma do Código Civil, concorrência sucessória, sucessão do cônjuge ou companheiro, direito real de habitação.

ABSTRACT

This article critically analyzes Bill No. 4 of 2025, which proposes to exclude the spouse from the category of compulsory heirs and from the right to inherit concurrently with descendants and ascendants. It is argued that the proposal represents a legal and social setback, based on a historical fallacy, and that it replaces established inheritance rights with precarious, welfare-like benefits, such as the right of habitation and usufruct, which are conditioned on economic need. This change institutionalizes legal uncertainty and fosters litigation. The analysis, based on data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), demonstrates a disproportionately negative impact on women, who are more patrimonially vulnerable, and highlights risks to the succession of family-owned businesses. The conclusion calls for the complete rejection of the reform, defending the maintenance of the current succession system for its alignment with the constitutional principles of the dignity of the human person and the protection of the family.

KEYWORDS
Law of succession, Civil Code reform bill, concurrent succession, spouse and partner's succession, right of habitation.

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 (CC/2002) representou um marco evolutivo fundamental no direito brasileiro ao alinhar a legislação civil às transformações sociais e à principiologia da Constituição Federal de 1988. No campo do Direito das Sucessões, uma de suas inovações foi a elevação do cônjuge à condição de herdeiro necessário e a instituição de sua concorrência sucessória com descendentes e ascendentes, conforme previsto em seu art. 1.829. Essa alteração não representou mero ajuste técnico, mas o reconhecimento jurídico da família como projeto de vida em comum, fundado na afetividade, na colaboração mútua e na comunhão plena, no qual o cônjuge supérstite assume posição central, e não de mero coadjuvante. A proteção sucessória deixou de ser vista como um benefício, para se consolidar como direito inerente à condição do cônjuge na construção da vida e do patrimônio familiar, ainda que de forma imaterial.

Nesse contexto, o projeto de reforma do Código Civil (CC), entregue ao Senado Federal em abril de 2024 (Projeto de Lei n. 4, de 2025), propõe uma ruptura que ameaça essa estrutura protetiva. As modificações sugeridas aos arts. 1.829, 1.831 e 1.850, sob a justificativa de simplificar a sucessão e ampliar a autonomia privada do testador, configuram, na verdade, um profundo retrocesso.[1] A proposta parte de um equívoco conceitual e de uma falácia histórica, ao substituir direitos concretos e consolidados por benefícios precários de natureza assistencialista, que lançam o cônjuge sobrevivente à vulnerabilidade jurídica e econômica.

A proposta de reforma busca ressignificar os vínculos familiares de modo a ampliar a autonomia testamentária e, na prática, privilegiar os laços de sangue em detrimento dos afetivos. Por essa razão, a proteção do cônjuge é relegada a uma questão de assistência social, condicionada à comprovação de necessidade. Essa transição de um direito para um benefício não é apenas uma mudança de nomenclatura, mas uma redefinição do próprio significado jurídico do casamento e da união estável após a morte, com consequências para a segurança jurídica e para a dignidade do cônjuge supérstite.

1 Sobre as propostas de alteração no geral, cf.: ARAÚJO, Marianna Santos; SOUZA, Gabriel Grogoletto Martins de. Alteração do Código Civil: a posição do cônjuge na sucessão patrimonial. *Jota*, 30 ago. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/alteracao-do-codigo-civil-a-posicao-do-conjuge-na-sucessao-patrimonial. Acesso em: 19 ago. 2025.

1. A PROPOSTA DE REFORMA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 1.829, 1.831 E 1.850

A proposta de reforma articula-se em três dispositivos centrais que, em conjunto, promovem o rebaixamento da posição sucessória do cônjuge e do companheiro. A análise individual de cada artigo revela seu impacto imediato, mas é a sua interconexão que expõe a lógica sistêmica de precarização e de fomento ao litígio que a reforma tem o potencial de instituir.

1.1. Art. 1.829: a relegação do cônjuge à terceira classe sucessória

Giselda Hironaka afirma que o projeto de reforma "não retirou o status de herdeiro do viúvo ou viúva".[2] A realidade do texto proposto, entretanto, aponta em sentido contrário. Observa-se, inicialmente, a proposta de redação para o art. 1.829:

QUADRO 1 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 1.829

Redação atual	Redação proposta pelo PL n. 4/2025
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.	Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente; IV - aos colaterais até o quarto grau.

Fonte: Elaborado pelo autor.

A alteração proposta elimina a regra de concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes (inciso I do texto atual) e com os ascendentes (inciso II do texto atual). Atualmente, o cônjuge é chamado a herdar juntamente às duas primeiras classes de herdeiros, garantindo-lhe participação na herança, especialmente sobre os bens particulares do falecido, aspecto crucial nos regimes da comunhão parcial e da separação convencional de bens.

2 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O art. 1.829, I no anteprojeto. *Migalhas*, 26 dez. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/422101/o-art-1-829-i-no-anteprojeto. Acesso em: 19 ago. 2025.

Com a nova redação, o cônjuge seria rebaixado à terceira classe de herdeiros legítimos. Na prática, isso significa que ele só figurará entre os herdeiros na ausência de descendentes e ascendentes vivos. Na grande maioria dos casos, o cônjuge sobrevivente será completamente excluído da partilha da herança, restando-lhe apenas a sua meação, quando houver, e um precário direito real de habitação de caráter assistencialista. O cônjuge deixa de ser um herdeiro primário para se tornar um herdeiro meramente residual.

Nesse contexto, a observação de Giselda Hironaka não se mostra incorreta, assim como também não o seria afirmar que os sobrinhos integram a classe de herdeiros (inciso IV). Ocorre que, na prática, caso a proposta seja aprovada, o cônjuge deixará de figurar, na maioria das situações em que hoje figura, entre os herdeiros.

1.2. Art. 1.831: o direito real de habitação transformado em benefício condicional

A proposta de alteração do art. 1.831 referente ao direito real de habitação do cônjuge sobrevivente impõe severas restrições a um direito que hoje é garantido de forma ampla e incondicional:

QUADRO 2 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 1.831

Redação atual	Redação proposta pelo PL n. 4/2025
Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.	Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar. § 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos. § 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.

Fonte: Elaborado pelo autor.

O texto vigente do art. 1.831 assegura o direito real de habitação sobre o imóvel de residência da família, de forma vitalícia, independentemente do regime de bens e da situação financeira do cônjuge sobrevivente, restando como condição apenas a inexistência de outros imóveis residenciais no espólio. É um direito que visa proteger a dignidade do cônjuge, garantindo-lhe estabilidade e a permanência no lar que constitui seu espaço de memória afetiva.

A redação proposta ameaça essa garantia, convertendo-a em um benefício de caráter assistencialista e precário. Isso decorre das duas causas de extinção (de natureza subjetiva e litigiosa) propostas para o § 2º: a existência de "renda ou patrimônio suficiente" e a constituição de "nova família". Tais hipóteses transformam um direito consolidado em uma benesse sujeita à constante fiscalização por parte dos demais herdeiros, que poderão, a qualquer momento, ajuizar uma ação para extinguir o direito de moradia do cônjuge, alegando que este possui meios para se sustentar ou que iniciou um novo relacionamento. A segurança jurídica é, assim, substituída pela incerteza e pela ameaça permanente de despejo.

Há uma aproximação, nesse aspecto, à disposição do art. 1.611, § 2º, do Código Civil de 1916 (CC/1916), que condicionava o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente a "permanecer viúvo".[3] A nova redação, entretanto, é ainda mais problemática, pois "constituir nova família" é uma expressão aberta a diversas interpretações e terá como consequência uma ingerência dos demais herdeiros na vida privada do cônjuge sobrevivente.

1.3. Art. 1.850, §§ 1º e 2º: a instituição do precário usufruto assistencial

Como consequência da exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários (proposta de alteração do art. 1.845), a nova redação do art. 1.850 permite que o testador o exclua completamente da herança. Para mitigar o impacto dessa medida, a reforma cria uma figura compensatória: um usufruto judicial de caráter assistencial. Veja, a esse respeito, a comparação entre a redação atual do art. 1.850 e a redação proposta pela reforma:

3 Cf., a esse respeito: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Direito das Sucessões. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (v. 6). p. 138.

QUADRO 3 – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 1.850

Redação atual	Redação proposta pelo PL n. 4/2025
Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.	Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar. § 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio. § 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Pela proposta, a proteção ao cônjuge seria igualada à proteção dispensada atualmente aos herdeiros colaterais. Assim sendo, o testador passaria a poder excluí-lo da herança, de forma expressa ou pela mera disposição de seu patrimônio sem contemplá-lo. O cônjuge deixaria, portanto, de ser herdeiro necessário, conforme disposto expressamente na proposta de alteração da redação do art. 1.845.

Em contrapartida, cria-se uma espécie de usufruto judicial que não tem caráter sucessório, assemelhando-se mais a uma espécie de pensão alimentícia *post mortem*, a ser fixada pelo juiz e condicionada à comprovação de necessidade. O ônus da prova recairá sobre o cônjuge sobrevivente, que, em um momento de luto e vulnerabilidade, terá de expor sua situação financeira para pleitear um direito de usufruto sobre bens que passarão a pertencer a outros herdeiros. Assim como o direito de habitação, o usufruto é extinto caso o cônjuge melhore sua condição financeira ou constitua nova família, submetendo sua vida privada e econômica a um escrutínio perpétuo, ensejando mais litigiosidade.[4]

A interconexão desses três artigos cria um sistema que fomenta ativamente o conflito familiar. Ao retirar o cônjuge da concorrência sucessória no art. 1.829, a reforma estabelece um antagonismo fundamental: os descendentes e ascendentes passam a ser os únicos herdeiros plenos, enquanto o cônjuge se torna, na melhor das hipóteses, o titular de direitos limitados (habitação e usufruto) que oneram a propriedade dos demais. Essa estrutura estabelece uma relação de proporcionalidade inversa,

4 NEVARES, Ana Luiza Maia. Do "super" cônjuge ao "mini" cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, 29 abr. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+ao+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil. Acesso em: 27 ago. 2025.

em que cada real atribuído ao cônjuge reduz, na mesma medida, a parcela sob controle dos herdeiros. As condições vagas para a extinção desses direitos ("patrimônio suficiente", "nova família") tornam-se, assim, terreno fértil para a insegurança jurídica, incentivando os herdeiros a recorrerem à judicialização para se livrarem o mais rápido possível do "ônus" que o cônjuge sobrevivente representa para o seu patrimônio. A lei, que deveria pacificar as relações, passaria a ser a principal fonte de discórdia familiar.

2. A FALÁCIA HISTÓRICA: A FALSA SIMETRIA COM O CC/1916

Um dos principais argumentos utilizados pelos defensores da reforma é que ela representaria um retorno à lógica e à simplicidade do CC/1916, corrigindo um suposto exagero protetivo do CC/2002. Essa justificativa, contudo, é uma falácia histórica, pois ignora a arquitetura jurídica sistêmica da época e a função interdependente entre o direito de família e o direito das sucessões.

Além de um suposto retorno ao sistema anterior, argumenta-se em favor da reforma que a redação atual seria complexa e confusa, além de ser fonte de inúmeros conflitos judiciais.[5] Essa afirmação, entretanto, não poderia estar mais distante da realidade, pois a sistemática atual simplesmente divide os bens entre duas categorias: bens comuns e bens particulares, sendo o cônjuge meeiro dos bens comuns e herdeiro dos bens particulares.

2.1. O Sistema de 1916: proteção pela meação, não pela herança

É verdade que, sob a égide do CC/1916, o cônjuge figurava em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária e não era considerado herdeiro necessário, podendo ser afastado da sucessão por testamento. No entanto, essa regra não pode ser analisada isoladamente. O pilar de proteção econômica do cônjuge sobrevivente não estava na herança, mas na meação.

O regime de bens legal e padrão da época era o da comunhão universal de bens (art. 258 do CC/1916), que vigorou até 1962, quando o Estatuto da Mulher Casada alterou o regime de bens da comunhão universal para a comunhão parcial. Entre 1916 e 1962, salvo pacto antenupcial em contrário, todos os bens dos cônjuges, adquiridos antes ou durante o casamento, forma-

5 Cf., nesse sentido: TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e a sucessão legítima. *Migalhas*, 28 ago. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima. Acesso em: 21 ago. 2025.

vam um patrimônio único e indiviso. Com a morte de um deles, o sobrevivente não herdava, mas recebia o que já lhe pertencia por direito: a sua meação, correspondente à metade de todo o acervo patrimonial do casal. A herança, portanto, incidia apenas sobre a metade que integrava o patrimônio do falecido. Nesse sistema, a exclusão do cônjuge da concorrência sucessória era coerente, pois sua segurança econômica já estava garantida pela meação sobre a totalidade dos bens.

Entre 1962 e 2002, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens, mas manteve-se a linha sucessória prevista no CC/1916. Assim sendo, o cônjuge continuava em terceiro na linha sucessória, figurando entre os herdeiros apenas na ausência de descendentes e de ascendentes.[6] Entretanto, o Estatuto da Mulher Casada alterou o art. 1.611 do CC/1916, de modo a consagrar o direito do cônjuge sobrevivente ao usufruto sobre 25% dos bens particulares quando concorria com descendentes, ou sobre 50% desses bens particulares quando concorria com ascendentes.

2.2. O Sistema de 2002: proteção pela concorrência sucessória em conjunto à meação

A sociedade brasileira mudou, e o CC/2002 refletiu essa transformação ao manter, em continuidade ao previsto no Estatuto da Mulher Casada, o regime da comunhão parcial de bens como regime legal. Nesse regime, comunicam-se apenas os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento; os bens anteriores ou recebidos por doação ou herança são considerados bens particulares e não integram a meação.

Essa mudança, embora mais alinhada à autonomia individual, criou uma potencial vulnerabilidade. Um cônjuge, especialmente uma mulher que se dedicou ao lar e à família em detrimento de uma carreira própria, poderia se ver desamparada se o patrimônio do casal estivesse concentrado em bens particulares do falecido (por exemplo, uma empresa herdada ou constituída antes do casamento). A solução do legislador de 2002 foi criar a concorrência sucessória do art. 1.829, que, em sua principal aplicação, garante ao cônjuge o direito de herdar uma quota-parte justamente sobre esses bens particulares quando concorre com os descendentes. A herança passou a desempenhar uma função compensatória, equilibrando a proteção reduzida da meação no novo regime legal.

6 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Direito das Sucessões. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (v. 6). p. 121-123.

Nesse sistema, o cônjuge seria herdeiro dos bens particulares e meeiro dos bens comuns, assegurando-se duas camadas de proteção. Por mais que no sistema anterior do CC/1916, que partia da lógica da comunhão universal de bens, o cônjuge estivesse em uma posição mais vantajosa, no sistema atual, o legislador se preocupou exatamente em não prejudicar o cônjuge sobrevivente ao garantir seu direito à herança sobre os bens não sujeitos à meação.

2.3. A lógica defeituosa da reforma

A proposta de reforma comete um erro grave: ela busca restaurar a ordem sucessória de 1916 sem restaurar o regime de bens daquele período. Elimina a proteção sucessória compensatória criada em 2002, mas mantém o regime de comunhão parcial como padrão. O resultado é um sistema híbrido e incoerente, que combina duas situações que levam à ausência de proteção do cônjuge sobrevivente e se revela uma opção muito menos protetiva do que qualquer um dos sistemas anteriores. Não se trata de um retorno, pois na lógica do CC/1916, todos os bens, via de regra, estavam sujeitos à meação.

Isso revela uma incompreensão fundamental da relação funcional entre o direito patrimonial de família e o direito sucessório. Esses domínios não são estanques, mas engrenagens de um mesmo sistema que regula a vida econômica da família, tanto durante sua existência quanto após sua dissolução pela morte. A sistemática do CC/1916 optou por uma proteção robusta por meio do regime de bens, tornando a herança secundária; o CC/2002, por sua vez, optou por uma proteção mista, reforçando a via sucessória para compensar um regime de bens mais restritivo.

A reforma proposta, entretanto, desmantela a proteção sucessória sem restabelecer a proteção patrimonial, deixando o cônjuge desguarnecido.

3. O RISCO PARA A SUCESSÃO EMPRESARIAL FAMILIAR

Para além do impacto direto na dinâmica familiar, a proposta de reforma cria uma grave instabilidade para a sucessão em empresas familiares, que constituem a espinha dorsal da economia nacional. Segundo dados do IBGE, cerca de 90% das empresas no Brasil são familiares, responsáveis por 65% do Produto In-

terno Bruto (PIB) e por empregar 75% da força de trabalho no país.[7] Ao ignorar a realidade operacional desses negócios, a reforma introduz um fator de risco sistêmico com potencial para desestruturar empresas.

O problema central surge em cenários bastante comuns. Considera-se uma empresa herdada por um dos cônjuges de seus pais ou fundada por ele antes do casamento. Tais empreendimentos são classificados como bens particulares e, sob a legislação vigente, o cônjuge sobrevivente concorre com os filhos na herança dessas quotas ou ações. Essa regra reconhece que, frequentemente, o outro cônjuge, mesmo não sendo sócio formalmente, dedica anos de trabalho e conhecimento à gestão e ao crescimento do negócio.

Com a reforma, porém, a empresa, por ser bem particular, passaria diretamente e na totalidade aos filhos do falecido ou, na ausência destes, aos ascendentes (os sogros do cônjuge sobrevivente). O cônjuge que ajudou a construir e a manter o negócio seria excluído da propriedade, o que poderia ter consequências negativas para a empresa.

A primeira delas seria a perda de capital intelectual e de gestão, pois o cônjuge sobrevivente, muitas vezes detentor de conhecimento operacional, seria subitamente afastado do controle societário. Os novos herdeiros (filhos ou sogros) podem não ter o preparo, o interesse ou a capacidade para assumir a gestão, gerando um vácuo de liderança que pode levar ao declínio ou à falência da empresa.

Além disso, outro efeito adverso é a instabilidade, pois a nova estrutura legal coloca o cônjuge gestor em posição antagônica à dos novos sócios. Os herdeiros podem ter interesse em vender a empresa para obter liquidez imediata, enquanto o cônjuge sobrevivente pode querer lutar pela continuidade do negócio. Esse conflito paralisa a tomada de decisões estratégicas e mina a confiança de clientes, fornecedores e colaboradores, comprometendo a estabilidade da empresa.

Por fim, vale ainda destacar a grave insegurança jurídica causada pelo projeto de reforma ao desconsiderar a realidade econômica de que muitas empresas familiares são fruto do esforço conjunto do casal, independentemente da titularidade formal das quotas. Ao priorizar o laço sanguíneo em detrimento da parceria de vida e de trabalho, a proposta introduz uma grave insegurança jurídica em um setor que depende de previsibilidade para prosperar. A lei, que deveria facilitar a transição gera-

7 Nesse sentido, cf.: SEBRAE. Vantagens e desafios na gestão das empresas familiares. *Portal Sebrae*, 14 mar. 2024. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/am/artigos/vantagens-e-desafios-na-gestao-das-empresas-familiares,5d776f10703bd810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 27 ago. 2025.

cional, torna-se um catalisador para a dissolução do patrimônio empresarial.

4. A FALHA DA PROTEÇÃO ASSISTENCIALISTA: CRÍTICA À NATUREZA PRECÁRIA DO DIREITO DE HABITAÇÃO E DO USUFRUTO CONJUGAL

A mais profunda falha conceitual da reforma reside na substituição de um sistema baseado em direitos por um modelo de proteção de caráter assistencialista. Ao condicionar o direito de habitação e o usufruto à comprovação de necessidade econômica, a proposta rebaixa a condição do cônjuge: de parceiro com direitos adquiridos na constância da vida em comum, ele passa a ser um potencial dependente, cuja subsistência é tratada como um encargo social a ser mitigado pelo Judiciário, e não como consequência natural do vínculo matrimonial.

4.1. O impacto de gênero e a invisibilização do trabalho de cuidado

Embora redigida em linguagem neutra, a reforma terá um impacto desproporcionalmente negativo sobre as mulheres, ignorando a realidade social e econômica do país. A justificativa de que a maior inserção da mulher no mercado de trabalho tornaria a proteção sucessória obsoleta é um "perigoso otimismo social" que não se sustenta em dados.[8]

Estatísticas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram a persistência da desigualdade de gênero na esfera privada: em 2022, as mulheres dedicaram, em média, 9,6 horas a mais por semana do que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas.[9] Milhões de mulheres permanecem fora do mercado de trabalho formal para cuidar da família, sacrificando sua independência financeira e a acumulação de patrimônio próprio em benefício do núcleo familiar. Esse trabalho, essencial para a construção do patrimônio familiar, é economicamente invisível, mas sua contribuição é real.

Ressalta-se, ainda, que a reforma, ao promover maior liberdade sucessória, acentua a vulnerabilidade patrimonial das mulheres. Elas são frequentemente preteridas mediante instrumentos de planejamento sucessório, uma prática que, embora afete principalmente as filhas, também representa um risco concreto para as esposas ou companheiras.[10]

8 Para uma análise aprofundada do impacto das propostas sob a perspectiva de gênero, cf.: COSTA, Marianna Lobo Santos. O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, 31 jul. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2176/O+direito+sucess%C3%B3rio+do+c%C3%B4njuge+na+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+sob+perspectiva+de+g%C3%AAnero#_Toc169105142. Acesso em: 25 ago. 2025.

9 NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. *Agência de Notícias IBGE*, 11 ago. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas. Acesso em: 27 ago. 2025.

10 MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HÜMMELGEN, Isabela. Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. (Tomo III). p. 69-74.

O sistema atual, ao garantir ao cônjuge a condição de herdeiro necessário, reconhece implicitamente essa contribuição e promove, na prática, uma forma de reparação pelo trabalho invisível desempenhado por muitas mulheres. A proposta, por sua vez, desvaloriza o trabalho de cuidado e expõe inúmeras mulheres, após uma vida de dedicação, a uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, na qual poderão ser constrangidas a comprovar sua condição de miséria para assegurar um teto e o mínimo necessário à própria subsistência. Nesse sentido, a reforma ignora o impacto desproporcional que terá sobre as mulheres, que, por terem maior probabilidade de ficarem viúvas e muitas vezes dependerem financeiramente dos maridos, seriam as mais prejudicadas.[11]

4.2. A certeza do litígio e a institucionalização da insegurança

As novas regras são um convite aberto à litigiosidade. Termos vagos como "renda ou patrimônio suficiente" e "constituir nova família" carecem de critérios objetivos e tornar-se-ão campo de batalha para infindáveis disputas judiciais. Os herdeiros terão um incentivo financeiro direto para vigiar a vida do cônjuge sobrevivente, questionando cada ganho financeiro e cada novo relacionamento, transformando o período de luto em um processo de constante defesa judicial. A paz familiar, um dos objetivos do direito sucessório, será substituída por um estado de beligerância permanente.

Ademais, essa estrutura cria um risco moral para o cônjuge sobrevivente. Para não perder o direito à moradia ou ao usufruto, ele pode ser desincentivado a buscar trabalho, melhorar sua condição financeira ou reconstruir sua vida afetiva. A lei, sob o pretexto de oferecer uma rede de segurança, pode, na prática, aprisionar o cônjuge em um estado de dependência e estagnação. Para manter seus direitos, ele precisaria se manter pobre e sozinho aos olhos da lei e dos demais herdeiros. Trata-se de uma consequência não intencional, mas devastadora, que penaliza a busca pela autonomia e pela felicidade pessoal, perpetuando um ciclo de dependência que a legislação deveria combater.

CONCLUSÃO

A análise detalhada da proposta de reforma do CC, no que tange aos direitos sucessórios do cônjuge, revela um projeto juridi-

11 FONTINELES, Mara Juliana Soares Marques; PAVELQUESI, Karini Luana Santos. A reforma do Código Civil e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário: um olhar sob a perspectiva de gênero. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, v. 8, n. 18, e082266, 2025. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2266. Acesso em: 25 ago. 2025.

camente falho, socialmente regressivo e conceitualmente equivocado. Sob o pretexto de simplificação e valorização da autonomia privada, o que se propõe é o desmantelamento de um sistema protetivo coerente, construído ao longo de décadas para refletir a realidade da família brasileira contemporânea.

A reforma erra ao se basear em uma falácia histórica, ignorando que a posição do cônjuge no CC/1916 era indissociável de um regime de bens universal que lhe garantia a meação sobre todo o patrimônio. E equivoca-se, de forma mais grave, ao substituir direitos por benefícios, transformando a proteção sucessória em uma forma de assistência social condicionada, que submete o cônjuge a um estado de precariedade, incerteza e potencial humilhação.

A proposta de reforma aumentaria a vulnerabilidade econômica de milhares de pessoas, majoritariamente mulheres, cujo trabalho de cuidado e dedicação à família seria legalmente desvalorizado. Institucionalizaria o conflito familiar, armando os herdeiros com instrumentos para questionar e extinguir os poucos direitos remanescentes do cônjuge. E, por fim, representaria um retrocesso civilizatório, ao afastar o ordenamento jurídico do ideal de uma família baseada na parceria, no respeito e na proteção mútua, ao mesmo tempo em que supervaloriza vínculos de sangue.

Diante do exposto, a recomendação que se impõe é a rejeição integral das propostas de alteração dos arts. 1.829, 1.831 e 1.850 do CC. É imperativo que o Congresso Nacional preserve a arquitetura do sistema vigente, que, embora passível de aprimoramentos pontuais, reconhece a dignidade sucessória do cônjuge como um pilar fundamental do Direito de Família e Sucessões. Manter o cônjuge como herdeiro necessário e concorrente não é um excesso, mas sim a justa medida de um ordenamento alinhado aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à entidade familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marianna Santos; SOUZA, Gabriel Grogoletto Martins de. Alteração do Código Civil: a posição do cônjuge na sucessão patrimonial. *Jota*, 30 ago. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/alteracao-do-codigo-civil-a-posicao-do-conjuge-na-sucessao-patrimonial. Acesso em: 19 ago. 2025.

COSTA, Marianna Lobo Santos. O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, 31 jul. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2176/O+direito+sucess%C3%B3rio+do+c%C3%B4njuge+na+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+sob+perspectiva+de+g%C3%AAnero#_Toc169105142. Acesso em: 25 ago. 2025.

FONTINELES, Mara Juliana Soares Marques; PAVELQUESI, Karini Luana Santos. A reforma do Código Civil e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário: um olhar sob a perspectiva de gênero. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, v. 8, n. 18, e082266, 2025. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2266. Acesso em: 25 ago. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O art. 1.829, I no anteprojeto. *Migalhas*, 26 dez. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/422101/o-art-1-829-i-no-anteprojeto. Acesso em: 19 ago. 2025.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HÜMMELGEN, Isabela. Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. (Tomo III). p. 65-80.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. *Agência de Notícias IBGE*, 11 ago. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas. Acesso em: 27 ago. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Do "super" cônjuge ao "mini" cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, 29 abr. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+ao+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil. Acesso em: 27 ago. 2025.

OLIVEIRA FILHO, Erik Dênio Gomes; PRACIANO, Elbegasto Rebouças Tomé. Reforma sucessória no anteprojeto do Código Civil de 2024 e a exclusão do cônjuge enquanto herdeiro necessário. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Campo Mourão, v. 25, e13446, jun. 2025. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/13446/8189/79337. Acesso em: 20 ago. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Direito das Sucessões. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. (v. 6).

SEBRAE. Vantagens e desafios na gestão das empresas familiares. *Portal Sebrae*, 14 mar. 2024. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/am/artigos/vantagens-e-desafios-na-gestao-das-empresas-familiares,5d776f10703bd810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 27 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e a sucessão legítima. *Migalhas*, 28 ago. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima. Acesso em: 21 ago. 2025.

2. *HOLDING* FAMILIAR NA RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO



Holding familiar como instrumento para organizar, proteger e transmitir o patrimônio entre gerações

Family holding company as a tool for organizing, protecting, and transferring wealth between generations

AUTOR | AUTHOR

Paulo Vitor Faria da Encarnação

MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTOS (UFES). ADVOGADO.

RESUMO

A arquitetura sucessória tradicional, alicerçada na transmissão *mortis causa* e rigidamente estruturada sobre um paradigma de partilha judicial segmentada, tem revelado sua inadequabilidade diante das transformações substanciais que acometem a estruturação das entidades familiares, a sofisticação dos bens integrantes do acervo hereditário e a intensa interpenetração entre normatividade privada e regimes tributários. Este artigo propõe uma abordagem dogmático-funcional da *holding* familiar, concebendo-a como mecanismo de racionalização intergeracional da titularidade, de prevenção de litígios e de continuidade econômica, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da autonomia privada e da função social da propriedade. A partir de uma hermenêutica civil-constitucional, empreende-se análise crítica dos entraves do modelo sucessório clássico e dos contornos de validade jurídico-tributária da estrutura de *holding*.

PALAVRAS-CHAVE

Direito das sucessões, *holding* familiar, autonomia privada, continuidade patrimonial, governança jurídica.

ABSTRACT

The traditional succession architecture, based on transmission *mortis causa* and rigidly structured on a paradigm of segmented judicial distribution, has revealed its inadequacy in the face of substantial changes affecting the structure of family entities, the sophistication of assets included in the estate, and the intense interpenetration between private law and tax regimes. This article proposes a dogmatic-functional approach to family holding companies, conceiving them as a mechanism for intergenerational rationalization of ownership, dispute prevention, and economic continuity, in line with the constitutional principles of free enterprise, private autonomy, and the social function of property. Based on a civil-constitutional hermeneutic, a critical analysis is undertaken of the obstacles to the classic succession model and the contours of the legal and tax validity of the holding structure.

KEYWORDS
Succession law, family holding company, private autonomy, asset continuity, legal governance.

INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial, tradicionalmente concebida como simples transmissão *mortis causa*, disciplinada pelos arts. 1.784 e ss. do Código Civil (CC), vem se mostrando inadequada diante da complexificação estrutural das entidades familiares e da sofisticação dos ativos econômicos contemporâneos. O modelo clássico, centrado na abertura de inventário, na partilha judicial e na fragmentação aritmética do acervo, não apenas compromete a liquidez e a governança do patrimônio transmitido, mas também acentua a litigiosidade e a rigidez procedimental, contrastando com os princípios da autonomia privada, da função social da propriedade e da livre iniciativa consagrados na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nesse cenário, a *holding* familiar emerge como instrumento de racionalização da titularidade, de continuidade intergeracional da gestão e de prevenção de litígios sucessórios, articulando formas jurídicas do direito societário à lógica protetiva do direito das sucessões. Trata-se de uma estrutura que, embora ainda carente de positivação específica, encontra respaldo na autonomia contratual prevista nos arts. 421 e 981 e ss. do CC, desde que orientada por finalidade negocial legítima, substrato econômico concreto e regularidade contábil e fiscal.

Este artigo propõe examinar a *holding* familiar sob a perspectiva do *design* normativo, concebendo-a não como mero expediente de planejamento patrimonial, mas como instituição jurídica dotada de densidade funcional e coerência sistemática. A análise empreendida articula argumentos dogmáticos, jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pressupostos de eficiência jurídica e governança privada. Parte-se da premissa de que a sucessão qualificada exige superação da partilha pulverizada e a adoção de uma organização institucional do acervo, dentro de limites constitucionais e legais que assegurem a licitude do arranjo e a proteção dos herdeiros legitimários. Ao fazê-lo, procura-se demonstrar que a *holding* familiar, quando legitimamente estruturada, opera como vetor de estabilidade intergeracional, segurança jurídica e pacificação social.

1. *HOLDING* FAMILIAR E A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA SUCESSÓRIO

A transmissão do acervo patrimonial, seja por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, configura um dos núcleos normativos mais tensionados do direito privado contemporâneo. Em sociedades marcadas por pluralismo familiar, pela segmentação intergeracional e pela crescente patrimonialização de ativos não tangíveis, a rigidez do modelo sucessório previsto nos arts. 1.784 e ss. do CC revela-se insuficiente para compatibilizar as exigências de liquidez, continuidade e governança dos bens herdáveis com a estabilidade econômica dos arranjos familiares.

O modelo clássico, fundado na transmissão *ope legis* da titularidade dos bens e na posterior formalização da partilha mediante inventário judicial ou extrajudicial, mostra-se particularmente desfuncional diante de acervos empresariais, indivisos ou compostos de bens sujeitos à valorização volátil. Os trâmites burocráticos, a dependência da nomeação de inventariante e a necessidade de intervenção judicial em atos negociais ordinários implicam paralisia decisória, potencial desvalorização dos ativos e bloqueio da eficiência econômica do espólio.

Em termos institucionais, a inexistência de um regime normativo de administração provisória do acervo durante a tramitação do inventário compromete a funcionalidade da herança enquanto unidade econômica. A concentração de poderes no inventariante, eventualmente desprovido de preparo técnico ou imbuído de interesses antagônicos aos demais herdeiros, acirra litígios e obstaculiza a racionalização da partilha. Trata-se de um vácuo normativo que fragiliza a continuidade da gestão e converte a sucessão em evento disruptivo para a organização familiar e empresarial.

No plano fiscal, a imposição do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) sobre a transmissão *mortis causa*, com base em valores de mercado presumidos e dissociados da efetiva liquidez dos bens, enseja situações de confisco indireto. A jurisprudência, ainda oscilante quanto à possibilidade de revisão da base de cálculo e à interpretação das alíquotas por ente federativo, acentua a insegurança jurídica,[1] fomentando litigiosidade e inibindo o planejamento sucessório voluntário. Soma-se a isso a inexistência de tratamento tributário uniforme com relação a doações com reserva de usufruto ou a transmissões condicionadas por pacto societário.

1 STJ, REsp n. 1.646.721/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, *DJe* 14/10/2021; STJ, REsp n. 1.855.542/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/10/2019, *DJe* 30/10/2019. Em 2025, o STJ reforçou o entendimento de que o ITCMD deve ser calculado sobre o valor de mercado dos bens imóveis transferidos por meio de *holdings* familiares, sinalizando a atenção dos tribunais à possibilidade de abuso de forma societária para fins exclusivamente fiscais: STJ, EREsp n. 1.808.767/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/6/2025, *DJe* 24/6/2025.

A multiplicação de herdeiros, particularmente em contextos de reconfiguração familiar (relações paralelas, uniões estáveis superpostas e filiações socioafetivas), intensifica o potencial conflitivo da partilha, diante da carência de instrumentos normativos de deliberação colegiada ou de resolução extrajudicial de impasses. A cultura jurídica nacional, ainda presa a um formalismo cartorial, não desenvolveu mecanismos de fomento à governança privada na órbita sucessória, perpetuando soluções fragmentárias e onerosas.

Ante tais disfunções, urge reconfigurar o direito sucessório a partir de uma racionalidade estrutural capaz de compatibilizar a autonomia privada com a segurança jurídica intergeracional. A *holding* familiar, nesse horizonte, emerge como instituição de natureza negocial e organizacional, dotada de plasticidade normativa e potencial funcional para viabilizar a gestão integrada do acervo, a transmissão planejada de bens e a pacificação de interesses sob o signo da governança.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA *HOLDING* FAMILIAR

2.1. Fundamentos legais

O fundamento normativo da *holding* familiar encontra ressonância no conjunto de institutos que consagram a autonomia privada como vetor de conformação do patrimônio familiar, evidenciando-se como um desdobramento da liberdade contratual no âmbito societário e sucessório. A liberdade de organização societária, prevista nos arts. 981 a 1.092 do CC, autoriza a constituição de sociedades cujo objeto principal seja a administração e conservação de bens, inclusive imóveis e participações societárias, ainda que desprovida de atividade empresarial clássica.

Nesse horizonte, a *holding* familiar se consolida como uma pessoa jurídica funcionalmente vocacionada à centralização da titularidade, à dissociação entre gestão e propriedade e à transmissão ordenada de quotas sociais com reserva de usufruto.[2] Tais características lhe conferem aptidão para racionalizar a sucessão, evitar a pulverização patrimonial e consolidar mecanismos de governança familiar *inter vivos*, com instrumentos normativos que resguardem a vontade do instituidor e a coesão do grupo familiar.

Do ponto de vista jurisprudencial, o STJ tem reconhecido a validade da *holding* familiar como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, condicionando sua legitimidade à

2 FRATTARI, Mariana Bonissato. *Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como forma de planejamento sucessório*. 2023. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023. p. 112. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstreams/c8de48d1-3ba7-42f-3-a8e3-b7d3f481ae74/download. Acesso em: 4 ago. 2025; DANTAS, Lucas Santiago. *Holding:* proteção patrimonial e redução da carga tributária. 2024. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió, Maceió, 2024. Disponível em: https://www.facima.edu.br/aluno/arquivos/tcc/2024-2/direito/tcc_direito_2024_2_lucas_santiago.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

existência de substrato econômico real, finalidade negocial legítima e regularidade documental.[3] O art. 50 do CC, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece como requisitos o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, que não se presumem e exigem demonstração cabal por parte de quem alega o abuso da forma societária. É fundamental que a *holding* não se configure como instrumento de fraude contra terceiros, herdeiros ou credores, mas, sim, como uma expressão legítima da organização patrimonial.

2.2. Compatibilidade constitucional, cláusulas restritivas e proteção patrimonial

Sob a ótica constitucional, a *holding* familiar se ancora no princípio da autonomia privada (art. 1º, III e art. 170 da CF/88), permitindo ao instituidor estruturar seu patrimônio de modo a viabilizar sua preservação, continuidade e transmissão planejada, desde que respeitados os direitos dos herdeiros necessários. A função social da propriedade também se realiza, na medida em que se evita a fragmentação irracional do acervo, promove-se a sua gestão produtiva e previnem-se conflitos judiciais futuros. A utilização da *holding*, nesse sentido, deve observar o binômio liberdade-responsabilidade, orientando-se pela boa-fé objetiva e pelo fim negocial legítimo.

A validade das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade inseridas nas quotas da *holding*, com base no art. 1.848, parágrafo único, do CC, reforça o caráter protetivo da estrutura. Essas cláusulas têm sido reiteradamente reconhecidas pelos tribunais superiores como instrumentos legítimos de tutela patrimonial, desde que não comprometam a funcionalidade econômica da sociedade nem se configurem como obstáculos arbitrários à circulação de riqueza ou ofensa a credores legitimados. Quando adequadamente aplicadas, permitem a blindagem do acervo contra riscos externos, inclusive diante de conflitos familiares, execuções e rupturas conjugais.

3 FRATTARI, Mariana Bonissato. *Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como forma de planejamento sucessório*. 2023. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023. p. 112-115. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstreams/c8de48d1-3ba7-42f3-a8e3-b7d3f481ae74/download. Acesso em: 4 ago. 2025.

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: FUNDAMENTOS E ALTERNATIVAS

3.1. Função organizadora da autonomia privada: mecanismos jurídicos disponíveis

O planejamento sucessório assume papel central na contemporaneidade como expressão sofisticada da autonomia privada funcionalizada, exercida com vistas à estruturação racional da transmissão intergeracional do patrimônio e à manutenção da coerência econômica dos acervos familiares. Tal manifestação da liberdade de disposição, longe de representar simples liberalidade, deve ser compreendida como exercício qualificado da responsabilidade patrimonial e da função organizadora atribuída ao titular dos bens, nos termos do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88).

O sistema jurídico civil brasileiro disponibiliza ao jurisdicionado uma pluralidade de instrumentos vocacionados ao planejamento sucessório, entre os quais se destacam o testamento, a doação com reserva de usufruto, a instituição de cláusulas restritivas (inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade), os pactos antenupciais e os contratos de convivência. Cada um desses mecanismos apresenta espectros específicos de atuação, sendo sua eficácia material condicionada à conformidade com a estrutura do acervo, os objetivos do disponente e os contornos da legítima hereditária. A escolha deve ser precedida de análise sistêmica e interdisciplinar, com consideração dos impactos tributários, sucessórios e societários.

O testamento, tradicionalmente compreendido como instrumento privilegiado de autodeterminação *post mortem*, apresenta limites relevantes no que tange à continuidade da gestão econômica, especialmente em contextos que envolvem sociedades empresárias ou estruturas de governança complexa. Além disso, sua eficiência está condicionada à abertura formal do inventário e à efetiva concordância entre os herdeiros, o que frequentemente resulta em entraves operacionais e prolongamento da indefinição sucessória.

A doação com reserva de usufruto, por sua vez, revela-se alternativa viável para antecipar os efeitos da sucessão sem perder o controle funcional do bem. No entanto, a transferência antecipada do núcleo da propriedade impõe limites à flexibilidade do disponente, além de sujeitar a operação à incidência de ITCMD, em bases que variam conforme a legislação estadual.

A observância dos limites da legítima, conforme os arts. 1.846 e ss. do CC, é imprescindível para evitar a redução judicial da liberalidade.

Os pactos familiares e as convenções intergeracionais, conquanto pouco explorados pela dogmática nacional, oferecem valiosa ferramenta para mitigar conflitos entre herdeiros, sobretudo em famílias empresárias. Mediante previsão de regras claras para a gestão, uso e transmissão de bens, essas convenções possibilitam a instituição de órgãos colegiados internos (conselho de família, comitê de deliberação) e de mecanismos de mediação extrajudicial, contribuindo para a prevenção de rupturas litigiosas.

3.2. A *holding* como solução estrutural, garantidora de eficiência fiscal e a necessidade de escolha do modelo adequado

Nesse espectro, a *holding* familiar se configura como instrumento de engenharia jurídica de natureza estrutural, que transcende os limites dos atos unilaterais e passa a institucionalizar a gestão patrimonial sob as lógicas da governança, da proteção patrimonial e da transmissão ordenada. A centralização da titularidade formal em pessoa jurídica, com previsão estatutária de regras de deliberação, entrada e saída de sócios, bem como de distribuição de poderes e quotas, confere estabilidade ao acervo e racionaliza sua gestão. Além disso, permite a transmissão das quotas por meio de doação com reserva de usufruto, evitando o fracionamento do bem em natureza.

Do ponto de vista tributário, a *holding* familiar pode viabilizar operações de elisão fiscal, desde que baseadas em propósito negocial legítimo e substrato econômico real. A jurisprudência do STJ tem reafirmado a licitude de estruturas dessa natureza,[4] desde que não se verifique simulação, fraude à lei ou abuso de forma jurídica. A distinção entre elisão e evasão tributária é essencial: enquanto a primeira decorre do exercício legítimo da liberdade de organização, a segunda implica ilicitude e afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 150 do Código Tributário Nacional [CTN]).

A seleção do modelo ideal para cada caso deve considerar a complexidade dos bens, o grau de maturidade dos herdeiros, o regime de bens dos cônjuges, os objetivos institucionais da família e os riscos regulatórios e fiscais envolvidos. Em vários cenários, a combinação entre instrumentos (*holding* + testa-

4 ALMEIDA, Marcia Amaro Marques de. *A eficiência tributária na gestão patrimonial por meio da utilização da holding familiar*. 2023. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248677/A%20efici%C3%AAncia%20tribut%C3%A1ria%20na%20gest%C3%A3o%20patrimonial%20por%20meio%20da%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Holding%20Familiar.pdf?sequence=1. Acesso em: 4 ago. 2025; RAMOS, William. Holding familiar: desafios jurídicos e propostas de soluções. *Migalhas*, 1º jul. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/410220/holding-familiar-desafios-juridicos-e-propostas-de-solucoes. Acesso em: 4 ago. 2025.

mento + pacto sucessório) constitui a solução mais eficaz, desde que harmonizada com os princípios do direito sucessório, com a tutela da legítima e com o respeito à ordem pública.

Cabe ao jurista, nesse contexto, atuar como arquiteto normativo da sucessão, operando na interface entre direito civil, empresarial e tributário, e promovendo soluções juridicamente sustentáveis, economicamente eficientes e socialmente harmônicas.

4. LIMITES LEGAIS E CONTROLE ESTATAL DA *HOLDING* FAMILIAR

A *holding* familiar, conquanto se insira no âmbito da autonomia privada consagrada constitucionalmente (art. 1º, III, e art. 170 da CF/88), não se situa em zona de irrestrita liberdade negocial. Ao contrário, sua estruturação encontra-se subordinada a limites materiais impostos pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social da propriedade e dos contratos, bem como pelos deveres de eticidade e lealdade institucional. A instrumentalização societária com propósito ilegítimo, simulação negocial ou esvaziamento patrimonial enseja respostas normativamente repressivas, inclusive em sede civil, tributária e penal. Trata-se, pois, de liberdade funcionalizada, condicionada à convergência entre forma jurídica e substrato econômico.

O art. 50 do CC disciplina a desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo excepcional, voltado para a repressão do abuso de forma, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), por sua vez, positivou o incidente processual respectivo (arts. 133 a 137), exigindo contraditório efetivo, demonstração dos requisitos legais e decisão judicial devidamente fundamentada. O STJ tem reiterado que a *holding* familiar, quando lastreada em propósito negocial legítimo, com escrituração contábil idônea e separação patrimonial efetiva, constitui estrutura jurídica válida e não suscetível de desconsideração.

No campo tributário, o art. 116, parágrafo único, do CTN consagra o princípio da primazia da substância econômica sobre a forma, autorizando a Administração Fazendária a desconsiderar atos praticados com dissimulação de sua verdadeira natureza. A Receita Federal e os fiscos estaduais têm intensificado a fiscalização de *holdings* familiares, notadamente em casos de doações de quotas com reserva de usufruto, avaliação de bens

por valor histórico e reorganizações societárias entre ascendentes e descendentes.

O Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) tem consolidado jurisprudência no sentido de que a elisão fiscal somente é válida quando fundada em propósito negocial legítimo, sendo ineficaz a mera formalização documental destituída de materialidade econômica. Constatada simulação, autorizam-se a glosa de imunidades, a exigência retroativa de tributos (Imposto de Renda da Pessoa Física, ITCMD, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e a imposição de sanções pecuniárias e moratórias.

O Ministério Público exerce relevante papel fiscalizador em matéria sucessória, sobretudo quando envolvidas partes hipossuficientes (menores, incapazes, ausentes), sendo legitimado a impugnar estruturas que comprometam a legalidade da transmissão patrimonial, a integridade da legítima ou a indivisibilidade da herança. O Poder Judiciário, por sua vez, é instado a exercer controle jurisdicional sobre atos que, a pretexto de planejamento, ocultem finalidades abusivas, incluindo, a título exemplificativo, a nulidade de doações inoficiosas, o reconhecimento da fraude à execução (art. 792 do CPC/2015) e a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A validade e eficácia da *holding* familiar estão condicionadas à consonância entre a forma jurídica adotada e a substância econômica da operação. A dissociação entre esses elementos configura causa de fragilidade normativa. É recomendável, nesse sentido: (i) a manutenção de escrituração contábil idônea e atualizada; (ii) a separação patrimonial efetiva entre sócios e sociedade; (iii) a demonstração inequívoca do propósito econômico subjacente; (iv) a formalização de instrumentos societários coerentes com a finalidade declarada; e (v) a abstenção do uso da pessoa jurídica como veículo de blindagem patrimonial abusiva. A regularidade formal é condição necessária, mas não suficiente: é a licitude material que assegura a estabilidade da *holding* diante do controle estatal e sua funcionalidade sucessória a longo prazo.

5. A *HOLDING* FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE SUCESSÃO QUALIFICADA

Mais do que uma figura societária, a *holding* familiar deve ser compreendida como instituição jurídico-patrimonial funcionalizada para o desempenho de finalidades sucessórias. Ao articu-

lar propriedade e comando por meio de atos de estruturação privada, a *holding* permite a centralização da titularidade de bens e direitos, assim como a regulação do poder de gestão conforme critérios estabelecidos no ato constitutivo. Tal conformação institucional confere previsibilidade à transmissão intergeracional, ordena a sucessão no plano negocial e resguarda a vontade do instituidor com maior densidade normativa.

O modelo sucessório clássico, fundado na transmissão *mortis causa* direta e no inventário judicial, mostra-se insuficiente diante das necessidades de continuidade econômica e governança patrimonial. A *holding* permite a substituição da partilha dos bens por cessão de quotas sociais, disciplinadas por cláusulas societárias e familiares. A incorporação de cláusulas restritivas reforça a tutela patrimonial intergeracional e contribui para a pacificação de conflitos, minimizando os custos econômicos, emocionais e processuais da sucessão.

Ao permitir a formalização de órgãos internos de deliberação, como conselhos de família ou comitês de gestão, a *holding* familiar favorece a institucionalização da governança privada. Esses instrumentos, somados a protocolos de família, possibilitam a distribuição funcional de responsabilidades e a prevenção de rupturas organizacionais, especialmente em famílias empresárias. O resultado é a construção de um ambiente normativo estável, coeso e funcional.

A arquitetura normativa da *holding* familiar permite a dissociação entre a titularidade das quotas e o exercício do poder de gestão, principalmente por meio da reserva de usufruto e da instituição de condições para o exercício do direito de voto. Esse mecanismo evita a dispersão decisória após a transmissão das quotas, viabiliza a transição gradual do comando e confere ao instituidor instrumentos de salvaguarda de sua vontade e experiência.

O contrato social ou estatuto, quando subscrito por todos os interessados, pode adquirir a natureza de título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC/2015). Ademais, a adoção de escritura pública de partilha e integralização dos bens na pessoa jurídica possibilitam a sucessão extrajudicial, desde que ausentes incapazes ou litígios. A previsão de cláusulas arbitrais, mediação e regras estatutárias vinculantes reforça a resolutividade da estrutura.

A *holding* familiar concretiza, no plano do direito sucessório, a função estruturante da autonomia privada como vetor de eficiência econômica, estabilidade intergeracional e racionaliza-

ção do contencioso. Longe de se configurar como expediente de elisão fiscal, a sua adoção revela-se manifestação de uma racionalidade privada responsável e juridicamente compatível com os princípios do ordenamento civil-constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico empreendido permite afirmar que a *holding* familiar vem se consolidando como paradigma normativo-operativo de sucessão qualificada, apto a superar os impasses estruturais da transmissão hereditária pulverizada e da partilha litigiosa. O deslocamento da ênfase da titularidade individual de bens para a estruturação de uma entidade patrimonial coletiva mostra-se mais compatível com os princípios da função social da propriedade, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana enquanto vetor organizador das relações patrimoniais privadas. A personificação do acervo, por meio de sociedade unifamiliar de propósito específico, permite a internalização de mecanismos de deliberação, solução de controvérsias e transição de comando, com densidade normativa que o sistema tradicional não contempla.

Todavia, é imperioso reconhecer que a adoção da *holding* familiar não se reveste de neutralidade axiológica nem de universalidade operativa. Sua implementação exige cuidadosa análise casuística das variáveis familiares, patrimoniais e empresariais, bem como o respeito aos limites constitucionais e infraconstitucionais que conformam a autonomia privada. A licitude da estrutura depende de aderência rigorosa entre forma e substância, da presença de propósito negocial autêntico e da funcionalidade dos mecanismos de controle. Não se trata, pois, de mera estratégia de elisão, mas de manifestação responsável da liberdade de organização patrimonial.

Nesse quadro, é urgente que o sistema jurisprudencial, sobretudo no âmbito do STJ, consolide o reconhecimento da *holding* familiar como modelo legítimo de autocomposição sucessória e prevenção de litígios. A jurisprudência deve distinguir, com densidade argumentativa e sensibilidade pragmática, os institutos construídos sob fundamentos econômico-jurídicos sólidos daqueles erigidos unicamente com finalidades simuladas. Tal distinção, alicerçada em critérios objetivos de funcionalidade e regularidade documental, contribuirá para o fortalecimento da segurança jurídica e para a legitimação de soluções patrimoniais pactuadas extrajudicialmente.

Do mesmo modo, recomenda-se que o legislador avance na definição dos contornos da elisão lícita, da fiscalização dos atos societários sucessórios e da interação entre os sistemas registral, societário e tributário. A transparência normativa e a previsibilidade fiscal tornam-se essenciais para evitar interpretações arbitrárias que coloquem em xeque estruturas regulares e construídas com propósito econômico válido.

Por fim, cabe ao jurista, em sua função de arquiteto institucional, desenvolver arranjos juridicamente robustos, funcionalmente eficientes e eticamente sustentáveis, que respeitem os princípios estruturantes do ordenamento e materializem a vocação do direito privado para a promoção da liberdade com responsabilidade. A *holding* familiar, compreendida dentro dessa racionalidade, não apenas reconfigura o *locus* da sucessão, como também reposiciona o papel do Direito como instrumento de ordenação intergeracional da riqueza e de tutela da autonomia na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DANTAS, Lucas Santiago. *Holding*: proteção patrimonial e redução da carga tributária. 2024. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió, Maceió, 2024. Disponível em: https://www.facima.edu.br/aluno/arquivos/tcc/2024-2/direito/tcc_direito_2024_2_lucas_santiago.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

FRATTARI, Mariana Bonissato. *Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como forma de planejamento sucessório*. 2023. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstreams/c8de48d1-3ba7-42f3-a8e3-b7d3f481ae74/download. Acesso em: 4 ago. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: Direito das Sucessões. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ALMEIDA, Marcia Amaro Marques de. *A eficiência tributária na gestão patrimonial por meio da utilização da holding familiar*. 2023. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/248677/A%20efici%C3%AAncia%20tribut%C3%A1ria%20na%20gest%C3%A3o%20patrimonial%20

por%20meio%20da%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Holding%20Familiar.pdf?sequence=1. Acesso em: 4 ago. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito das sucessões. Vol. VI. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, William. Holding familiar: desafios jurídicos e propostas de soluções. *Migalhas*, 1º jul. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/410220/holding-familiar--desafios-juridicos-e-propostas-de-solucoes. Acesso em: 4 ago. 2025.

RIBEIRO, Fabiano. *Holding familiar*: planejamento sucessório e proteção patrimonial. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

SANTOS, Marcelo Sampaio. *Governança familiar e holding patrimonial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família Brasileiro*. Artigo apresentado no seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, promovido pelo *site* Âmbito Jurídico, realizado entre 9 e 11 maio 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+-Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1). Acesso em: 4 ago. 2025.

Holding familiar, fraude patrimonial e perspectiva de gênero

Family holding company, asset fraud, and gender perspective

AUTORA | AUTHOR

Miriane Rodrigues Ferreira

MESTRA EM DIREITO E TECNOLOGIA. ADVOGADA ESPECIALISTA EM DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

RESUMO

O artigo examina a utilização de *holdings* familiares como instrumentos de fraude patrimonial contra a meação e a legítima de mulheres, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O problema central consiste em verificar como a autonomia patrimonial societária é manipulada para excluir consortes e herdeiras do patrimônio comum. O objetivo é demonstrar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui técnica necessária para recomposição nesses litígios. A metodologia adotada é jurídico-dogmática crítica, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Conclui-se que o Protocolo deve operar não apenas como ferramenta processual, mas também como parâmetro de interpretação normativa e formulação legislativa, integrando o direito societário ao direito de família e sucessório, para assegurar a igualdade substancial.

PALAVRAS-CHAVE

Direito e perspectiva de gênero, direito de família e sucessões, fraude patrimonial, *holdings* familiares, desconsideração da personalidade jurídica.

ABSTRACT

This paper analyzes the use of family holding companies as mechanisms for asset diversion and fraudulent shielding against women's spousal share and forced heirship rights, under the lens of the Protocol for Judging with a Gender Perspective issued by Brazil's National Council of Justice. The research question lies in how the principle of corporate asset separateness is manipulated to exclude spouses and female heirs from their rightful share. The objective is to demonstrate that the reverse piercing of the corporate veil constitutes a necessary remedial technique in such disputes. Methodologically, it adopts a critical legal-dogmatic approach, grounded in bibliographical review and case law analysis. The study concludes that the Protocol must function not only as a procedural tool, but also as a normative interpretive framework and a guideline for legislative drafting, integrating corporate law with family and succession law in order to ensure substantive equality.

KEYWORDS

Law and gender perspective, family and succession law, patrimonial fraud, family holding companies, reverse piercing of the corporate veil.

INTRODUÇÃO

As formas contemporâneas de organização patrimonial, especialmente por meio de sociedades familiares e *holdings*, revelam a permanência de assimetrias estruturais de gênero que atravessam a disciplina dos regimes de bens e a sucessão legítima jurídica.[1]

A autonomia patrimonial societária, concebida originalmente para assegurar eficiência econômica e estabilidade negocial, tem sido frequentemente instrumentalizada como mecanismo de exclusão de cônjuges e herdeiras, mediante a conversão de bens comuns em capital social e sua subsequente submissão ao regime estatutário da pessoa jurídica.

Esse deslocamento de ativos para a esfera societária produz efeitos relevantes: fragiliza institutos de proteção, como a outorga conjugal, ao retirar os bens da comunhão e submetê-los ao controle da sociedade; restringe a posição das mulheres, reduzidas à condição de sócias meramente formais ou subsócias privadas de direitos deliberativos; e favorece o uso de arranjos societários sob a aparência de planejamento sucessório legítimo, mas destinados a limitar a participação patrimonial de meeiras e herdeiras.

A igualdade formal assegurada constitucionalmente revela-se insuficiente diante desse quadro, na medida em que a neutralidade aparente das normas societárias legitima práticas de exclusão econômica que invisibilizam a contribuição feminina e enfraquecem garantias sucessórias.

A centralização patrimonial em *holdings* familiares, quando mobilizada como expediente de subversão da ordem, converte-se em instrumento de restrição da esfera jurídica das mulheres, exigindo resposta hermenêutica capaz de desvelar e corrigir tais distorções.

É nesse horizonte que se insere o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mais do que um guia procedimental, trata-se de marco hermenêutico vinculante que impõe ao julgador a identificação das assimetrias estruturais, o reequilíbrio das desigualdades informacionais e a interpretação da disciplina societária em diálogo com a tutela conferida pelo direito de família e sucessório.

1 ALBUQUERQUE, Ana Luiza; PEREIRA, Rafael Diogo; OLIVEIRA, Janete Lara de. Sucessoras invisíveis: o impacto das questões de gênero nos processos de sucessão em empresas familiares. *Revista Gestão e Planejamento*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 310-335, maio/ago. 2014.

1. *HOLDING* FAMILIAR E FRAUDE À MEAÇÃO

As estruturas empresariais de organização patrimonial evidenciam a persistência de assimetrias de gênero que atravessam tanto os regimes de bens quanto os arranjos sucessórios em sociedades familiares.

A contribuição feminina, embora juridicamente reconhecida pela meação e pela legítima, continua sistematicamente invisibilizada: no matrimônio, pela ausência de valoração do trabalho doméstico e do suporte indireto à formação do patrimônio; na sucessão, pela preterição recorrente de filhas e herdeiras em favor de descendentes homens, socialmente legitimados como sucessores prioritários.[2]

Esse quadro demonstra que a igualdade formal não se traduz em igualdade material, pois práticas institucionais e culturais ainda limitam o acesso efetivo das mulheres ao patrimônio comum.

A *holding* familiar, apesar de legitimada pelo ordenamento jurídico como instrumento de organização e racionalização patrimonial, adquire contornos de exclusão quando direcionada à centralização da administração e do poder decisório em apenas um dos cônjuges. Nessa configuração, a gestão deixa de decorrer da copropriedade individualizada e passa a ser regida pelas disposições estatutárias da sociedade.[3]

O deslocamento de bens da esfera pessoal para a sociedade, de forma recorrente, afasta a mulher da gestão e das deliberações, mesmo quando coproprietária dos ativos integralizados.

A separação entre patrimônio social e pessoal, concebida para assegurar segurança às relações negociais, tem sido instrumentalizada como barreira ao exercício da meação, ao permitir que bens comuns sejam desviados da partilha mediante sua alocação no capital social.[4]

Em muitas conformações, a mulher é formalmente incluída no quadro societário, mas sem direitos políticos proporcionais à sua condição de coproprietária, ou sequer é reconhecida como sócia. Neste último cenário, sua posição limita-se à de meeira de participações societárias, ainda que os bens integralizados na pessoa jurídica sejam oriundos da comunhão, convertendo-se seus direitos patrimoniais em participação societária desprovida de efetividade.

O sistema jurídico brasileiro, assentado em premissas de igualdade formal, permite que normas aparentemente neutras

2 CURIMBABA, Florence. The Dynamics of Women's Roles as Family Business Managers. *Family Business Review*, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 239-252, 2002. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/j.1741-6248.2002.00239.x. Acesso em: 28 ago. 2025.

3 BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de *holdings*: limites e suas principais funções. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). *Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 672.

4 BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 132.

funcionem como instrumentos de concentração de poder societário em um único consorte.[5]

Exemplo disso é o art. 977 do Código Civil (CC), que impede a constituição de sociedade entre cônjuges em determinados regimes, como o da comunhão universal e o da separação obrigatória. Embora concebida como regra técnica, essa norma opera como obstáculo à participação igualitária, reforçando a concentração patrimonial em apenas um dos cônjuges.

No regime da comunhão parcial, apesar da possibilidade jurídica de constituição conjunta, observa-se na prática que, mesmo se tratando de bens comuns, a formalização societária recai em nome exclusivo do marido. Esse arranjo mitiga a exigência do art. 1.647 do CC, segundo o qual a alienação ou oneração de bens imóveis depende da outorga conjugal, já que, uma vez integralizados, os bens deixam a esfera da comunhão e passam a obedecer às regras societárias.[6]

No contexto da dissolução conjugal, o deslocamento patrimonial é agravado pela adoção de reorganizações societárias internas, como fusões, cisões, transformações ou ajustes contábeis, que, embora formalmente válidos, podem reduzir artificialmente a base partilhável.[7]

Esse panorama é ainda mais relevante nas sociedades anônimas fechadas de caráter familiar, em que a ausência de mercado secundário torna as ações praticamente ilíquidas, restringindo a realização econômica da participação societária ao recebimento de dividendos e, em hipóteses excepcionais, à dissolução parcial.[8]

A posição jurídica do meeiro encontra limitação adicional no art. 1.027 do CC, que lhe assegura apenas direito a lucros periódicos, sem acesso imediato à apuração de haveres.[9]

Assim, o cônjuge é projetado como subsócio: não exerce poderes de gestão, não participa das deliberações e permanece vinculado apenas aos efeitos econômicos da sociedade.

Trata-se de uma forma de enclausuramento patrimonial, na qual a titularidade direta sobre os bens comuns é substituída por um direito reflexo, vulnerável à manipulação pelo controlador.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) buscou atenuar esse problema ao prever, no art. 600, parágrafo único, a possibilidade de o cônjuge ou companheiro do sócio requerer a apuração de haveres pagos à conta da quota do sócio.[10]

Essa via processual permite transformar a posição reflexa em crédito líquido, mas sua efetividade depende da superação da opacidade informacional e da assimetria contábil típicas das

5 GIORGI, Raffaele. *Igualdade e diferença: paradoxos constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013. p. 11-12.

6 TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil:* teoria geral do Direito Civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 200.

7 LOUREIRO, Luiz Guilherme. A atividade empresarial do cônjuge no novo Código Civil. *In:* DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (org.). *Novo Código Civil:* questões controvertidas. São Paulo: Método, 2004. p. 241.

8 ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 120.

9 O Superior Tribunal de Justiça (STJ), atento à natureza personalista (*intuitu personae*) das sociedades familiares e à ausência de liquidez das ações, tem admitido a dissolução parcial como mecanismo de recomposição de equilíbrio. No REsp 1.400.264/RS, a 3ª Turma reconheceu a medida justamente para viabilizar a realização econômica da participação acionária (Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.400.264/RS*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 out. 2017. DJe, Brasília, DF, 30 out. 2017).

10 MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de Família e Sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 718.

sociedades familiares, utilizadas muitas vezes como instrumentos de esvaziamento patrimonial.

O conjunto dessas práticas evidencia a necessidade de uma interpretação sistemática que assegure, por um lado, a recomposição patrimonial justa do meeiro e, por outro lado, a preservação da autonomia societária e do regular funcionamento da empresa familiar. A boa-fé objetiva e a função social do contrato constituem parâmetros indispensáveis para impedir a redução do cônjuge à condição de mero espectador dos resultados sociais, garantindo a efetividade da proteção constitucional ao regime de bens.

1.1 Fraude à meação por arranjos sucessórios

A lesão à meação também se manifesta em planejamentos sucessórios concebidos sob a aparência de racionalização patrimonial, mas direcionados, em verdade, à restrição do acesso da consorte ao patrimônio comum.

Nesse cenário, a constituição de *holdings* familiares seguida de operações de reorganização interna evidencia instrumento eficaz de esvaziamento do regime de bens, permitindo a transferência da titularidade de ativos para a pessoa jurídica e, subsequentemente, para os descendentes.

Embora o planejamento sucessório, em sua concepção jurídico-formal, configure medida legítima de organização patrimonial e antecipação de entraves burocráticos, não são raras as situações em que a estrutura da *holding* patrimonial, acompanhada da posterior doação de quotas aos filhos, é manejada para retirar direitos patrimoniais da matriarca.

A prática usualmente vem acompanhada da cláusula de usufruto vitalício em favor do casal. Contudo, ajustes contratuais ou estatutários internos esvaziam a substância desse usufruto, restringindo-o, no caso da mulher, a prerrogativa meramente nominal, destituída de poderes de administração, deliberação ou percepção efetiva de resultados.

Nesse desenho, a titularidade definitiva das quotas é transferida aos descendentes, enquanto a consorte fica limitada a um usufruto simbólico, com a consequente impossibilidade de partilha futura e a extinção da meação sem compensação equivalente.

Em outros casos, a fraude se materializa por meio de contratos simulados de compra e venda celebrados em favor de filhos destituídos de capacidade econômica, expediente voltado

para antecipar a sucessão e reduzir artificialmente a participação societária atribuível ao cônjuge meeiro.[11]

Esses mecanismos demonstram que a autonomia privada, quando instrumentalizada para excluir o cônjuge meeiro, colide com limites de ordem pública. Tais práticas corroem a lógica de equilíbrio patrimonial ínsita ao regime de bens, pois instrumentalizam a forma societária como expedientes de exclusão.[12]

A autonomia patrimonial das sociedades familiares, embora legitimada pelo ordenamento, não pode ser concebida como absoluta quando empregada para restringir a meação, pois, ao se desviar de sua função institucional, converte-se em instrumento de fraude. Esse fenômeno quando inserido em um Direito que, longe de ser neutro, funciona como prática discursiva destinada a legitimar o poder de grupos dominantes.[13]

1.2. Fraude à legítima

As alterações patrimoniais realizadas por meio de arranjos societários não repercutem apenas na esfera da meação, mas igualmente incidem sobre a legítima, núcleo inderrogável da ordem pública sucessória.

A legítima, delineada pelos arts. 1.846, 1.789 e 549 do CC, corresponde à metade do patrimônio reservada de pleno direito aos herdeiros necessários, configurando limite objetivo à autonomia privada.

Tal prerrogativa não se restringe aos descendentes, estendendo-se também ao cônjuge sobrevivente em hipóteses que envolvem bens particulares ou regimes de separação, nos termos do art. 1.829, I, do CC. Trata-se, portanto, de garantia destinada a assegurar a paridade patrimonial entre os sucessores necessários, qualquer que seja a natureza do regime de bens.

Não obstante, a experiência forense evidencia que esses limites têm sido sistematicamente burlados por meio de reorganizações societárias que, sob a aparência de legítimo planejamento sucessório, ocultam doações inoficiosas e convertem-se em expedientes de exclusão.

Tais manobras afastam o cônjuge sobrevivente de sua proteção legal e reduzem a participação das herdeiras necessárias mulheres. Mesmo após a igualdade formal assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), continuam recorrentes situações de ausência de titulação conjunta, preferência pela transmissão dos bens aos filhos homens e prevalência de códigos costumeiros sobre a legislação.[14]

11 TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As "holdings familiares" e o problema da invalidade – Parte I: fraude à lei e simulação. *Migalhas*, 26 jul. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade. Acesso em: 28 ago. 2025.

12 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens:* simulações empresariais e societárias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

13 LOPES, Ana Maria D'Ávila; MIRANDA, Sérgia Maria M. A discriminação de gênero no direito de família. *In:* MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *Direito das Famílias:* por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 136.

14 MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *In:* MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *Direito das Famílias:* por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 154.

Nessas estruturas, as herdeiras são frequentemente preteridas, admitidas à sucessão apenas em situações excepcionais, como em momentos de crise ou diante da ausência de descendentes homens.[15] A persistência desses padrões faz com que filhas sejam afastadas da sucessão por práticas que se sobrepõem às normas legais.[16]

Quando tais expedientes se desenvolvem por meio de arranjos fraudulentos, nos quais pessoas jurídicas são instrumentalizadas para esvaziar a meação ou reduzir a legítima, a intervenção jurisdicional torna-se imprescindível.

Para evitar a perpetuação da lógica de exclusão, impõe-se ao Judiciário uma postura crítica, atenta às assimetrias sociais e informacionais que afetam a mulher, de modo a expor a desigualdade estrutural encoberta pela aparente neutralidade dos atos societários.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A utilização de *holdings* familiares como barreira ao exercício de direitos patrimoniais das mulheres impõe a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado em 2021 no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tornado obrigatório pela Resolução n. 492/2023 do CNJ.

O documento orienta a atividade jurisdicional ao reconhecimento das assimetrias estruturais de gênero, prevenindo que a neutralidade normativa legitime práticas de exclusão econômica.[17]

O art. 50 do CC autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando configurado abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essa técnica apresenta duas modalidades: a clássica, voltada para a tutela de credores, e a inversa, positivada no § 2º do art. 133, do CPC/2015, que admite a constrição do patrimônio social quando nele se ocultam bens particulares do sócio, sobretudo em hipóteses de frustração da partilha ou da sucessão.[18]

A codificação de 2015 consolidou o incidente, assegurando contraditório e fundamentação da decisão, além de registrar expressamente a possibilidade da desconsideração inversa, destinada a impedir que a pessoa jurídica seja utilizada como instrumento de ocultação patrimonial pelo sócio controlador.

15 CURIMBABA, Florence. The Dynamics of Women's Roles as Family Business Managers. *Family Business Review*, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 239-252, 2002. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/j.1741-6248.2002.00239.x. Acesso em: 28 ago. 2025.

16 ERNER, Miri; MALACH-PINES, Ayala. Gender and Culture in Family Business: A Ten-Nation Study. *International Journal of Cross Cultural Management*, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 113-131, 2011. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1470595811399190. Acesso em: 28 ago. 2025.

17 FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? *In:* SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito*. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2020. p. 116.

18 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (v. 5).

No direito de família e das sucessões, a desconsideração inversa adquire relevância diante da manipulação de sociedades patrimoniais que diluem a participação da mulher mediante retenção de dividendos ou alterações societárias simuladas. A doutrina reconhece a indispensabilidade do instituto nesse contexto, em que a sociedade funciona como veículo de fraude contra cônjuge ou herdeiros.[19]

A jurisprudência do STJ também admitiu a desconsideração inversa em litígios familiares. Em recurso relatado pela ministra Nancy Andrighi, reconheceu-se o afastamento do véu societário ante a confusão patrimonial e a utilização da empresa para ocultação de bens comuns.[20]

A experiência revela, porém, que a consorte ou herdeira, afastada da administração societária não tem acesso direto aos meios tradicionais de prova exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica. A exigência de documentação robusta pode comprometer ou até inviabilizar a tutela jurisdicional.

Por essa razão, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta que o julgador adote um olhar diferenciado nessas situações, reconhecendo que a dificuldade probatória decorre da exclusão estrutural da mulher da gestão e da informação.

O documento estabelece que o magistrado deve identificar, desde o primeiro contato com a demanda, se o litígio reflete "assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional", reconhecendo a vulnerabilidade probatória da mulher em razão de sua exclusão estrutural da gestão e da informação.[21]

Nesse contexto, o ônus dinâmico da prova, previsto no art. 373, § 1º, do CPC, constitui instrumento adequado para redistribuir a carga probatória à parte em melhores condições de comprovar a regularidade dos atos societários. Tal mecanismo concretiza a igualdade substancial assegurada no art. 5º, I, da Constituição e o dever de proteção da família estabelecido no art. 226, § 5º.

A doutrina processual reconhece que a vulnerabilidade de determinados grupos justifica atuação ativa do Judiciário, admitindo a redistribuição do encargo probatório diante da insuficiência material da parte desprovida de acesso aos meios de prova.[22]

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência. A 18ª Vara Cível de Curitiba aplicou a perspectiva de gênero para superar a neutralidade metodológica do direito, reconhecendo a centralidade da palavra da mulher na reconstrução probató-

19 PENA JÚNIOR, Moacir César. *A aplicação da* disregard theory *no Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 212.

20 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.236.916 – RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22 out. 2013. DJe 28 out. 2013.

21 AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. *Fraude patrimonial e direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 145.

22 BRAMANTE, Ivani Contini. Ônus da prova e discriminação: a experiência comparada. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 81-96, 2008.

ria.[23] Em decisão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, afirmou-se que a proteção da igualdade substancial exige a invalidação de cláusulas que, devido à vulnerabilidade informacional da mulher, resultem em renúncia patrimonial indevida, aplicando o Protocolo como parâmetro hermenêutico.[24]

Não se pode, todavia, circunscrever a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a um expediente meramente processual, limitado ao reequilíbrio do ônus probatório ou à releitura de cláusulas negociais. A efetivação da igualdade substancial requer também aprimoramento normativo, compatibilizando a autonomia da vontade com a vedação ao uso da pessoa jurídica como meio de reprodução de desigualdades estruturais.

A disciplina societária deve dialogar com as vulnerabilidades do direito de família e das sucessões, especialmente diante da manipulação de *holdings* patrimoniais voltadas para o esvaziamento da meação e da legítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição de *holdings* familiares, embora admitida pelo ordenamento como instrumento de organização patrimonial, tem sido utilizada para deslocar bens da comunhão e reduzir a incidência da meação e da legítima. A autonomia patrimonial, quando empregada para afastar direitos de cônjuges e herdeiras, transforma-se em meio de exclusão econômica.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no CPC/2015, é mecanismo que permite recompor o equilíbrio patrimonial quando a pessoa jurídica é utilizada para ocultar bens particulares. No campo do direito de família e das sucessões, essa técnica alcança relevância em situações em que a sociedade é usada para afastar a posição jurídica da meeira ou de herdeiras necessárias.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo CNJ, estabelece que o julgador deve considerar desigualdades estruturais de gênero e aplicar instrumentos processuais adequados, como a redistribuição dinâmica do ônus probatório. Essa diretriz impede que normas de neutralidade aparente reforcem práticas de exclusão.

A efetividade da igualdade demanda também revisão legislativa. O direito societário deve ser articulado ao direito de família e sucessório, de modo a impedir que a liberdade de ini-

23 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 18ª Vara Cível de Curitiba. Ação de Indenização por Danos Morais n. 0017901-88.2022.8.16.0001. Juíza Michela Vechi Saviato. Curitiba, 2022.

24 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 0001474-10.2021.8.16.0079. Rel. Des. Ruy Muggiati. Julgado em 24 abr. 2024. Comarca de Dois Vizinhos.

ciativa seja utilizada como barreira de acesso de mulheres ao patrimônio comum.

Conclui-se que a desconsideração inversa, interpretada à luz do Protocolo, funciona como técnica de recomposição patrimonial e como parâmetro de justiça constitucional, exigindo atuação jurisdicional e legislativa voltada para a proteção da posição jurídica da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. *Fraude patrimonial e direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2020.

ALBUQUERQUE, Ana Luiza; PEREIRA, Rafael Diogo; OLIVEIRA, Janete Lara de. Sucessoras invisíveis: o impacto das questões de gênero nos processos de sucessão em empresas familiares. *Revista Gestão e Planejamento*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 310-335, maio/ago. 2014.

BRAMANTE, Ivani Contini. Ônus da prova e discriminação: a experiência comparada. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 81-96, 2008.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de *holdings*: limites e suas principais funções. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). *Família e sucessões*: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 669-682.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CALMON, Guilherme. *Direito de Família Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2018.

CURIMBABA, Florence. The Dynamics of Women's Roles as Family Business Managers. *Family Business Review*, [*s. l.*], v. 15, n. 3, p. 239-252, 2002. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/j.1741-6248.2002.00239.x. Acesso em: 28 ago. 2025.

ERNER, Miri; MALACH-PINES, Ayala. Gender and Culture in Family Business: A Ten-Nation Study. *International Journal of Cross Cultural Management*, [*s. l.*], v. 11, n. 2, p. 113-131, 2011. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1470595811399190. Acesso em: 28 ago. 2025.

FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana

(coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito*. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2020. p. 89-120.

GIORGI, Raffaele. *Igualdade e diferença*: paradoxos constitucionais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MIRANDA, Sérgia Maria M. A discriminação de gênero no direito de família. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *Direito das Famílias*: por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 131-148.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. A atividade empresarial do cônjuge no novo Código Civil. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (org.). *Novo Código Civil*: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2004. p. 233-263.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Fraude no Direito de Família e Sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens*: simulações empresariais e societárias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *Direito das Famílias*: por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 149-169.

PENA JÚNIOR, Moacir César. *A aplicação da* disregard theory *no Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (v. 5).

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As "holdings familiares" e o problema da invalidade – Parte I: fraude à lei e simulação. *Migalhas*, 26 jul. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade. Acesso em: 28 ago. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil*: teoria geral do Direito Civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Quando o planejamento sucessório confronta o credor: análise à luz do julgamento do REsp n. 1.792.271/SP

Succession planning vs. creditor rights: an analysis of the ruling on REsp n. 1.792.271/SP

RESUMO

O presente artigo analisa os limites da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do Código Civil) no contexto do planejamento sucessório, utilizando como estudo de caso o REsp n. 1.792.271/SP. Investiga-se a extensão da medida a terceiros beneficiários de doações fraudulentas sem vínculo societário. O julgado é paradigmático ao distinguir, tecnicamente, a desconsideração, a fraude contra credores e a fraude à execução, vedando a aplicação ampliativa do instituto para atingir terceiros. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) reforça a segurança jurídica ao exigir o uso de instrumentos processuais próprios, como a ação pauliana, para a anulação de atos fraudulentos. O estudo conclui com recomendações dirigidas a credores e planejadores, justificando o foco no acórdão, ainda que não unânime, por seu alinhamento a princípios basilares do ordenamento jurídico que devem nortear a matéria.

PALAVRAS-CHAVE

Desconsideração da personalidade jurídica, planejamento sucessório, fraude contra credores, limites de aplicação, responsabilidade de terceiros.

ABSTRACT

This article analyzes the limits of piercing the corporate veil (Art. 50, Civil Code) in the context of succession planning, using Resp n. 1.792.271/SP as a case study. It investigates the doctrine's extension to third-party beneficiaries of fraudulent donations who have no corporate ties. The ruling is paradigmatic for its technical distinction between piercing the veil, fraud against creditors, and fraud in the course of execution, prohibiting an expanded application of the doctrine to reach third parties. The STJ's decision reinforces legal certainty by requiring the use of specific procedural instruments, such as the Paulian action, to nullify fraudulent acts. The study concludes with recommendations for creditors and planners, justifying its focus on the single, non-unanimous ruling due to its alignment with fundamental principles of the legal system that should guide the matter.

KEYWORDS

Piercing the corporate veil, succession planning, fraud against creditors, limits of application, third-party liability.

AUTORES | AUTHORS

Vinicius Conga Lima

MESTRANDO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). ADVOGADO ASSOCIADO DO YARSHELL ADVOGADOS NAS ÁREAS CONSULTIVA E CONTENCIOSA ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL, FAMÍLIA E SUCESSÕES E SOCIETÁRIO.

Marcela Elvira Matumoto Cosentino

BACHARELA EM DIREITO PELA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FDUSP) E LICENCIADA EM DIREITO PELA UNIVERSITÉ JEAN-MONNET, EM SAINT-ÉTIENNE, FRANÇA, POR MEIO DO CONVÊNIO DA PARCERIA INTERNACIONAL TRIANGULAR DE ENSINO SUPERIOR (PITES). ADVOGADA AUTÔNOMA.

INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica consolidou-se no ordenamento brasileiro como instrumento fundamental para coibir abusos decorrentes do uso indevido da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Desde sua positivação no art. 50 do Código Civil (CC), o instituto tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial quanto aos seus limites e possibilidades de aplicação. Contudo, em um contexto de utilização de modelos empresariais para a organização de patrimônio familiar, torna-se necessário refletir sobre tal instituto sob essa perspectiva.

Para compor o referido debate, adotou-se o estudo de caso como forma de retratar os embates entre a estruturação de empresas como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório e os mecanismos jurídicos disponíveis para o questionamento de eventuais credores. A escolha do REsp n. 1.792.271/SP[1] deve-se às peculiaridades que o tornam paradigmático para a compreensão dos contornos jurídicos da desconsideração. A questão central submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) consistiu em definir se o instituto da desconsideração pode ser utilizado para alcançar o patrimônio de filhos dos sócios executados que receberam bens por doação em contexto fraudulento, mas que nunca integraram os quadros societários ou administrativos das empresas devedoras.

A relevância do julgamento transcende os interesses das partes envolvidas, estabelecendo diretrizes fundamentais sobre a relação entre três diferentes institutos destinados ao combate de fraudes –a desconsideração da personalidade jurídica, a fraude contra credores e a fraude à execução – bem como sobre os limites da interpretação judicial diante de normas excepcionais.

1. DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO: TERRENO FÉRTIL PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O Código Civil de 1916 (CC/1916) conferia à família uma abordagem essencialmente formalista, priorizando seus contornos institucionais. Essa concepção externa da família refletia-se na doutrina predominante à época, que frequentemente classificava o Direito de Família como uma subárea do Direito Público.[2] A exemplo dessa doutrina, Rodrigues sustenta que a família é a célula básica da sociedade e o alicerce da organização social, justificando a proteção especial do Estado. No Direito de Família, o

1 Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.792.271/SP*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 1 abr. 2025. *DJe*, 30 maio 2025.

2 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família mínimo:* a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 135.

interesse estatal prevalece sobre o individual, aproximando essa área do direito público, dada a relevância social das relações familiares.[3]

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), entretanto, promoveu uma ruptura significativa nesse paradigma. Com a incorporação dos direitos fundamentais às relações privadas, a autonomia da vontade deixou de ser limitada aos aspectos patrimoniais e passou a incidir também sobre dimensões extrapatrimoniais. Paralelamente, a noção de família foi ressignificada, deixando de ser observada como um objeto de intervenção essencialmente estatal para se afirmar como uma estrutura social voltada para a promoção da dignidade e da realização individual de seus membros, o que reforça a legitimidade da autonomia privada em seu contexto interno.[4] A partir dessa grande alteração no conceito de família, cristalizou-se a aplicação da autonomia privada nas relações familiares. O princípio em questão está diretamente relacionado à autonomia privada, que também se manifesta no Direito de Família. Essa autonomia não se limita às relações contratuais ou obrigacionais, mas se estende às escolhas afetivas e familiares, como decidir com quem se relacionar, constituir união estável ou se casar.[5]

Desse modo, assegurar a autonomia das entidades familiares – abrangendo, inclusive, seu planejamento patrimonial e sucessório – exige, como regra geral, a não intervenção estatal em seu núcleo essencial. Tal interferência deve ocorrer apenas de forma excepcional, em circunstâncias extremas, configurando-se como verdadeira última *ratio*. Em outras palavras, impõe-se a adoção de um modelo de Direito de Família Mínimo.[6]

2. DIREITO SUCESSÓRIO: LIMITES À DISPOSIÇÃO DE BENS

Tendo como fundamento o modelo de Direito de Família Mínimo, é plenamente coerente que as famílias exerçam sua autonomia privada mediante o planejamento patrimonial, especialmente no âmbito sucessório. Este, por sua vez, consiste em um conjunto de medidas destinadas a organizar, de forma prévia ao falecimento do titular, a transmissão hereditária de bens e direitos, prevenindo ou mitigando conflitos entre os herdeiros. No contexto brasileiro, o principal limite a esse planejamento é a legítima dos herdeiros necessários, proteção assegurada pelo Estado em favor da preservação da família e a vedação aos pactos sucessórios.[7]

3 RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil:* Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11.

4 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família Mínimo:* a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 136.

5 TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey; Mandamentos, 2008. p. 45.

6 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família Mínimo:* a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 144.

7 TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 283-284.

O ordenamento brasileiro considera herdeiro aquele que sucede na herança, total ou parcialmente, sem que haja individualização prévia dos bens ou valores que a integram. A título de exemplo, na sucessão legítima, os filhos herdam frações ideais do patrimônio deixado.[8] A sucessão legítima verifica-se sempre que existirem herdeiros necessários.[9] Nessa hipótese, a lei reserva a esses herdeiros metade do patrimônio, parcela da qual não podem ser privados por qualquer ato de vontade do autor da herança. A outra metade sujeita-se à livre disposição do titular.

A principal implicação de ser herdeiro é receber a herança a título universal, entendida como uma universalidade de direito que abrange todos os bens, direitos e obrigações transmissíveis. Essa característica subsiste mesmo quando houver partilha por meio de testamento, permanecendo a herança responsável pelas dívidas deixadas pelo falecido.[10]

É inegável o entrelaçamento entre o Direito de Família e o Direito Sucessório, uma vez que o legislador determina o rol de sucessores no seio familiar, partindo do pressuposto de que são as pessoas mais próximas ao falecido. Assim, a concepção de família adotada pelo ordenamento jurídico influencia diretamente a disciplina do fenômeno sucessório.

3. CONSTITUIÇÃO DE *HOLDINGS* E O PLANEJAMENTO FAMILIAR

O planejamento sucessório possibilitou o desenvolvimento de instrumentos para tornar a transmissão patrimonial mais eficiente. A figura da *holding* foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Não se trata de um tipo societário autônomo, mas de uma sociedade caracterizada pela participação no capital de outras empresas, podendo, inclusive, assumir a posição de controladora.

No caso da chamada *holding* familiar, sua finalidade principal reside na redução da carga tributária da pessoa física, no planejamento sucessório e na possibilidade de retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos isentos de tributação.[11] Após sua criação, o titular pode transferir suas quotas aos herdeiros, antecipando o acesso ao patrimônio e evitando conflitos futuros. Essa constituição de uma *holding* exige a definição de um objeto social, podendo ela ser classificada como pura[12] ou mista,[13] à semelhança do que ocorre com qualquer sociedade.[14]

8 TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil:* Direito das Sucessões. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 2.

9 Art. 1.845, do Código Civil: "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

10 TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil:* Direito das Sucessões. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

11 TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil:* Direito das Sucessões. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 21.

12 Consiste na participação no capital ou nos lucros de outras sociedades, na qualidade de acionista, sócia ou quotista.

13 Abrange a administração de patrimônio próprio, bem como a participação no capital ou nos lucros de outras sociedades, na qualidade de acionista, sócia ou quotista.

14 TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do Direito Civil:* Direito das Sucessões. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 27.

Como se verá a seguir, a utilização inadequada dessas estruturas pode configurar fraude contra credores, suscitando complexas questões jurídicas.

4. O RECURSO ESPECIAL N. 1.792.271/SP JULGADO PELO STJ

O REsp n. 1.792.271/SP afigura-se como um caso paradigmático para análise dos limites e da natureza jurídica da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro. A controvérsia, originada de uma execução de cédula de crédito bancário inadimplida, firmada entre o Banco Industrial e Comercial S/A e a empresa Serpal Engenharia e Construtora Ltda., com o aval da Zaurak S/A, expôs uma complexa estrutura societária. Ambas as devedoras eram administradas pelo casal Juan e Silvia Quirós.

No curso da execução, foram identificadas significativas movimentações patrimoniais em favor dos filhos do casal, os quais, à época das transações, se declararam estudantes e sem renda própria. Tais transferências de imóveis e valores ocorreram tanto em momento anterior quanto posterior à celebração do título de crédito exequendo. Diante desse cenário, o juízo de primeiro grau deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada na existência de grupo econômico de fato, confusão patrimonial e abuso da personalidade, com o propósito de atingir não apenas as demais empresas do grupo e os sócios-administradores, mas também o patrimônio formalmente titulado pelos seus descendentes.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao julgar os embargos de terceiro opostos pelos filhos, manteve a desconsideração "clássica" com relação aos sócios, reconhecendo a confusão patrimonial. Contudo, inovou ao estabelecer uma limitação temporal à responsabilidade dos herdeiros, restringindo-a aos bens recebidos por doação ou adquiridos com recursos doados em data posterior à emissão da cédula de crédito. O acórdão fundamentou tal restrição na impossibilidade de se configurar fraude a credor antes da constituição da própria obrigação e no fato de os embargantes não integrarem a administração das sociedades executadas.

A questão central devolvida ao STJ consistiu em definir a possibilidade de conferir interpretação ampliativa ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de terceiros não sócios – no caso, os filhos dos deve-

dores –, que teriam sido beneficiados por atos de desvio patrimonial, bem como a validade de uma eventual limitação temporal dessa responsabilidade. O julgamento na Quarta Turma do STJ revelou profunda dissidência. O relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, defendeu a tese restritiva, argumentando pela impossibilidade de se expandir o instituto para afetar o patrimônio de terceiros, ainda que diante de fraude a credores. Segundo seu voto, o mecanismo processual adequado para tal finalidade seria a ação pauliana (ou revocatória), prevista no art. 158 do CC, que possui rito e requisitos próprios. Esse posicionamento foi secundado pela ministra Maria Isabel Gallotti, que ressalvou a admissibilidade da desconsideração expansiva apenas para alcançar a figura do sócio oculto.

Inaugurando a divergência, o ministro Marco Buzzi sustentou a aproximação conceitual entre a desconsideração por fraude e a fraude contra credores, afirmando que a alienação de patrimônio que deveria garantir as obrigações assumidas, seja pela constituição de sociedades com intuito fraudulento, seja pela transferência de bens a terceiros, conduz à insolvência e justifica a medida excepcional. O ministro Raul Araújo acompanhou parcialmente a divergência quanto à possibilidade de expansão, mas aderiu à limitação temporal fixada pelo tribunal de origem.

Prevaleceu, ao final, pelo voto de desempate do ministro João Otávio de Noronha, a tese do relator. Consolidou-se o entendimento de que inexiste respaldo legal para atingir o patrimônio de terceiros por meio da desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável o ajuizamento de ação autônoma para anular os negócios jurídicos fraudulentos.

Em suma, o julgamento expôs uma tensão fundamental entre princípios basilares do ordenamento jurídico. De um lado, a necessidade de garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva e coibir fraudes patrimoniais sofisticadas. De outro lado, a imperatividade da segurança jurídica, a tipicidade dos institutos processuais e a salvaguarda das garantias do devido processo legal. O caso representa, em última análise, o embate entre a busca pela justiça material no caso concreto e a estrita observância das formas e procedimentos legalmente estabelecidos.

5. O CONFRONTO: QUANDO O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO É VISTO COMO FRAUDE

A tensão evidenciada no julgamento do REsp n. 1.792.271/SP reflete o dilema central da matéria: quando estruturas legítimas de planejamento cruzam a linha da fraude patrimonial? No âmbito do planejamento patrimonial e sucessório, a utilização de estruturas societárias, como as *holdings* familiares, e de atos de liberalidade, como a doação, constitui ferramentas jurídicas de notória relevância. A sua correta implementação oferece vantagens estratégicas significativas: a *holding* familiar permite a centralização e profissionalização da gestão de ativos, facilita a transição geracional por meio de regras de governança e promove a segregação de riscos (proteção patrimonial); por sua vez, a doação de bens em vida, notadamente com a instituição de reserva de usufruto, antecipa a partilha, mitiga os custos e a morosidade de futuro inventário e confere segurança jurídica à sucessão.

Todavia, a legitimidade de tais estruturas é condicionada à sua finalidade. Quando desvirtuados, esses mesmos institutos podem ser instrumentalizados para a prática de atos ilícitos, configurando a chamada "blindagem patrimonial" fraudulenta. Este fenômeno ocorre quando o propósito precípuo da reorganização societária ou dos atos de disposição patrimonial não é o planejamento sucessório legítimo, mas sim o esvaziamento do patrimônio do devedor em detrimento de seus credores, frustrando a garantia de suas obrigações.

O REsp n. 1.792.271/SP emerge como um estudo de caso emblemático dessa dicotomia, expondo a colisão entre um arranjo com aparência de planejamento sucessório e os direitos creditórios de terceiros. O substrato fático do acórdão reflete a essência de uma estratégia sucessória: os sócios devedores, Juan e Sílvia Quirós, realizaram doações de ativos imobiliários e financeiros a seus filhos, atos de liberalidade típicos da antecipação de legítima. O conflito eclodiu, contudo, quando o credor, diante da insolvência dos devedores originais, sustentou que tais transferências não representavam um mero rearranjo familiar, mas sim um ardil destinado a fraudar credores.

Nesse cenário, a análise aprofundada dos institutos de combate à fraude patrimonial torna-se crucial. A controvérsia não reside em negar a validade abstrata do planejamento sucessório, mas em verificar se, no caso concreto, ele foi utilizado como veículo para o ilícito. Conforme deliberado pelo Superior

Tribunal de Justiça, a eleição do instrumento processual idôneo para questionar tais atos – seja a desconsideração da personalidade jurídica, a ação pauliana ou a declaração de fraude à execução – não constitui mero formalismo. Pelo contrário, define a fronteira tênue entre a proteção efetiva e legítima do crédito e a violação de garantias fundamentais, como o devido processo legal e o direito de propriedade de terceiros que, em tese, não participaram do ato ilícito original.

5.1. A desconsideração da personalidade jurídica: ferramenta inadequada para o conflito

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo para punir o abuso da autonomia da pessoa jurídica, permitindo que se atinja o patrimônio do sócio ou administrador que se utilizou do "véu" societário de forma fraudulenta. O alvo do instituto, portanto, é aquele que detém um vínculo jurídico com a empresa e abusa dessa condição. No REsp n. 1.792.271/SP, o STJ protegeu a integridade técnica do instituto. Os filhos, Priscila e Augusto, não eram sócios ou administradores das empresas devedoras ao tempo dos fatos, figurando como terceiros beneficiários de atos de liberalidade (doações) praticados no âmbito do Direito de Família.

A decisão do ministro Relator Antonio Carlos Ferreira foi categórica ao afirmar que "[i]nexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas". O STJ criticou duramente a decisão do tribunal de origem, acusando-o de ter "criado uma nova espécie de desconsideração, equivalente, na verdade, à fraude contra credores, não disciplinada no art. 50 do CC/2002".[15]

Ao delimitar o alcance da desconsideração da personalidade jurídica, o STJ estabeleceu como premissa que o aludido instituto ostenta caráter excepcional, cujas hipóteses de aplicação para a suspensão episódica da autonomia patrimonial são taxativamente previstas em lei. Sendo norma de direito material restritiva, não comporta interpretação extensiva ou analógica para alcançar terceiros não sócios, sob pena de configurar aplicação *contra legem*. Adicionalmente, o acórdão invocou um argumento de notável relevância sistêmica: a isonomia entre os credores (*par condicio creditorum*). A desconsideração beneficia exclusivamente o credor que a pleiteou, ao passo que a solução ju-

15 Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.792.271/SP*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 1 abr. 2025. *DJe*, 30 maio 2025.

ridicamente adequada para a fraude, a ação pauliana, resulta na anulação dos atos de disposição fraudulentos, promovendo o retorno dos bens ao acervo do devedor e, consequentemente, beneficiando a coletividade de credores.

Em contraponto, o voto-vista divergente, proferido pelo ministro Marco Buzzi, sustentou que as doações de bens aos filhos do casal devedor caracterizariam, em si, uma manifestação de confusão patrimonial. Para o ministro, tal ato se amoldaria a uma das hipóteses legais autorizadoras da medida (art. 50 do CC), pois o patrimônio que deveria pertencer à esfera dos sócios foi indevidamente transferido a terceiros. Contudo, a tese vencedora rechaçou essa perspectiva ao assentar que a fraude, embora existente, foi perpetrada em favor de terceiros que não participaram da gestão societária nem ostentavam a qualidade de sócios. Dessarte, a extensão dos efeitos da desconsideração a eles configuraria uma aplicação heterodoxa e ilegal do instituto.

A análise do caso concreto evidencia a utilização de uma complexa engenharia patrimonial pela família Quirós, deliberadamente arquitetada para obstar a satisfação do crédito. A estratégia abrangeu desde a constituição de *holdings* e estruturas societárias interpostas até a realização de doações e transferências de ativos, culminando no esvaziamento patrimonial das empresas e dos sócios devedores. Paradoxalmente, foi a própria sofisticação da fraude que reforçou a necessidade de observância estrita da legalidade processual, compelindo o credor a utilizar o instrumento jurídico específico para o desfazimento de negócios fraudulentos com terceiros, em vez de expandir os limites de uma medida de caráter excepcional.

Em que pese não ter sido abordado no acórdão estudado, cabe destacar, ainda, a questão do desvio de finalidade e a constituição de *holdings*. No caso das *holdings* familiares, o desvio de finalidade ou uso disfuncional da personalidade jurídica ocorre quando há intenção de esvaziar o patrimônio dos membros da família por meio da pessoa jurídica. A questão foi abordada por Tartuce e Bunazar,[16] que apontam que as *holdings* constituídas para mero esvaziamento patrimonial não atendem à função social da empresa, consistente em estimular empreendimentos, gerar empregos, tributos, renda e inovação, nos termos do parágrafo único do art. 49-A do CC. Na perspectiva dos autores, se as *holdings* não exercem atividade empresária de fato, pode-se afirmar que há uma empresa sem função legítima, caracterizada como uma simulação para fraudar a lei.

16 TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As holdings familiares e o problema da invalidade – Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. *Migalhas*, 30 ago. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/392669/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade--parte-ii. Acesso em: 28 ago. 2025.

Conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com rigor técnico e dentro dos limites legais estabelecidos, preservando sua natureza excepcional e evitando interpretações extensivas que comprometam a segurança jurídica. O julgamento do REsp n. 1.792.271/SP pelo STJ reafirma essa premissa ao impedir que terceiros sem vínculo jurídico com a pessoa jurídica sejam responsabilizados, mesmo diante de indícios de fraude. A solução adequada para casos como o da família Quirós, em que há sofisticadas estratégias de blindagem patrimonial, deve passar pela anulação dos atos fraudulentos e pela análise do desvio de finalidade das *holdings* familiares, garantindo a proteção dos credores de forma isonômica e respeitando a função social da empresa.

5.2. Fraude contra credores ("ação pauliana"): o remédio jurídico apropriado

O STJ, ao analisar o caso, estabeleceu que a desconsideração da personalidade jurídica não teria cabimento por não poder atingir terceiros sem vínculo societário, sendo que o reconhecimento incidental da fraude viola o devido processo legal. Desse modo, a corrente vencedora pontuou que o credor deveria buscar a proteção de seus interesses pela via processual adequada.

A fraude contra credores, conforme Almeida e Bittencourt,[17] consiste no ato malicioso praticado pelo devedor que, já em estado de insolvência ou tornando-se insolvente em razão da prática, aliena, onera ou doa seus bens com o intuito de frustrar a satisfação das obrigações já assumidas. Essa modalidade de fraude apresenta dois elementos centrais: o objetivo (*eventus damni*), que é o prejuízo efetivo ou potencial aos credores em razão do ato que diminui a garantia patrimonial, e o subjetivo (*consilium fraudis*), representado pela intenção ou consciência do devedor de prejudicar os credores. Trata-se, portanto, de um mecanismo de proteção ao crédito, que visa assegurar a integridade do patrimônio do devedor como garantia natural das dívidas.

Tais requisitos foram reconhecidos, de forma incidental, pelo TJSP no acórdão recorrido, destacando-se a questão temporal, já que a anterioridade do crédito se revela no caso em estudo um ponto controvertido, pois as movimentações suspeitas dos filhos Quirós ocorreram antes e depois da aquisição da cédula de crédito bancária.

17 ALMEIDA, José Luiz Gavião de; BITTENCOURT, Jostas Jacintho. Fraude contra credores: noção de fraude em geral. Escorço histórico e questões sobre a fraude contra credores. Ação Pauliana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 115, p. 63-91, jul./dez. 2020.

A decisão da Corte superior reafirmou distinção ontológica entre a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude contra credores, vedando o reconhecimento desta incidentalmente no bojo daquela. O acórdão destacou que os institutos possuem natureza jurídica, requisitos e, fundamentalmente, efeitos distintos. Enquanto a desconsideração visa à suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da sociedade e da sua autonomia patrimonial para responsabilizar diretamente os sócios, a ação pauliana tem por objeto a anulação ou a declaração de ineficácia de negócios jurídicos específicos, maculados pela fraude.

Tal entendimento projeta consequências práticas significativas, notadamente para o credor, a quem se impõe um ônus processual e probatório majorado. Enquanto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tramita nos próprios autos da execução, pautando-se, em regra, pela celeridade e por uma cognição sumária, a ação pauliana demanda a instauração de um processo de conhecimento autônomo. Este, por sua vez, está sujeito a um rito mais complexo e a uma cognição exauriente, com ampla dilação probatória, o que inevitavelmente prolonga o tempo para a efetiva satisfação do crédito.

Contudo, se por um lado essa exigência pode retardar a satisfação creditícia, por outro, ela se revela como uma salvaguarda essencial à segurança jurídica e ao devido processo legal. O requisito de uma ação autônoma, com a necessidade de comprovação do *consilium fraudis* (a má-fé) e do *eventus damni* (o prejuízo), garante a terceiros, que não integraram a relação obrigacional originária, a plenitude do direito de defesa. Desta forma, o sistema jurídico protege as transferências patrimoniais legítimas contra invalidações sumárias e infundadas, equilibrando a busca pela efetividade da execução com a proteção da boa-fé e da estabilidade das relações negociais.

No contexto do planejamento sucessório, os atos que caracterizam a desconsideração da personalidade jurídica podem caracterizar a fraude contra credores, quando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos acima descritos. Destaca-se que o art. 50, § 1º, do CC cita a lesão a credores como um dos objetivos do desvio de finalidade. Desse modo, ante a coexistência da lesão ou fraude contra credores, é necessária a análise casuística para escolher o instrumento processual adequado para a satisfação do crédito. Se no caso concreto há dificuldades em se caracterizar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial nos atos da empresa ou de seus sócios, mas presentes os elementos da fraude contra credores, cabe ação pauliana.

O julgado do STJ anteriormente mencionado exemplifica que a escolha inadequada do instrumento processual pode comprometer a satisfação do crédito. A tutela efetiva do crédito perante o uso irregular de instrumentos de planejamento sucessório demanda, portanto, não apenas identificar a fraude, mas também aplicar o mecanismo processual adequado.

5.3. Fraude à execução: a distinção temporal

A fraude à execução, por sua vez, é um instituto de natureza processual que torna ineficaz a alienação de bens ocorrida na pendência de um processo capaz de levar o devedor à insolvência. Sua principal diferença em relação à fraude contra credores está no fator temporal e na presunção de má-fé, não sendo necessária a comprovação do *consilium fraudis* ou do estado de insolvência.

Alvino Lima destaca que é improvável conceber que alguém que busca subverter a lei ou evitar conscientemente os efeitos de uma norma imperativa não aja dolosamente. Segundo o autor, a má-fé engloba todas as condutas contrárias à boa-fé, gênero do qual dolo, fraude e simulação fraudulenta constituem espécies.[18] Nessa mesma linha, Flávio Luiz Yarshell sustenta que simulação e fraude são "atos de má-fé", representando mecanismos maliciosos para prejudicar terceiros.[19]

Por outro lado, Pontes de Miranda afirma que fraudar significa, essencialmente, violar de forma indireta. Qualquer componente subjetivo decorreria da confusão com outros elementos de suporte fático das normas sobre fraude, e não da fraude em si.[20] Assim, a escolha entre diferentes concepções de fraude influencia o exame do elemento subjetivo na análise da fraude à execução.

No contexto da efetividade processual, o direito de executar bens alienados ou onerados em fraude à execução busca que a atuação jurisdicional executiva não seja frustrada por atos de transferência patrimonial do devedor. Conforme Philadelpho Azevedo, tanto esse direito quanto a ação pauliana, a hipoteca judiciária, o arresto e o sequestro pertencem ao conjunto de instrumentos para evitar a frustração da execução. A diferença reside no caráter preventivo (presente nos dois primeiros) ou repressivo (existente nos dois últimos).[21]

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) por sua vez, regula expressamente a matéria no art. 792, estabelecendo que são ineficazes, com relação ao exequente, os atos de aliena-

18 LIMA, Alvino. *A fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 25, 51.

19 YARSHELL, Flávio Luiz. Simulações e processo de execução. *In:* SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 230.

20 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. (t. 4). p. 415.

21 AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livre do Rio de Janeiro, 1920. p. 7.

ção ou oneração de bens quando: (i) houver ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória sobre o bem (inciso I); (ii) estiver averbada, no respectivo registro, a pendência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência (inciso II); ou (iii) quando, ao tempo da alienação, já tramitava contra o devedor demanda apta a levá-lo à insolvência (inciso IV).

Há fraude à execução no contexto do planejamento sucessório quando a constituição de pessoa jurídica (como *holding*) ou a transferência de bens por doação é realizada na pendência de ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência, ou ainda quando tais atos visam obstar a efetividade da tutela jurisdicional, em prejuízo do credor. Nessas situações, a alienação ou a reorganização patrimonial não produz efeitos perante a execução, permanecendo os bens sujeitos à constrição.

No caso analisado, o STJ também afastou sua aplicação, pois as doações e aquisições de bens pelos filhos ocorreram em 2011, enquanto a execução só foi proposta em junho de 2012. Ou seja, os atos de disposição patrimonial foram anteriores à existência do processo judicial, o que descaracteriza a fraude à execução.

Em comparação, enquanto a ação pauliana exige dolo e se vincula à fraude pré-existente, a fraude à execução presume má-fé diante de litígio pendente, e a desconsideração da personalidade jurídica requer o abuso da pessoa jurídica, com comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial ante a insolvência. Em suma, há entre a ação pauliana e a fraude à execução uma questão temporal, importando ao caso quando a fraude foi perpetrada, enquanto isso não é requisito para a desconsideração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se que o planejamento sucessório, embora legítimo e necessário no contexto do Direito de Família, pode ser desvirtuado como instrumento de lesão a credores, demandando uma análise criteriosa dos mecanismos de proteção creditória disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, o julgamento do REsp n. 1.792.271/SP pelo STJ é um marco pedagógico fundamental para a segurança jurídica. A decisão não enfraquece a proteção ao crédito, mas, ao contrário, a fortalece ao condicionar sua efetivação à utilização da via processual adequada, preservando a integridade técnica dos institutos jurídicos.

A Corte reafirmou as fronteiras conceituais entre os diferentes mecanismos de combate à fraude. A desconsideração da personalidade jurídica caracteriza-se pelo abuso da pessoa jurídica, materializado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esse instituto pressupõe a demonstração de que a *holding* foi constituída sem função empresária legítima ou que houve mistura irregular entre patrimônios, sendo uma ferramenta para atingir sócios e administradores, não podendo ser ampliada para responsabilizar terceiros. Por sua vez, a ação pauliana aplica-se quando verificados os elementos objetivo (*eventus damni*) e subjetivo (*consilium fraudis*), mostrando-se adequada para casos de doações ou transferências patrimoniais realizadas em prejuízo de credores pré-existentes, mesmo quando os beneficiários não integram o quadro societário. Já a fraude à execução distingue-se por presumir a má-fé em razão da pendência processual, dispensando a comprovação do *consilium fraudis*, e aplicando-se quando atos de reorganização patrimonial são praticados durante a tramitação de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência.

No caso abordado, ficou estabelecido que a desconsideração da personalidade jurídica era a ferramenta inadequada para atingir os herdeiros, pois eles eram terceiros beneficiários de um planejamento sucessório, e não sócios ou administradores. Para os atos de disposição patrimonial praticados antes do processo judicial com a intenção de lesar credores, a solução adequada é a ação pauliana. Já para os atos praticados na pendência de uma demanda, a sanção é a ineficácia por fraude à execução. Em última análise, o acórdão do STJ expressa que a sofisticação de um planejamento sucessório não reside na criação de barreiras intransponíveis, mas na sua execução de forma transparente e solvente. A decisão protege o devido processo legal, garantindo que tanto credores quanto os terceiros envolvidos no planejamento familiar (os herdeiros) possam defender seus direitos no foro apropriado, promovendo um ambiente jurídico mais equilibrado e previsível.

As recomendações que emanam deste estudo afetam os diversos sujeitos envolvidos. Aos credores, recomenda-se uma criteriosa análise casuística para a eleição do instrumento processual idôneo, cientes de que a escolha inadequada pode comprometer a satisfação do crédito. A cautela reside em não tentar ampliar o escopo de medidas excepcionais como a desconsideração, devendo-se optar pela ação pauliana para anular negócios fraudulentos com terceiros. Aos que estruturam planejamentos

sucessórios, a recomendação é pautar-se pela transparência e pela manutenção da solvência do doador, pois a legitimidade de ferramentas como *holdings* e doações é condicionada à sua finalidade, podendo ser questionada caso vise o esvaziamento patrimonial em detrimento de credores. Reconhece-se que tais diretrizes se baseiam em um único acórdão não unânime; contudo, a razão para a indicação reside no caráter paradigmático do julgado.

A profunda dissidência revelada no julgamento não enfraquece, mas enriquece a análise, pois expôs a tensão fundamental entre a busca por justiça material e a necessidade de observância das formas processuais. A tese vencedora, embora não unânime, prevaleceu por se alinhar a princípios basilares do ordenamento, como a excepcionalidade das normas restritivas, a segurança jurídica, a tipicidade dos institutos processuais e o devido processo legal. Portanto, ainda que outros julgados possam existir, as recomendações aqui firmadas se sustentam por estarem alinhadas à integridade técnica e aos princípios que, de acordo com o STJ neste caso emblemático, devem nortear a matéria.

REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; BITTENCOURT, Jostas Jacintho. Fraude contra credores: noção de fraude em geral. Escorço histórico e questões sobre a fraude contra credores. Ação Pauliana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 115, p. 63-91, jul./dez. 2020.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família Mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livre do Rio de Janeiro, 1920.

LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. (t. 4).

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*: Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau**.** *Fundamentos do Direito Civil*: Direito das Sucessões. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 283-284.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey; Mandamentos, 2008.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As holdings familiares e o problema da invalidade – Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. *Migalhas*, 30 ago. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/392669/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade--parte-ii. Acesso em: 28 ago. 2025.

YARSHELL, Flávio Luiz. Simulações e processo de execução. *In*: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS E APLICAÇÕES



REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

Usufruto como instrumento de planejamento sucessório

Usufruct as an instrument of succession planning

RESUMO

O presente artigo analisa a utilização do usufruto como instrumento de planejamento sucessório, examinando a disciplina geral do instituto, sua incidência sobre a legítima, os métodos de quantificação, o tratamento na colação de bens e a nomeação de curador especial para a administração dos bens de menores, em exclusão ao usufruto legal de titulares do poder familiar. Por meio de método analítico, busca-se demonstrar que o usufruto constitui ferramenta eficaz para a otimização da transmissão patrimonial, ao conciliar a preservação dos direitos hereditários com a flexibilização do gozo dos bens, diante da complexidade dos aspectos jurídicos envolvidos, a recomendar o desenvolvimento de um planejamento sucessório cuidadoso.

PALAVRAS-CHAVE

Planejamento sucessório, usufruto, nua-propriedade, sucessão legítima, direito das sucessões.

ABSTRACT

This article analyzes the use of usufruct as an instrument of succession planning, examining the general discipline of the institute, its impact on the reserved portion of the estate, methods of quantification, treatment in the collation of assets and the appointment of a special curator to administer the assets of minors, in exclusion of the legal usufruct of family power holders. Using an analytical method, the aim is to demonstrate that usufruct is an effective tool for optimizing the transfer of assets, making it possible to reconcile the preservation of inheritance rights with flexibility in the enjoyment of assets, given the complexity of the legal aspects involved, recommending the development of careful planning.

KEYWORDS

Succession planning, usufruct, bare ownership, legitimate succession, law of probate and succession.

AUTOR | AUTHOR

Felipe Matte Russomanno

MESTRE EM DIREITO CIVIL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). PÓS-GRADUADO EM PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO PELA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). ESPECIALISTA EM DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (PUCRS). BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). SÓCIO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO, FAMÍLIA E SUCESSÕES DO CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS.

INTRODUÇÃO

O planejamento patrimonial tem ganhado crescente importância no contexto jurídico brasileiro contemporâneo, especialmente considerando a necessidade de preservar patrimônios familiares e otimizar a carga tributária na transferência de bens entre gerações. Essa tendência reflete uma busca por soluções que conciliem criatividade jurídica com segurança normativa, respeitando os limites impostos pela ordem sucessória legítima.

Nesse cenário, o instituto do usufruto, disciplinado pelos arts. 1.390 a 1.411 do Código Civil brasileiro (CC), apresenta-se como ferramenta particularmente adequada aos objetivos do planejamento sucessório. Sua principal característica – a possibilidade de separar temporariamente os atributos da propriedade – cria oportunidades estratégicas para estruturações patrimoniais complexas.

O presente estudo objetiva examinar de maneira sistemática a utilização do usufruto no planejamento sucessório, abordando desde sua natureza jurídica até as implicações práticas de sua implementação, incluindo questões de avaliação, tributação e colação de bens.

1. DIREITO DAS SUCESSÕES E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A sucessão é o instituto jurídico fundamental pelo qual uma pessoa assume a posição jurídica de outra, seja por atos entre vivos ou em razão da morte. Historicamente, a sucessão *causa mortis* serviu a diversos propósitos sociais, evoluindo até a concepção contemporânea de solidariedade familiar.[1]

No Brasil, a herança foi elevada a direito fundamental (art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal), e a sucessão é tema caro ao ordenamento jurídico, dada a interferência estatal nessa seara, por caminhar muito próximo à família, base da sociedade. Tanto é assim que o legislador presumiu a vontade da pessoa titular do patrimônio de deixar bens a esses parentes, sob pena de nulidade em caso de disposição em contrário.

A sucessão legítima está ligada à figura dos herdeiros necessários – nos termos do art. 1.845 do CC, descendentes, ascendentes, cônjuges e, *de lege ferenda*, companheiros. Tendo a pessoa falecida deixado quaisquer dessas pessoas, pelo menos metade de seus bens obrigatoriamente deverá ser paga confor-

1 NEVARES, Ana Luiza. A crise da legítima no Direito brasileiro. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, família e sucessões:* diálogos interdisciplinares. 3. ed. Indaiatuba: Editora 544, 2023.

me previsto no art. 1.829 do CC, pois os respectivos direitos hereditários não podem ser excluídos ou reduzidos, ressalvadas as hipóteses de indignidade e deserdação.

Fala-se em ao menos metade, porque a legislação garante a disponibilidade sobre até 50% de seus bens (sucessão testamentária). O legislador adota presunções genéricas sobre a matéria sucessória, mas permite mecanismos de organização patrimonial em vida, sendo que a falta dessas escolhas (que podem configurar um não fazer) acarreta a concordância com as regras sucessórias pré-determinadas pela lei.[2]

Se, de um lado, há limitação legal intransponível, de outro, nada impede que a sucessão seja previamente organizada, ainda em vida, pela pessoa titular dos bens. Isso se mostra bastante vantajoso, visto que, de forma segura, podem ser definidas medidas visando não apenas salvaguardar e perenizar o patrimônio, com a composição ou o estabelecimento de quinhões hereditários (especialmente diante de eventual aptidão para condução de ativos estratégicos), o estabelecimento de regras de governança, mas também para facilitar o acesso aos bens, evitar litígios, o que importa, não raro, economia de tempo e de recursos financeiros.

A eficiência do planejamento sucessório está vinculada ao conjunto de atos e negócios jurídicos utilizados para conferir segurança e proveito à divisão do patrimônio objeto da sucessão.[3] Para um resultado exitoso, não há como deixar de se fazer uma análise completa da fotografia familiar e patrimonial e dos custos (inclusive fiscais) da implementação da estrutura, além de pontos delineados a partir do caso concreto, conciliando a vontade da pessoa titular do patrimônio com os limites legais, a avaliação de mercado dos bens envolvidos e a governança patrimonial.

Se bem é verdade que há, atualmente, forte tradição no Direito das Sucessões, igualmente não se pode desconsiderar que tem havido um movimento de garantir maior autonomia e uma discussão sobre o significado da legítima. É inegável, portanto, que o Direito das Sucessões tem sido objeto de discussões que visam à sua modernização, especialmente em razão da complexidade social e dos diferentes arranjos familiares, como se extrai do Projeto de Lei n. 4/2025.

Diante dessa realidade, muitos são os instrumentos que podem ser utilizados para que a transmissão do patrimônio ocorra de forma segura, tranquila e eficiente, assegurando a perenização dos bens (muitas vezes geradores de subsistência para o núcleo familiar). O usufruto é um deles.

2 MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. (tomo 1). p. 417-432.

3 FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

2. DISCIPLINA GERAL DO USUFRUTO

O usufruto é um direito real sobre coisa alheia que decorre do desmembramento do domínio em duas faculdades distintas: o usufruto (*ius utendi et fruendi*) e a nua-propriedade (*ius abutendi*). Essa separação confere ao usufrutuário, de maneira temporária, o poder de usar, gozar e perceber os frutos de bem pertencente a outrem (posse, uso, administração e percepção dos frutos), sem alterar a substância.

Nessas condições, com o esvaziamento dos atributos da propriedade, o proprietário original se desnuda das principais faculdades do domínio (por isso, nu-proprietário), mantendo o direito de dispor da coisa e de exigir a conservação da substância.[4] É dizer que, enquanto o nu-proprietário tem a substância, o usufrutuário tem os benefícios dela decorrentes.

Para fins de planejamento sucessório, essa separação permite a disposição estratégica do patrimônio. Na doação com reserva de usufruto – modo mais comum de sua aplicação –, o proprietário originário mantém o gozo dos bens durante sua vida ou por período determinado, enquanto transfere, por doação, a propriedade aos sucessores.[5]

A característica primordial do usufruto é a "aderência inexorável do direito à pessoa do usufrutuário, já que não se prolonga além da vida dele (art. 1.410, I, do CC), admitindo duração menor quando pactuado a termo ou condição resolutiva".[6] É um direito real *intuitu personae* e, por isso, intransmissível, o que justifica a vedação à figura do usufruto sucessivo.

Conforme o art. 1.390 do CC, esse direito real pode estender-se sobre um ou mais bens, móveis ou imóveis, um patrimônio inteiro ou parte deste, abrangendo, no todo ou em parte, seus frutos e utilidades. Isso significa que o usufruto pode recair sobre bem determinado (um imóvel, por exemplo) ou sobre a universalidade de bens (como a herança) ou, ainda, sobre parte da coisa ou sua integralidade.

A abrangência do usufruto depende invariavelmente do seu modo de constituição, que pode ser legal (decorrente da lei, em razão da presunção de vulnerabilidade dos proprietários, como o usufruto dos genitores sobre os bens dos filhos menores, à luz do art. 1.689 do CC), judicial (nas hipóteses dos arts. 867 a 869 do Código de Processo Civil [CPC]) e voluntário (instituído por negócio jurídico unilateral ou bilateral, *intervivos* ou *mortis causa*, como a instituição testamentária).

4 SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 782.

5 A reserva de usufruto não é a única forma de utilização desse direito real para fins de planejamento sucessório. A instituição do usufruto em favor de terceiro também é comumente empregada, a fim de garantir meio de subsistência ou poder de mando sobre determinados ativos. A questão, porém, merece atenção sob o aspecto fiscal, diante da possibilidade de ineficiência por conta da incidência de imposto de transmissão.

6 FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1621.

Com relação aos direitos e deveres de usufrutuários, uma vez instituído o usufruto, o titular terá direito a posse, uso, administração e percepção de frutos, embora se possa, convencionalmente, ampliar ou reduzir as faculdades jurídicas no usufruto voluntário, pois se trata de norma dispositiva. Os arts. 1.396 a 1.398 do CC disciplinam as regras de distribuição dos frutos. Por outro lado, entre os deveres de usufrutuários, deve haver a conservação da substância, assim como se deve dar ciência ao nu-proprietário de lesões ou ameaças à coisa e arcar com o seguro se a coisa estiver segurada.

Embora não possa ser sucessivo, o usufruto pode ser simultâneo ou conjunto, o que possibilita que múltiplas pessoas exerçam concomitantemente o usufruto sobre o mesmo bem, não raro permitindo estruturações familiares complexas. Essa figura está intimamente ligada ao direito de acrescer, disciplinado pelo art. 1.411 do CC, o qual prevê a possibilidade de a extinção do usufruto com relação a um dos cousufrutuários acarretar o acréscimo automático de sua quota-parte aos demais, independentemente de manifestação de vontade dos demais usufrutuários, servindo como instrumento de preservação da unidade do direito real, desde que expressamente previsto no ato de constituição do usufruto, sob pena de a quota do usufrutuário extinto se reverter ao nu-proprietário, consolidando a propriedade plena. Essa característica torna-se especialmente valiosa em planejamentos sucessórios que visam manter a concentração dos benefícios econômicos do patrimônio, sendo facilmente encontrada em casais patriarcas que provêm a subsistência do núcleo familiar a partir do bem doado com reserva de usufruto.

No âmbito societário, o usufruto tem características específicas e amplo espaço de criação, uma vez que pode haver a segregação entre direitos políticos e econômicos, em alternativa às ações preferenciais das sociedades anônimas, permitindo que o usufrutuário mantenha, por exemplo, os direitos econômicos (como dividendos), enquanto o nu-proprietário preserva os direitos políticos (voto, participação em assembleias, sem que haja alteração no controle e na administração propriamente ditos). Essa alternativa é particularmente útil em empresas familiares, nas quais se busca manter a gestão concentrada enquanto se promove a transmissão patrimonial.

Por fim, como é temporário (embora possa ser vitalício), o usufruto é instituído para ser extinto, por renúncia; morte do usufrutuário; adimplemento do termo final; no caso de pessoa jurídica usufrutuária, extinção da usufrutuária ou decurso do

prazo de 30 anos; cessação do motivo que o originou (maioridade civil do nu-proprietário, por exemplo); destruição da coisa; ou não uso.

3. USUFRUTO SOBRE A LEGÍTIMA

Não há dúvidas de que, com relação à disponível, o testador goza de ampla liberdade para instituir usufruto. Todavia, questão que tem aparecido em planejamentos sucessórios se refere à chance de o usufruto recair sobre bens integrantes da legítima alheia, questão complexa em razão dos limites das disposições testamentárias.

Em uma primeira análise, considerando, de um lado, que a herança é composta de bens e direitos e, de outro lado, que o usufruto é um direito real, a conclusão seria positiva. A complexidade decorre do fato de o usufruto ser um direito temporário sobre bem alheio e a herança, um direito fundamental, que, no caso de herdeiros necessários, não pode ser afastado ou reduzido no âmbito da legítima.

A esse respeito, há entendimento doutrinário, baseado no art. 1.848 do CC, no sentido de que a intangibilidade da legítima afasta a possibilidade de ser objeto de usufruto, sob pena de ineficácia, com base no art. 1.967 do CC,[7] porque o herdeiro necessário não receberia o bem livre, devendo aguardar a extinção do usufruto para acessá-lo. Há precedentes jurisprudenciais limitando a incidência do usufruto aos bens integrantes da parte disponível da herança, afastando a sua incidência indistinta sobre o patrimônio, para atingir a legítima.[8]

Entretanto, nos termos do art. 2.014 do CC, o testador tem a prerrogativa de indicar os bens e valores para a composição dos quinhões hereditários. Embora o princípio da intangibilidade da legítima imponha que os quinhões cabentes aos herdeiros necessários sejam respeitados e preservados, o art. 1.847 do CC indica que essa equalização é quantitativa, prevendo o cálculo da legítima e o critério para apuração do valor utilizado, o que é reforçado pelo art. 648 do CPC.

A vedação legal para que um herdeiro não seja beneficiado ou prejudicado refere-se à diferença no valor dos quinhões hereditários, não havendo, contudo, impedimento para que, a fim de compensar a perda econômica decorrente do usufruto, outros bens sejam utilizados, de modo que a incidência do usufruto sobre a legítima não a viole numericamente, porque preservado o valor econômico que toca aos herdeiros necessários. A intan-

7 DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018; VELOSO, Zeno. Direito hereditário do cônjuge e do companheiro. *In:* DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 235-251.

8 Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível n. 1.0024.11.205521-5/002*. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Corrêa Júnior. Belo Horizonte, 14 maio 2013; Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento n. 4021547-58.2018.8.24.0000*. 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 9 abr. 2019.

gibilidade é, nesse sentido, relativa: a lei resguarda ao herdeiro necessário um valor aritmético sobre o monte-mor. No Direito português, aliás, é expressamente facultado ao testador instituir usufruto ou constituir pensão vitalícia que atinja a legítima.[9]

Não se pode perder de vista que o usufruto não consta na lista de vedações do art. 1.848 do CC, sendo certo que, em se tratando de matéria civilista, o que não está expressamente vedado é permitido. Ainda que assim não fosse, o fato é que, mesmo na hipótese de cláusulas restritivas previstas expressamente no mencionado artigo, o legislador permite a instituição de gravame sobre a legítima, desde que haja justa causa declarada para tanto, o que importa dizer que, no mínimo, em uma interpretação extensiva, deve-se permitir que o testador possa justificar a instituição de usufruto sobre os bens integrantes da legítima.

Por isso, como entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP),[10] a questão da incidência de usufruto sobre bens que compõem os quinhões legitimários se limita a saber se o usufruto cabe na parte disponível ou se invade a legítima, o que passa pela definição do valor do usufruto.

4. QUANTIFICAÇÃO DO USUFRUTO: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E SUCESSÓRIOS

Na medida em que o usufruto pode ser importante instrumento de planejamento sucessório, e considerando que o princípio da intangibilidade da legítima prepondera em nosso ordenamento sob enfoque aritmético, um importante ponto que deve ser observado na execução de planejamentos é a quantificação do usufruto tanto para fins fiscais quanto para fins sucessórios.

No primeiro caso, a quantificação se justifica em razão dos custos envolvidos e pela busca de eventual eficiência fiscal. No segundo caso, isso ocorre porque se o usufruto valer mais do que 50% do patrimônio, a disposição testamentária será nula até o limite em que ultrapassar a disponível, devendo ser reduzida; se o usufruto corresponder a menos da metade, caberá na parte disponível, sendo válida a disposição.

A incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação em negócios jurídicos que envolvem a separação dos atributos da propriedade revela complexidades no ordenamento tributário brasileiro. Nesse sentido, o Estado de São Paulo desenvolveu um modelo particular para essa tributação, estabelecendo critérios próprios de quantificação da base de cálculo.

9 Art. 2164. (Cautela sociniana) Se, porém, o testador deixar usufruto ou constituir pensão vitalícia que atinja a legítima, podem os herdeiros legitimários cumprir o legado ou entregar ao legatário tão-somente a quota disponível.

10 Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1174094-95.2023.8.26.0100*. Conselho Superior da Magistratura. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 20 jun. 2024.

Em São Paulo, o art. 9º da Lei n. 10.705/2000 adota um sistema de fracionamento da base de cálculo, estabelecendo que, na transmissão da nua-propriedade, a base equivale a 2/3 do valor do bem, ao passo que, na constituição de usufruto, a base corresponde a 1/3 do valor do bem.

Essa divisão encontra justificativas tanto na tradição jurídica quanto em fundamentos econômicos. Do ponto de vista jurídico, considera-se que são três os atributos da propriedade, o que não parece ser o fundamento mais técnico para a quantificação; do ponto de vista econômico, o valor atribuído ao usufruto reflete uma estimativa do valor presente dos rendimentos futuros que o bem pode gerar. Considerando variáveis como expectativa de duração do direito real, capacidade produtiva do bem e taxas de desconto aplicáveis ao mercado, chega-se a uma proporção que se aproxima do terço estabelecido pela lei.

Embora o sistema de divisão apresente vantagens operacionais, como simplicidade de aplicação e uniformidade de tratamento, ele não consegue capturar adequadamente as variações específicas de cada situação concreta. Fatores como a idade do usufrutuário, o tipo de bem objeto do direito e as condições particulares de cada operação não são considerados nessa metodologia. Na prática, o valor do usufruto apresenta variação significativa conforme circunstâncias específicas: para beneficiários mais jovens, esse direito pode representar parcela superior a 1/3 do valor total, enquanto para pessoas em idade mais avançada, a proporção tende a ser menor. A opção legislativa por critério fixo representa média ponderada que busca equilibrar diferentes cenários típicos.

Um aspecto relevante da regulamentação paulista diz respeito ao tratamento tributário da extinção do usufruto. Em São Paulo, nas doações com reserva de usufruto, o contribuinte pode optar pelo recolhimento diferido, pagando inicialmente apenas a parcela correspondente à nua-propriedade e complementando o tributo quando da extinção do usufruto. Essa interpretação considera que existe um único fato gerador no momento da doação original, sendo a extinção posterior do usufruto apenas termo final do diferimento parcial do tributo.

Tal entendimento visa conciliar a unidade conceitual da operação com a praticidade do recolhimento fracionado. Uma vez definida a base de cálculo no momento do fato gerador original, eventuais variações posteriores no valor do bem ou na alíquota aplicável não afetam o cálculo do tributo devido. Essa

interpretação oferece maior segurança jurídica aos contribuintes, evitando incertezas decorrentes de flutuações posteriores.

O modelo paulista representa uma tentativa de equilibrar diferentes interesses: a necessidade de arrecadação, a simplicidade operacional e a segurança jurídica dos contribuintes. Conquanto apresente limitações técnicas evidentes, especialmente pela desconsideração de fatores específicos de cada caso, o sistema tem funcionado na prática como solução pragmática para questões complexas.

A jurisprudência tem, de modo geral, referendado a interpretação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, reconhecendo a validade do fracionamento e dos procedimentos de diferimento parcial. Isso confere maior estabilidade ao modelo adotado, proporcionando previsibilidade para o planejamento sucessório.[11] Essa interpretação implica a manutenção da alíquota ou do valor do bem em caso de possíveis variações posteriores, aplicando-se a alíquota e a base de incidência vigentes no momento do fato gerador original, conforme Resposta à Consulta n. 18.057/2018, o que oferece maior previsibilidade ao contribuinte, evitando surpresas decorrentes de variações posteriores.

No Rio de Janeiro, a Lei n. 1.427/1989 previa originalmente o recolhimento diferido: 50% na doação e 50% na extinção do usufruto. Contudo, após a entrada em vigor da Lei n. 7.174/2015, passou-se a exigir o pagamento integral do ITD no ato da doação da nua-propriedade, indicando o art. 7º, inciso III, que não haverá nova incidência na extinção do usufruto, o que obriga o contribuinte a pagar todo o imposto no registro da doação com usufruto. Em Minas Gerais, a Lei n. 14.941/2003 havia previsto no art. 1º, inciso VI, a tributação também na extinção do usufruto, mas essa previsão foi revogada pela Lei n. 17.272/2007, segundo a qual a extinção do usufruto não é hipótese de incidência de ITCD, de forma que a tributação ocorre na doação da nua-propriedade, sem que haja novo imposto por ocasião da extinção do usufruto.

Com relação aos aspectos sucessórios, na falta de previsão pela legislação civil, tem-se adotado, para fins de cálculo, o critério instituído pela legislação fiscal a respeito do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, o que significa dizer que o usufruto será calculado à razão de 1/3 do valor do bem para fins de imputação em quinhão e verificação do respeito à legítima.[12] Entretanto, essa interpretação não parece se coadunar com a lógica do Direito das Sucessões brasileiro, que adota como critério o valor econômico dos bens e direitos transmitidos, uma vez

11 Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 2335138-81.2024.8.26.0000*. 11ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Marcio Kammer de Lima. São Paulo, 31 jan. 2025.

12 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. p. 590; Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1174094-95.2023.8.26.0100*. Conselho Superior da Magistratura. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 20 jun. 2024.

que, a depender do caso, o usufruto pode representar mais ou menos do que 1/3 do bem transmitido.

5. COLAÇÃO E USUFRUTO

Outra questão importante quanto à utilização do usufruto como ferramenta de planejamento sucessório é o critério para colação de bem recebido a título de adiantamento de legítima com reserva de usufruto, por ocasião da morte do doador.

Se o Princípio de Saisine prevê a transmissão automática dos bens aos sucessores, é bem verdade que, a partir do falecimento do usufrutuário, há, também, a extinção automática do usufruto, conforme art. 1.410, inciso I, do CC. Nesse caso, o objeto da colação deverá ser considerado como a propriedade plena ou a nua-propriedade?

Se o usufruto for instituído em favor de terceiro, a abertura da sucessão não importará consolidação da propriedade plena, razão pela qual não há dúvidas de que a colação deve se limitar à nua-propriedade, porque, ao tempo da abertura da sucessão, momento em que deve haver a colação, ele não dispõe da propriedade plena. A dificuldade ocorre, entretanto, quando se está diante de uma reserva de usufruto, em favor do doador.

Nesse sentido, Antônio Junqueira de Azevedo propõe a divisão da colação em duas, conforme as faculdades da propriedade e o momento da transmissão, adotando, inclusive, tratamento temporal diferenciado:

> "[...] tratando-se de colação, o valor a ser levado em conta é o que as ações possuíam no momento em que foram doadas ao "filho protegido", admitida a correção monetária. Contudo, tendo os genitores doado somente a nua-propriedade das ações, reservando-se o usufruto, este não foi doado, devendo acrescer ao domínio do donatário por ocasião do falecimento dos doadores; sendo assim, o valor do usufruto deverá ser calculado com base no valor que as ações possuírem no momento da abertura da sucessão."[13]

Contudo, é preciso observar que o conceito de colação, previsto nos arts. 2.002 a 2.012 do CC, não deixa dúvidas de que a colação incide sobre o que for recebido em vida. Trata-se de operação matemática que busca igualar as legítimas dos herdeiros necessários, mediante o retorno ao monte-mor dos bens recebidos em vida.

13 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. p. 592.

Por isso, quando um ascendente doa um bem com reserva de usufruto, o objeto da doação é a nua-propriedade, não abrangendo o valor integral do bem, uma vez que o donatário não adquiriu, naquele momento, a propriedade plena, permanecendo privado das faculdades de uso, gozo e exploração econômica do bem, que permanecem com o usufrutuário. Exigir que se colacione algo que não foi recebido em vida certamente extrapolaria os limites do instituto da colação, porquanto a nua-propriedade foi efetivamente doada em momento específico do passado, o usufruto permaneceu no patrimônio do nu-proprietário até a morte e a consolidação do usufruto no patrimônio do nu-proprietário só ocorre por transmissão *causa mortis*, não por doação.

A consolidação da propriedade plena em favor do nu-proprietário só ocorrerá por ocasião da extinção do usufruto, o que pode decorrer da morte do usufrutuário. Enquanto perdurar o usufruto, o descendente se mantém como nu-proprietário. Mais do que isso, se o bem doado for alienado, a futura consolidação da propriedade beneficiará nu-proprietário diverso do original, ainda que, com a consolidação da propriedade plena, possa haver desbalanceamento entre quinhões hereditários.

Não se pode negar que a colação de apenas 2/3 do valor do bem poderia gerar um benefício ao nu-proprietário, como ensina Antônio Junqueira de Azevedo, uma vez que a colação será parcial, embora a extinção do usufruto, ocorrida no momento da morte, importe a consolidação da propriedade plena. Porém, é certo não apenas que, durante a vigência do usufruto, o nu-proprietário foi privado de usufruir o bem, ficando desprovido de qualquer benefício econômico pela propriedade desnuda dos demais atributos da propriedade, mas também que o que se pretendeu antecipar foi tão somente a nua-propriedade, esta, sim, passível de colação.

O fato de a consolidação da propriedade plena ocorrer no mesmo momento da transmissão da herança, por força do Princípio de Saisine, é mera coincidência, na medida em que nada impediria que o usufrutuário renunciasse ao usufruto previamente ao seu falecimento, consolidando a propriedade plena na figura do nu-proprietário, sem que isso estivesse sujeito à colação.

6. USUFRUTO LEGAL DOS PAIS SOBRE BENS DOS FILHOS MENORES

O usufruto legal dos pais sobre os bens dos filhos menores, previsto no art. 1.689 do CC, decorre do poder familiar, conferindo aos pais o direito de administrar os bens dos filhos menores e perceber os frutos e rendimentos desses bens. Fundamenta-se na presunção de que, como os titulares do poder familiar devem custear a criação, educação e sustento da prole, os rendimentos dos bens pertencentes aos menores devem caber aos genitores para fazer frente às despesas familiares, sempre em benefício da prole.

No entanto, o art. 1.693, inciso III, do CC, permite a exclusão de titulares do poder familiar desse usufruto quando os bens forem herdados ou doados com cláusula de exclusão do usufruto, hipóteses que se mostram relevantes para fins de planejamento sucessório.

A exclusão do usufruto legal deve ser expressa no instrumento de doação ou no testamento, devendo ser indicado a quem caberá o exercício da curatela (curador especial) em relação a tais bens, o que se fundamenta no princípio da autonomia privada e no direito de livre disposição testamentária.

Essa exclusão pode ser total ou parcial, abrangendo todos os bens deixados ou apenas parte deles, não se admitindo interpretação extensiva ou presunção. Dada a complexidade do tema, por se tratar de administração de patrimônio de menor de idade, é recomendável que sejam especificados o âmbito da curatela especial, as regras de administração de ativos, o controle e a prestação de contas, para assegurar que a gestão se dê no melhor interesse de seu titular.

No caso de herança, considerando que a transmissão ocorre no momento da morte, por força do Princípio de Saisine, o usufruto legal por titulares do poder familiar não chega a se constituir, de modo que não há uma cessação, mas impedimento de sua formação. Essa distinção é relevante para fins de representação de herdeiros menores, inclusive quanto à contratação de advogados, representação processual em inventário e outras ações sucessórias e administração patrimonial, devendo, ainda, ser determinada a necessidade ou não de caução, garantia e remuneração para o exercício do múnus.

As circunstâncias que levam à exclusão do usufruto legal podem ser diversas, mas normalmente estão ligadas a litígios entre os titulares do poder familiar, complexidade da gestão

de ativos e falta de preparo para tal e desalinhamento de visão. Mesmo nesses casos, a nomeação de curador especial deve ser cuidadosamente planejada, considerando-se as circunstâncias familiares e patrimoniais de cada caso, tendo em vista os poderes que serão conferidos a terceiros para administração patrimonial e as consequências financeiras dessa exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O usufruto constitui instrumento jurídico de notável relevância no planejamento sucessório brasileiro, oferecendo soluções criativas e seguras para a transmissão patrimonial entre gerações. A separação entre nua-propriedade e usufruto permite que o instituidor preserve os benefícios econômicos do patrimônio durante sua vida, ao mesmo tempo que viabiliza a antecipação da transmissão sucessória de forma fiscalmente eficiente e juridicamente segura.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro mantenha a intangibilidade da sucessão legítima como princípio fundamental, há significativo espaço para a organização patrimonial mediante a utilização estratégica do usufruto. A questão controvertida da incidência sobre bens legitimários encontra solução na compreensão de que a intangibilidade deve ser interpretada sob perspectiva quantitativa, sendo possível a instituição do usufruto desde que preservado o valor econômico correspondente aos herdeiros necessários por meio de compensação.

Diante desse contexto, a quantificação do usufruto emerge como aspecto técnico fundamental para o sucesso do planejamento. A regra de 1/3 do valor do bem, adotada pela legislação tributária e replicada no âmbito sucessório, oferece parâmetro objetivo tanto para verificação do respeito aos limites da disponível quanto para cálculo dos custos fiscais envolvidos. As diferentes abordagens estaduais para tributação do ITCMD demonstram a necessidade de planejamento cuidadoso, considerando as especificidades de cada jurisdição.

No que tange à colação em doações com reserva de usufruto, a solução técnica adequada limita-se ao valor efetivamente transmitido em vida – a nua-propriedade –, respeitando a natureza e os limites do instituto. A consolidação posterior da propriedade plena constitui consequência natural da transmissão *causa mortis*, não configurando nova liberalidade sujeita à colação.

Assim, o usufruto confirma-se, portanto, como instrumento indispensável no arsenal do planejamento sucessório moderno. Sua utilização exitosa exige não apenas conhecimento jurídico especializado, mas também visão interdisciplinar que contemple aspectos econômicos, tributários e de governança familiar. À medida que o Direito das Sucessões brasileiro caminha em direção à maior autonomia privada, o usufruto tende a ganhar ainda maior relevância como mecanismo de conciliação entre a vontade do titular do patrimônio e os imperativos de proteção familiar, contribuindo decisivamente para a perenização patrimonial, prevenção de conflitos familiares e otimização fiscal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. (tomo 1). p. 417-432.

NEVARES, Ana Luiza. A crise da legítima no Direito brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). *Contratos, família e sucessões*: diálogos interdisciplinares. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

VELOSO, Zeno. Direito hereditário do cônjuge e do companheiro. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

Planejamento sucessório nas estruturas familiares do agronegócio

Succession planning in family agribusiness structures

AUTOR | AUTHOR

José Roberto Camasmie Assad

DOUTORANDO E MESTRE EM DIREITO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). SÓCIO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FREITAS E ASSAD ADVOGADOS.

RESUMO

O artigo analisa a importância do planejamento sucessório no agronegócio brasileiro como instrumento de fortalecimento das relações empresariais, mitigação de riscos patrimoniais e garantia da continuidade das empresas familiares rurais. A partir de abordagem interdisciplinar, que integra o direito empresarial, o direito de família e o direito das sucessões, examinam-se desafios endógenos e exógenos que comprometem a perenidade dessas estruturas, ressaltando a centralidade da sucessão planejada e da governança corporativa para a sustentabilidade econômica e institucional do setor. Com base em dados empíricos e em estudos nacionais e internacionais, demonstra-se que a ausência de planejamento sucessório é fator decisivo de descontinuidade, enquanto a adoção de práticas de governança, protocolos familiares, *holdings* e instrumentos jurídicos integrados favorece a transparência, a previsibilidade e a confiança nas relações contratuais. Propõe-se, assim, um modelo de sucessão que articula mecanismos jurídicos e práticas gerenciais, assegurando continuidade, competitividade e credibilidade nas cadeias agroindustriais.

PALAVRAS-CHAVE

Planejamento sucessório, agronegócio, empresas familiares, direito empresarial, direito das sucessões.

ABSTRACT

This article examines the importance of succession planning in Brazilian agribusiness as a means of strengthening business relations, mitigating patrimonial risks, and ensuring the continuity of rural family enterprises. Adopting an interdisciplinary approach that integrates business law, family law, and inheritance law, the study analyzes endogenous and exogenous challenges that threaten the longevity of such structures, emphasizing the central role of planned succession and corporate governance for the sector's economic and institutional sustainability. Based on empirical data and national and international research, it demonstrates that the absence of succession planning is a decisive factor for business discontinuity, whereas the adoption of governance practices, family protocols, holding structures, and integrated legal instruments fosters transparency, predictability, and trust in contractual relations. The paper proposes a succession model that combines legal mechanisms and managerial practices to ensure continuity, competitiveness, and credibility across contemporary agribusiness value chains.

KEYWORDS
Succession planning, agribusiness, family businesses, business law, inheritance law.

INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro destaca-se como um dos setores mais dinâmicos da economia nacional, com expressiva participação no Produto Interno Bruto (PIB), no superávit da balança comercial e na articulação de cadeias produtivas complexas que envolvem produção, industrialização, comércio e serviços. Apesar da modernização e da incorporação de tecnologias, grande parte de suas bases produtivas ainda se organiza em modelos familiares, sujeitos a desafios de gestão, governança e, sobretudo, sucessão. A ausência de planejamento sucessório expõe essas estruturas a riscos que repercutem nas relações contratuais com os agentes da cadeia agroindustrial, comprometendo a segurança patrimonial e a continuidade dos negócios.

Em levantamento bibliográfico sobre a temática, verificou-se, com base em Bühler e Oliveira,[1] a predominância de estudos voltados à análise das *holdings* familiares, em contraste com a menor incidência de pesquisas sobre a sucessão no meio rural. Essa lacuna evidencia a necessidade de abordagens interdisciplinares que articulem o Direito a outros campos do conhecimento, como a economia e a governança corporativa familiar, para uma compreensão mais ampla e integrada do fenômeno sucessório no contexto do agronegócio.

A proposta deste artigo – de estabelecer diretrizes jurídicas claras para a sucessão – mostra-se essencial para reduzir vulnerabilidades, preservar a competitividade e elevar a confiança nas relações comerciais e contratuais do setor. A inexistência de planejamento sucessório repercute diretamente nessas relações, pois a indefinição quanto à titularidade patrimonial, à representação jurídica e à continuidade operacional fragiliza os vínculos obrigacionais. Em sucessões não estruturadas, a ausência do titular ou a dissolução informal da unidade produtiva pode provocar suspensão de contratos de fornecimento, arrendamento, parceria ou financiamento, além de disputas sobre legitimidade para cumprir obrigações e receber créditos. Essas incertezas elevam o risco contratual percebido por instituições financeiras, *tradings* e agroindústrias, aumentando custos de transação e limitando o acesso a crédito e mercados mais sofisticados. A fal-

1 BÜHLER, Priscila; OLIVEIRA, Letícia de. Revisão de literatura sobre holding familiar e sucessão rural. *REAd Revista Eletrônica e Administração*, Porto Alegre, v. 29, n. 2, p. 415-442, maio/ago. 2023.

ta de regras sucessórias claras, portanto, compromete a continuidade econômica e a previsibilidade jurídica que sustentam a eficiência e a estabilidade das cadeias agroindustriais.

1. IMPORTÂNCIA DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

O agronegócio responde por parcela expressiva da riqueza nacional, sustentando milhões de empregos, promovendo desenvolvimento regional e consolidando o Brasil no comércio internacional. Em 2025, sua participação no PIB pode atingir 29,4%, diante dos 23,5% de 2024, segundo pesquisas do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)[2], evidenciando, assim, a resiliência desse seguimento mesmo em contextos de retração econômica. Além de sua importância interna, o agronegócio projeta o Brasil como potência agrícola global, especialmente na exportação de *commodities* como soja, milho, carnes e café, impulsionada por ganhos de produtividade, inovação tecnológica e avanços logísticos.[3]

Essa relevância, contudo, contrasta com a fragilidade organizacional das estruturas familiares rurais, que constituem a base produtiva do setor e cuja análise é objeto deste estudo.

2. DESAFIOS EXÓGENOS DO AGRONEGÓCIO

Apesar de sua expressiva relevância econômica e social, o agronegócio brasileiro enfrenta fatores externos que limitam seu pleno desenvolvimento. As oscilações de preços no mercado internacional e as flutuações cambiais impactam diretamente a previsibilidade da renda, a estabilidade do setor e os custos de produção, sobretudo em relação a insumos importados. Soma-se a isso a crescente exigência de práticas sustentáveis, transparência nas cadeias produtivas e conformidade com um complexo arcabouço regulatório ambiental, trabalhista e fundiário, o que eleva a percepção de risco e compromete a segurança jurídica dos agentes econômicos.

O cenário de incertezas é agravado pelo aumento da inadimplência: de acordo com pesquisa da Serasa, no primeiro trimestre de 2025, os pedidos de recuperação judicial no setor somaram 389, representando crescimento de 21,5% em relação ao trimestre anterior e de 44,6% na comparação anual.[4] Ainda que inevitáveis, tais fatores exógenos influenciam decisivamente a competitividade do agronegócio.

2 CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). *PIB do agronegócio brasileiro*. Piracicaba: CEPEA, 2025. Disponível em: https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 27 ago. 2025.

3 CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. *Panorama do agro*. Brasília: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro. Acesso em: 27 ago. 2025.

4 RECUPERAÇÃO judicial cresce no agro em primeiro trimestre de 2025, o que ainda afeta fatia pequena dentro do universo de crédito rural, revela Serasa Experian. *Serasa Experian*, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-cresce-no-agro-em-primeiro-trimestre-de-2025-o-que-ainda-afeta-fatia-pequena-dentro-do-universo-de-credito-rural-revela-serasa-experian/. Acesso em: 27 ago. 2025.

Contudo, os desafios internos – em especial a fragilidade da estrutura das empresas familiares e a ausência de planejamento sucessório – revelam-se ainda mais críticos, por afetarem diretamente a continuidade das atividades e a preservação do negócio diante das transições geracionais.

3. DESAFIOS ENDÓGENOS E CENTRALIDADE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Se os fatores externos configuram desafios inevitáveis ao agronegócio brasileiro, os obstáculos internos, relacionados à estrutura das empresas familiares rurais, revelam-se ainda mais decisivos para sua continuidade. A ausência de planejamento sucessório adequado pode resultar em fragmentação patrimonial, dispersão da gestão e descontinuidade produtiva, agravada pelo fato de que tais organizações se fundam não apenas em dimensões econômicas, mas também em vínculos afetivos, históricos e culturais.

Pesquisas apontam a fragilidade da sucessão familiar: segundo a PwC,[5] apenas 12% das empresas familiares alcançam a terceira geração e 3% chegam à quarta; no agronegócio brasileiro, apenas 30% chegam à segunda geração, e menos de 5% resistem até a terceira, de acordo com o Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).[6] Dados da Fundação Dom Cabral[7] confirmam a tendência de declínio ao longo das gerações, corroborada pelo êxodo dos jovens, cuja participação no setor caiu 13% em 12 anos.[8]

Entre os principais entraves, estão: (i) o desinteresse sucessório, motivado pela migração para centros urbanos; (ii) a falta de preparo dos herdeiros; e (iii) conflitos sobre herança, que minam tanto as relações familiares quanto a gestão do negócio. Soma-se a isso a resistência de fundadores em transferir poder, a longevidade dos gestores e os choques culturais entre gerações, sobretudo no que concerne à adoção de novas tecnologias.

Nesse cenário, o planejamento sucessório desponta como instrumento estratégico de preservação do legado familiar e de fortalecimento da posição competitiva do empreendimento.[9] Por meio da governança corporativa, da formalização de regras de gestão e do uso de instrumentos jurídicos adequados, ele promove organização, transparência e previsibilidade, mitigando riscos de conflitos e assegurando confiança junto aos atores da cadeia agroindustrial.

5 PRICEWATERHOUSECOOPERS (PwC). *The 'Missing Middle':* Bridging the Strategy Gap in Family Firms. [S. l.], PwC, 2016. Disponível em: https://www.pwc.lu/en/pwc-entrepreneur/docs/pwc-global-family-business-survey-2016.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

6 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo agropecuário 2017*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html. Acesso em: 25 ago. 2025.

7 FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Governança e gestão de patrimônio das famílias do agronegócio*. [S. l.]: Fundação Dom Cabral, 2021. Disponível em: https://www.fdc.org.br/Documents/Relatorio_de_Pesquisa_Governanca_Familiar_Agronegocio.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

8 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *PNAD Contínua* – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102197. Acesso em: 25 ago. 2025.

9 Em seu estudo, Schumacher enfatiza: "La empresa familiar, por sus características, como por ejemplo, em compromisso, los valores compartidos, la cultura, la confianza y la buena reputación, posee importantes recursos intangibles potenciales y capacidades que pueden fundamentar su éxito a largo plazo. Sin embargo, este importante potencial puede verse desaprovechado por el problema más crítico al que toda empresa familiar se enfrenta: la sucesión. Este obstáculo es

O planejamento sucessório constitui ferramenta estratégica para a perpetuação das empresas familiares rurais, oferecendo maior organização, clareza e segurança à transferência de poder e patrimônio entre gerações.[10] Ao combinar práticas de governança corporativa, formalização de regras de gestão e instrumentos jurídicos que promovam previsibilidade e transparência, reduz conflitos e disputas judiciais, fortalece a confiança de *stakeholders* e consolida a posição do negócio no mercado.

Assim, a perenidade das empresas familiares rurais depende menos da superação dos fatores exógenos e mais da capacidade das famílias empresárias de estruturar juridicamente sua sucessão, profissionalizar a gestão e adotar práticas de governança compatíveis com as exigências de um mercado cada vez mais complexo e integrado, tornando o planejamento sucessório mais que instrumento patrimonial, mas elemento essencial de estratégia empresarial.

4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA PRÁTICA DAS ESTRUTURAS FAMILIARES RURAIS BRASILEIRAS

A adoção de planejamento sucessório, práticas de governança corporativa e organização empresarial no agronegócio brasileiro transcende a dimensão jurídica, configurando estratégia de negócio e fortalecimento das relações empresariais. Evidências empíricas indicam que essa percepção já está presente no consciente coletivo dos produtores rurais. A pesquisa *Governança no agronegócio: percepções, estruturas e aspectos ESG nos empreendimentos rurais brasileiros*, realizada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) em parceria com a KPMG, em 2022,[11] revela que o plano de sucessão é apontado como prioridade por 54% dos participantes, seguido pelo mapeamento de riscos corporativos (52%), aprimoramento de controles internos e *compliance* (51%) e formalização de papéis e responsabilidades (50%). Soma-se que 85% dos respondentes consideram a governança corporativa relevante ou muito relevante para seus negócios.

Apesar dessa valorização, a implementação prática ainda é limitada. Apenas 31% dos grandes empreendimentos familiares rurais brasileiros possuem programas de treinamento para sucessores,[12] evidenciando lacuna entre percepção e prática. A defasagem torna-se mais clara quando comparada a países de referência, como os Estados Unidos, onde 55% dos produtores rurais já contam com planos sucessórios formais.[13]

la esencia de la tercera dimensión que, la mayoría de los autores, reconocen em la empresa familiar: El Relevo Generacional/La Transferencia Generacional o Transmisión" (SCHUMACHER, A. *Éxito en la sucesión de empresas familiares:* factores de influencia. 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Universidad de La Rioja, Logroño, Espanha, 2015. p. 40. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=46494. Acesso em: 27 ago. 2025).

10 Schumacher observa, ainda, que "autores como Aronoff y Ward (1995) establecen que em la medida em que '[...] los objetivos de la familiar y las estratégias del negocio sigan siendo inseparabiles, las redes de confianza seguirán siendo la base para la Expansión y la perpetuación, y la reputación familiar continuará siendo la base para la supervivência y la prosperidade...'. Las empresas familiares serán capazes de obtener uma reputación de integridade moral que permitirá reducir sus costes de transacción" (SCHUMACHER, A. *Éxito en la sucesión de empresas familiares:* factores de influencia. 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Universidad de La Rioja, Logroño, Espanha, 2015. p. 39. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=46494. Acesso em: 27 ago. 2025).

11 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Governança no agronegócio:* percepções, estruturas e aspectos ESG nos empreendimentos rurais brasileiros. São Paulo: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa: KPMG International, 2022. Disponível em: https://ibgc.org.br/blog/pesquisa-agro-kpmg-ibgc-2022. Acesso em: 27 ago. 2025.

Assim, o agronegócio brasileiro se encontra em fase de transição: embora haja reconhecimento da importância do planejamento sucessório e da governança, a prática ainda não está plenamente consolidada. Tal cenário indica a necessidade de implementação mais consistente de instrumentos jurídicos e práticas gerenciais, alinhando o setor às exigências de um mercado global competitivo, regulado e interconectado.

5. COMPLEXIDADE DA CADEIA AGROINDUSTRIAL, ESTRUTURAS FAMILIARES DE PRODUÇÃO E RELAÇÕES COM OS AGENTES DO MERCADO

A incipiência na adoção de mecanismos formais de planejamento sucessório das famílias rurais brasileiras evidencia que a vulnerabilidade do setor não decorre, apenas, de deficiências internas de gestão ou da limitada preparação das novas gerações. Contribui para isso a própria estrutura do agronegócio contemporâneo, concebido como sistema integrado e interdependente, em que o desempenho de cada agente afeta diretamente a eficiência, a competitividade e a sustentabilidade da cadeia produtiva.

Buranello[14] ressalta que a recente formação de grandes cadeias agroindustriais – envolvendo produtores, indústrias processadoras, distribuidores, operadores logísticos, certificadoras e agentes públicos e financeiros – consolidou a integração do capital agrícola, comercial e financeiro, tornando essenciais parcerias e alianças estratégicas para a competitividade e a transparência entre os agentes. Nesse contexto, a competitividade das estruturas familiares exige práticas que promovam cooperação, previsibilidade e alinhamento estratégico ao longo da cadeia produtiva. Entretanto, tal integração estrutural impõe desafios relacionados aos custos de transação, cuja mensuração é complexa devido à pessoalidade das operações e às dificuldades de controle.[15]

Mecanismos de governança e controles gerenciais disciplinam as ações individuais, alinhando-as aos objetivos organizacionais, enquanto a confiança se apresenta como elemento central ante a racionalidade limitada dos gestores, ao risco de comportamentos oportunistas e à vulnerabilidade a contingências externas. A coordenação das cadeias de suprimento requer, portanto, colaboração e transparência sistemáticas e institucionalizadas.

Pesquisa realizada pela PwC, em 2013,[16] ao abordar a questão da obtenção de crédito pelas empresas familiares, reve-

12 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Governança no agronegócio:* percepções, estruturas e aspectos ESG nos empreendimentos rurais brasileiros. São Paulo: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa: KPMG International, 2022. Disponível em: https://ibgc.org.br/blog/pesquisa-agro-kpmg-ibgc-2022. Acesso em: 27 ago. 2025.

13 LIPPSMEYER, Margaret *et al*. Factors Impacting Succession Planning. *Farmdoc Daily*, Champaign, n. 13, 8 set. 2023. Disponível em: https://farmdocdaily.illinois.edu/wp-content/uploads/2023/09/fdd090823.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

14 BURANELLO, Renato M. *Sistema privado de financiamento do agronegócio:* regime jurídico. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 38-48.

15 OLIVEIRA, Juliana F. de; DOLCI, Décio B. Antecedentes e consequências da governança relacional na cadeia de suprimentos do agronegócio. *Revista Eletrônica de Administração*, Porto Alegre, v. 30, n. 3, p. 1493-1524, set./dez. 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/read/a/yrm8pyJ5R9fZGSWtbWNTqtB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 27 ago. 2025.

16 PRICEWATERHOUSECOOPERS (PwC). *Empresa familiar:* um negócio que se adapta ao século 21. [S. l.]: PwC, 2013. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/pcs/pesq-emp-familia-13.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

lou que enfrentam obstáculos estruturais ao crescimento, marcados pela resistência a mudanças que possam afetar sua identidade, pela limitada experiência de gestão e pelo acesso restrito ao capital. A sucessão entre gerações intensifica a aversão ao risco e reduz reinvestimentos, enquanto o mercado de capitais se mostra particularmente reticente em relação a organizações com baixa governança, restando opções onerosas de financiamento bancário.

Diante desse cenário, o planejamento sucessório, a profissionalização da gestão e a implementação de governança corporativa transcendem recomendações de boas práticas, constituindo requisitos essenciais à perpetuação do negócio. A falta de mecanismos formais afeta não apenas a maneira como o negócio é administrado, mas percebido.[17] Estruturas familiares que incorporarem regras claras de gestão e sucessão estarão aptas a assegurar a continuidade de suas atividades, consolidar sua posição estratégica em cadeias produtivas interdependentes e competitivas, e fortalecer a credibilidade e a confiança perante os demais agentes da cadeia agroindustrial.

6. VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A complexidade das cadeias agroindustriais e a necessidade de confiança entre seus agentes evidenciam que famílias empresárias, bem estruturadas, ampliam sua credibilidade no mercado favorecendo negociações, reduzindo riscos percebidos e atraindo parceiros estratégicos. Nesse contexto, a principal forma de captação de recursos no setor permanece sendo empréstimos e financiamentos bancários (54%), seguidos de aportes próprios dos proprietários (36%).[18] No agronegócio, o aumento da captação de recursos no mercado de capitais aumentando expressivamente a cada ano.[19]

Experiências internacionais reforçam essa relevância. No Canadá, agricultores com planos formais de sucessão tendem a operar propriedades maiores, mais lucrativas e multigeracionais, sendo lucratividade, porte da propriedade e educação agrícola preditores do sucesso sucessório.[20] De forma convergente, estudo do Centro de Agricultura Comercial da Universidade de Purdue indica correlação positiva entre planejamento sucessório e práticas de gestão, como contratos de arrendamento formais, uso de indicadores financeiros, mecanismos de precificação e procedimentos operacionais padronizados; 98% dos gestores com plano sucessório apresentam habilidades gerenciais mé-

17 PRICEWATERHOUSECOOPERS. *Pesquisa de empresas familiares 2023:* transformar para conquistar confiança. [S. l.]: PwC, 2023. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/empresas-familiares/2023/Family_Business_PUB_2023.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

18 KPMG. *Retratos de família:* um panorama das práticas de governança corporativa e perspectivas das empresas familiares brasileiras. 4. ed. São Paulo: KPMG, 2021. Disponível em: https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/02/Retratos-Familia.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025

19 Dados mapeados pela CVM indicam que o volume financeiro do agronegócio entre junho de 2023 e junho de 2024 cresceu 19,5%, alcançando a marca de R$ 509,59 bilhões (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Boletim CVM agronegócio*, 7. ed. jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/volume-financeiro-do-agronegocio-no-mercado-de-capitais-cresce-19-5-em-um-ano. Acesso em: 26 ago. 2025).

20 PURC-STEPHENSON, Rebecca *et al.* Understanding Farmers' Readiness to Develop a Succession Plan: Barriers, Motivators, and Preliminary Recommendations. *Sustainability*, Basel, v. 17, n. 1, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.3390/su17010270. Acesso em: 27 ago. 2025.

dias ou superiores, percentual significativamente menor entre aqueles sem planejamento.[21]

Assim, o planejamento sucessório vai além da transferência patrimonial, funcionando como catalisador de governança integrada que consolida disciplina, transparência e credibilidade.[22] Estruturas familiares que adotam práticas sucessórias bem delineadas e instrumentos jurídicos adequados reduzem vulnerabilidades, fortalecem a confiança de terceiros e promovem condições comerciais mais favoráveis, gerando estabilidade econômica e vantagem competitiva em um setor cada vez mais interdependente e sofisticado.[23]

7. RECOMENDAÇÕES E CAUTELAS

O planejamento sucessório em empresas familiares rurais demanda a integração entre instrumentos jurídicos e práticas de governança capazes de assegurar a continuidade do negócio, proteger o patrimônio e reduzir conflitos internos. Sistemas de planejamento sucessório e governança eficientes combinam mecanismos internos e externos, como previsibilidade na sucessão, conselhos de administração, políticas claras de remuneração, participação acionária de executivos, transparência na divulgação de informações e disciplina imposta pelo mercado, considerando também a estrutura de propriedade, o endividamento e o escrutínio externo, de modo a equilibrar interesses familiares e empresariais.

Entre os instrumentos jurídicos, a *holding* familiar se destaca por centralizar a gestão patrimonial, racionalizar rendimentos e viabilizar cláusulas restritivas (inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade) e reserva de usufruto, conferindo ao fundador controle sobre os bens e previsibilidade sucessória. Protocolos familiares e acordos societários formalizam valores, regras de convivência, critérios de ingresso na gestão, distribuição de lucros e mecanismos de resolução de conflitos, promovendo profissionalização, harmonização de interesses e redução de litígios. Doações com cláusulas restritivas, testamentos e modelos híbridos permitem antecipar a sucessão sem comprometer a governabilidade do negócio.

A eficácia do planejamento depende de sua implementação em vida do fundador, com análise detalhada da estrutura familiar e patrimonial, constituição de pessoa jurídica para organização dos bens, formalização de regras de gestão e convivência, capacitação gradual dos herdeiros e coordenação en-

21 LANGEMEIER, Michael; GRIFFITH, Brady. *Factors impacting succession planning*. West Lafayette: Purdue University, Center for Commercial Agriculture, set. 2023. Disponível em: https://ag.purdue.edu/commercialag/home/wp-content/uploads/2023/09/20230907_Langemeier_FactorsImpactingSuccessionPlanning.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

22 Extrai-se da *Pesquisa de Empresas Familiares*, realizada pelo PwC (2023, p. 15): "Os líderes de empresas familiares entendem a necessidade da confiança entre os membros da família – algo que 62% dos participantes no Brasil (74% no mundo) acreditam ter construído. Eles também dizem que o conflito dentro da família pode ter um efeito negativo para a credibilidade do negócio de modo geral. No Brasil, 26% dos entrevistados dizem que as divergências familiares são o maior desafio para a construção da confiança com todos os stakeholders. No mundo, são 22%".

23 Pesquisa realizada por Sznitowski, Sousa e Thiago (2020), que verificou "indicadores organizacionais e planejamento sucessório em empreendimentos rurais de grande porte", no estado de Mato Grosso, constatou a importância do planejamento sucessório nos resultados das estruturas familiares que o adotaram. A pesquisa analisou e relacionou "os resultados dos indicadores de gestão com o planejamento de sucessão, evidenciando que há diferença nos indicadores de gestão entre os dois grupos analisados quanto à realização do planejamento de sucessão, como nos gestores membros da família e contratados não membros da família". Quanto a tal ponto, "observou-se que os empreendimentos que planejam sucessão têm a sua frente membros da família e

tre governança e instrumentos jurídicos. A conformidade com legislações ambientais, fundiárias e trabalhistas é igualmente essencial para garantir segurança jurídica, credibilidade e competitividade sustentável. A articulação entre essas medidas e os instrumentos jurídicos consolida a continuidade, a estabilidade patrimonial e a competitividade das empresas familiares rurais no mercado global.

Nada obstante as vantagens do planejamento sucessório, implementá-lo em estruturas familiares do agronegócio enfrenta desafios significativos, como: (i) resistência cultural e emocional à formalização de regras, gerando conflitos e postergação de decisões; (ii) complexidade das estruturas patrimoniais e societárias, com ativos dispersos e fragmentação da propriedade; (iii) carência de conhecimento técnico em gestão, direito societário e planejamento tributário; (iv) entraves legais e tributários, aliados à falta de clareza sobre os instrumentos jurídicos disponíveis, que dificultam a compreensão dos efeitos das reorganizações patrimoniais, entre outros.

Para superar tais obstáculos, recomenda-se que a estruturação do planejamento sucessório conte com assessoria profissional especializada e multidisciplinar, desenvolvida em etapas, como: (i) mapeamento patrimonial e familiar, identificando ativos, dívidas e potenciais conflitos; (ii) definição de objetivos estratégicos, incluindo continuidade do negócio, proteção patrimonial e equilíbrio entre herdeiros; (iii) estruturação jurídica e societária envolvendo *holdings* familiares, protocolos, acordos societários, doações, testamentos e cláusulas restritivas; (iv) criação de mecanismos de governança corporativa, como conselhos, políticas de remuneração, transparência e mecanismos de resolução de conflitos; (v) estabelecimento de regras para a capacitação gradual dos herdeiros em gestão, finanças e legislação agrária, entre outros.

A equipe de assessoria deve ser multidisciplinar, abrangendo: (i) mediadores e profissionais especializados em dinâmicas familiares; (ii) profissionais da área jurídica com *expertise* em direito de família, sucessões, societário e tributário; (iii) especialistas em administração, gestão empresarial, contabilidade e finanças; (iv) engenheiro agrônomo, se for necessário, entre outros.

Importante considerar, ainda, que a implementação do planejamento envolve custos significativos, incluindo honorários, formalização de estruturas, tributos e capacitação de herdeiros. Para pequenos e médios produtores, esses custos podem

apresentam melhor desempenho nos indicadores investigados quando comparados aos com gestores não membros da família". Além disso, "as melhores percepções de desempenho dos indicadores de gestão estão presentes quando esta prática [planejamento sucessório] aparece nos empreendimentos rurais analisados corroborada pelos resultados de comparações entre o desempenho de gestores componentes da família e gestores não familiares". Diante dos dados colhidos, a pesquisa revela que "esta última análise permite a elaboração da hipótese de que estas organizações mantêm o planejamento sucessório no seio familiar, repassando e aperfeiçoando as técnicas de gestão e a cultura organizacional entre as gerações". Ainda que os indicadores revelados pela pesquisa se relacionem a um determinado estado da federação, os dados são importantes, na medida em que o Mato Grosso é o maior produtor de nacional de grãos (IBGE, 2025).

ser entraves, o que torna indispensável o planejamento financeiro prévio. Esses desafios devem ser enfrentados por meio de estratégias e instrumentos adequados, capazes de conciliar aspirações individuais com o interesse de conservação e perpetuação do negócio e de preservação das relações com o mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo evidencia que o planejamento sucessório não é apenas um instrumento de organização patrimonial, mas também um elemento estratégico para a continuidade e a competitividade das empresas familiares rurais no agronegócio brasileiro. A ausência de estrutura sucessória adequada repercute diretamente na estabilidade das relações contratuais, na previsibilidade jurídica e na credibilidade dos produtores perante agentes financeiros, industriais e comerciais da cadeia agroindustrial. A indefinição sobre a titularidade, legitimidade e governabilidade do patrimônio familiar compromete a execução de contratos, eleva custos de transação e fragiliza a confiança – elemento essencial à coordenação das cadeias produtivas complexas que caracterizam o setor.

Verificou-se que o agronegócio, embora cada vez mais sofisticado e capitalizado, ainda mantém estruturas familiares carentes de profissionalização e de mecanismos formais de governança. Tal cenário reforça a importância de um planejamento sucessório que integre dimensões jurídicas, econômicas e gerenciais, permitindo não somente a transferência ordenada do patrimônio, mas também a preservação da identidade e da funcionalidade empresarial. O uso de instrumentos como *holdings* familiares, protocolos de governança, acordos societários, testamentos e doações com cláusulas restritivas, aliado à capacitação das novas gerações, constitui um caminho seguro para a mitigação de conflitos e para a perenidade empresarial.

A abordagem interdisciplinar adotada permitiu demonstrar que o direito empresarial e o direito das sucessões, articulados à governança corporativa e às ciências da administração, podem oferecer soluções integradas a desafios historicamente negligenciados nas estruturas familiares rurais. O planejamento sucessório revela-se, assim, uma política de gestão de risco e de continuidade, indispensável à segurança jurídica, à previsibilidade contratual e à sustentabilidade econômica das cadeias agroindustriais.

Recomenda-se que as estruturas familiares do agronegócio adotem postura proativa na institucionalização de práticas sucessórias, com assessoria técnica multidisciplinar e planejamento antecipado, a fim de reduzir vulnerabilidades jurídicas, patrimoniais e operacionais. A consolidação de uma cultura sucessória no agronegócio, considerando a sua importância para o país, transcende o âmbito privado e projeta-se como fator de estabilidade econômica e de desenvolvimento sustentável no contexto do direito dos negócios contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARONOFF, Craig; WARD, John. Family-Owned Business: A Thing of the Past or a Model of the Future? *Family Business Review*, [*s. l.*], v. 8, n. 2, p. 121-130, 1995.

BÜHLER, Priscila; OLIVEIRA, Letícia de. Revisão de literatura sobre *holding* familiar e sucessão rural. *REAd Revista Eletrônica e Administração*, Porto Alegre, v. 29, n. 2, p. 415-442, maio/ago. 2023.

BURANELLO, Renato M. *Sistema privado de financiamento do agronegócio*: regime jurídico. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). *PIB do agronegócio brasileiro*. Piracicaba: CEPEA, 2025. Disponível em: https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 27 ago. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Boletim CVM agronegócio*. 7. ed. jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/volume-financeiro-do-agronegocio-no-mercado-de-capitais-cresce-19-5-em-um-ano. Acesso em: 26 ago. 2025.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. *Panorama do agro*. Brasília: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro. Acesso em: 27 ago. 2025.

EM JUNHO, IBGE prevê safra de 333,3 milhões de toneladas para 2025. *Agência IBGE Notícias*, [*s. l.*], 10 jul. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/43952-em-junho-ibge-preve-safra-de-333-3-milhoes-de-toneladas-para-2025. Acesso em: 26 ago. 2025.

FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Governança e gestão de patrimônio das famílias do agronegócio*. [*S. l.*]: Fundação Dom Cabral, 2021. Disponível em: https://www.fdc.org.br/Documents/Relatorio_de_Pesquisa_Governanca_Familiar_Agronegocio.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Governança no agronegócio*: percepções, estruturas e aspectos ESG nos empreendimentos rurais brasileiros. São Paulo: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa: KPMG International, 2022. Disponível em: https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24539. Acesso em: 27 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *PNAD Contínua* - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102197. Acesso em: 25 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo agropecuário 2017*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html. Acesso em: 25 ago. 2025.

KPMG. *Retratos de família:* um panorama das práticas de governança corporativa e perspectivas das empresas familiares brasileiras. 4. ed. São Paulo: KPMG, 2021. Disponível em: https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/02/Retratos-Familia.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

LANGEMEIER, Michael; GRIFFITH, Brady. *Factors Impacting Succession Planning*. West Lafayette: Purdue University, set. 2023. Disponível em: https://ag.purdue.edu/commercialag/home/wp-content/uploads/2023/09/20230907_Langemeier_FactorsImpactingSuccessionPlanning.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

LIPPSMEYER, Margaret *et al*. Factors Impacting Succession Planning. *Farmdoc Daily*, Champaign, n. 13, 8 set. 2023. Disponível em: https://farmdocdaily.illinois.edu/wp-content/uploads/2023/09/fdd090823.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

OLIVEIRA, Juliana F. de; DOLCI, Décio B. Antecedentes e consequências da governança relacional na cadeia de suprimentos do agronegócio. *Revista Eletrônica de Administração*,

Porto Alegre, v. 30, n. 3, p. 1493-1524, set./dez. 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/read/a/yrm8pyJ5R-9fZGSWtbWNTqtB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 27 ago. 2025.

PELIZARO, Carla Ivo; CALEMAN, Silvia Morales de Queiroz; SILVA, Devanildo Braz da. Relação entre governança, estágio de sucessão e personalidade jurídica em empresas rurais familiares. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, Taubaté, v. 12, n. 2, p. 695-718, 2023. Disponível em: https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/6398/1320. Acesso em: 27 ago. 2025.

PRICEWATERHOUSECOOPERS (PwC). *Pesquisa de empresas familiares 2023*: transformar para conquistar confiança. [*S. l.*]: PwC, 2023. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/empresas-familiares/2023/Family_Business_PUB_2023.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

PRICEWATERHOUSECOOPERS (PwC). *The 'Missing Middle'*: Bridging the Strategy Gap in Family Firms. [*S. l.*], PwC, 2016. Disponível em: https://www.pwc.lu/en/pwc-entrepreneur/docs/pwc-global-family-business-survey-2016.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

PRICEWATERHOUSECOOPERS (PwC). *Empresa familiar*: um negócio que se adapta ao século 21. [*S. l.*]: PwC, 2013. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/pcs/pesq-emp-familia-13.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

PURC-STEPHENSON, Rebecca *et al.* Understanding Farmers' Readiness to Develop a Succession Plan: Barriers, Motivators, and Preliminary Recommendations. *Sustainability,* Basel, v. 17, n. 1, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.3390/su17010270. Acesso em: 27 ago. 2025.

RECUPERAÇÃO judicial cresce no agro em primeiro trimestre de 2025, o que ainda afeta fatia pequena dentro do universo de crédito rural, revela Serasa Experian. *Serasa Experian*, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-cresce-no-agro-em-primeiro-trimestre-de-2025-o-que-ainda-afeta-fatia-pequena-dentro-do-universo-de-credito-rural-revela-serasa-experian/. Acesso em: 27 ago. 2025.

SCHUMACHER, A. Éxito en la sucesión de empresas familiares: factores de influencia. 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Universidad de La Rioja, Logroño, Espanha, 2015.

Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=46494. Acesso em: 27 ago. 2025.

SZNITOWSKI, Adelice Minetto; SOUSA, Priscylla Cordeiro de; THIAGO, Fernando. Indicadores organizacionais e planejamento sucessório em empreendimentos rurais de grande porte: um estudo no estado de Mato Grosso. *Interações*, Campo Grande, v. 22, n. 1, p. 51-66, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/inter/a/PLMt3YcsdXhJD9TzKjp9r7C/?format=pdf&lang=pt. Acesso: 25 ago. 2025.

Planejamento sucessório, patrimonial e familiar de pais de pessoas com deficiência

Succession, estate and family planning for parents of people with disabilities

AUTORA | AUTHOR

Juliana Maggi Lima

MESTRA EM DIREITO CIVIL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). ESPECIALISTA EM DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PELA ESCOLA PAULISTA DE DIREITO (EPD). BACHARELA EM DIREITO PELA PONTÍFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP). ADVOGADA.

RESUMO

O planejamento jurídico das famílias deve ser considerado à luz das relações e dinâmicas familiares, da composição de eventual patrimônio e da sucessão de seus membros, sempre respeitando a especificidade de cada núcleo familiar. Sem prejuízo da necessária reflexão sobre políticas públicas de apoio a famílias de pessoas com deficiência, é importante destacar que, embora a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) presuma a plena capacidade civil dessas pessoas, em determinados casos a situação concreta pode exigir providências jurídicas específicas para assegurar cuidados e proteção adequados. Trata-se, portanto, de pensar o planejamento sucessório como ferramenta de proteção da dignidade e da autonomia de pessoas com deficiência no contexto da vida familiar.

PALAVRAS-CHAVE

Planejamento familiar, planejamento patrimonial, planejamento sucessório, pessoa com deficiência, presunção de capacidade civil.

ABSTRACT

Family legal planning must take into account the relationships and dynamics within each family, the structure of its assets, and the transmission of wealth across generations, always respecting the specific characteristics of each family unit. Beyond the ongoing need to strengthen public policies that support families of persons with disabilities, it is essential to highlight that, while the Brazilian Inclusion Law affirms their full civil capacity, in practice certain situations may still require tailored legal measures to safeguard adequate care and protection. In this sense, succession planning must be understood as a tool to ensure dignity and autonomy for persons with disabilities within the family context.

KEYWORDS

Family planning, estate planning, succession planning, person with disabilities, presumption of civil capacity.

INTRODUÇÃO

Considerando a importância da família na sociedade, reconhecida constitucionalmente como sua base (art. 226 da Constituição Federal),[1] a literatura especializada aponta a relevância de um planejamento familiar, patrimonial e sucessório adequado às especificidades de cada núcleo.[2]

Planejar é o ato de elaborar um plano para as situações esperadas (como a sucessão dos pais antes dos filhos) e inesperadas (deficiências causadas por doenças ou pelo envelhecimento e acidentes, por exemplo).

O planejamento familiar trata das relações pessoais propriamente ditas, dos vínculos e seus efeitos, dos cuidados e dos arranjos familiares. O planejamento patrimonial, por sua vez, diz respeito a como o patrimônio de um indivíduo é afetado por suas relações familiares e as melhores formas de acomodá-lo a partir das premissas da pessoa planejadora, ainda em vida. Já o planejamento sucessório pode ser entendido como o "conjunto de medidas levadas a cabo com o objetivo de definir a transmissão hereditária de bens e direitos de uma pessoa previamente ao seu falecimento".[3]

Cabe observar que, embora o Código Civil (CC) brasileiro seja relativamente recente, ele permanece desconectado da realidade contemporânea e da pluralidade de arranjos familiares existentes.[4] Desde meados do século XX, com a reorganização civilizatória ocorrida no âmbito do direito internacional após as atrocidades da primeira metade do século, houve uma modificação na percepção social e jurídica das pessoas com deficiência. Esse movimento, somado ao aumento da expectativa e da qualidade de vida, refletiu-se também na ampliação da autonomia de muitas dessas pessoas, seja em razão de avanços da medicina quanto de tecnologias assistivas.

Dados recentes mostram que houve um crescimento na procura por instrumentos jurídicos de planejamento no Brasil após a pandemia de covid-19 e devido à reforma tributária (EC n. 132/2023). Um dos indicativos é o aumento de testamentos públicos lavrados, que passou de 31.545, em 2019, para 36.731, em 2023, representando um acréscimo de 16,44%.[5]

Apesar desse crescimento, o número de testamentos públicos lavrados anualmente ainda é pequeno diante da população de cerca de 200 milhões de pessoas que compunham a popu-

1 LIMA, Juliana Maggi. *Família homoafetiva:* na jurisprudência do STF e STJ. São Paulo: Almedina, 2022. p. 7-13.

2 TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 36.

3 NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 753.

4 TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 38.

5 ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). *Cartório em números*. 6. ed. [S. l.]: ANOREG/BR, 2024. p. 96.

lação brasileira em 2023, aproximadamente 0,02% do total da população.[6-7]

A despeito dessa baixa difusão, o planejamento sucessório pode ser uma resposta eficaz, especialmente para famílias em que um de seus membros tem deficiência – física, intelectual ou psicossocial – e demanda diferentes graus de suporte para o exercício da autonomia.

Como observa Joyceane Bezerra de Menezes, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada no Brasil com *status* constitucional,[8] marcou uma mudança de paradigma ao substituir o modelo médico pela perspectiva social, em que a deficiência não é intrínseca à pessoa, mas se agrava na interação com barreiras sociais e institucionais, o que impõe a necessidade de mecanismos de apoio que respeitem sua vontade.[9]

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), ou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), promoveu uma verdadeira revolução no regime das incapacidades civis, afastando a presunção de incapacidade automática e ressignificando a leitura dos arts. 3º e 4º do CC.[10] Com isso, a tutela do patrimônio da pessoa com deficiência precisa ser pensada para além do individualismo proprietário, com foco na efetivação prática da dignidade e da proteção integral.[11]

Considerando a limitação legal no tratamento sucessório e na complexidade e limitação da efetivação das políticas públicas dedicadas às famílias com pessoas com deficiência, o planejamento por cada unidade familiar é uma das formas de lidar com a insuficiência legal e estrutural para a preservação da autonomia na medida da realidade de cada caso e da integralidade dos direitos da pessoa com deficiência.

Andrea Werner, atualmente deputada estadual em São Paulo e reconhecida ativista na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, destaca com frequência a complexidade do exercício da parentalidade de filhos com autismo que necessitam de alto grau de suporte. Não raramente, essa responsabilidade recai sobre as mães, diante do elevado índice de abandono paterno. Entre as principais angústias relatadas está a dificuldade de projetar a vida desses filhos após a morte dos pais, especialmente quando dependem de apoio contínuo que inviabiliza, total ou parcialmente, a gestão da vida civil – sobretudo patrimonial – sem auxílio de terceiros.[12]

Além da necessária criação de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência e suas famílias, a questão pode,

6 Diga-se que aqui considerada a população toda, inclusive aquelas com idade inferior à permitida para lavrar testamentos e pessoas que por outros motivos não podemos fazê-lo. Ainda, o número absoluto desconsidera que eventualmente uma mesma pessoa possa ter lavrado mais de um testamento no mesmo ano.

7 CASTRO, Mayra; ALMEIDA, Cássia. Censo 2022: Brasil está envelhecendo rapidamente e população começará a encolher já em 2042. *O Globo*, 22 ago. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/08/22/censo-2022-brasil-esta-envelhecendo-rapidamente-e-populacao-comecara-a-encolher-em-2042.ghtml. Acesso: em: 9 set. 2025.

8 A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi ratificada por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009.

9 MENEZES, Joyceane Bezerra de. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a mudança de paradigma no regime das incapacidades civis. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 3-21, 2015. p. 4-7.

10 TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 45-65, jul./dez. 2016. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/321. Acesso em: 26 ago. 2025. p. 52-55.

11 BRAZZALE, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A tutela patrimonial da pessoa com deficiência e o patrimônio protegido. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-29, 2023. p. 2-3.

e deve, ser endereçada mediante um planejamento familiar, patrimonial e sucessório que leve em consideração as peculiaridades de cada pessoa e de sua família. Aspectos como o grau de dependência de cuidados de terceiros, o tipo de patrimônio existente, a presença ou não de irmãos e a disposição destes em assumir responsabilidades, bem como a existência de vínculos familiares apenas no Brasil ou também no exterior, são variáveis que influenciam diretamente as soluções jurídicas a serem adotadas.

1. CAPACIDADE CIVIL, DEFICIÊNCIA E A VIRADA COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O EPD trouxe uma necessária reparação ao ordenamento jurídico ao estabelecer, de forma categórica, que o mero fato de uma pessoa ter deficiência não implica ausência de condições para o exercício da capacidade civil. O art. 6º da lei dispõe expressamente que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa". Assim, a incapacidade civil absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos (art. 6º do EPD), e a incapacidade quanto a certos atos da vida civil para as pessoas maiores de idade deve ser judicialmente reconhecida, sempre de maneira proporcional e restrita. O simples diagnóstico de deficiência não autoriza, por si só, a restrição da capacidade.

Tais previsões representaram importante virada histórica, pois, até então, a prática social e jurídica frequentemente levava à interdição integral de pessoas com deficiência, sem uma análise efetiva de sua autonomia.

Na prática advocatícia, esse tema surge de modo recorrente em famílias que lidam com a dupla preocupação: a finitude inevitável dos pais e a continuidade dos cuidados de filhos que demandam suporte e que podem sobreviver a eles. A ausência de planejamento muitas vezes se traduz em abandono da pessoa com deficiência, litígios dolorosos e/ou situações jurídicas que não correspondem às necessidades da família, exigindo medidas complexas (quando existentes) para remediar situações que poderiam ter sido evitadas com um planejamento.

2. RISCOS DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Quando se fala em planejamento de famílias, a proposta desta autora consiste em um olhar integrado para as peculiaridades

Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/900. Acesso em: 10 set. 2025.

12 WERNER, Andrea. *Outro olhar:* reflexões de uma mãe sobre a vida com seu filho autista. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

de seus membros, as dinâmicas entre as pessoas que compõem a família (com e sem deveres legais entre si) e como são adotados os cuidados entre os membros de uma família. Ou seja, é um planejamento para estruturar juridicamente as relações familiares e o patrimônio da pessoa planejadora durante sua vida e após o falecimento.

A ausência de planejamento sucessório em famílias com pessoas com deficiência pode expor o herdeiro a riscos concretos, como ser induzido por terceiros a contrair matrimônio em regime de bens prejudicial, sem plena compreensão das consequências; estar vulnerável a golpes patrimoniais; enfrentar dificuldades na administração cotidiana e nos cuidados de saúde diante da ausência dos pais.

Além disso, quando não há plano claro, as relações entre irmãos tendem a gerar disputas judiciais, especialmente sobre a divisão de encargos e sobre a partilha e administração do patrimônio, que pode ser estabelecido em condomínio, em prejuízo de todos, sem o devido planejamento.

A rigidez legal na alienação de bens de pessoas relativamente incapazes (art. 1.748, IV, e art. 1.774 do CC), por exemplo, exige autorização judicial e demonstração da necessidade ou benefício da venda, o que pode comprometer o sustento imediato do herdeiro.

Para o planejamento de pais de filhos com deficiência, existem diversos instrumentos disponíveis, que devem ser escolhidos de acordo com a realidade e necessidade de cada família.

3. INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Cada família utilizará os instrumentos que fizerem sentido para a sua realidade, tanto em função da condição da pessoa com deficiência quanto da composição do patrimônio e da família. O planejamento deve integrar dimensões jurídicas, familiares e patrimoniais, visando construir o apoio necessário e possível.

A escolha adequada das medidas é um dos pilares para o sucesso do planejamento e depende de uma profunda compreensão da família da pessoa planejadora.

O olhar multidisciplinar deve considerar, além das ferramentas jurídicas tradicionais, instrumentos como seguro de vida ou previdência privada, que tenham especificamente a pessoa com deficiência como beneficiária.

3.1. Curatela e tomada de decisão apoiada

Quando a pessoa com deficiência precisa de medida assistencial para o manejo de sua vida civil, especialmente nos aspectos patrimoniais e negociais, a curatela e a tomada de decisão apoiada são medidas de proteção extraordinárias e proporcionais, que podem ser instituídas judicialmente. Os pais, em vida, podem promover essas medidas e apontar possíveis apoiadores ou curadores.

O EPD representou uma ruptura fundamental no tratamento da capacidade civil, passando do modelo médico – no qual bastava o diagnóstico de deficiência para presumir incapacidade – para o modelo social, que exige análise do impacto concreto da condição na funcionalidade e no discernimento.[13] Operou-se a transição de um modelo de substituição de vontade para um modelo de apoio proporcional às necessidades específicas.[14]

Hoje, a curatela é instituída por ação de interdição (arts. 747 e ss. do Código de Processo Civil [CPC]) e constitui medida extraordinária, aplicável aos maiores de idade, estritamente limitada a atos patrimoniais e negociais (art. 85 do EPD e art. 1.767 do CC). O processo deve verificar, por meio de perícia multidisciplinar, se há justificativa técnica para limitação da autonomia, e o laudo pericial deve especificar para quais atos há necessidade de curatela (art. 753, §§ 1º e 2º, do CPC). Embora o art. 85 do EPD limite a curatela aos atos patrimoniais e negociais, o art. 84, § 3º, autoriza o juiz a instituí-la de forma proporcional às necessidades do caso concreto, inclusive para questões existenciais, quando necessário.

A deficiência, por si só, não é suficiente para ensejar qualquer limitação à vida civil. O cerne da valoração deixou de ser o diagnóstico médico e passou a fundamentar-se no discernimento necessário à prática dos atos e na possibilidade de a pessoa expressar sua vontade com funcionalidade.[15] A curatela consolidou-se como medida excepcional (art. 85, § 2º, EPD), aplicável apenas quando forem insuficientes os meios que permitam o exercício de direitos pela própria pessoa com deficiência. Deve ser instituída pelo menor tempo possível e sempre guiada pelos interesses, vontade e preferências do curatelado.[16]

A doutrina discute os desafios de equilibrar proteção e autonomia na curatela pós-EPD, mas a escolha legislativa é clara quanto à "obrigatoriedade da aplicação de *tailored measures*, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto",

13 TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil:* Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. (v. 6). p. 409; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a mudança de paradigma no regime das incapacidades civis. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 3-21, 2015.

14 TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil:* Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. (v. 6).

15 TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil:* Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. (v. 6).

16 TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil:* Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. (v. 6); art. 84, § 3º, EPD.

vedando a decretação total de incapacidade.[17] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida esse entendimento.[18]

Na prática do planejamento sucessório, surge o desafio de antecipar a eventual necessidade futura de curatela e de definir quem deve ser indicado como curador. A nomeação antecipada pelos pais, em testamento ou em diretivas antecipadas de vontade, pode orientar o juízo sobre a pessoa mais adequada, embora não vincule a decisão judicial, que sempre avaliará o melhor interesse da pessoa com deficiência.[19]

3.2. Diretivas antecipadas de vontade e autocuratela

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) foram concebidas, originalmente, como instrumento voltado para as decisões sobre cuidados médicos. Trata-se de documento pelo qual a pessoa, no exercício pleno de sua autonomia, manifesta antecipadamente sua vontade acerca de tratamentos de saúde para situações futuras em que não possa mais exercê-la. No ordenamento jurídico brasileiro, esse instrumento encontra seu único regramento formal na Resolução CFM n. 1.995/2012, do Conselho Federal de Medicina, que disciplina especificamente o chamado "testamento vital", circunscrito, portanto, à esfera médica.

Ocorre que a potencialidade das DAV transcende o âmbito estritamente médico. A possibilidade de utilização desse instrumento também para diretivas de curatela é traduzida por Carlos Elias de Oliveira na ideia de DAV em duas espécies: *lato sensu* (diretivas de curatela) e *stricto sensu* (que englobaria questões de saúde, "como o testamento vital, a procuração para cuidados de saúde e outras disposições concernentes ao futuro da vida e do cadáver no caso de perda da aptidão de autogoverno").[20]

Assim, a diretiva de curatela permite que a pessoa planejadora estabeleça não apenas como deseja ser cuidada em aspectos clínicos, mas também no âmbito patrimonial, nos cuidados cotidianos e, especialmente, nas diretrizes para o cuidado de seus filhos com deficiência – incluindo provisões para manutenção de sustento, detalhamento das necessidades específicas de cuidado e indicação de quem deverá exercer essa responsabilidade caso os pais se tornem, eles próprios, incapazes de fazê-lo.

Essa expansão conceitual encontra respaldo jurisprudencial e normativo recente. O próprio Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu a relevância das diretivas antecipadas de vontade para além da esfera médica

17 REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime das incapacidades. *Consultor Jurídico*, 20 jul. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades/. Acesso em: 16 out. 2025.

18 REsp n. 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 27/4/2021.

19 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 594.

20 OLIVEIRA, Carlos Elias de. *Diretiva Antecipada de Vontade Lato Sensu:* o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez ou de morte? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, ago. 2023. (Texto para Discussão n. 320). p. 10, 12. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td320. Acesso em: 16 out. 2025.

ao publicar o Provimento CNJ n. 206/2025. Esse ato incluiu as naturezas de ato "autocuratela" e "declaratória com diretivas de curatela" na Central de Escrituras e Procurações (CEP) da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) e, mais significativamente, determinou que magistrados consultem a CENSEC para verificar a existência de escrituras públicas de DAV durante o processamento de ações de interdição. Tal medida demonstra o reconhecimento institucional de que as DAV abrangem questões patrimoniais, curatelárias e de cuidado pessoal, não se restringindo às decisões médicas previstas na Resolução CFM n. 1.995/2012.

O principal desafio prático reside em sua oponibilidade contra terceiros e instituições, especialmente quando há conflito potencial com disposições de herdeiros necessários ou em casos de recusa de tratamento. Por essa razão, recomenda-se que as DAV sejam formalizadas por escritura pública.[21]

Em síntese, as DAV configuram instrumento pelo qual pais podem prevenir situações em que se tornem, eles próprios, em vida, incapazes de tomar decisões, estabelecendo quem cuidará de seus filhos com deficiência caso isso ocorra e quais diretrizes devem orientar esses cuidados – abarcando, portanto, dimensões que vão muito além das questões médicas originalmente contempladas.

3.3. Doação

A doação de bens em vida (com ou sem reserva de usufruto para os pais) pode ser um instrumento de planejamento ao prevenir discussões sobre a divisão de bens, evitar condomínio entre filhos e atribuir partes do patrimônio com maior liquidez ao filho com deficiência, por exemplo.

Além disso, há a possibilidade de doação de maior parte do patrimônio a outro filho ou destinar parte a outra pessoa (desde que saia da porção disponível), estabelecendo essa doação com encargo (por exemplo, a manutenção do padrão de vida do filho) em prol do filho com deficiência. A doação com encargo pode ser vista, portanto, como um instrumento de cuidado ao condicionar a liberalidade a obrigações específicas voltadas para a proteção do herdeiro com deficiência.

A doação com encargo, contudo, apresenta desafios executórios que devem ser ponderados no planejamento. Caso o donatário descumpra o encargo, a revogação depende de ação

21 OLIVEIRA, Carlos Elias de. *Diretiva Antecipada de Vontade Lato Sensu:* o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez ou de morte? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, ago. 2023. (Texto para Discussão n. 320). p. 23-24. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td320. Acesso em: 16 out. 2025.

judicial (art. 562 do CC), o que pode expor a pessoa com deficiência a um período prolongado sem o amparo previsto.

Além disso, doações feitas aos descendentes podem dispensar colação quando da abertura da sucessão, desde que limitadas à disponível (art. 2.002 do CC), podendo gerar disputas sobre eventual desequilíbrio entre os herdeiros. Por isso, é fundamental que o planejamento sempre preserve a herança legítima de eventuais herdeiros necessários e combine a doação com outros instrumentos complementares, como testamento, dispondo claramente sobre a legítima.[22]

3.4. Testamento

O testamento, por sua vez, permanece como ferramenta central de planejamento, permitindo direcionar bens e instituir cláusulas protetivas para após a vida dos pais.[23]

Especialmente em casos em que não haja doações em vida (ou se feitas, os pais ainda detenham patrimônio), o testamento é ferramenta fundamental para direcionar o patrimônio, respeitada a legítima, podendo instituir legados em favor da pessoa com deficiência, com cláusulas de administração que evitem dilapidação.

Além disso, o testamento pode contemplar orientações relativas aos cuidados cotidianos e de saúde do filho com deficiência.

O testamento pode ser público, cerrado ou particular (arts. 1.862 e ss. do CC), sendo o público o mais recomendado em regra e especial para planejamentos que envolvam pessoas com deficiência, pela maior segurança jurídica, menor risco de nulidade e pela intervenção do tabelião na lavratura do ato que dá fé-pública e traz ainda maior segurança sobre a higidez do ato.

Cláusulas restritivas, como inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, são instrumentos relevantes para a proteção patrimonial, mas devem ser utilizados com fundamentação adequada. Tais restrições podem, inclusive, ser instituídas sobre a parte legítima da herança, desde que haja justa causa (art. 1.848 do CC), a qual não pode ser genérica ou infundada. No caso de pessoa com deficiência que necessite de proteção patrimonial qualificada, a justificativa tende a ser mais facilmente acolhida, mas deve ser concretamente fundamentada no testamento, demonstrando a real necessidade de proteção.

22 NEVARES, Ana Luiza Maia. O planejamento sucessório e a proteção de herdeiros menores ou com deficiência pelo testamento. *Blog GEN Jurídico*, 18 ago. 2020. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/protecao-de-herdeiros-menores-deficiencia/. Acesso em: 16 out. 2025.

23 "Nesse momento em que o planejamento sucessório está na ordem do dia, havendo muitas informações difundidas sobre a matéria, levando muitas vezes à errônea percepção de que apenas caminhos mais complexos constituirão soluções para tanto, é necessário descortinar as virtudes do testamento, que se constitui em instituto de fácil elaboração, que não enseja despojamento de patrimônio pelo titular, podendo, ainda, ser mudado a qualquer tempo" (NEVARES, Ana Luiza Maia. O planejamento sucessório e a proteção de herdeiros menores ou com deficiência pelo testamento. *Blog GEN Jurídico*, 18 ago. 2020. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/protecao-de-herdeiros-menores-deficiencia/. Acesso em: 16 out. 2025).

3.5. Empresa de administração de bens familiares (*holdings*)

As *holdings*[24] são uma solução para famílias que possuem bens cuja administração e eficiência fiscal são melhores do que mantendo os bens na pessoa física.

Além das vantagens em geral, a integralização de patrimônio em sociedade empresária permite maior flexibilidade para a administração dos bens de pessoas com deficiência. Nesse caso, a doação de cotas ou ações pode ser feita com imposição de cláusulas para o recebimento dos bens, assim como o contrato ou estatuto social podem prever cláusulas que protegem os interesses de todos os sócios, inclusive e especialmente da pessoa com deficiência.

O CC prevê, no art. 974, a possibilidade de que a pessoa sob curatela seja sócia de uma empresa, apenas respeitados os requisitos do § 3º.[25] As limitações legais impostas aos incapazes, absoluta ou relativamente, aplicam-se à prática de atos civis, não à titularidade de bens e direitos. Assim, os incapazes podem deter quotas ou ações societárias, uma vez que o sócio atua apenas como titular, enquanto a sociedade é quem pratica os atos empresariais. Logo, as pessoas sob curatela ou tomada de decisão apoiada podem receber quotas ou ações por doação, adquiri-las onerosamente ou subscrever capital social na constituição de sociedade, desde que representadas ou assistidas.[26]

Um ponto controvertido na doutrina e na prática é o exercício de direitos políticos (voto em assembleia ou reunião de sócios) pelo curador quando o curatelado possui cotas ou ações. A doutrina societária debate se o direito de voto seria ato personalíssimo ou ato de natureza patrimonial sujeito à curatela. O planejamento adequado deve abordar expressamente essa questão no contrato social ou estatuto, no acordo de sócios ou acionistas e no protocolo familiar, estabelecendo mecanismos de governança que protejam tanto os interesses da pessoa com deficiência quanto a segurança jurídica dos demais sócios e da própria sociedade.[27]

É importante destacar que a constituição de *holding* não elimina riscos sucessórios e pode, inclusive, criar desafios. A integralização de bens em sociedade, se feita sem lastro em um planejamento sólido, pode ser questionada judicialmente como simulação ou fraude contra credores ou herdeiros, especialmente se realizada sem causa negocial real ou muito próxima ao falecimento do instituidor.[28]

24 Aqui entendidas como sociedades empresárias "que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc." (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Roberta Cotta. *Holding familiar e suas vantagens:* planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Barueri: Atlas, 2025. p. 28).

25 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Roberta Cotta. *Holding familiar e suas vantagens:* planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Barueri: Atlas, 2025. p. 246.

26 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Roberta Cotta. *Holding familiar e suas vantagens:* planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Barueri: Atlas, 2025. p. 246.

27 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Roberta Cotta. *Holding familiar e suas vantagens:* planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Barueri: Atlas, 2025. p. 246.

28 TJSP - AI: 21472954620198260000 SP 2147295-46.2019.8.26.0000, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 29/10/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2019.

Além disso, o planejamento tributário por meio de *holdings* deve observar rigorosamente os limites legais, sob pena de caracterizar elisão fiscal abusiva, com consequências tanto no campo cível quanto tributário.

3.6. Protocolo familiar

O protocolo familiar é um documento firmado entre membros de uma família, podendo ser usando no âmbito de famílias empresárias ou não. Por esse instrumento, ficam registrados valores, princípios, história e aspectos práticos da família, servindo como um dos instrumentos de governança. O protocolo tem suas limitações de cogência, mas se corretamente articulado com outros instrumentos pode agregar ainda mais proteção ao filho com deficiência que resulte em necessidade de maior proteção.

Pelo olhar de famílias com filhos com deficiência, o protocolo permite reconhecer quais as vulnerabilidades desse filho, definir se e como precisará de apoio de membros da família além dos pais e organizar a gestão de seus cuidados após a morte dos pais.

Nesse contexto, os protocolos familiares permitem estabelecer responsabilidades entre irmãos, prever remuneração para aquele que se dedicar ao cuidado e registrar diretrizes sobre saúde e cuidados cotidianos.

A eficácia do protocolo familiar depende de sua adequada formalização e da atenção aos princípios gerais dos contratos.[29] Embora não haja regulamentação legal específica no Brasil sobre protocolos familiares, a doutrina especializada recomenda sua elaboração por escrito, com assinaturas reconhecidas por autenticidade e, idealmente, registro em cartório de títulos e documentos, para conferir maior publicidade e oponibilidade perante terceiros.[30]

Quando o protocolo está vinculado a uma empresa familiar, deve estar alinhado ao acordo de sócios ou acionistas, que possui natureza contratual e força vinculante entre as partes.

3.7. Outras soluções de planejamento patrimonial e sucessório

Além das soluções já mencionadas, a seguir serão apresentadas soluções relacionadas a investimentos no exterior e financeiros.

29 PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar:* organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 38-40.

30 PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar:* organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 38-40.

3.7.1. Fundos exclusivos

De acordo com a Resolução n. 175/2022 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entre os fundos de investimento há dois tipos que não são abertos ao público em geral, criados para atender ao patrimônio de um único cotista (fundo exclusivo) – pessoa física ou jurídica – ou um grupo de até 20 investidores que tenham algum vínculo societário, de grupo econômico ou familiar. Esses fundos têm custo alto de administração, sendo recomendados para patrimônios significativos.

No contexto do planejamento sucessório, os fundos de investimento fechados são instrumentos eficazes para a transição de patrimônio. A modalidade permite que a partilha seja realizada em vida, por meio da doação de cotas aos herdeiros, com a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), sem a necessidade de posterior processo de inventário.

A utilização desses fundos permite ao doador gravar as cotas doadas com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, reforçando a proteção do patrimônio, além de reservar para si o usufruto. Em casos de proteção da pessoa com deficiência, o regulamento do fundo pode ser elaborado para estabelecer regras específicas de governança, garantindo a administração profissional e o uso dos recursos em benefício do cotista com deficiência, alinhado aos objetivos familiares.

Embora represente uma ferramenta para a organização patrimonial e sucessória de grandes fortunas, com a possibilidade de proteção, a tributação de fundos exclusivos fechados foi alterada pela Medida Provisória n. 1.184/2023 (posteriormente convertida na Lei n. 14.754/2023), passando a sofrer incidência do *come-cotas* a partir de 2024. Não obstante, o instrumento permanece relevante, especialmente quando combinado com uma boa governança, para preservar o acervo e evitar conflitos sucessórios.

3.7.2. *Trusts* e o negócio fiduciário no Brasil

O *trust* é uma estrutura jurídica de origem anglo-saxã que consiste na transferência de bens por um instituidor (*settlor*) a um administrador (*trustee*), para que este os gerencie em benefício de um ou mais beneficiários (*beneficiary/ies*), conforme termos estabelecidos em um contrato (*trust instrument*).[31] O instituto é amplamente reconhecido no cenário internacional pela flexi-

31 MARTINS NETO, Heros Elier. *O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 17. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-141322/. Acesso em: 16 out. 2025.

bilidade e alta capacidade de customização em planejamento patrimonial e sucessório.

No Direito brasileiro, o *trust* não possui previsão legal como instituto autônomo. A figura tradicionalmente mais próxima é o fideicomisso (arts. 1.951 a 1.960 do CC), embora suas limitações o afastem significativamente do conceito de *trust* do *common law*.[32]

O Projeto de Lei n. 4.758/2020[33] representa um possível avanço significativo ao propor a regulamentação do Regime Geral da Fidúcia no Brasil, inspirado no *trust*. O cerne da proposta reside na criação do patrimônio de afetação (segregação patrimonial), que garantiria que os bens objetos do contrato de fidúcia ficassem separados do patrimônio do fiduciário, não respondendo por dívidas pessoais deste, salvo em caso de fraude.

Para famílias com filhos com deficiência, a aprovação de tal projeto criaria uma ferramenta poderosa para a tutela de interesses, permitindo a administração profissional e continuada do patrimônio em benefício do vulnerável.

Apesar da inexistência do *trust* como instituto interno, a Lei n. 14.754/2023 trouxe a primeira regulamentação tributária para *trusts* constituídos no exterior, equiparando-os a entidades controladas e exigindo novas regras de tributação dos ativos.

3.7.3. *Offshores*

As *offshores* são sociedades constituídas no exterior, frequentemente em jurisdições que oferecem flexibilidade regulatória e permitem a otimização do planejamento patrimonial e sucessório.

A principal utilidade das *offshores* no planejamento sucessório reside na centralização de investimentos estrangeiros e na dispensa de inventário no exterior para a transferência de ativos. A transmissão de cotas ou ações da *offshore* pode ser realizada de maneira mais célere e menos burocrática, desde que haja previsão estatutária ou contratual sobre a sucessão do titular, respeitadas as leis locais quanto à tributação e sucessão.

A Lei n. 14.754/2023 (Lei das Offshores) alterou significativamente a tributação de entidades controladas no exterior, estabelecendo regimes de tributação mais rígidos, incluindo a tributação anual de lucros no exterior (regime de competência) a 15%.

Apesar das alterações fiscais, as *offshores* continuam sendo um instrumento válido para o planejamento sucessório inter-

32 MARTINS NETO, Heros Elier. *O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 17. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-141322/. Acesso em: 16 out. 2025.

33 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4.758, de 2020*. Dispõe sobre fidúcia e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154921. Acesso em: 22 out. 2025.

nacional. Para famílias com filhos com deficiência e patrimônio internacional, as *offshores* podem ser estruturadas com cláusulas estatutárias que garantam a governança e a administração profissional dos ativos, protegendo os interesses do beneficiário.

3.7.4. Soluções financeiras

Soluções financeiras como previdência privada (Vida Gerador de Benefício Livre [VGBL]/Plano Gerador de Benefício Livre [PGBL]) e seguros de vida podem garantir liquidez e estabilidade imediata à pessoa com deficiência após o falecimento dos pais, pois independem de inventário e não estão sujeitas ao ITCMD (art. 794 do CC), permitindo cobrir custos emergenciais sem depender da conclusão do processo de inventário.

Contudo, surge debate doutrinário e jurisprudencial sobre se essas contratações devem ser computadas (colacionadas) para fins de cálculo da legítima dos herdeiros necessários.

O art. 794 do CC é expresso ao afirmar que o capital não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Nessa linha, o STJ possui um entendimento consolidado de que, *em regra*, os valores de VGBL e seguro de vida não integram a herança e não se submetem à colação ou ao ITCMD, por terem natureza de seguro

No entanto, o STJ tem estabelecido uma exceção a essa regra: a desconsideração da natureza securitária quando há indícios de fraude à lei ou desvirtuamento da finalidade do instrumento, o que pode levar à determinação de que tais valores sejam incluídos no inventário e, possivelmente, sujeitos à colação.[34]

Por isso, é recomendável que essas soluções financeiras também estejam previstas nos documentos jurídicos de planejamento (testamento, protocolo familiar), explicitando a intenção da pessoa planejadora e buscando evitar questionamentos futuros sobre legítima ou desequilíbrio sucessório.[35]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento familiar, patrimonial e sucessório em famílias com filhos que demandam apoio diferenciado exige um olhar humano, interdisciplinar e técnico. A articulação entre instrumentos como curatela, tomada de decisão apoiada, doação, testamento, protocolo familiar, acordo de sócios e soluções financeiras possibilita a construção de planos sólidos e eficazes.

34 STJ. REsp 2.004.210/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe 02/05/2023; STJ. REsp 1.961.488/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 17/11/2021.

35 NEVARES, Ana Luiza Maia. O planejamento sucessório e a proteção de herdeiros menores ou com deficiência pelo testamento. *Blog GEN Jurídico*, 18 ago. 2020. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/protecao-de-herdeiros-menores-deficiencia/. Acesso em: 16 out. 2025.

Mais do que organizar a transmissão de bens, trata-se de garantir a dignidade e a proteção integral da pessoa com deficiência (de acordo com sua possibilidade de exercício de autonomia) durante a vida dos pais e após a morte deles.

Este artigo buscou demonstrar que, embora os instrumentos jurídicos estejam disponíveis no ordenamento brasileiro, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos. A escassez de jurisprudência consolidada sobre muitos desses institutos, especialmente no contexto específico de pessoas com deficiência, e a ausência de regulamentação legal específica de ferramentas como DAV patrimoniais e protocolos familiares impõem aos profissionais do direito o dever de combinar criatividade com rigor técnico, sempre fundamentando adequadamente as escolhas jurídicas adotadas no planejamento e considerando as particularidades de cada núcleo familiar.

Ao estruturar um plano familiar, a realidade, os valores que a regem, o patrimônio e as necessidades dos filhos ficam descritos e com menor espaço para o conteúdo decisório para o Judiciário concretizar e determinar. O planejamento, desse modo, estabelece parâmetros claros para eventual intervenção judicial, alinhando todos os instrumentos e reforçando a vontade da pessoa planejadora.

O desafio posto às famílias brasileiras é superar a resistência cultural em tratar da morte e da sucessão. O planejamento sucessório, patrimonial e familiar não é um privilégio de grandes fortunas, mas sim um instrumento de cuidado e dignidade, e pode ser um excelente aliado quando envolve filhos com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). *Cartório em números*. 6. ed. [*S. l.*]: ANOREG/BR, 2024.

BRAZZALE, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A tutela patrimonial da pessoa com deficiência e o patrimônio protegido. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-29, 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/900. Acesso em: 10 set. 2025.

CASTRO, Mayra; ALMEIDA, Cássia. Censo 2022: Brasil está envelhecendo rapidamente e população começará a encolher já em 2042. *O Globo*, 22 ago. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/08/22/censo-

-2022-brasil-esta-envelhecendo-rapidamente-e-populacao-comecara-a-encolher-em-2042.ghtml. Acesso: em: 9 set. 2025.

LIMA, Juliana Maggi. *Família homoafetiva*: na jurisprudência do STF e STJ. São Paulo: Almedina, 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Roberta Cotta. *Holding familiar e suas vantagens*: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Barueri: Atlas, 2025.

MARTINS NETO, Heros Elier. O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-141322/. Acesso em: 16 out. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a mudança de paradigma no regime das incapacidades civis. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 3-21, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O planejamento sucessório e a proteção de herdeiros menores ou com deficiência pelo testamento. *Blog GEN Jurídico*, 18 ago. 2020. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/protecao-de-herdeiros-menores-deficiencia/. Acesso em: 16 out. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Elias de. *Diretiva Antecipada de Vontade Lato Sensu*: o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez ou de morte? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, ago. 2023. (Texto para Discussão n. 320). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td320. Acesso em: 16 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar*: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e

sucessórias (Governança jurídica). São Paulo: SaraivaJur, 2023.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime das incapacidades. *Consultor Jurídico*, 20 jul. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades/. Acesso em: 16 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 45-65, jul./dez. 2016. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/321. Acesso em: 26 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: Direito de Família. 20. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025a.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: Direito das Sucessões. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025b.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado*: direito das sucessões, direito de família, direito da empresa. São Paulo: Atlas, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil*: Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. (v. 6).

WERNER, Andrea. *Outro olhar*: reflexões de uma mãe sobre a vida com seu filho autista. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

4. GOVERNANÇA EM EMPRESAS FAMILIARES

Governança corporativa e empresas familiares: perfeita sinergia?[1]

Corporate governance and family-owned businessess: perfect sinergy?

AUTOR | AUTHOR

Leonardo Toledo da Silva

DOUTOR E MESTRE EM DIREITO COMERCIAL PELA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FDUSP). PROFESSOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). SÓCIO DE TOLEDO MARCHETTI ADVOGADOS.

RESUMO

O artigo aborda a importância da governança corporativa em empresas familiares, destacando que a propriedade familiar do capital pode ser uma vantagem ou uma desvantagem, dependendo da governança adotada. O problema central é a complexidade das relações familiares e empresariais, que pode afetar a percepção do mercado e a captação de recursos. O objetivo é examinar os desafios e propor ferramentas de governança adequadas a cada estágio de evolução da empresa familiar. A metodologia inclui a revisão de literatura e análise de estudos de caso. Os resultados mostram que a adoção de práticas de governança adequada agrega valor às empresas familiares, enquanto sua falta pode desvalorizar a empresa. Conclui-se que a sinergia entre governança e propriedade familiar é crucial para a sustentabilidade e o fortalecimento da empresa no mercado.

PALAVRAS-CHAVE

Direito societário, governança corporativa, empresas familiares, sustentabilidade empresarial, política familiar de propriedade das ações.

ABSTRACT

The article discusses the importance of corporate governance in family-owned businesses, highlighting that family ownership of capital can be either an advantage or a disadvantage depending on the governance model adopted. The central issue is the complexity of family and business relationships, which can affect market perception and the ability to raise capital. The aim of the article is to analyze the challenges and propose governance tools tailored to each stage of a family business' evolution. The methodology includes literature review and case studies. The results show that proper governance adds value to family businesses, while its absence can lead to devaluation. It concludes that the synergy between governance and family ownership is crucial for the company's sustainability and market value.

KEYWORDS

Corporate law, corporate governance, family businesses, business sustainability, family member shareholding policy.

1 O autor agradece a João Pedro Nazzari Malvestio pelo auxílio na revisão textual.

INTRODUÇÃO

É correto afirmar que a aplicação de soluções de governança corporativa mostra-se importante em empresas que enfrentam o desafio da complexidade empresarial, atuando em um mercado altamente competitivo e dependendo da necessidade de captar recursos perante investidores externos. Se tal afirmação é válida para empresas em geral, em organizações cujo controle é detido por grupos familiares ela é ainda mais verdadeira. Nesses casos, a governança corporativa não é só importante, é crucial.

Embora haja alguma polêmica quanto à definição de "*empresa familiar*", para os fins deste texto, parece-nos suficiente a definição constante no *Family Business Governance Handbook*, segundo o qual "a empresa familiar é uma sociedade em que a maioria do capital votante é detido por uma família controladora, incluindo o(s) fundador(es) que objetivem transmitir a empresa a seus descendentes".[2]

O cenário empresarial brasileiro, diferentemente de outros mercados, é composto predominantemente de empresas cujo controle, ou pelo menos uma participação relevante do capital, está concentrado em um mesmo grupo familiar. São diversas as empresas familiares que, no cenário nacional, desempenham papel de relevo, como os grupos Suzano, Gerdau, Magazine Luiza, Votorantim, JBS, CSN, Cosan, Weg, Klabin, Natura, Gol, entre outros.

A relação entre a potencialmente conflituosa cadeia de interesses familiares e a atividade da empresa representa uma preocupação natural do mercado investidor ao analisar empresas familiares. Uma visão mais simplista tende a automaticamente associá-las a aspectos negativos no funcionamento da empresa, tais como falta de profissionalismo, confusão patrimonial e abusos. Porém, surge a questão: como o mercado avalia a propriedade familiar do capital ("*family ownership*")?

Neste artigo abordaremos a questão apresentando alguns resultados de estudos que afirmam que a propriedade familiar do capital pode representar uma vantagem ou uma desvantagem com relação às demais empresas, dependendo de alguns fatores, entre os quais se destaca a governança coorporativa.

Ao inserir a família no bojo dos interesses empresariais cria-se uma série de desafios específicos à atividade da empresa. Tais desafios se intensificam à medida que a empresa e a família crescem e são distintos conforme o estágio de maturidade da

2 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 12.

empresa familiar. Este texto apesentará também os principais desafios existentes à governança de empresas familiares, em cada um dos estágios de evolução da propriedade familiar do capital.

Ao final, inspirados pelas recomendações do *Practical Guide to Corporate Governance: Experiences from the Latin American Companies Circle*, editado pelo International Finance Corporation (IFC), Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD) e Global Corporate Governance Forum (GCGF), apresentaremos uma exposição sucinta das ferramentas e práticas de governança corporativa aplicáveis às empresas familiares, abrangendo suas principais instituições e os documentos que formalizam as políticas da empresa e da família.

1. A VISÃO DO MERCADO SOBRE A PROPRIEDADE FAMILIAR DO CAPITAL

A propriedade familiar do capital de empresas (*family ownership*) pode ser vista como uma oportunidade ou uma ameaça, dependendo de uma variedade de fatores. Sob a perspectiva dos investidores, a chave é estabelecer as condições adequadas de governança coorporativa, as quais se mostram essenciais para afastar a noção intuitiva de que as empresas familiares tendem a adotar práticas pouco profissionais, que confundem interesses da empresa com os do grupo controlador.

Alguns estudos estabeleceram uma correlação entre a propriedade acionária familiar e o valor atribuído pelo mercado às ações emitidas por tais empresas. Relatório publicado pelo Citigroup Global Markets, em 2007, sugere que investidores de mercados emergentes aplicam um prêmio de 3% ao valor das empresas de propriedade familiar não absoluta, porém significativa. Esse mesmo estudo sugere que o mercado atribui um desconto de 5% a 20% às empresas familiares com controle majoritário.[3]

No entanto, além do aspecto de avaliação do preço de mercado das ações de empresas familiares, algumas pesquisas demonstram que, em média, o resultado das empresas familiares é superior às demais empresas. Estudo do Cyprus Institute of Management concluiu que, entre 42 empresas da London Stock Exchange, as empresas familiares obtiveram resultados 40% superiores às empresas não familiares.[4]

3 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 122-123.

4 *International Finance Corporation* (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 123.

Levantamento elaborado pelo Credit Suisse também apontou que empresas familiares têm, em média, melhores resultados que as demais empresas. Tal fato, segundo a pesquisa, decorre de alguns fatores, identificados como "*the family edge*", entre os quaise se destacam o foco em estratégias de longo prazo pelos acionistas controladores, em vez de um foco operacional preocupado em superar resultados trimestrais. Além disso, tais empresas apresentam melhor alinhamento dos administradores aos interesses dos acionistas e atuam com maior foco nas atividades-chave.[5]

Anderson e Reeb[6] analisaram as companhias abertas americanas listadas na S&P 500, em 2003, e constataram que as empresas familiares tinham melhor resultado e avaliação das ações. Os fatores por eles identificados estão ligados a temas como a visão de longo prazo na tomada de decisões, a habilidade e disposição para a adoção de estratégias não convencionais, o objetivo de construir o negócio para gerações futuras e o compromisso da família com a gestão de sua companhia.[7]

Estudos recentes, como o de Schweiger, demonstram que empresas familiares tendem a resistir mais fortemente a mudanças estratégicas, mesmo diante de desempenho econômico insatisfatório, em razão do desejo de preservar a riqueza socioemocional e o controle familiar sobre o negócio.[8]

2. DESAFIOS À GOVERNANÇA DE EMPRESAS FAMILIARES

Os principais desafios da governança em empresas familiares estão ligados à existência de uma nova camada de relacionamentos e interesses que os familiares introduzem no negócio. Esse aumento de complexidade relacional inclui as diversas interfaces e papéis que podem ser assumidos pelos membros familiares.

2.1. Distinção de soluções nos diferentes estágios da empresa familiar

Parece-nos didático distinguir os desafios de governança de acordo com o estágio de "propriedade familiar" da empresa, visto que, na prática, os problemas e as soluções são bastante distintos. Para tanto, entendemos adequado apresentar modelo elaborado por pesquisadores de Harvard, internacionalmente reconhecido, que sugere três fases de evolução da propriedade

5 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 123.

6 ANDERSON, Ronald C.; REEB, David M. Who monitors the family? *SSRN Discussion Papers*, [s. l.], 5 mar. 2003. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=369620. Acesso em: 19 out. 2025.

7 Andrea Colli afirma que tais vantagens decorrem da redução de custos internos de transação e de agência resultantes da coincidência entre a família e a gestão da empresa (COLLI, Andrea. *The History of Family Business, 1850-2000*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2003. p. 75).

8 SCHWEIGER, Nina *et al.* Family Businesses and Strategic Change: The Role of Family Ownership. *Review of Management Science*, [s. l.], v. 18, n. 10, p. 2981-3005, 2023.

familiar do capital das empresas: (a) período dos fundadores (founder stage); (b) sociedade entre irmãos (siblings' partnership); (c) consórcio de primos (cousins' confederation).[9]

A primeira fase, o período dos fundadores, corresponde à primeira geração da propriedade familiar do capital, na qual um ou mais patriarcas fundam determinada empresa. Nessa etapa, as decisões são muito centralizadas e o controle, amplamente consolidado na figura do(s) patriarca(s). Há, portanto, quase total superposição entre a família, a propriedade e a gestão. Essa fase normalmente caracteriza-se por um forte comprometimento do(s) fundador(es) com o sucesso do negócio e por uma estrutura de governança relativamente simplificada e informal.[10]

A segunda fase, a sociedade entre irmãos, abrange a segunda geração da propriedade familiar do capital, em que dois ou mais irmãos, filhos do fundador, dividem o controle acionário. Nessa etapa, com o desenvolvimento da empresa, já começam a se distinguir os papéis da família, da propriedade e da gestão.

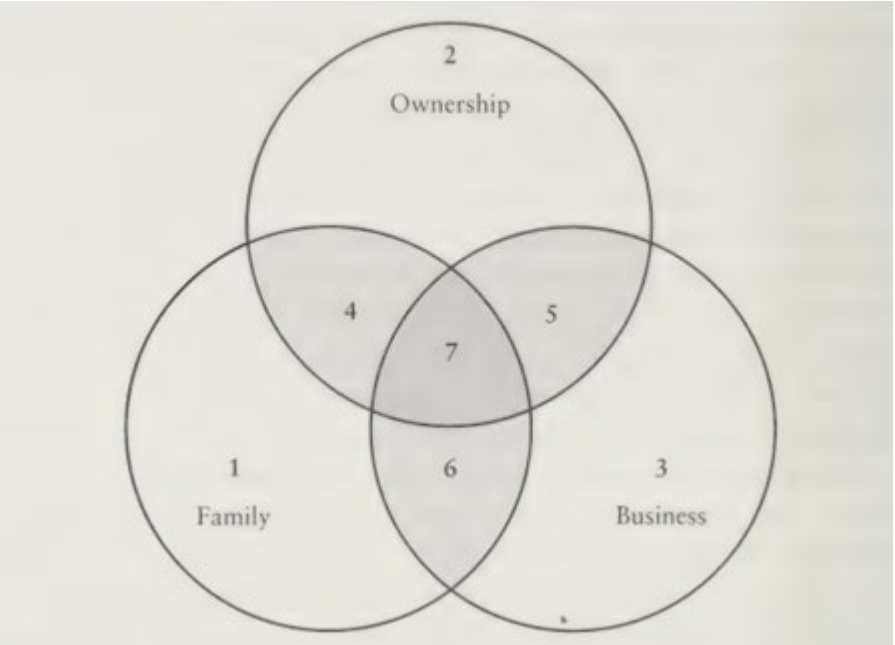
Por fim, a terceira fase, o consórcio de primos, inicia-se a partir da terceira geração, quando muitos familiares acionistas dividem o controle da companhia, tendo a presença de acionistas familiares gestores e não gestores. Nessa etapa, usualmente, ante o crescimento da empresa, passa-se a surgir maior necessidade de investidores externos, sejam eles do mercado financeiro ou do mercado de capitais. Em tal fase, em geral, é possível identificar melhor os âmbitos familiares, de propriedade e de gestão.

O modelo que estabelece a distinção anterior é conhecido como o modelo dos três círculos. Ele diferencia três eixos de evolução da empresa familiar: família, propriedade e empresa (ou gestão).[11] Cada um desses eixos pode ser representado com um círculo. No estágio inicial, esses círculos são quase totalmente coincidentes, senão totalmente coincidentes. À medida que a empresa e a família caminham para um estágio mais avançado, os círculos começam a se separar até atingir um estágio de maturidade, no qual há completa separação de propriedade, família e gestão. *Vide* figura a seguir:

9 O modelo é proposto por GERSICK, Kelin E. *et al. Generation to Generation:* Life Cycles of the Family Business. 1. ed. Boston: Harvard Business School Press, 1997.

10 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, D.C.: International Finance Corporation, 2008. p. 15.

11 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Governança Corporativa em empresas de controle familiar:* casos de destaque no Brasil. São Paulo: Saint Paul, 2006. p. 26.



Fonte: Gersick *et al.* (1997, p. 24).[12]

2.2. Desafios durante o período dos fundadores

Em geral, os desafios da primeira geração apresentam menor grau de complexidade em comparação às gerações seguintes. Os desafios que ocorrem usualmente no período dos fundadores dizem respeito ao alto nível de concentração da propriedade do capital em um ou poucos titulares. Um problema usualmente associado a este período é a confusão patrimonial, especialmente nas fases iniciais do negócio. Interessante ressaltar um exemplo notório, embora pouco edificante do ponto de vista de governança coorporativa, e curioso a respeito da conduta de Assis Châteaubriant, que costumava retirar pessoalmente o caixa dos Diários Associados, deixando o seguinte recado: "Levei tudo".[13]

Além disso, as políticas de governança empresarial existentes ficam na informalidade, criando incertezas ante a situações de mudança, além de grande dependência das pessoas existentes. Controles internos, auditoria interna e gestão de riscos são usualmente incipientes. Esse cenário de baixo nível de institucionalização de políticas e governança cria um grande nível de incertezas e dependência de pessoas-chave da organização.

Será crucial para a continuidade da empresa que o fundador, ainda durante o seu período de gestão, estruture um planejamento de sucessão para a próxima geração.

12 GERSICK, Kelin E. *et al. Generation to Generation:* Life Cycles of the Family Business. 1. ed. Boston: Harvard Business School Press, 1997. p. 24.

13 MESA CORPORATE GOVERNANCE. *As empresas familiares 1:* o salto para a perpetuidade. São Paulo: Mesa Corporate Governance, 2006. p. 4.

2.3. Desafios durante a "sociedade entre irmãos"

A partir da segunda geração da propriedade do capital, novos desafios passam a ser encontrados. Um dos desafios relaciona-se às dificuldades na relação entre administradores não familiares e familiares. Um comportamento recorrente em empresas familiares, e que tende a contrariar as práticas de boa governança, é a monopolização dos altos cargos de gestão pelos membros da família. Embora eles possam ter boa *expertise* sobre as atividades-chave da empresa, já que conviveram com essa realidade desde cedo, muitas vezes carecem de uma formação financeira e administrativa necessária ao enfrentamento dos problemas complexos que surgem com o crescimento da empresa.[14]

É comum, nas empresas familiares, certo favorecimento, inclusive financeiro, dos gestores que são membros da família. Essas condutas, especialmente para as duas primeiras gerações, tendem a criar dificuldades para a contratação e manutenção de altos cargos de administração.[15]

Importante ressaltar, no entanto, que, por vezes, os membros da família mostram-se gestores de alta capacidade e qualidade. Nesse sentido, terá papel fundamental o amadurecimento das políticas de contratação dos membros da família na empresa. Algumas políticas sugerem que os membros da família iniciem suas carreiras fora da empresa, retornando apenas após angariar boa experiência no mercado.

Nesse estágio, a empresa e a família usualmente já experimentaram certo crescimento. Ocorre que, não raro, há um desequilíbrio entre o crescimento da rentabilidade da empresa e o crescimento familiar. A empresa deixa, então, de ser apta a suprir as necessidades financeiras de todos os braços familiares.[16] Com a passagem de poder dos patriarcas para a segunda geração, começam a emergir conflitos de interesses, como a tensão entre a distribuição de dividendos e o reinvestimento na empresa.[17]

Nessa fase, ocorre o primeiro período de sucessão das lideranças familiares, momento que tende a ser crítico e potencialmente gerador de conflitos. Tais períodos de transição, todavia, também podem se aplicar a outros estágios de evolução da propriedade do capital, especialmente durante o consórcio de primos. Alguns estudos sugerem que, na Europa Ocidental, menos de 80% das famílias conseguem manter o negócio após a passagem de bastão para a segunda geração; enquanto algumas alienam o negócio, outras veem-no falir.[18]

14 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 23.

15 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 126.

16 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Governança Corporativa em empresas de controle familiar:* casos de destaque no Brasil. São Paulo: Saint Paul, 2006. p. 24.

17 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 126.

18 MESA CORPORATE GOVERNANCE. *As empresas familiares 1:* o salto para a perpetuidade. São Paulo: Mesa Corporate Governance, 2006. p. 18.

Por fim, um dos desafios dessa etapa será educar herdeiros para o papel de acionistas. Embora tal desafio surja na sociedade de irmãos, amplifica-se no consórcio de primos.

2.4. Desafios durante o consórcio de primos

No terceiro estágio de desenvolvimento da propriedade familiar do capital, o principal desafio passa a ser administrar a complexidade das relações familiares.

Neste momento, normalmente a empresa já alcançou um grande desenvolvimento e só conseguirá alçar voos mais altos ou competir no mercado mediante a entrada de recursos externos, sejam do mercado financeiro ou de capitais. Daí surge uma série de dificuldades na relação entre os acionistas membros da família e os demais acionistas e investidores. Nesse cenário, há uma necessidade premente de profissionalização da empresa e a governança coorporativa passa a exercer um papel crucial para manter esses investidores.

Apresenta-se, nesse ponto, o que se poderia chamar de "Dilema do Mercado de Capitais": as famílias, diante da necessidade de atração de mais investidores, devem ceder parcialmente o controle a investidores externos e alterar velhos hábitos, implementando regras de governança?

Os desafios de governança só aumentam com o crescimento do negócio e da família. Nesse estágio, é comum que determinadas ramificações da família nem ao menos se conheçam pessoalmente. A quantidade de interesses heterogêneos e complexos que permeiam a família torna crucial que haja um grande nível de formalização e institucionalização das políticas da família e da empresa.

3. FERRAMENTAS E RECOMENDAÇÕES DE GOVERNANÇA COORPORATIVA PARA EMPRESAS FAMILIARES

Inovação e sucessão são hoje vistas como os dois pilares centrais da governança familiar eficaz. Uma revisão sistemática da literatura recente destaca que a integração entre práticas sucessórias bem estruturadas com estímulos à inovação é determinante para a longevidade e competitividade das empresas familiares.[19]

Para tanto, é fundamental uma adequada implementação de ferramentas específicas de governança que podem ser adotadas por empresas familiares, na busca da perpetuação do ne-

19 BALTAZAR, Juliana R. *et al*. Family Business Succession and Innovation: A Systematic Literature Review. *Review of Managerial Science*, [s. l.], v. 17, p. 2897-2920, 2023.

gócio. Abordaremos dois temas em especial a respeito de tais ferramentas: (i) as instituições da governança familiar; e (ii) os documentos da governança familiar.

3.1. Instituições da governança familiar

A primeira instituição da governança familiar, identificada ainda no período dos fundadores, é denominada pela doutrina de reunião de família.[20] Na prática, trata-se de uma reunião informal, aberta a todos os membros da família.

Por se tratar do primeiro grau de institucionalização da governança, a reunião de família não tem propriamente um formato muito definido. Sua periodicidade, número de pessoas e modelo de funcionamento dependerão do estágio de evolução do negócio e do tamanho da família. Os objetivos principais dessas reuniões são a comunicação de valores e da visão da família, a discussão de novos negócios e a preparação da próxima geração.[21]

Outra instituição relevante é a chamada assembleia de família, que passa a existir normalmente durante a sociedade entre irmãos e o consórcio de primos. Essa figura já tem sido utilizada com contornos formais mais claros, se comparada à reunião de família, previamente referida. As assembleias de família têm suas decisões devidamente formalizadas em ata, ocorrem de uma a duas vezes ao ano e normalmente são abertas a todos os membros da família. Dependendo do tamanho da família, pode-se fazer necessária a criação de critérios para a participação dos membros familiares.[22]

Os objetivos principais das assembleias de família são: (i) discutir e comunicar ideias, eventuais discordâncias e visões; (ii) aprovar as principais políticas e os procedimentos da família; (iii) educar os membros da família acerca dos assuntos da empresa; e (iv) eleger os membros do conselho da família e de outros comitês.[23]

Outra instituição muito importante é o chamado conselho de família, órgão de governança familiar responsável por administrar a relação entre os interesses da família e do negócio. Ocorre durante a sociedade entre irmãos e o consórcio de primos. O conselho de família é um órgão recomendado na 4ª edição do Código de Melhores Práticas de Governança Coorporativa, publicado pelo IBGC em 2009.[24]

O conselho de família também realiza reuniões formais, nas quais podem estar presentes os membros eleitos pela as-

20 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 131.

21 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 31.

22 *International Finance Corporation* (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 131.

23 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 131.

24 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNAN-

sembleia da família. Segundo recomendações, o conselho deve contar com seis a 12 membros, e reunir-se de duas a seis ocasiões ao ano.[25] Orienta-se que os membros eleitos sejam aqueles com maior comprometimento com as atividades do negócio.[26]

Os objetivos principais do conselho de família, segundo o *Practical Guide to Corporate Governance*, incluem: (a) resolução de conflitos; (b) desenvolvimento das principais políticas e dos procedimentos relacionados à família; (c) planejamento; (d) educação e (e) coordenação das relações entre a família e a administração da companhia.[27-28]

Alguns outros órgãos ou instituições também exercem funções relevantes na governança familiar, além dos mencionados anteriormente. Entre eles, destaca-se o escritório familiar (*family office*), um verdadeiro centro de apoio aos membros da família. Por vezes, é estruturado mediante a constituição de uma pessoa jurídica cujo objeto é a gestão de patrimônio dos membros da família, constituindo verdadeiras estruturas de *private banking*. O escritório familiar usualmente efetua uma gestão tributária do patrimônio familiar.[29]

Outro órgão que vale mencionar é o comitê de educação, que tem com função orientar e capacitar os membros da família para colaborar com as tarefas de governança, especialmente acerca de sua condição de acionista. Esse comitê organiza eventos de interesse da família a fim de auxiliá-los no seu desenvolvimento. É possível, por exemplo que o comitê crie um seminário de contabilidade para que os membros da família possam compreender melhor as demonstrações financeiras que lhes são submetidas.[30]

Há, ainda, o comitê de resgate de ações e o comitê de planejamento de carreira. O primeiro tem como responsabilidade gerenciar o fundo específico para compra de ações dos membros da família que desejarem se retirar da companhia, enquanto o segundo supervisiona e acompanha as carreiras dos membros da família, sobretudo aqueles interessados em futuramente ingressar na empresa.[31]

3.2. Documentos da governança familiar

Durante o período dos fundadores, a governança familiar é mantida com um baixo grau de formalização, eventualmente com alguns documentos ditando, em linhas gerais, a visão e os valores da família.[32] Uma vez que as decisões estão mais centralizadas na figura do patriarca, a família ainda não amadureceu a

ÇA CORPORATIVA (IBGC). *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 4. ed. São Paulo: IBGC, 2009. p. 27.

25 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 131.

26 MESA CORPORATE GOVERNANCE. *As empresas familiares 1:* o salto para a perpetuidade. São Paulo: Mesa Corporate Governance, 2006. p. 18.

27 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 131.

28 Já segundo o IBGC, entre as principais práticas do conselho de família estão: "definir limites entre interesses familiares e empresariais; preservar os valores familiares (história, cultura e visão compartilhada); definir e pactuar critérios para proteção patrimonial, crescimento, diversificação e administração de bens mobiliários e imobiliários; criar mecanismos (ex.: fundo de participação) para a aquisição de participação de outros sócios em caso de saída; planejar sucessão, transmissão de bens e herança; visualizar a organização como fator de união e continuidade da família; tutelar os membros da família para a sucessão na organização, considerando os

consciência da necessidade de institucionalizar as políticas necessárias à sobrevivência da empresa.

A falta de formalização, normalmente, começa a ser sentida na segunda geração, quando se torna óbvia a necessidade de desenvolver uma política de contratações para membros da família.[33]

A partir da terceira geração a formalização torna-se vital para a continuidade da empresa, a fim de que a empresa possa enfrentar os desafios de um mercado altamente competitivo.

O documento que cobre as políticas, as instituições e os procedimentos é chamado de constituição da família, embora nem sempre receba este nome.[34] Esse documento deve tratar basicamente das principais políticas da família e da empresa, principalmente: (a) a política de contratações de familiares; (b) as políticas de acionistas familiares.

Assim define a constituição da família o *Family Business Handbook*:

> "The family constitution is a statement of the principles that outline the family commitment to core values, vision, and mission of the business. The constitution also defines the roles, compositions, and powers of key governance bodies of the business: family members/shareholders, management, and board of directors. In addition, the family constitution defines the relationships among the governance bodies and how family members can meaningfully participate in the governance of their business."[35]

A política de contratação de familiares normalmente integra a constituição familiar, sendo o primeiro conjunto de regras a ser formalizado, geralmente a partir da sociedade de irmãos. Esse documento deve estabelecer regras claras sobre os termos e as condições de contratação de familiares, incluindo requisitos e condições de entrada, manutenção e retirada dos familiares.[36]

Evidentemente, tais políticas se distinguirão de uma empresa para outra, conforme condições a serem acordadas pelo respectivo grupo familiar. Enquanto algumas empresas vedam expressamente a contratação de familiares, outras optam por definir critérios mínimos de contratação, tais como formação, experiência e idade.[37]

As normas não devem conter condições favoráveis ou desfavoráveis dos membros da família, em relação aos demais empregados da empresa, a fim de que o ambiente profissional da empresa não seja afetado por uma atmosfera de desmotivação

aspectos vocacionais, o futuro profissional e a educação continuada; e definir critérios para a indicação de membros que irão compor o Conselho de Administração" (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 4. ed. São Paulo: IBGC, 2009. p. 27).

29 MESA CORPORATE GOVERNANCE. *As empresas familiares 1:* o salto para a perpetuidade. São Paulo: Mesa Corporate Governance, 2006. p. 20.

30 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 33.

31 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 33.

32 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 133.

33 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance:* Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009. p. 133.

profissional. Uma vez aprovada, a política de contratação de familiares deve ser divulgada a todos os membros da família a fim de alinhar as expectativas de todos referente à contratação de familiares.[38]

A política familiar de propriedade das ações (*family member shareholding policy*) também faz parte da constituição familiar. Essa política esclarece regras e premissas para a atuação dos familiares em sua condição de proprietários das ações da companhia. Uma questão tratada está relacionada à possibilidade ou não de detenção das ações por maridos e esposas dos membros da família, os chamados "*in-laws*".[39]

Outra questão bastante interessante por vezes tratada na política familiar de propriedade das ações diz respeito à possibilidade de liquidação do valor das ações pelos membros da família que assim o quiserem. Com a diluição de participação dos familiares, ao longo do crescimento da família, é natural que o valor dos dividendos se mostre insuficiente para satisfazer as necessidades de todos. Nesse momento, tendem a surgir conflitos entre tais membros e os membros administradores, que recebem uma remuneração da companhia. Assim, fica a prerrogativa de compra das ações dos acionistas insatisfeitos. Muitas vezes, é constituído um fundo específico para essa finalidade.[40]

CONCLUSÃO

A análise da governança corporativa aplicada às empresas familiares permite nos desenvolver algumas conclusões. A principal delas é a de que há uma sinergia muito grande entre a propriedade familiar do capital e as técnicas de governança. A propriedade familiar do capital sem institucionalização de governança é avaliada como um fator de descrédito da empresa. A empresa familiar que, todavia, institucionalizam práticas adequadas de governança é vista pelo mercado como um ótimo local para possível investimento, seja no mercado de capitais ou no mercado de crédito bancário.

Dito de outra forma, as práticas de governança corporativa agregam mais às empresas familiares do que às demais empresas. Isso porque as empresas familiares têm um "algo mais" que as demais empresas não tem. Porém, ao mesmo tempo elas têm alguns vícios que as demais empresas não possuem. O mercado só dará algum valor ao "algo mais" das empresas familiares se puder acreditar que os vícios não estarão presentes. E é aí que entram as técnicas de governança corporativa.

34 "The family constitution is also referred to as 'Family Creed', 'Family Protocol', 'Statement of Family Principles', 'Family Rules and Values', 'Family Rules and Regulations', and 'Family Strategic Plan'" (INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 22).

35 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 22

36 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 23.

37 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 23.

38 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 23.

39 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 28.

40 INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008. p. 28.

Além disso, a governança corporativa da empresa trará um benefício reflexo à própria relação familiar. Ou seja, além de auxiliar a perpetuidade da empresa, acaba reflexamente permitindo que a relação dos membros da família seja melhor, formando um ciclo virtuoso entre empresa e família.

Em vista de tais conclusões, parece-nos correta a firmação de que empresa familiar e governança corporativa são conceitos bastante sinérgicos. A empresa familiar com boa governança vale mais do que as demais empresas, ainda que com boa governança. A empresa familiar sem boa governança vale menos do que as demais empresas, ainda que sem boa governança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Ronald C.; REEB, David M. Who monitors the family? *SSRN Discussion Papers*, [*s. l.*], 5 mar. 2003. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=369620. Acesso em: 19 out. 2025.

BALTAZAR, Juliana R. *et al*. Family Business Succession and Innovation: A Systematic Literature Review. *Review of Managerial Science*, [*s. l.*], v. 17, p. 2897-2920, 2023.

COLLI, Andrea. *The History of Family Business, 1850-2000*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2003.

GERSICK, Kelin E. *et al*. *Generation to Generation*: Life Cycles of the Family Business. 1. ed. Boston: Harvard Business School Press, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 4. ed. São Paulo: IBGC, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Governança Corporativa em empresas de controle familiar*: casos de destaque no Brasil. São Paulo: Saint Paul, 2006.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). *Family Business Governance Handbook*. 2. ed. Washington, DC: IFC, 2008.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC); ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); GLOBAL CORPORATE GOVERNANCE FORUM (GCGF). *Practical Guide to Corporate Governance*: Experiences from the Latin American Companies Circle. Washington, DC: IFC, 2009.

MESA CORPORATE GOVERNANCE. *As empresas familiares 1*: o salto para a perpetuidade. São Paulo: Mesa Corporate Governance, 2006.

PRADO, Roberta Nioac (coord.). *Empresas familiares*: governança corporativa, governança familiar, governança jurídica. São Paulo: Saraiva Jur, 2011.

SCHWEIGER, Nina *et al*. Family Businesses and Strategic Change: The Role of Family Ownership. *Review of Management Science*, [*s. l.*], v. 18, n. 10, p. 2981-3005, 2023.

SILVEIRA, Alexandre Di Micelli da *et al*. Evolution and Determinants of Firm-Level Corporate Governance Quality in Brazil. *Revista de Administração*, São Paulo, v. 44, n. 3, p; 173-189, 2009.

REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

Pactos antenupciais e protocolos familiares: modulação das participações societárias em empresas familiares

Antenuptial agreements and family protocols: modulation of corporate shareholdings in family businesses

RESUMO

O presente artigo examina a influência combinada dos pactos antenupciais e dos protocolos familiares na definição e na modulação das participações societárias em empresas familiares brasileiras. Por meio de pesquisa bibliográfica e de análise jurisprudencial, o estudo analisa como esses instrumentos de governança privada estabelecem critérios nítidos para o ingresso, a permanência e a saída de membros familiares na estrutura societária, contribuindo para a continuidade empresarial e para a prevenção de conflitos. A pesquisa demonstra que, ao harmonizar interesses patrimoniais e familiares, tais mecanismos funcionam como ferramentas de autorregulação, capazes de preservar o patrimônio, facilitar a sucessão e profissionalizar a gestão, com observância aos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Pacto antenupcial, protocolo familiar, participações societárias, governança familiar, autorregulação privada.

ABSTRACT

This article examines the combined influence of antenuptial agreements and family protocols on the definition and modulation of corporate shareholdings in Brazilian family businesses. Through bibliographical research and jurisprudential analysis, the study analyzes how these private governance instruments establish clear criteria for the entry, permanence, and exit of family members within the corporate structure, contributing to business continuity and conflict prevention. The research demonstrates that, by harmonizing family and patrimonial interests, these mechanisms function as self-regulation tools capable of preserving assets, facilitating succession, and professionalizing management, while observing the limits imposed by Brazilian law.

KEYWORDS

Antenuptial agreement, family protocol, corporate shareholdings, family governance, private self-regulation.

AUTORES | AUTHORS

Flávia Mendonça Gentil Cordeiro

MESTRANDA EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS E CONTROVÉRSIAS EMPRESARIAIS PELA ESCOLA PAULISTA DE DIREITO (EPD) E PÓS-GRADUADA EM DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PELA MESMA INSTITUIÇÃO. SEXTA TABELIÃ DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ (SP). DIRETORA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO, SUBREGIÃO DO ABC, DO COLÉGIO NOTARIAL DE SÃO PAULO. MEMBRO DA ESCOLA DE ALTOS ESTUDOS DO COLÉGIO NOTARIAL DE SÃO PAULO.

André Antunes Soares de Camargo

DOUTOR EM DIREITO COMERCIAL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). PROFESSOR DO MESTRADO E DA GRADUAÇÃO DA ESCOLA PAULISTA DE DIREITO (EPD) E DO INSPER. PROFESSOR CONVIDADO EM DIVERSAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO BRASIL E NO EXTERIOR. ADVOGADO, CONSULTOR E PARECERISTA NAS ÁREAS DE DIREITO EMPRESARIAL, SOCIETÁRIO, CONTRATUAL, M&A E GOVERNANÇA CORPORATIVA. CONSELHEIRO CONSULTIVO E DE ADMINISTRAÇÃO. ASSOCIADO, INSTRUTOR E MEMBRO DA COMISSÃO JURÍDICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO E COCOORDENADOR DA COMISSÃO DE DIREITO SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO EMPRESARIAL (IBRADEMP).

INTRODUÇÃO

As empresas familiares representam a base da economia brasileira e respondem pela maior parcela do Produto Interno Bruto (PIB) e dos empregos gerados no país.[1] No entanto, a interseção entre relações afetivas e interesses empresariais impõe desafios próprios, como a longevidade das empresas familiares. Conforme salienta Ana Paula Cardoso, poucas organizações familiares passam da segunda geração, devido à falta de alinhamento dos sócios, disputas de poder e ausência de regras formais.[2]

Além disso, é fundamental reconhecer que "[...] estudos apontam que as decisões nas empresas familiares são guiadas principalmente por esse componente socioemocional e não tanto pelos aspectos técnicos".[3] Essa realidade expressa a importância de instrumentos contratuais, como a governança familiar, especificamente o protocolo familiar, e os pactos antenupciais no planejamento sucessório das empresas.

Assim, os pactos antenupciais e os protocolos familiares surgem como mecanismos modernos, estratégicos e dinâmicos de autorregulação privada, capazes de modular a participação societária de membros familiares nas empresas. Os pactos antenupciais têm por finalidade regular a vida conjugal e proteger o patrimônio societário da comunhão de bens, enquanto os protocolos familiares definem regras internas de convivência e de sucessão, inclusive com sugestões de indicação de regime de bens, bem como de regras comportamentais.

Perante o cenário anteriormente exposto, cabe ressaltar, porém, que o testamento, apesar de poder fazer parte do planejamento sucessório das empresas, não é considerado suficiente. Essa percepção de insuficiência é corroborada pela lição do notário Hector Maldonado, que explica, em seu artigo: "Frente a esa disyuntiva creen, con mucha razón, que el otorgamiento del testamento no es suficiente para garantizar el éxito y subsistencia de su empresa. Esto en razón de que no todos los herederos se encuentran en conocimiento del negocio, y, adicionalmente, porque les preocupan las estadísticas".[4]

Diante dessa complexidade, o problema de pesquisa que orienta este estudo questiona: de que forma os protocolos familiares, presentes na governança familiar, influenciam a definição e a modulação dos pactos antenupciais nas participações societárias? Quais os limites jurídicos de sua validade e quais os riscos do seu descumprimento?

1 VELLOSO, Carlos *et al.* Conselho de família e as principais ações para perpetuar a governança. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 19 nov. 2021.

2 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020. Disponível em: https://ibgc.org.br/blog/sucessao-empresas-familiares. Acesso em: 20 ago. 2025.

3 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020.

4 MALDONADO, Hector J. Victoria. La sucesión en las empresas familiares: reflexión comparativa entre el testamento y la planeación patrimonial sucesoria. *Revista Escribano*, México, ano XXVIII, n. 107, abr./jun. 2025. p. 10.

Para responder a esses questionamentos, este estudo analisa os fundamentos conceituais dos protocolos familiares, dentro da governança familiar, presente nas empresas, bem como as regras previstas para as participações societárias e suas aplicações práticas, além dos conceitos e aspectos legais do pacto antenupcial, sempre considerando os limites legais e a proteção dos terceiros de boa-fé.

1. AS TRÊS DIMENSÕES DA SUCESSÃO FAMILIAR

De início, para uma melhor compreensão da governança familiar, que abrange o protocolo familiar e, indiretamente, o pacto antenupcial, é importante entender as três dimensões de interesse da família empresária, que, segundo Roberta Prado, são "[...] os três círculos de interesse da família empresária, quais sejam: o Círculo da Família; o Círculo da Gestão e o Círculo da Propriedade".[5]

Nota-se, então, que o modelo dos três círculos explica a dinâmica das empresas familiares a partir da interação das dimensões: família, gestão e propriedade. A primeira reúne todos os membros familiares ligados por laços de parentesco ou afinidade, independentemente de possuírem participação societária ou vínculo com empresarial. A segunda abrange executivos (familiares ou não), e a terceira corresponde aos titulares de participações societárias (familiares, herdeiros ou investidores externos).

Ademais, cumpre observar que existem pessoas situadas nas interseções desses círculos, como: familiares com participação societária, mas que não atuam na empresa; familiares que trabalham na empresa, porém não possuem participação societária; executivos não familiares que adquiriram participação no capital social.[6] Nesse contexto, a abordagem sistêmica é essencial, conforme aduz Cardoso:

> "Planejar a sucessão levando em conta essas dimensões ajuda a segregar os interesses, direitos e obrigações dos envolvidos; a prever como as possíveis mudanças afetarão a família, a gestão e a propriedade; a desenvolver estratégias para lidar com essas questões; e a preparar sucedidos, sucessores e demais grupos envolvidos."[7]

Em resumo do exposto até o momento, verifica-se que esse modelo evidencia a complexidade das empresas familiares e de-

5 PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar:* organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 32.

6 PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar:* organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 32.

7 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020.

monstra que a compreensão clara dos papéis em cada círculo é essencial para a boa governança e para a eficácia dos instrumentos como protocolos familiares e pactos antenupciais.

2. PACTO ANTENUPCIAL E SUA INFLUÊNCIA NAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

A continuidade e a estabilidade da sociedade empresária não dependem apenas de instrumentos como o protocolo familiar, mas também de mecanismos preventivos que protejam o patrimônio societário desde a formação dos vínculos conjugais dos membros familiares. Desse modo, o pacto antenupcial emerge como instrumento de governança fundamental, capaz de modular diretamente as participações societárias e prevenir conflitos decorrentes da dissolução conjugal ou da sucessão hereditária.

É importante reconhecer que "[...] empresas familiares unem dois universos à primeira vista antagônicos: o mundo dos negócios, guiado, em tese, pelo pragmatismo e pela racionalidade na tomada das decisões, e o mundo da família, regido por laços emocionais".[8] Ao estabelecer regimes matrimoniais específicos e cláusulas de proteção patrimonial, o pacto antenupcial funciona como primeira barreira de defesa da integridade empresarial familiar, o que complementa e potencializa os efeitos dos protocolos familiares na governança societária.

2.1. Conceito, modalidades e aplicações práticas

O pacto antenupcial deve ser formalizado por escritura pública antes do casamento, na hipótese em que os nubentes optem por regime de bens diverso do legal. Dessa forma, é possível que as partes definam, desde que não haja óbice legal, livremente o regime de bens e estabeleçam cláusulas que impactam diretamente a participação societária. Vale ressaltar, ainda, que a eficácia do pacto antenupcial depende da celebração do casamento. Sob tal perspectiva, impõe-se salientar o ensinamento de Débora Gozzo:

> "Em suma, pode se afirmar que o pacto antenupcial é um negócio jurídico de direito de família, condicionado à celebração do casamento. Esta condição, contado, é fruto de imposição legal e não da vontade dos particulares. Os seus efeitos não retroagem, como a condição suspensiva, à data da celebração do pacto. Eles **só** se produzem após as bodas."[9]

8 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020.

9 GOZZO, Débora. *Pacto antenupcial*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 36.

Entre as funções estratégicas do pacto, destacam-se os regimes restritivos, como separação absoluta, renúncia sucessória recíproca, regimes mistos com separação específica para participações societárias e recomendações preventivas de litígios. Nesse sentido, tem-se a recomendação de boas práticas:

> "Quanto aos regimes de casamento, é recomendável que: Cada família defina qual seria o regime de casamento ideal para reduzir potenciais tensões emocionais oriundas de eventuais separações que venham a ocorrer."[10]

Ainda nesse contexto, Mario Delgado Régis diferencia a renúncia sucessória, prevista no art. 1.808 do Código Civil (CC), que impede a aceitação da herança de bem determinado ou de parte do acervo hereditário, do chamado pacto renunciativo, voltado à renúncia do direito concorrencial do cônjuge ou companheiro. Para o autor, o pacto renunciativo permite a renúncia prévia à sucessão, e não se aplica **à**s limitações do art. 1.808 do CC.[11]

Quanto ao que se refere às aplicações práticas, a primeira utilidade dos pactos sucessórios, de acordo com Carlos Monteiro Filho e Rafael da Silva, ao citar Favier, pode ser verificada justamente com relação à prevenção de conflitos societários decorrentes da morte de um dos sócios:

> "A primeira utilidade do pacto sucessório se verifica no campo do direito societário. Os conflitos societários decorrentes da morte de um dos sócios nas sociedades de pessoas são flagrantes [...]. As legislações [...] admitem que o contrato social preveja a impossibilidade do ingresso de pessoas estranhas na sociedade, sendo essa uma autorização dos demais sócios baseada na necessidade de preservar, o *affectio societatis*."[12]

Um aspecto particularmente relevante para as empresas familiares refere-se à aplicabilidade do pacto antenupcial às uniões estáveis. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, ainda que o matrimônio não se concretize, deverá prevalecer o pacto antenupcial celebrado pelas partes, com a finalidade de reger o contrato de convivência.

Conforme determinado pela Quarta Turma, no AREsp n. 2.064.895 (2023) e no REsp n. 1.483.863, o contrato que estabelece o regime de bens passa a regular imediatamente os atos

10 VELLOSO, Carlos *et al.* Conselho de família e as principais ações para perpetuar a governança. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 19 nov. 2021.

11 RÉGIS, Mário Luiz Delgado. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Revista IBDFAM Família e Sucessões*, Belo Horizonte, ano VI, n. 31, p. 9-21, jan./fev. 2019.

12 MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado*, [s. l.], v. 72, n. 17, p. 169-194, 2016. p. 181.

posteriores à sua celebração e deve reger a união estável desde sua formalização. Essa interpretação reconhece que o pacto traduz a vontade clara de como os conviventes pretendiam seguir a relação, independentemente da posterior celebração do casamento.

Para empresas familiares, essa extensão representa importante recurso preventivo, que permite a proteção patrimonial desde o início da convivência entre membros familiares, sem necessidade de aguardar a formalização matrimonial. Dessa forma, participações societárias e outros ativos empresariais ficam protegidos desde a constituição da união estável, o que aumenta a segurança jurídica e reduz riscos de conflitos futuros.

A importância estratégica da escritura pública de pacto antenupcial na proteção patrimonial empresarial foi novamente reafirmada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.706.812/DF, em que a Terceira Turma, por unanimidade, reconheceu que o regime jurídico da separação convencional de bens estabelecida de boa vontade pelo ex-casal é imutável, e pôs ressalva à manifestação expressa dos cônjuges em sentido contrário ao pacto antenupcial. O tribunal também destacou que a prova escrita é requisito indispensável para configurar sociedade de fato, demonstrando como o pacto previne alegações posteriores e protege o patrimônio familiar.

Como complemento a essa perspectiva, é possível incorporar outros instrumentos no planejamento sucessório societário além da governança familiar e do pacto antenupcial, como o testamento, de forma a preservar a função social da empresa e assegurar sua continuidade. Na visão de Ana Paula Cardoso:

> "[...] recomenda-se que os detentores da propriedade utilizem instrumentos legais adequados ou façam um testamento – caso prefiram que a transmissão patrimonial ocorra após o seu falecimento [...] indicarão quais herdeiros receberão quais bens, [...] e, ainda, compatibilizarão as disposições testamentárias com as diretrizes traçadas pelo acordo de sócios."[13]

Apesar dessa recomendação, conforme Maldonado, o testamento, por si só, não garante longevidade da empresa: "[...] mientras que el testamento se centra en la distribución de bienes después de la muerte, la planeación patrimonial empresarial implica una gestión [...] de los activos que pueden incluir decisiones tanto en vida como en la disposición *post mortem*".[14] Somado a essa limitação, outro aspecto relevante é que o testa-

13 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020.

14 MALDONADO, Hector J. Victoria. La sucesión en las empresas familiares: reflexión comparativa entre el testamento y la planeación patrimonial sucesoria. *Revista Escribano*, México, ano XXVIII, n. 107, abr./jun. 2025. p. 2.

mento é um ato personalíssimo e revogável, razão pela qual não oferece garantias. Nessa toada, destaca-se a posição de Carlos Monteiro Filho e Rafael da Silva:

> "Diante desse quadro, eventual testamento instituindo como legatária a sociedade empresária relativamente às quotas sociais do sócio não constitui um instrumento verdadeiramente seguro por ser livremente revogável. Um pacto sucessório positivo atributivo, nesse caso, apresentaria grande relevância para a sociedade [...]."[15]

Por fim, observa-se que o pacto antenupcial, quando articulado com protocolos familiares e com regras sucessórias adequadas, previstas no contrato social, como o impedimento de ingresso de cônjuge ou herdeiros na sociedade e a necessidade de indenização de eventuais cotas, dentro da governança familiar, constitui ferramenta muito mais eficiente de prevenção de litígios e de garantia da continuidade empresarial, além de integrar o planejamento sucessório.

2.2. Prevenção de sociedade de fato entre cônjuges

Um dos riscos mais significativos para empresas familiares decorre da possível alegação de sociedade de fato entre cônjuges, especialmente quando um deles participa ativamente dos negócios sem participação societária formal. Tem-se, adiante, um caso julgado que exemplifica esta circunstância.

Em 2020, o STJ, no REsp n. 1.706.812/DF, rejeitou alegação de sociedade de fato entre ex-cônjuges que possuíam pacto antenupcial de separação de bens. O tribunal confirmou a ausência de *affectio societatis* e de atos de gestão empresarial, e reafirmou que o regime matrimonial formalmente estabelecido protegia contra participações societárias informais.

Dessa forma, empresas familiares devem adotar medidas preventivas, como formalizar cláusulas de incomunicabilidade das participações societárias, documentar adequadamente os papéis de cônjuges na empresa, estabelecer remuneração formal ou retiradas determinadas. Além de evitar situações que possam caracterizar o *affectio societatis* informal.

15 MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado*, v. 72, n. 17, p. 169-194, 2016, p. 182.

3. GOVERNANÇA FAMILIAR: PROTOCOLO FAMILIAR

A continuidade e a estabilidade da sociedade empresária não dependem apenas de instrumentos como o pacto antenupcial ou o pacto sucessório e regras contratuais da empresa, também é importante trazer a governança familiar. Assim, torna-se relevante conceituá-la "[...] como o conjunto de regras e estruturas privadas que têm por objetivo administrar as questões relativas às relações pessoais e sociais entre os familiares ligados a uma empresa".[16] A estrutura da governança familiar depende de diversos fatores, como prescrito pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), conforme Ana Paula Cardoso: "[...] o tamanho da família, o tamanho dos negócios, a cultura da família, o contexto em que a empresa se encontra são fatores importantes que afetam a definição das práticas de governança corporativa e governança familiar a serem adotadas pela empresa".[17]

Com o escopo de reduzir os conflitos familiares, a empresa deve trazer a governança familiar para a regulamentação das relações, com a adoção de mecanismos institucionais de relacionamento, como: (i) Protocolo Familiar; (ii) Assembleia Familiar; (iii) Conselho da Família; (iii) Comitês de Família; (iv) *Family Office*.[18]

Entre esses mecanismos, o protocolo familiar surge como instrumento igualmente relevante para prevenir conflitos, alinhar expectativas entre sócios e familiares, e assegurar a perenidade da sociedade empresarial. Ao estabelecer regras claras de relacionamento entre família, propriedade e empresa, o protocolo familiar complementa os demais instrumentos de planejamento sucessório e societário, ao oferecer uma abordagem mais ampla e integrada para a gestão empresarial familiar.

3.1. Conceito e natureza jurídica

O protocolo familiar constitui instrumento contratual atípico que estabelece regras de relacionamento entre família, propriedade e gestão empresarial. Diferencia-se do estatuto social por incorporar aspectos éticos, comportamentais e patrimoniais, e por atuar como uma carta de princípios e regras de governança familiar.

Como define Roberta Prado, o protocolo familiar "[...] tem como propósito fundamental estabelecer e regular formalmente a ética, os valores, a conduta social, patrimonial e empresarial da família, no que tange à gestão do seu patrimônio tangível e

16 BONACCORSI, Matheus Fernandino. Adequação e conformação da "tipicidade societária" como prática de governança jurídica nas empresas familiares. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. *Anais...* João Pessoa: CONPEDI, 2014. p. 17. Disponível em: http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=255. Acesso em: 20 ago. 2025.

17 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020.

18 PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar:* organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 36.

intangível".[19] Ainda, segundo a autora, o protocolo familiar também pode ser denominado de Constituição Familiar, Acordo de Família, ou Código de Ética da Família.[20] Cardoso complementa essa definição, ao esclarecer, em artigo do IBGC, que:

> "O protocolo familiar registra os valores e o propósito da família empresária. Em geral, o documento estabelece de forma transparente regras de entrada de familiares no negócio, a forma de eleger familiares para as posições da governança familiar [...]. Alguns protocolos detalham requisitos para a carreira de familiares que queiram se desenvolver para as posições de executivo, conselheiro ou sócio."[21]

Esse conceito evidencia a natureza multifacetada do protocolo familiar, que transcende aspectos societários para abranger dimensões éticas, comportamentais e patrimoniais. Diferentemente dos estatutos sociais, que regulam relações societárias específicas, o protocolo familiar estabelece diretrizes orientadoras para todos os membros familiares, independentemente de sua participação na sociedade empresarial.

As características essenciais incluem: contratualidade, atipicidade, acessoriedade e temporalidade intergeracional. No que se refere à natureza jurídica do protocolo familiar, o referido instrumento situa-se no âmbito dos contratos atípicos, fundamentados no princípio da autonomia privada (art. 421, CC/2002) e na liberdade de contratar. Embora não possuam regulamentação específica, encontram respaldo nos princípios gerais dos negócios jurídicos e nas normas sobre contratos empresariais.

Sendo assim, para a produção de efeitos jurídicos, exige-se: um agente capaz, um objeto lícito, possível, determinado ou determinável, uma forma não proibida em lei, e a manifestação de vontade livre e voluntária. Quanto à forma, destaca-se a possibilidade de adoção da escritura pública para conferir maior segurança jurídica ao instrumento.

Cabe ressaltar que, embora os protocolos familiares gozem de ampla liberdade contratual, encontram limitações nas normas de ordem pública, proteção a terceiros e direitos fundamentais. As disposições protocolares não podem violar direitos de credores, expectativas legítimas de herdeiros necessários ou princípios constitucionais.

19 PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar:* organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 38.

20 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020.

21 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020.

3.2. Implementação prática e limitações

Na prática, a efetividade do protocolo familiar depende de sua implementação gradual e consensual. Experiências brasileiras apresentaram maior aderência quando a sua elaboração se deu em momento de estabilidade familiar, com participação ativa de todos os membros, e, também, com revisões periódicas. A pesquisa constatou que o tempo de elaboração varia de 18 meses a quatro anos, reforçando a importância de iniciar em momento de harmonia familiar.[22] Vale citar, ainda, os problemas encarados para a elaboração do documento: "Para aquelas que têm conhecimento sobre o documento, contudo, não o elaboraram, foram relatadas resistências das gerações mais antigas e baixo conhecimento sobre governança corporativa e familiar entre as dificuldades enfrentadas para sua elaboração".[23]

A principal limitação reside na ausência de coercibilidade jurídica direta. Apenas 29% das empresas familiares brasileiras possuem protocolo familiar,[24] o que evidencia a necessidade de maior conscientização. O protocolo não substitui instrumentos legais formais, como os contratos sociais, os testamentos ou pactos antenupciais, mas os complementa por meio de incentivos comportamentais. Por outro lado, as famílias que implementam o protocolo relatam benefícios como fortalecimento de princípios, amadurecimento dos membros, reflexões sobre expectativas futuras e clareza de papéis.[25]

Dessa forma, protocolos eficazes estabelecem consequências nítidas para o descumprimento, e podem ser citadas como exemplos: exclusão de órgãos de governança, perda de privilégios familiares ou alteração na distribuição de dividendos, criando incentivos reais para observância das regras estabelecidas.

4. INTERFACE ENTRE PROTOCOLO FAMILIAR E PARTICIPAÇÕES SOsocietárias

A efetividade dos protocolos familiares na preservação da unidade empresarial manifesta-se, principalmente, por meio de sua capacidade de influenciar e modular as participações societárias dos membros familiares. Vale ressaltar que o protocolo familiar deve ser escrito em linguagem simples e sem expressões técnicas, com a finalidade de que todos envolvidos o compreendam. Essa interface entre governança familiar e estrutura societária materializa-se por meio de critérios objetivos de participação,

22 VELLOSO, Carlos *et al.* Conselho de família e as principais ações para perpetuar a governança. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, São Paulo, 19 nov. 2021.

23 VELLOSO, Carlos *et al.* Conselho de família e as principais ações para perpetuar a governança. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, São Paulo, 19 nov. 2021.

24 VELLOSO, Carlos *et al.* Conselho de família e as principais ações para perpetuar a governança. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, São Paulo, 19 nov. 2021.

25 VELLOSO, Carlos *et al.* Conselho de família e as principais ações para perpetuar a governança. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, São Paulo, 19 nov. 2021.

categorização de membros conforme seu envolvimento empresarial e mecanismos específicos de controle acionário.

A partir dessa estruturação, as empresas familiares conseguem equilibrar os interesses patrimoniais com as necessidades de profissionalização e a continuidade dos negócios, por meio da prescrição de regras claras que orientam desde o ingresso inicial de familiares na sociedade até a eventual separação entre propriedade e gestão.

4.1. Critérios de participação societária

Os protocolos familiares podem estabelecer critérios objetivos para a participação de membros familiares na estrutura societária, com a modulação desde o ingresso inicial até a eventual saída da empresa. Referidos critérios abrangem aspectos como qualificação profissional, regime matrimonial, remuneração, distribuição de lucro, saída ou retirada voluntária da sociedade, idade mínima, ingresso ou não de eventual cônjuge na empresa e comprometimento com os valores familiares.

Nesse contexto, a definição de requisitos de qualificação profissional representa um dos aspectos mais relevantes dessa modulação. O protocolo pode estabelecer exigências de formação acadêmica específica, experiência profissional externa ou até aprovação em processos seletivos internos com avaliação por profissional externo como condições para atuar na sociedade. Além disso, podem ser considerados o perfil de personalidade do candidato e a qualidade de seus vínculos de convivência familiar.[26]

É fundamental observar que os critérios estabelecidos devem pautar-se exclusivamente por aspectos objetivos relacionados à qualificação profissional e ao comprometimento empresarial, e fica vedada a imposição de critérios discriminatórios com base em gênero, orientação sexual, religião ou outras características pessoais, em observância aos princípios constitucionais.

Paralela a isso, a questão do regime matrimonial constitui outro elemento central, e é comum a exigência de adoção de separação de bens ou regimes mistos como condição para a participação na empresa. Essa previsão visa a preservar o patrimônio empresarial de eventuais reflexos patrimoniais decorrentes de dissolução conjugal de membros familiares.

Uma informação complementar: é importante ressaltar que o protocolo pode recomendar diretrizes sobre o regime de bens que os membros da família devem adotar em seus casa-

26 PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar:* organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

mentos ou uniões estáveis, bem como a lavratura de escritura pública de namoro para afastar qualquer pleito quanto à união estável e, em caso de seu eventual reconhecimento, definir o regime patrimonial aplicável e as demais regras sobre participação empresária. Como explica Roberta Prado, em seu *Manual prático e teórico da empresa familiar*:

> "É claro que, caso um dos signatários não cumpra o que firmou e se case em outro regime, a família não poderá exigir legalmente a alteração do regime de bens do casal. Por outro lado, pode estar previsto no contrato, por exemplo que, havendo descumprimento dessa regra, o membro da família não poderá participar de nenhum órgão de governança da família [...]."[27]

Assim, verifica-se que, embora não haja imposição legal, o protocolo pode estabelecer consequências no âmbito da governança familiar, isto é, trata-se de uma obrigação ética com repercussão econômica. Cumpre destacar que as disposições protocolares que influenciam participações societárias devem resguardar direitos de terceiros, especialmente credores e investidores externos. A responsabilidade patrimonial dos sócios e a função social da empresa constituem limitações essenciais contra arranjos que prejudiquem terceiros.

4.2. Coordenação prática entre pacto antenupcial e protocolo familiar

A efetividade da modulação das participações societárias alcança êxito quando as diretrizes estabelecidas no protocolo familiar são implementadas por meio da escritura pública de pacto antenupcial, como forma de planejamento sucessório empresarial. O protocolo familiar, em regra, recomenda aos membros familiares a adoção de regimes matrimoniais específicos que protejam o patrimônio empresarial.

Essas recomendações são posteriormente materializadas no pacto antenupcial, que formaliza juridicamente as proteções patrimoniais orientadas pelo protocolo. Dessa forma, o protocolo estabelece as diretrizes comportamentais e o pacto antenupcial as converte em obrigações legais, propiciando a criação de sistema integrado de proteção patrimonial.

Essa coordenação manifesta-se na compatibilização de cláusulas entre os instrumentos. O pacto antenupcial pode estabelecer regime de separação absoluta com incomunicabilida-

27 PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar:* organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 40.

de das participações societárias, enquanto o protocolo familiar complementa essa proteção ao definir que apenas membros com regime restritivo podem integrar conselhos de administração ou receber distribuições diferenciadas de lucros.

Os instrumentos também podem prever procedimentos coordenados para situações específicas. Em caso de separação conjugal de membro familiar, as regras de alienação das participações societárias seguirão critérios já estabelecidos no pacto antenupcial, visando evitar disputas judiciais. O protocolo ainda pode recomendar regime misto no pacto antenupcial: comunhão parcial para imóveis e separação absoluta para participações societárias. Assim, o casal compartilha imóveis, mas preserva o patrimônio empresarial.

O seu descumprimento pode resultar em redução de direitos de voto ou exclusão de comitês, com a manutenção dos direitos patrimoniais. Essa articulação permite que as empresas familiares desenvolvam sistemas de governança mais consistentes e previsíveis, reduzindo significativamente os riscos de conflitos societários decorrentes de questões matrimoniais e sucessórias.

5. PROTOCOLO FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO SOCIETÁRIO

A influência dos protocolos familiares manifesta-se de forma intensa no planejamento sucessório das empresas, com o estabelecimento de diretrizes para transmissão das participações societárias entre gerações. Mais uma vez, vale-se, aqui, das ideias de Ana Paula Cardoso sobre o tema:

> "A sucessão em uma empresa familiar não é apenas uma troca de guarda, nem a simples transferência do patrimônio. Trata-se de um processo intergeracional contínuo e de longo prazo, que precisa ser [...] planejado e executado, pois significa a transmissão de um legado, de uma cultura organizacional, de um patrimônio tangível e intangível e de uma liderança que permitirá dar ou não continuidade a uma história de sucesso."[28]

Para finalizar a análise desse assunto, verifica-se, nesse contexto, que o protocolo familiar surge como instrumento fundamental para coordenar os diversos aspectos envolvidos na sucessão empresarial, o que abrange desde diretrizes patrimoniais até a preparação emocional dos envolvidos no processo.

28 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, São Paulo, 26 ago. 2020.

O protocolo familiar pode prever um cronograma gradual de transferência acionária, critérios de avaliação das participações e as formas de pagamento aos sucessores. O estabelecimento de regras claras para sucessão empresarial previne conflitos familiares e garante a continuidade dos negócios.

Dessa forma, o protocolo pode determinar, por exemplo, que a transmissão societária ocorra mediante doação da nua-propriedade das cotas com cláusulas restritivas, como a incomunicabilidade e a reserva do usufruto para os fundadores, venda com financiamento interno, ou até mesmo a constituição de uma *holding* familiar. Paralelamente, pode estabelecer critérios objetivos para a identificação e a preparação dos sucessores, para equilibrar, assim, aspectos técnicos e vocacionais. Como pontua Ana Paula Cardoso: "[...] o desafio do processo de engajamento da futura geração de líderes é encontrar o equilíbrio certo entre atrair esses indivíduos e capacitá-los para atuar no negócio e dar liberdade para que possam desenhar sua trajetória profissional, segundo seus próprios interesses e vocações".[29]

À guisa de conclusão sobre este tema, de forma simultânea às diretrizes de preparação dos sucessores, o protocolo familiar deve ser articulado com os instrumentos de proteção patrimonial já mencionados, especialmente os pactos antenupciais com a recomendação de regimes matrimoniais específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstra que os protocolos familiares exercem autoridade significativa na definição e na modulação das participações societárias em empresas familiares brasileiras, bem como na escolha do regime de bens pelos seus integrantes. Esse reflexo se manifesta desde os critérios de ingresso na estrutura societária até os mecanismos de sucessão empresarial.

Os protocolos familiares constituem instrumentos eficazes de autorregulação privada e permitem a harmonização entre interesses familiares e empresariais, a partir de regras claras e previamente acordadas. Sua implementação promove a profissionalização da gestão, a continuidade empresarial e a prevenção de conflitos societários.

A eficácia desse sistema reside na complementaridade entre a proteção patrimonial dos pactos antenupciais e as diretrizes comportamentais dos protocolos familiares. Propiciando, assim, a criação de um sistema integrado de governança que, embora não coercitivo, estabelece incentivos, como a recomen-

29 CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, São Paulo, 26 ago. 2020.

dação da adoção de determinado regime de bens para o exercício de algum cargo efetivo na empresa.

A importância do tema se reflete na jurisprudência recente do STJ, no REsp n. 1.706.812/DF, que sinalizou o reconhecimento da validade e da eficácia dos instrumentos de planejamento patrimonial familiar, e consolidou na segurança jurídica para empresas que adotem tais práticas preventivas. No entanto, essa influência encontra limitações nas normas de ordem pública, proteção a terceiros e direitos fundamentais, especialmente quanto à proteção de credores, herdeiros necessários e demais terceiros interessados.

A crescente sofisticação das empresas familiares brasileiras sinaliza a institucionalização progressiva dos protocolos como mecanismos reconhecidos de governança familiar e representam mais que uma mera regulamentação patrimonial, eles são instrumentos de longevidade das empresas, bem como de perpetuação de valores e legados entre gerações.

Esta análise se completa ao se perceber que fica patente que o sucesso dessa modulação depende da escuta ativa da família para a construção de um modelo personalizado, aliado à elaboração técnica rigorosa, à implementação consensual e à revisão periódica, permitindo adaptação às transformações ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONACCORSI, Matheus Fernandino. Adequação e conformação da "tipicidade societária" como prática de governança jurídica nas empresas familiares. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. *Anais*... João Pessoa: CONPEDI, 2014. Disponível em: http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=255. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRANDÃO, Débora; ANTONINI, Mauro. *Curso de Direito Civil:* Direito de Família e das Sucessões. Com anotações sobre o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2025. (v. 4).

CARDOSO, Ana Paula. Sucessão em empresas familiares: caminho é governança e modelo intergeracional. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 26 ago. 2020. Disponível em: https://ibgc.org.br/blog/sucessao-empresas-familiares. Acesso em: 20 ago. 2025.

FELIZES PARA sempre, nos termos do contrato: o que diz o STJ sobre o pacto antenupcial. *Notícias Superior Tribunal de Justiça (STJ)*, 10 nov. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10112024-Felizes-para-sempre--nos-termos-do-contrato-o-que-diz-o-STJ-sobre-o-pacto-antenupcial.aspx. Acesso em: 19 ago. 2025.

GOZZO, Débora. *Pacto antenupcial*. São Paulo: Saraiva, 1992.

GOVERNANÇA EM empresas familiares: evidências brasileiras. São Paulo: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), 2019. Disponível em: https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24047&&utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Instante+IBGC+N.81+-+Valeria+Caf%26eacute%3B+fala+sobre+a+pesquisa+de+governan%26ccedil%3Ba+em+empresas+familiares. Acesso em: 20 ago. 2025.

MALDONADO, Hector J. Victoria. La sucesión en las empresas familiares: reflexión comparativa entre el testamento y la planeación patrimonial sucesoria. *Revista Escribano*, México, ano XXVIII, n. 107, abr./jun. 2025.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado,* [*s. l.*], v. 72, n. 17, p. 169-194, 2016.

PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar*: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Revista IBDFAM Família e Sucessões*, Belo Horizonte, ano VI, n. 31, p. 9-21, jan./fev. 2019.

VELLOSO, Carlos *et al.* Conselho de Família e as principais ações para perpetuar a governança. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 11 nov. 2021. Disponível em: https://www.ibgc.org.br/blog/conselho-de-familia-a%C3%A7%C3%B5es-em-governanca. Acesso em: 20 ago. 2025.

VELLOSO, Carlos *et al.* Protocolo familiar: aspectos da relação família e negócios. *Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)*, 13 set. 2021. Disponível em: https://ibgc.org.br/blog/protocolo-familiar-instrumento-familia-empresaria. Acesso em: 20 ago. 2025.

5. VÍNCULOS FAMILIARES E SUCESSÕES INTERNACIONAIS



Internacionalização dos vínculos familiares: sucessão transnacional e tributação de estruturas internacionais

Internationalization of family ties: transnational succession and taxation of international structures

AUTORA | AUTHOR

Débora Bianchi

PÓS-GRADUANDA EM DIREITO CONCORRENCIAL PELA LEGALE EDUCACIONAL E EM DIREITO TRIBUTÁRIO PELA ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO (EBRADI). BACHARELA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM). GRADUANDA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE (UNICV). ADVOGADA.

RESUMO

A globalização intensificou a mobilidade de pessoas e capitais, gerando famílias transnacionais com vínculos simultâneos em múltiplas jurisdições. A sucessão hereditária, antes tratada como matéria interna, passou a apresentar contornos transfronteiriços e desafios tributários relevantes. Este artigo analisa os principais dilemas da sucessão internacional no Brasil, abordando: (i) conflitos de leis no espaço; (ii) tensões entre regimes sucessórios; (iii) impactos de estruturas jurídicas internacionais (*trusts*, *holdings*, fundações); (iv) limitações constitucionais relativas ao ITCMD extraterritorial; e (v) risco de bitributação. Conclui-se pela necessidade de reformas legislativas internas e de diálogo com experiências estrangeiras, de modo a equilibrar proteção dos herdeiros, arrecadação estatal e autonomia privada.

PALAVRAS-CHAVE

Sucessão internacional, planejamento patrimonial, direito tributário internacional, *holding*, *trust*.

ABSTRACT

Globalization has intensified the mobility of people and capital, giving rise to transnational families with simultaneous connections across multiple jurisdictions. Hereditary succession, once seen as a domestic matter, now presents complex cross-border and tax-related challenges. This article analyzes the main dilemmas of international succession in Brazil, addressing: (i) conflicts of laws; (ii) tensions between succession regimes; (iii) the impact of international legal structures (trusts, holdings, foundations); (iv) constitutional limitations regarding the extraterritorial application of inheritance and gift tax (ITCMD); and (v) the risk of double taxation. The study concludes by highlighting the need for internal legislative reforms and engagement with foreign experiences, in order to balance heir protection, state revenue, and private autonomy.

KEYWORDS

International succession, estate planning, international tax law, holding, trust.

INTRODUÇÃO

A intensificação da globalização econômica, aliada à crescente mobilidade internacional de pessoas, transformou significativamente a realidade patrimonial e familiar de milhões de brasileiros. Estima-se que mais de 4,5 milhões de nacionais residam atualmente no exterior, estabelecendo vínculos sob múltiplos ordenamentos jurídicos. Esse fenômeno impacta diretamente as relações privadas internacionais, especialmente nas áreas de família e sucessões.

Se, outrora, o patrimônio familiar mantinha-se concentrado no território nacional – sendo organizado, transmitido e tributado sob moldes domésticos –, hoje se observa um quadro fragmentado: famílias vivendo em países distintos, com bens distribuídos por diferentes jurisdições (como imóveis em Lisboa, contas bancárias em Zurique, ações em Nova Iorque) e recorrendo a instrumentos internacionais de planejamento patrimonial, como *trusts*, *holdings* e fundações. Tais transformações conferem à sucessão hereditária uma nova dimensão transnacional.

O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, ainda adota uma concepção tradicional, baseada na regra do art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina a aplicação da lei do domicílio do falecido. Embora coerente com a lógica territorialista dos séculos XIX e XX, esse critério mostra-se, por vezes, insuficiente diante da pluralidade de vínculos internacionais, dos regimes sucessórios conflitantes e da dispersão multinacional de bens. Além dos conflitos de leis no espaço, emergem tensões entre a proteção de herdeiros necessários – elemento central do direito sucessório brasileiro – e a autonomia privada, mais ampla em ordenamentos de tradição anglo-saxônica.

O desafio transcende o direito material das sucessões. No campo tributário, a sucessão internacional evidencia uma lacuna normativa relevante. No julgamento do RE n. 851.108 (Tema 825), o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que os Estados não possuem competência para instituir Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) sobre heranças ou doações oriundas do exterior sem a edição prévia de lei complementar federal. Até o momento de escrita deste artigo, essa lei não foi editada, o que mantém um vácuo normativo que compromete tanto a segurança jurídica das famílias quanto a arrecadação tributária dos entes federativos.

Adicionalmente, a legislação e a jurisprudência enfrentam dificuldades na interpretação de estruturas internacionais como *trusts*, *holdings* estrangeiras e fundações, amplamente utilizadas em sucessões transnacionais. A ausência de tipificação desses institutos no direito civil e fiscal brasileiro permite leituras divergentes por parte da administração tributária e do Judiciário, gerando instabilidade para contribuintes e operadores do direito.

Diante desse cenário, o presente artigo busca examinar os principais dilemas jurídicos e tributários da sucessão internacional no Brasil. Objetiva-se: (i) analisar os conflitos normativos sobre sucessão transnacional; (ii) discutir os impactos fiscais da transmissão de bens no exterior e do uso de estruturas internacionais; (iii) avaliar a jurisprudência constitucional e infraconstitucional; e (iv) sugerir caminhos legislativos e interpretativos voltados para maior segurança jurídica, inspirando-se em experiências estrangeiras.

O método adotado combina pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase em doutrina nacional e estrangeira especializada em direito internacional privado, direito das sucessões e direito tributário, além da análise jurisprudencial do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Também se recorre ao direito comparado, principalmente à experiência da União Europeia, com o Regulamento Sucessório de 2012, e dos sistemas jurídicos dos Estados Unidos e do Reino Unido, marcados por ampla liberdade testamentária.

A investigação sustenta que a internacionalização das famílias impõe ao direito brasileiro o imperativo de superação de soluções exclusivamente nacionais. Defende-se a construção de um regime jurídico que harmonize proteção sucessória, arrecadação tributária e autonomia privada em um contexto globalizado.

1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E PATRIMONIAIS

A mobilidade internacional contemporânea vai além da esfera econômica, afetando profundamente a configuração das famílias e a organização patrimonial. Segundo o United Nations Department of Economic and Social Affairs, em 2023, cerca de 281 milhões de pessoas viviam fora de seus países de origem, representando 3,6% da população mundial. No caso brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores estimava, em 2024, que mais

de 4,5 milhões de cidadãos residiam no exterior, principalmente nos Estados Unidos, Portugal, Japão e Reino Unido.

Esse cenário amplia a noção de famílias transnacionais – núcleos cujos membros se encontram dispersos geograficamente, mas mantêm entre si vínculos jurídicos, afetivos e patrimoniais. A convivência de múltiplos ordenamentos impacta diversas dimensões: casamentos celebrados sob legislações estrangeiras, regimes de bens distintos, reconhecimento de uniões homoafetivas e, especialmente, a sucessão hereditária.

Neste novo contexto, a sucessão torna-se mais complexa. A concepção tradicional de patrimônio localizado e regulado exclusivamente por normas internas mostra-se insuficiente. Atualmente, famílias brasileiras detêm ativos dispersos em diversas jurisdições – como imóveis em Lisboa ou Miami, contas bancárias em Zurique ou Luxemburgo, participações societárias em Portugal ou Delaware, além de investimentos em fundos *offshore*. Essa fragmentação patrimonial desafia os conceitos clássicos da unidade da herança previstos no direito brasileiro.

Outro fator que acentua a internacionalização é o uso crescente de estruturas jurídicas estrangeiras para organização patrimonial. Os *trusts*, por exemplo, centrais no planejamento sucessório de países de tradição *common law*, enfrentam obstáculos de reconhecimento no Brasil. As *holdings* internacionais viabilizam a centralização de bens no exterior, mitigam riscos e facilitam a transferência intergeracional. Já as fundações estrangeiras, sediadas em jurisdições como Panamá ou Liechtenstein, promovem modelos de governança familiar, aproximando-se da função de institutos sucessórios nacionais, porém com maior flexibilidade normativa.

Essas transformações geram significativa assimetria normativa. Enquanto o Brasil protege rigidamente a legítima dos herdeiros necessários (art. 1.789 do Código Civil [CC]), outros países – como Estados Unidos e Reino Unido – priorizam a autonomia privada, conferindo ao testador ampla liberdade dispositiva. Multiplicam-se, assim, situações em que a aplicação simultânea de diferentes legislações produz resultados conflitantes. Exemplo ilustrativo é o do brasileiro residente em Londres que, por meio de *trust*, destina a totalidade dos bens a apenas um dos filhos, em desconformidade com o direito sucessório brasileiro.

As relações familiares também sofrem impacto: o reconhecimento de filhos nascidos no exterior, a validade de casamentos ou divórcios sob diferentes sistemas legais, e disputas sobre

guarda ou curatela em contextos multiculturais tornam-se cada vez mais frequentes.

Diante desse cenário, a internacionalização das relações familiares e patrimoniais rompe com a ideia de homogeneidade legislativa. O direito das sucessões, antes moldado por uma lógica nacional e territorial, passa a operar na interseção entre múltiplos regimes jurídicos e fiscais, exigindo respostas mais sofisticadas por parte do Estado brasileiro.

2. SUCESSÃO TRANSNACIONAL: DESAFIOS JURÍDICOS

A sucessão transnacional, cada vez mais presente diante da crescente mobilidade das famílias e da dispersão internacional dos patrimônios, expõe uma série de desafios jurídicos que transcendem as fronteiras do direito civil e demandam articulação complexa entre normas de direito internacional privado, regras sucessórias e princípios constitucionais. As dificuldades mais relevantes concentram-se em três eixos: conflito de leis no espaço; tensão entre reserva hereditária e autonomia da vontade; e reconhecimento de atos e decisões estrangeiras, incluindo testamentos, institutos sucessórios e medidas protetivas de incapazes.

O ponto de partida, no ordenamento brasileiro, é o critério da lei do domicílio do falecido, conforme estabelece o art. 10 da LINDB. Trata-se de uma fórmula clássica, de tradição continental europeia, que busca conferir unidade normativa à sucessão. Na prática, porém, esse critério frequentemente entra em colisão com o princípio da *lex rei sitae*, adotado por muitos países para reger a sucessão de bens imóveis situados em seus territórios.

Assim, quando o *de cujus* possuía bens em múltiplas jurisdições, como França, Estados Unidos ou Portugal, cada país pode aplicar sua própria legislação ao patrimônio localizado em seu solo, gerando a chamada "fragmentação da herança". Tal fenômeno submete ativos distintos a regras sucessórias potencialmente incompatíveis, criando dificuldades práticas e jurídicas para os herdeiros.

O STJ tem reiteradamente reconhecido a aplicação da lei brasileira aos bens situados no país, ainda que o falecido tenha domicílio no exterior, reforçando a soberania nacional sobre o patrimônio localizado no território brasileiro.

Outro dilema relevante decorre da colisão entre o princípio da legítima dos herdeiros necessários, consagrado no art. 1.789 do CC, e os sistemas estrangeiros que admitem ampla liberdade

testamentária. O direito brasileiro reserva metade da herança a descendentes, ascendentes e cônjuges, como expressão de solidariedade familiar.

Já países como o Reino Unido e os Estados Unidos admitem que o testador disponha de todo o seu patrimônio livremente, submetendo-se apenas a eventuais revisões judiciais em casos de injustiça manifesta, por meio de mecanismos como as *family provision claims*. Essa disparidade produz efeitos diretos sobre a validade de disposições testamentárias e de estruturas como os *trusts*.

Um brasileiro domiciliado em Londres, por exemplo, pode instituir um *trust* beneficiando apenas um dos filhos. No Reino Unido, essa disposição seria válida; no Brasil, no entanto, violaria a legítima dos demais herdeiros, podendo ser anulada com base em fraude à lei sucessória nacional.

A questão do reconhecimento de testamentos estrangeiros adiciona outro grau de complexidade. Embora o Brasil seja signatário da Convenção de Haia de 1961, que reconhece a validade formal de testamentos conforme a lei do local em que foram lavrados, sua eficácia material está condicionada à compatibilidade com a ordem pública brasileira, particularmente no tocante à proteção da legítima.

Além disso, para produzirem efeitos no território nacional, atos judiciais estrangeiros relacionados à sucessão – como a abertura ou a execução de testamentos – devem ser homologados pelo STJ, conforme o art. 961 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência brasileira reforça esse entendimento. No julgamento da SEC n. 14.335/EX, por exemplo, o STJ reconheceu a validade de sentença estrangeira relativa a uma sucessão, mas condicionou sua eficácia ao respeito às normas brasileiras, sobretudo às regras protetivas da legítima. O mesmo raciocínio aplica-se a questões envolvendo curatela, interdição e guarda de incapazes com repercussões patrimoniais no Brasil: qualquer decisão estrangeira que trate dessas matérias necessita de homologação para ter eficácia jurídica interna, evitando que interesses de pessoas vulneráveis sejam afetados por atos não submetidos ao crivo do sistema nacional.

O cenário, portanto, é de dissonância normativa e frequente insegurança jurídica. As sucessões transnacionais esbarram na multiplicidade de critérios legais, na divergência de valores entre os sistemas sucessórios e na dificuldade de fazer valer, de maneira coordenada, disposições testamentárias e institutos estrangeiros à luz dos princípios do direito brasileiro.

Como observa Jacob Dolinger, "a coexistência de legislações diversas, sem mecanismos efetivos de harmonização, cria um mosaico normativo que gera insegurança às famílias e às autoridades judiciais".[1] Diante disso, é imprescindível que o Brasil evolua no sentido de adotar soluções jurídicas integradas, capazes de promover previsibilidade, assegurar proteção efetiva aos envolvidos e favorecer o reconhecimento mútuo entre jurisdições.

A experiência comparada, especialmente no contexto europeu, revela que é possível equilibrar autonomia privada, proteção dos herdeiros e cooperação jurídica internacional, sem sacrificar a coerência normativa interna.

3. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE ESTRUTURAS PATRIMONIAIS INTERNACIONAIS NO BRASIL

A internacionalização do patrimônio familiar não se limita à dispersão geográfica dos ativos. Cada vez mais, concretiza-se por meio do uso de estruturas jurídicas transnacionais destinadas à organização, proteção e otimização fiscal da sucessão hereditária. Nesse contexto, destacam-se mecanismos sofisticados como os *trusts*, as sociedades *holding* internacionais e as fundações privadas estrangeiras. Tais estruturas, embora legítimas em suas jurisdições de origem, encontram no Brasil um ambiente normativo incerto, dada a ausência de tipificação expressa no ordenamento jurídico nacional e a multiplicidade de interpretações por parte da Receita Federal e dos tribunais.

O *trust* – figura típica dos sistemas de *common law* – é um instrumento híbrido que envolve a transferência de bens a um administrador (*trustee*), para que os gerencie em benefício de terceiros (beneficiários), segundo regras estabelecidas por um instituidor (*settlor*). Essa dinâmica fiduciária, contratual e fundacional, desafia a dogmática civilista brasileira, que carece de categoria jurídica equivalente. A indefinição conceitual reflete-se diretamente no campo tributário: a Receita Federal, por vezes, tem interpretado a constituição do *trust* como uma doação ou antecipação de herança, sujeitando-a ao ITCMD; em outros casos, considera tributável a distribuição posterior de bens ou rendimentos aos beneficiários, com incidência de Imposto de Renda.

A complexidade aumenta quando esses *trusts* são constituídos em jurisdições de baixa tributação, o que os associa a

1 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

estratégias de blindagem patrimonial e evasão fiscal. Com o objetivo de conter abusos, a Lei n. 14.754/2023 passou a exigir a declaração obrigatória dessas estruturas à Receita Federal, ampliando a transparência fiscal. No entanto, a nova legislação ainda não resolve a questão fundamental: a qualificação jurídica do *trust* no direito brasileiro, o que perpetua a insegurança normativa e a instabilidade nos planejamentos sucessórios internacionais.

Situação semelhante ocorre com as sociedades *holding* internacionais, frequentemente constituídas em países como Portugal, Malta, Holanda ou Delaware (EUA). Essas *holdings* possibilitam a centralização da gestão de ativos estrangeiros e facilitam a sua transmissão, integrando-se a estratégias legítimas de sucessão. Contudo, no Brasil, sua utilização está sujeita às chamadas *Controlled Foreign Corporation Rules* (CFC Rules), previstas no art. 24, da Lei n. 9.249/1995. De acordo com esse regime, os lucros de empresas controladas no exterior por residentes no Brasil são tributados por transparência, ainda que não tenham sido distribuídos.

Além disso, a Receita Federal e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vêm intensificando o escrutínio sobre essas estruturas, principalmente quando desprovidas de substância econômica. Em diversas decisões, o CARF tem desconsiderado a personalidade jurídica de *holdings* internacionais que atuam como meros veículos formais, configurando simulações destinadas a evitar a tributação no Brasil. A depender da configuração, a constituição dessas *holdings* pode ser interpretada como um planejamento tributário abusivo, expondo os envolvidos a sanções fiscais e criminais.

No mesmo espectro de complexidade jurídica situam-se as fundações privadas estrangeiras, comumente utilizadas em países como Panamá, Liechtenstein ou Curaçao. Diferentemente das fundações brasileiras, de natureza pública ou filantrópica, essas entidades são criadas com finalidade privada, muitas vezes voltadas, exclusivamente, para a governança patrimonial e a sucessão familiar. A dificuldade, mais uma vez, está na qualificação jurídica e tributária dessas figuras no Brasil. A Receita Federal tende a requalificá-las como interpostas ou simuladas, submetendo seus atos à incidência de ITCMD, Imposto de Renda e às obrigações de controle e declaração de capitais no exterior.

O quadro geral é de profunda insegurança jurídica, alimentada por um vazio normativo e por interpretações divergentes entre contribuintes, Fisco e Poder Judiciário. A ausência de le-

gislação específica ou de jurisprudência consolidada que defina com clareza os contornos dessas estruturas contribui para um ambiente de incerteza que penaliza tanto os planejamentos lícitos quanto a fiscalização efetiva de abusos.

Como adverte Heleno Taveira Torres: "a complexidade do planejamento patrimonial internacional exige clareza legislativa, sob pena de confundir operações lícitas de proteção patrimonial com instrumentações ilícitas de evasão fiscal".[2] Tal constatação reforça a urgência de um marco normativo claro e sistemático, que regulamente o uso de *trusts*, *holdings* e fundações estrangeiras, assegurando segurança jurídica, isonomia tributária e alinhamento aos padrões internacionais de transparência e cooperação fiscal.

4. TRIBUTAÇÃO DA SUCESSÃO INTERNACIONAL

A transmissão de bens em contexto internacional não envolve apenas dilemas de direito sucessório material, mas também suscita questões fiscais complexas, que requerem articulação entre a competência tributária dos entes federativos, os limites constitucionais e a prevenção à evasão fiscal. O desafio consiste em compatibilizar a eficácia arrecadatória com a justiça tributária, evitando a bitributação injustificada e coibindo planejamentos abusivos. No Brasil, esse cenário é marcado por três grandes frentes de tensão: o vácuo legislativo sobre o ITCMD internacional, a evolução da tributação sobre rendas e estruturas no exterior e a ausência de mecanismos convencionais de cooperação internacional em matéria sucessória.

A primeira e mais evidente lacuna está relacionada ao ITCMD nos casos em que haja bens localizados no exterior, doador residente fora do país ou sucessão processada em outra jurisdição. Embora o ITCMD seja tributo de competência estadual, o art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal subordina sua instituição, nas hipóteses com conexão internacional, à edição de lei complementar federal. Tal norma, no entanto, jamais foi aprovada. Em 2021, o STF, ao julgar o RE n. 851.108/SP (Tema 825), consolidou essa exigência ao firmar a tese de que é vedado aos Estados instituírem o ITCMD em sucessões internacionais sem a prévia edição da referida lei complementar.

Essa decisão, embora juridicamente coerente, instaurou um vácuo normativo de grandes proporções. Desde então, os Estados estão impedidos de tributar heranças ou doações que envolvam elementos de conexão estrangeiros. Como consequên-

2 TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional Aplicado*. São Paulo: RT, 2020.

cia, há comprometimento da arrecadação estadual, multiplicação de litígios e um cenário de insegurança jurídica propício à adoção de planejamentos sucessórios voltados para a supressão de tributos, ainda que de forma lícita. Um imóvel situado em Lisboa, pertencente a um brasileiro domiciliado no Brasil, por exemplo, não pode ser tributado por ITCMD até que a lei complementar seja aprovada, o que fragiliza a capacidade do Estado de tributar a transmissão de riqueza efetiva.

Em contrapartida, a tributação da renda de ativos no exterior já conta com regramento mais consolidado e tem avançado significativamente. A Lei n. 9.249/1995 instituiu o regime de transparência fiscal internacional, determinando a tributação dos lucros de controladas no exterior por residentes no Brasil, ainda que não haja distribuição formal. A Instrução Normativa RFB n. 1.520/2014 detalhou os deveres de reporte dessas estruturas, como *holdings* e *offshores*. Mais recentemente, a Lei n. 14.754/2023 promoveu mudanças substanciais: introduziu a tributação anual por disponibilidade presumida dos lucros de entidades no exterior, incluiu expressamente os *trusts* como estruturas sujeitas a reporte e tributação e reforçou a transparência quanto aos beneficiários finais e aos fundos exclusivos vinculados a planejamentos patrimoniais.

Essas inovações visam reduzir o espaço para diferimento fiscal e opacidade, restringindo o uso de estruturas internacionais como mecanismos de blindagem patrimonial não tributada. No entanto, o novo regime ainda carece de amadurecimento interpretativo, especialmente quanto à conformação legal de figuras como o *trust*, cuja natureza jurídica permanece indefinida no direito brasileiro e que pode ser utilizada tanto para fins legítimos quanto para esquemas de evasão.

Outra grande dificuldade do sistema brasileiro reside na ausência de tratados internacionais voltados para a tributação de heranças. Diferentemente do Imposto de Renda, objeto de diversos acordos contra a dupla tributação, o Brasil não possui tratados bilaterais ou multilaterais específicos sobre sucessão patrimonial. Isso implica que a mesma transmissão hereditária possa ser tributada simultaneamente por diferentes países. Os Estados Unidos, por exemplo, aplicam o modelo de tributação global (*worldwide estate tax*) para residentes e tributam os imóveis situados em seu território, ainda que pertencentes a não residentes. A França adota lógica semelhante, com incidência sobre o conjunto dos bens de heranças envolvendo residentes fiscais.

Na ausência de mecanismos de coordenação, como créditos fiscais recíprocos ou cláusulas de alívio, herdeiros brasileiros ficam expostos à bitributação internacional, podendo arcar com tributos tanto no exterior quanto no Brasil – quando e se a tributação estadual for regulamentada. Embora alguns países prevejam unilateralmente a dedução de tributos pagos no estrangeiro, o Brasil não oferece mecanismo equivalente em sua legislação sucessória interna, o que amplia a insegurança e dificulta o planejamento.

Portanto, a tributação das sucessões internacionais no Brasil encontra-se em um estado de tensão tripla: 1) um vácuo normativo sobre o ITCMD em transmissões internacionais, que fragiliza a arrecadação e favorece planejamentos agressivos; b) uma estrutura normativa recente, porém ainda incipiente, para a tributação da renda de ativos no exterior, que busca aumentar a transparência, mas carece de consolidação doutrinária e jurisprudencial; c) a ausência de tratados sucessórios, que expõe famílias brasileiras a riscos concretos de dupla tributação e compromete a previsibilidade jurídica.

A superação desses impasses passa, necessariamente, por uma atuação coordenada do legislador nacional e da diplomacia tributária. No plano interno, a edição urgente da lei complementar do ITCMD é condição essencial para restabelecer a coerência normativa e a capacidade arrecadatória dos Estados. No plano internacional, a celebração de tratados bilaterais ou multilaterais sobre sucessão e tributação de heranças – à semelhança do que já ocorre na União Europeia ou no âmbito das convenções da Conferência da Haia – poderia proporcionar maior segurança jurídica, evitar bitributação e facilitar o reconhecimento de estruturas patrimoniais transnacionais.

5. DESAFIOS E DIRETRIZES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM REGIME SUCESSÓRIO INTERNACIONAL COERENTE

A análise revela que a sucessão internacional no Brasil sofre com a fragmentação normativa e a insuficiência de respostas legislativas diante da crescente mobilidade global. O entrelaçamento entre direito civil, internacional privado e tributário exige uma abordagem multidimensional, combinando reformas internas com abertura ao diálogo internacional.

A crescente internacionalização das relações familiares e patrimoniais impõe ao Brasil o desafio de modernizar seu marco normativo sucessório e tributário, que ainda se estrutura com

base em pressupostos de territorialidade e homogeneidade jurídica. Essa transformação demanda uma abordagem sistêmica, que promova a harmonização legislativa interna, o alinhamento com padrões internacionais e o fortalecimento da ética profissional, garantindo, ao mesmo tempo, segurança jurídica, justiça fiscal e respeito à autonomia privada.

O ponto de partida dessa agenda reformista está na necessidade premente de edição da lei complementar prevista pela Constituição Federal, indispensável para regulamentar a incidência do ITCMD sobre heranças e doações com elementos de conexão estrangeiros. A ausência dessa norma cria um vácuo legal que compromete tanto a arrecadação dos Estados quanto a previsibilidade tributária, além de fomentar litigiosidade e gerar desigualdade entre contribuintes em situações equivalentes.

Paralelamente, é urgente enfrentar a indefinição quanto ao tratamento jurídico e fiscal de estruturas internacionais, com destaque para os *trusts*, cuja natureza jurídica permanece ambígua no ordenamento brasileiro. Embora a Lei n. 14.754/2023 tenha representado um avanço ao ampliar a transparência e a tributação sobre ativos no exterior, ela deixou de resolver o aspecto mais sensível do tema: a qualificação civil e tributária dessas figuras estrangeiras. A superação desse impasse depende de uma abordagem normativa clara ou de uma jurisprudência consolidada, capaz de estabelecer critérios objetivos e estáveis para o planejamento sucessório legítimo e para o combate ao uso abusivo dessas estruturas.

Nesse contexto, ganha relevo a necessidade de uma postura ética e responsável no planejamento patrimonial transnacional. A sofisticação crescente das estratégias de elisão fiscal, muitas vezes situada na tênue fronteira com a evasão, impõe que profissionais do direito, como advogados, notários e consultores, atuem como agentes de conformidade legal, e não apenas como facilitadores de eficiência tributária. Cabe-lhes discernir entre planejamentos lícitos e estruturas artificiais destinadas à ocultação patrimonial ou à fraude contra credores e o Fisco, promovendo uma cultura de integridade no âmbito sucessório.

A construção desse novo modelo brasileiro não pode prescindir do diálogo com experiências estrangeiras. O direito comparado oferece importantes referências para a racionalização e internacionalização do sistema. A União Europeia, por exemplo, com o Regulamento n. 650/2012, adotou o critério do domicílio habitual do falecido como regra geral para a sucessão, permitindo certa liberdade de escolha pela lei da nacionalidade. Essa so-

lução favorece a segurança jurídica e a previsibilidade, ao passo que respeita os vínculos culturais e pessoais do indivíduo. Já os sistemas anglo-saxões, como os dos Estados Unidos e do Reino Unido, priorizam a ampla autonomia testamentária, mitigada por mecanismos corretivos judiciais em casos de injustiça. Embora esse modelo se distancie da tradição da legítima obrigatória brasileira, ilustra a viabilidade de soluções mais flexíveis, desde que amparadas por controles adequados.

Para o Brasil, a aproximação a esses modelos pode ocorrer tanto por meio da celebração de tratados bilaterais em matéria sucessória, visando evitar a bitributação e os conflitos de jurisdição, quanto pela adesão a convenções multilaterais, como as promovidas pela Conferência da Haia. Esses instrumentos permitiriam maior articulação entre sistemas jurídicos, favorecendo o reconhecimento mútuo de disposições testamentárias, decisões judiciais e estruturas patrimoniais transnacionais.

Assim, delineia-se o caminho para a construção de um regime sucessório internacional coerente, ancorado em quatro eixos centrais: 1) certeza jurídica, com regras claras sobre a lei aplicável e a incidência tributária; 2) justiça fiscal, com a prevenção tanto da dupla tributação quanto da evasão; 3) respeito à autonomia privada, compatível com os valores constitucionais de solidariedade e proteção aos vulneráveis; 4) integração internacional, por meio de tratados, convenções e alinhamento com boas práticas globais.

A consolidação desse novo paradigma requer esforços coordenados do legislador, do Judiciário e da comunidade jurídica. A harmonização normativa, a qualificação jurídica de estruturas estrangeiras e a profissionalização ética dos planejamentos patrimoniais são medidas que, se adotadas com coerência e visão de longo prazo, poderão reconciliar a modernização do direito sucessório brasileiro com os princípios constitucionais e com as exigências de um mundo cada vez mais globalizado.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que a internacionalização dos vínculos familiares e patrimoniais impõe ao direito brasileiro desafios que não podem mais ser enfrentados com soluções puramente domésticas. A multiplicação de casos de sucessões transnacionais, a dispersão de bens em múltiplas jurisdições e o uso crescente de estruturas jurídicas estrangeiras – como *trusts*, *holdings* e fundações privadas – re-

velam a inadequação de um modelo sucessório ainda ancorado no paradigma da territorialidade.

No plano do direito civil e internacional privado, observa-se que o critério do domicílio do falecido, previsto na LINDB, não oferece a previsibilidade necessária em um mundo globalizado, no qual os ativos estão frequentemente distribuídos por diversos países. Além disso, o choque entre regimes que asseguram a legítima obrigatória e sistemas que valorizam a autonomia testamentária gera conflitos de validade sobre disposições de última vontade e estruturas fiduciárias.

No campo tributário, a situação é ainda mais crítica. O julgamento do STF no RE n. 851.108 declarou a inconstitucionalidade da cobrança de ITCMD por Estados em heranças internacionais sem lei complementar, instaurando um vácuo normativo que afeta tanto a arrecadação quanto a segurança jurídica. Paralelamente, a Lei n. 14.754/2023 reforçou a transparência e a tributação sobre ativos no exterior, mas não solucionou a indefinição jurídica em torno de figuras como o *trust*. Agrava-se esse cenário pela ausência de tratados internacionais sobre heranças, o que expõe famílias brasileiras ao risco real de bitributação.

Diante desse quadro, impõe-se a formulação de um regime normativo coerente e integrado, baseado em três eixos fundamentais: (a) reformas legislativas internas, com a edição da lei complementar sobre ITCMD internacional e a definição normativa ou jurisprudencial do tratamento de *trusts* e fundações estrangeiras; (b) integração internacional, seja pela via de tratados bilaterais, seja pela incorporação de modelos de referência, como o Regulamento Europeu n. 650/2012; (c) ética no planejamento sucessório, com reforço da responsabilidade de profissionais do direito na distinção clara entre estratégias lícitas e práticas abusivas.

A experiência internacional demonstra que a harmonização é não apenas possível, mas urgente e necessária em sociedades cada vez mais interconectadas. Para o Brasil, trata-se de uma oportunidade de alinhar sua legislação a padrões globais de governança patrimonial, fortalecendo simultaneamente a proteção aos herdeiros necessários, a liberdade dispositiva e a eficiência arrecadatória.

Em suma, o verdadeiro desafio imposto pela internacionalização das famílias não está em resistir à globalização dos vínculos patrimoniais, mas em desenvolver soluções normativas que permitam administrá-los com legitimidade, justiça fiscal e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional Aplicado*. São Paulo: RT, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo; TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n. 650/2012, de 4 de julho de 2012*. Relativo às sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Jornal Oficial da União Europeia, L 201, de 27 jul. 2012.

UNITED NATIONS. *International Migration 2023 – Highlights*. New York: Department of Economic and Social Affairs, 2023.

REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

Breves notas sobre o planejamento sucessório à luz do direito suíço

Brief notes on estate planning in light of Swiss law

AUTORA | AUTHOR

Martha Dallari Bucci Dürig

MESTRANDA E BACHARELA EM DIREITO SUÍÇO PELA UNIVERSIDADE DE ZURIQUE.

RESUMO

O presente artigo visa apresentar um panorama da prática atual de planejamento sucessório na Suíça. Para tanto, será feita uma breve introdução do direito sucessório suíço vigente, tratando de dois aspectos de destaque do planejamento sucessório: a divergência do modelo familiar tradicional adotado como ponto de partida pelo legislador e a limitação da autonomia privada e do direito de dispor da herança causada pela determinação da quota obrigatória. Por fim, serão analisadas algumas ferramentas utilizadas no planejamento sucessório suíço para lidar com esses desafios.

PALAVRAS-CHAVE

direito sucessório suíço, planejamento sucessório, modelo familiar tradicional, quota obrigatória, herança.

ABSTRACT

This article aims to provide an overview of current estate planning practices in Switzerland. To this end, a brief introduction to the current Swiss inheritance law will be given, addressing two key aspects of estate planning: the divergence from the traditional family model adopted as a starting point by the legislator, and the limitation of private autonomy and the right to dispose of an inheritance caused by the determination of the mandatory share. Finally, some tools used in Swiss estate planning to address these challenges will be presented.

KEYWORDS

Swiss inheritance law, estate planning, traditional family model, compulsory share, inheritance.

INTRODUÇÃO

Alguns fatores contribuem para a atratividade da Suíça no contexto internacional de planejamento sucessório. A estabilidade da moeda local, a solidez dos bancos tradicionais e a baixa tributação em alguns cantões tornam o país um destino interessante não apenas para a gestão de patrimônio, mas também para a relocação de domicílio. Embora a maior parte dos cantões recolha impostos sobre

a transmissão de herança, eles dispensam, na maioria dos casos, os herdeiros legítimos (filhos e cônjuges) dessa obrigação.[1-2]

Alguns cantões, como Obwalden e Schwyz, no entanto, sequer recolhem um imposto sobre a herança.[3] O Cantão Schwyz, por exemplo, tido como "paraíso fiscal", também não prevê uma série de outros impostos, atraindo celebridades, pilotos de fórmula 1, tenistas e até banqueiros brasileiros.

O presente artigo visa apresentar um panorama da prática atual de planejamento sucessório na Suíça.[4] Para tanto, será feita uma breve introdução do atual direito sucessório suíço, tratando de dois aspectos de destaque do planejamento sucessório: a divergência do modelo familiar tradicional adotado como ponto de partida pelo legislador e a limitação da autonomia privada e do direito de dispor da herança causada pela determinação da quota obrigatória. Por fim, serão analisadas algumas ferramentas utilizadas no planejamento sucessório suíço para lidar com esses desafios.

1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO SUÍÇO

A sucessão na Suíça ocorre de acordo com o princípio da sucessão universal ("*Universalsukzession*",[5] art. 560 do ZGB), isto é, com a morte do autor da herança todos os bens e obrigações são transmitidos aos herdeiros imediatamente.[6]

Os herdeiros passam a constituir um condomínio hereditário ("*Erbengemeinschaft*"), tornando-se donos da herança como um todo, até que seja feita a partilha ("*Erbteilung*").[7] Durante esse período, todos os herdeiros têm responsabilidade solidária inicial tanto pela administração quanto pelas dívidas do falecido (art. 560, Abs. 2, do ZGB).

Entende-se que, com a sucessão universal, a fortuna do herdeiro e a fortuna herdada se fundem ("*Konfusion*"), de modo que ambos os ativos passam a servir como cobertura das dívidas, fortalecendo assim os antigos credores.[8]

Devido a essa responsabilidade solidária, são previstas em lei duas medidas. A primeira é a renúncia à herança ("*Ausschlagung*", art. 566 do ZGB), que pode ser exercida no prazo de três meses, quando em um primeiro momento já fica evidente que os passivos deixados superam os ativos. Para a aceitação da herança, em contrapartida, não é necessário nenhuma medida por parte do herdeiro, já que ela ocorre *ex officio,* automaticamente, segundo o princípio da sucessão universal.[9]

1 DORASAMY, Rébecca; FRACHEBOUD, Laetitia. Veraltetes Familienprinzip im Bereich der Erbschafts- und Schenkungssteuern. *Steuer Portal*, 28 fev. 2021. Disponível em: https://steuerportal.ch/fachartikel/veraltetes-familienprinzip-im-bereich-der-erbschafts-und-schenkungssteuern/. Acesso em: 20 out. 2025.

2 No Cantão de Zurique, por exemplo, a isenção de cônjuges e filhos dos impostos sobre a transmissão de herança e doações está disciplinada no § 11 da Lei de Tributação sobre Herança e Doação (Erbschafts- und Schenkungssteuergesetz ESchG de 1986).

3 HINNY, Pascal. *Steuerrecht 2025:* Textausgabe mit Anmerkungen. Zurique/Genf: 2025.

4 Algumas das referências deste artigo foram extraídas da disciplina "Planejamento Sucessório" ("*Nachlassplanung*") ministrada pelos professores Dominique Jakob, Walter Boente e Tobias Somary, sob coordenação do professor Dominique Jakob, para o curso de mestrado da Universidade de Zurique no primeiro semestre de 2025. As notas se justificam, pois trata-se de um tema novo, que foi objeto de alterações legislativas muito recentes que impactaram o instituto.

5 Nota de tradução: Todos os termos estrangeiros utilizados neste artigo foram traduzidos de forma livre para o português, buscando conciliar a fidelidade ao sentido original com a clareza para o leitor. Sempre que necessário, optou-se por manter a forma original entre parênteses, acompanhada de tradução ou explicação, para preservar nuanças jurídicas específicas.

6 TUOR, Peter *et al. Das Schweizerische Zivilgesetz-*

A segunda medida prevista é a liquidação administrativa ("*amtliche Liquidation*", art. 593), com a qual a cobertura das dívidas passa a ser limitada pela massa de bens deixada pelo falecido e os herdeiros deixam de ter responsabilidade.[10]

2. MODELO FAMILIAR TRADICIONAL

2.1. Ponto de partida

O direito sucessório suíço está disciplinado a partir do art. 457 do Código Civil suíço ("*Zivilgesetzbuch*" [ZGB]). Na Primeira Seção ("*Erste Abteilung*", art. 457-466 do ZGB) estão disciplinados os herdeiros legítimos, que são os descendentes, seguindo o princípio da parentalidade. Não havendo filhos, são herdeiros os pais do *de cujus* ("*Erblasser*"). No caso de filhos já falecidos, o direito se transmite aos netos.[11]

Além dos descendentes, os cônjuges são herdeiros legítimos (art. 462 do ZGB). A legislação contempla igualmente os casais em "união registrada", conceito que merece uma breve explicação.

2.2. Divergências do modelo de família tradicional

O direito sucessório suíço, parte do Código Civil suíço de 1912, e muito do direito suíço em geral, baseia-se no modelo de família tradicional resultante de casamento (formato familiar estruturado em torno do casamento formal entre homem e mulher e de seus filhos, com papéis de gênero tradicionais). Grande parte da legislação suíça fundamenta-se nesse mesmo conceito.

Exemplo disso é a *penalização fiscal do matrimônio* ("*Heiratsstrafe*"), fenômeno do direito tributário suíço que gera desigualdade entre cônjuges e parceiros em união de fato. Como no sistema atual os rendimentos dos cônjuges são somados e tributados conjuntamente, a carga tributária pode aumentar de forma desproporcional quando ambos possuem rendas semelhantes. Já em situações de forte desigualdade de rendimentos, o casamento pode, ao contrário, gerar vantagens em comparação a casais não casados em condições econômicas comparáveis. Originalmente, o legislador buscava promover uma divisão tradicional de papéis – em que o homem atua como provedor e a mulher se dedica à casa –, mas, na prática, o sistema acaba discriminando cônjuges em que ambos exercem atividade re-

buch. 14. ed. Zurique: 2015. § 62, n. 4, 10 e 16.

7 TUOR, Peter *et al. Das Schweizerische Zivilgesetzbuch*. 14. ed. Zurique: 2015. § 62, n. 16 e 17.

8 TUOR, Peter *et al. Das Schweizerische Zivilgesetzbuch*. 14. ed. Zurique: 2015. § 62, n. 10.

9 TUOR, Peter *et al. Das Schweizerische Zivilgesetzbuch*. 14. ed. Zurique: 2015. § 62, n. 15.

10 TUOR, Peter *et al. Das Schweizerische Zivilgesetzbuch*. 14. ed. Zurique: 2015. § 62, n. 14 e 15.

11 TUOR, Peter *et al. Das Schweizerische Zivilgesetzbuch*. 14. ed. Zurique: 2015. § 63, n. 9.

munerada e possuem rendimentos equivalentes. Atualmente, a temática segue em discussão.[12]

Esse mesmo modelo tradicional de família era adotado até recentemente como base do direito sucessório suíço. Até 2007, casais do mesmo sexo não poderiam ser contemplados pela ordem sucessória legítima, já que, até esse ano, apenas cônjuges poderiam ser considerados herdeiros legítimos e o casamento entre pessoas do mesmo sexo ainda não era previsto.

A figura da *união registrada*, reservada a casais do mesmo sexo, foi uma tentativa de resolver a questão da discriminação de casais homossexuais que ocorria até então, já que esses, por não poderem se casar, não podiam usufruir de direitos reservados a cônjuges. Ela foi instituída em 2007 com a Lei de União Registrada (Bundesgesetz über die eingetragene Partnerschaft gleichgeschlechtlicher Paare, Partnerschaftsgesetz, PartG), que equiparava a união registrada ao casamento, aproximando os efeitos jurídicos dos dois institutos.[13] Assim, cônjuges e casais em união registrada passaram a ser considerados iguais em diversas esferas (entre elas, no direito sucessório, sendo então incluídos na ordem sucessória legítima com a atualização subsequente do art. 462, do ZGB).

Cabe destacar que a Suíça não conhece o instituto da *união estável*. Uma *união de fato* ("*faktische Lebensgemeinschaft*") não é presumida, disciplinada ou contemplada pelo direito suíço. A única forma, atualmente, de formalizar uma união é por meio do casamento. Uma união de fato, ou seja, relação em que os parceiros vivem juntos sem formalização desse vínculo, ainda é chamada na Suíça de *concubinato* ("*Konkubinat*").[14] Nesse caso, entende-se que o casal optou ativamente pela não formalização da união mediante o instituto do casamento, e que isso é expressão da autonomia privada ("*Privatautonomie*") das partes.[15]

O parceiro sobrevivente de uma união de fato não se torna, portanto, herdeiro legítimo. A única maneira de incluí-lo na sucessão, neste caso, é por meio de uma medida tomada ativamente pelo autor da herança por planejamento sucessório. Se há interesse de instituí-lo como herdeiro ou de beneficiá-lo de alguma outra forma, por exemplo, por um legado, faz-se necessário um testamento ou pacto sucessório.

Com a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, em 2022, novas uniões formalizadas deixaram de ser necessárias – e possíveis. As já existentes, no entanto, continuam

12 SUÍÇA. Eidgenössisches Finanzdepartement (EFD). *Reform der Ehepaar- und Familienbesteuerung*. Bern: EFD, nov. 2024. Disponível em: https://www.efd.admin.ch/de/reform-ehepaar-familienbesteuerung. Acesso em: 4 set. 2025.

13 SCHWEIZERISCHER BUNDESRAT. Botschaft zum Bundesgesetz über die eingetragene Partnerschaft gleichgeschlechtlicher Paare. *Bundesblatt (BBl)*, 2003. p. 1288. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/de/fga/index/2003/2. Acesso em: 3 set. 2025.

14 TUOR, Peter *et al.* *Das Schweizerische Zivilgesetzbuch*. 14. ed. Zurique: 2015. § 19, n. 4.

15 SUÍÇA. Bundesrat. *Bericht des Bundesrates zum Postulat Fehr (12.3607)*. Modernisierung des Familienrechts. Mar. 2015. p. 29. Disponível em: https://www.newsd.admin.ch/newsd/message/attachments/80400.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

sendo reconhecidas e contempladas na lei, podendo ser convertidas em casamento quando o casal assim decidir.[16]

Há outras situações, no entanto, em famílias que divergem do modelo tradicional, em que se coloca a necessidade de um planejamento sucessório e de uma disposição em vida.

Nas chamadas "famílias *patchwork*" ("P*atchworkfamilien*", como ainda são chamadas na Suíça, as famílias formadas por um segundo casamento ou união de fato, podendo haver filhos de um casamento ou união de fato anterior), também é aconselhável que se faça um planejamento sucessório, seja para proteger os filhos do casamento anterior ou para beneficiar novos parceiros de união de fato e enteados, por exemplo.[17]

3. LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA

3.1. Ponto de partida

Na ausência de testamento ou pacto sucessório, aplica-se a ordem legítima de sucessão (abordada anteriormente), e a herança deve ser dividida entre os herdeiros legítimos conforme disciplinado nos art. 457-466, do ZGB.

Herdeiros são, em primeiro lugar, os descendentes. Filhos devem dividir a herança igualmente entre si. No lugar de filhos já falecidos, entram os netos. Não havendo filhos, herdam os pais (princípio da parentalidade). Caso haja um cônjuge (ou parceiro de união registrada), cabe a ele a metade da herança, se tiver de dividir com os filhos. Se não há filhos, e os pais do *de cujus* entram na ordem sucessória, cabe ao cônjuge/parceiro de união registrada 75% da herança, enquanto os pais recebem 25%. Caso o *de cujus* deixe apenas cônjuge/parceiro, então este recebe a totalidade da herança. Não havendo herdeiros legítimos, a herança é revertida ao Cantão ou município.

Da regra da ordem legítima de sucessão, pode-se divergir por meio de uma disposição por morte ("*Verfügung von Todes wegen*"), disciplinada a partir do art. 467 do ZGB. Essas compreendem o testamento ("*Letztwillige Verfügung*", art. 467 do ZGB) e o pacto sucessório ("*Erbvertrag*", art. 468 do ZGB). Enquanto o autor da herança dispõe sozinho em um testamento, o pacto sucessório é uma forma de contrato *causa mortis* firmado entre o titular do patrimônio e possíveis herdeiros.

Entretanto, essa liberdade de disposição é limitada à metade da herança, mediante a chamada *quota obrigatória* ("*Pflichtteil*", art. 471 do ZGB),[18] disciplinada pelos art. 470 e 471 do

16 SCHWEIZERISCHE BUNDESKANZLEI. Die "Ehe für alle" tritt am 1. Juli 2022 in Kraft. *News Service Bund*, 17 nov. 2021. Disponível em: https://www.news.admin.ch/de/nsb?id=85912. Acesso em: 3 set. 2025.

17 HRUBESCH-MILLAUER, Stephanie; LENGACHER, Philip. Vermögensrechtliche Aspekte in Patchwork-familien und faktischen Lebensgemeinschaften. *AJP*, [s. l.], p. 1118-1129, 2019. p. 1118 e ss., espec. p. 1123. Disponível em: https://www.lenzstaehelin.com/fileadmin/user_upload/HRUBESCH_LENGACHER_AJP_11_2019_1118-1129.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

18 Nota de tradução: Embora equivalente, em certo grau, à legítima prevista pelo direito brasileiro, o termo alemão *Pflichtteil* foi traduzido literalmente como "quota obrigatória", de modo a preservar suas particularidades e as distinções entre as duas ordenações jurídicas. O termo já foi traduzido de maneira semelhante para o inglês como quota compulsória ("*compulsory share*") em: PICHT, Peter Georg; KOPP, Caroline. Inheritance Law. In: THOMMEN, Marc (Org.). *Introduction to Swiss Law*. 2. ed. Zurich: sui generis Verlag, 2022, p. 275-296.

ZGB. A metade que resta constitui a chamada "quota disponível". A imposição por lei da *quota obrigatória* e a limitação do direito da disposição por falecimento e, consequentemente, da autonomia privada, representam um dos principais aspectos do direito sucessório suíço, e um dos maiores desafios do planejamento sucessório.

Segundo o art. 470, Abs. 1, do ZGB, quem deixa descendentes e cônjuges (ou parceiros em união registrada) pode dispor de apenas metade da herança. Herdeiros *necessários*, são, portanto, apenas descendentes e cônjuges (ou parceiros em união registrada). Embora herdeiros legítimos, os pais não são herdeiros necessários. Isso quer dizer, que caso o *de cujus* não tenha deixado filhos, seus pais, que seriam herdeiros legítimos, não precisam ser incluídos em uma disposição por morte. No entanto, caso os filhos já sejam falecidos e o *de cujus* deixe netos, estes também devem ser contemplados como herdeiros necessários.

Segundo o art. 471 do ZGB, a quota obrigatória é de metade da quota legítima. Por exemplo: se o falecido deixa esposa e dois filhos, caberia uma quota legitima de 50% da herança para a esposa e 50% para os filhos, dividida igualmente entre eles (25% para cada). A quota obrigatória de cada herdeiro, caso lavrado um testamento ou pacto sucessório, seria, portanto, de 25% da herança para a esposa e de 12,5% para cada um dos dois filhos.

Em outro cenário, se o falecido deixasse apenas dois filhos, tendo ele se divorciado da esposa anteriormente, caberia a eles como herdeiros legítimos a mesma quota obrigatória de 50% da herança, a ser dividida, entretanto, apenas por eles dois, cabendo a cada um 50% do total. Isso deixa 50% da herança livre, a chamada quota disponível, da qual o testador pode dispor como preferir.

Cabe aqui ressaltar que não há fiscalização por parte do Estado para garantir que a quota obrigatória seja respeitada. A violação da quota obrigatória em disposição por morte não resulta na nulidade do testamento ou pacto sucessório. A ação de nulidade ("*Ungültigkeitsklage*", art. 519) não se reserva a testamentos e pactos sucessórios que violem as quotas necessárias, mas apenas àqueles em que há vícios de forma, incapacidade do testador, coação ou fraude.

Cada herdeiro legítimo que tiver sua quota obrigatória violada em disposições por morte (ou eventualmente em doações em vida) deve pedir ativamente a redução do testamento ou pacto sucessório por meio de uma ação de redução ("*Herabsetzungsklage*", art. 522 do ZGB). O cumprimento da quota

obrigatória depende, portanto, da iniciativa da parte interessada, sendo a ação instaurada *por requerimento* e não *de ofício*. Caso o herdeiro não se manifeste dentro do prazo estipulado, perde o direito de propor a ação, uma vez que os prazos absolutos e relativos previstos no art. 533 do ZGB não são prazos de prescrição, mas de caducidade, ao contrário do que o texto da lei poderia sugerir.[19] Por consequência, perdido o prazo, a sucessão é feita de acordo com o que foi testado originalmente, sem que o herdeiro lesado possa se contrapor a ela.

Vale destacar uma especificidade referente a processos pendentes de divórcio. Até a revisão de 2023, era necessário que se firmasse um pacto sucessório de renúncia da herança caso se desejasse excluir o cônjuge da ordem sucessória durante uma separação, já que apenas após a homologação do divórcio ele deixava de ser herdeiro legítimo.[20]

A revisão de 2023 não alterou completamente essa regra, mas criou uma válvula de escape. A partir do momento em que se apresenta o requerimento do divórcio, ou seja, já com o processo pendente de divórcio, o cônjuge não deixa de ser herdeiro legítimo, mas perde seu direito à quota obrigatória. Isso significa que o testador pode excluir o cônjuge do testamento já durante a tramitação do divórcio e, no caso de um falecimento antes da homologação do divórcio, o cônjuge sobrevivente não tem o direito de entrar com uma ação de redução. Ou seja, ele não perde automaticamente seu *status* de herdeiro legitimo, como acontece com a homologação do divórcio, mas pode tê-lo retirado pelo testador uma vez que o processo é instaurado. Nesse caso, passam a ser os únicos herdeiros legítimos os filhos, como se o *de cujus* nunca houvesse sido casado.

Essa mudança confere autonomia para os cônjuges excluírem um ao outro em testamento, sem que seja necessário um pacto sucessório de renúncia da herança durante o período de tramitação do divórcio.[21] Em todo caso, é aconselhável que se contemple uma possível situação de divórcio ao se fazer um planejamento sucessório completo, já que esta regra é dispositiva.[22]

3.2. A quota obrigatória como catalisadora de planejamento sucessório

O risco de uma ação de redução é um fator importante a ser considerado no planejamento sucessório. Uma das principais ferramentas para evitar tal ação é a compra/alienação da herança ("*Erbauskauf*") por meio do pacto sucessório de renún-

19 GILLARD, Nicolas. Art. 533. *In:* EIGENMANN, Antoine; ROUILLER, Nicolas (ed.). *Commentaire du droit des successions*. 2. ed. Bern: Stämpfli Editions, 2023. p. 539-543.

20 HRUBESCH--MILLAUER, Stephanie; LENGACHER, Philip. Vermögensrechtliche Aspekte in Patchwork-familien und faktischen Lebensgemeinschaften. *AJP*, [s. l.], p. 1118-1129, 2019. p. 1118 e ss., espec. p. 1124. Disponível em: https://www.lenzstaehelin.com/fileadmin/user_upload/HRUBESCH_LENGACHER_AJP_11_2019_1118-1129.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

21 SCIAMANNA, Louise Lutz. *Nachlassplanung im Vorfeld der Erbrechtsrevision(en)*. *AJP*, [s. l.], v. 3, p. 325-335, 2021. p. 331.

22 SOMARY, Tobias; BOLLINGER-BÄR, Roxana. Erbrechtsrevision und wesentliche Auswirkungen auf die Planungspraxis: Eine Handlungshilfe für die Praxis. *CMS Law, Tax, Future*, dez. 2023. Disponível em: https://cms.law/de/che/publication/erbrechtsrevision-und--wesentliche-auswirkungen-auf-die-planungspraxis. Acesso em: 20 out. 2025.

cia da herança ("*Erberverzichtvertrag*"), firmado antes da morte do *de cujus*. Isso se coloca, sobretudo em casos em que a maior parte da massa de bens ("*Erbmasse*") está concentrada em bens específicos, como imóveis, obras de arte e, principalmente, empresas.

Uma eventual ação de redução por parte de um herdeiro legítimo cuja quota obrigatória tenha sido violada pode pôr em risco a integridade desses bens, já que o pagamento de tal quota obrigatória exigiria a realização financeira/liquidação de bens de herança ("*Versilberung*"). Esse fenômeno, a que Jakob chamou de "*força centrífuga do direito sucessório*" ("*Zentrifugalkraft des Erbrechts*"),[23] é um dos principais catalisadores do planejamento sucessório na Suíça, sobretudo no que se refere à manutenção e transmissão de empresas familiares.[24]

A quota obrigatória limita drasticamente (mais especificamente, em 50%) o direito do autor da herança de dispor sobre os seus bens e, por consequência, a autonomia privada, especialmente valorizada na Suíça. Uma particularidade é que a Lei das Obrigações antecede o Código Civil suíço, tendo sido criada em 1883, e, posteriormente, integrada ao Código Civil, embora permaneça um volume à parte.[25] Essa limitação é, portanto, uma importante motivação para muitos casos de planejamento sucessório, em que mediante testamento ou pacto sucessório, procura-se "devolver" parte dessa autonomia.

A revisão do Código Civil suíço de 2023 representou um passo importante para a modernização do direito sucessório, já que simplificou as regras relativas à quota obrigatória dos herdeiros legítimos, aumentando a quota disponível e, consequentemente, a autonomia privada do testador (arts. 470 e 471 do ZGB). A quota obrigatória dos filhos foi reduzida de 75% para 50% da quota legítima; a quota obrigatória dos pais (nos casos em que o *de cujus* não deixa filhos) foi suprimida; e a quota obrigatória de cônjuges manteve-se em 50% da quota legítima.[26]

Dessa forma, a quota disponível, que antes podia ser limitada a 25% da herança, se o *de cujus* deixasse apenas filhos, e a 37,5% se deixasse filhos e cônjuge, foi fixada em 50% da herança para todos os casos em que o *de cujus* deixa herdeiros legítimos.[27] Ainda assim, a limitação requer atenção especial sobretudo na hora de se planejar sucessões compostas quase que integralmente por empresas ou bens "não líquidos".

Por meio de um planejamento sucessório completo, contemplando uma potencial reestruturação dos bens e a gover-

23 JAKOB, Dominique. Das Stiftungsrecht der Schweiz im Europa des dritten Jahrtausends. *SJZ*, [s. l.], v. 104, p. 533-542, 2008. p. 539.

24 JAKOB, Dominique. Das Stiftungsrecht der Schweiz im Europa des dritten Jahrtausends. *SJZ*, [s. l.], v. 104, p. 533-542, 2008. p. 539.

25 GSCHWEND, Lukas. Obligationenrecht (OR). *Historisches Lexikon der Schweiz (HLS)*, 14 ago. 2009. Disponível em: https://hls-dhs-dss.ch/de/articles/009611/2009-08-14/. Acesso em: 25 ago. 2025.

26 SOMARY, Tobias; BOLLINGER-BÄR, Roxana. Erbrechtsrevision und wesentliche Auswirkungen auf die Planungspraxis: Eine Handlungshilfe für die Praxis. *CMS Law, Tax, Future*, dez. 2023. Disponível em: https://cms.law/de/che/publication/erbrechtsrevision-und-wesentliche-auswirkungen-auf-die-planungspraxis. Acesso em: 20 out. 2025.

27 SCIAMANNA, Louise Lutz. *Nachlassplanung im Vorfeld der Erbrechtsrevision(en)*. *AJP*, [s. l.], v. 3, p. 325-335, 2021. p. 328.

nança familiar, busca-se garantir a integridade de empresas, a continuidade de suas atividades e sua propriedade familiar.

4. A NECESSIDADE DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E SUAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS

Em levantamento realizado em 2015, constatou-se que embora a herança média na Suíça esteja em torno de um milhão de francos suíços, este número é atingido (ou ultrapassado) em apenas um sexto dos casos. Na realidade, a herança mediana suíça é de cerca de 170 mil francos suíços,[28] e 75% de todo o patrimônio hereditário está concentrado em apenas 10% das sucessões.[29]

Nem sempre há necessidade de elaborar um planejamento sucessório divergente daquilo que a lei já prevê. Como disserta o professor Boente na abertura de seu curso,[30] a lei busca refletir os valores da sociedade, e, em muitos casos, já contempla as necessidades do autor da herança. O planejamento se faz necessário sobretudo quando a situação é muito diferente do ponto de partida adotado pelo legislador, ou quando a herança em si é muito diferente do padrão, seja pelo seu valor ou pela sua estrutura.

Como exposto na seção 2 deste artigo, um desses casos é quando se diverge do modelo familiar tradicional adotado pelo legislador suíço. Quando se foge do padrão cônjuges e filhos, é necessário adotar medidas por meio de um testamento ou pacto sucessório para que se possa instituir herdeiros ou incluir legatários.

Outro grande desafio é justamente a *força centrífuga do direito sucessório*,[31] isto é, da limitação colocada na própria lei, que impede que se disponha de metade da herança, conforme já descrito na seção 3 deste estudo.

Enquanto divergências quanto ao modelo familiar tradicional adotado como ponto de partida pelo legislador podem ser contornadas mediante testamento ou pacto sucessório, por exemplo, instituindo herdeiros ("*Erbeinsetzung*", art. 483 do ZGB) ou incluindo legatários ("*Vermächtnisnehmer*", art. 484-486 do ZGB), a segunda situação apresenta uma questão um pouco mais complexa. Não se pode "fugir" da quota disponível de 50%.

Nem mesmo elegendo uma outra jurisdição como direito aplicável para processo de sucessão (*professio iuris*) se pode afastar a aplicação das regras referentes à quota obrigatória. O legislador concede ao testador que possua outra nacionalidade a possibilidade de eleger como lei aplicável à sucessão a lei do país de sua cidadania. No entanto, tratando-se de alguém que tam-

28 BÜRO FÜR ARBEITS- UND SOZIALPOLITISCHE STUDIEN BASS AG. *Schätzung des Erbschaftsvolumens 2015*. Bern: BASS, 2017. p. 2. Disponível em: https://www.buerobass.ch/fileadmin/Files/2017/SRF_2017_ErbenUpdate.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

29 HOFFMANN, Roland; TANNER, Michaela. Schweizer Erbschaftsstudie: Die meisten Erbenden befürchten Schwierigkeiten, manche Streit, *ZHAW*, 30 mar. 2023. Disponível em: https://www.zhaw.ch/de/sml/ueber-uns/news-und-medien/newsdetail/event-news/schweizer-erbschaftsstudie-die-meisten-erbenden-befuerchten-schwierigkeiten-manche-streit/. Acesso em: 4 set. 2025.

30 Ver nota 5 para informações sobre o curso de Planejamento Sucessório.

31 JAKOB, Dominique. Das Stiftungsrecht der Schweiz im Europa des dritten Jahrtausends. *SJZ*, [s. l.], v. 104, p. 533-542, 2008. p. 539.

bém tenha a nacionalidade suíça, as normas relativas à quota obrigatória não podem ser afastadas e se aplicam mesmo quando se adota a lei de outra jurisdição (art. 91, § 1º, da Lei Federal de Direito Internacional Privado (Bundesgesetz über das Internationale Privatrecht [IPRG]).[32]

4.1. Diminuir o número de herdeiros (pacto sucessório)

Uma das estratégias possíveis nesse caso consiste em diminuir o número de herdeiros na ordem sucessória, quando viável, por meio de um pacto sucessório de renúncia à herança, conforme explicado na seção 3, já que a deserdação ("*Enterbung*", art. 477 do ZGB) raramente se coloca em questão.

O direito suíço prevê o pacto sucessório ("*Erbvertrag*", art. 494 do ZGB) como alternativa ao testamento, uma forma de contrato entre sucessor e herdeiros. Por meio dele, é possível renunciar à herança necessária, aumentando a quota disponível e eliminando o risco de uma possível ação de redução.

O pacto sucessório de renúncia de herança ("*Erbverzichtvertrag*", art. 495 do ZGB) é comumente negociado em conjunto a uma "compra/alienação de herança" ("*Erbauskauf*", art. 495 do ZGB). Nesse caso, a renúncia à quota obrigatória e ao *status* de herdeiro legal pode ser "comprada" pelo *de cujus*, por exemplo, mediante uma doação ou legado ("*Vermächtnis*", arts. 484-486 do ZGB), como uma participação na empresa, um imóvel ou obras de arte.[33]

Conforme observa Jakob em seu curso,[34] bens de valor sentimental podem representar um grande valor de barganha na hora de se negociar um contrato de compra de herança. Embora interessante para o *de cujus*, no entanto, um pacto sucessório de renúncia da herança deve ser cuidadosamente avaliado pelo herdeiro legítimo. É recomendável que ambas as partes tenham aconselhamento de um advogado. Um dos maiores riscos para o herdeiro é que ele nunca sabe ao certo, no momento de lavrar o contrato, quão grande é a fortuna, a herança e, portanto, a que quinhão exatamente teria direito. Aconselha-se que cada parte conte com a orientação de um advogado próprio, não sendo recomendável que o mesmo advogado represente ambas as partes, devido a possíveis conflitos de interesse.

Para o *de cujus* também há cuidados a serem tomados. Uma novidade da revisão de 2023 do direito sucessório suíço, muito criticada na prática, foi a mudança de paradigma sobre

32 MAYER, Thomas M. Die neuen Bestimmungen des IPRG-Erbrechts. *AJP*, [s. l.], p. 682-699, 2024.

33 WEIMAR, Peter. Berner Kommentar, *Die gesetzlichen Erben; Die Verfügungsfähigkeit, Die Verfügungsfreiheit, Die Verfügungsarten, Die Verfügungsformen, art. 457-516 ZGB, Schweizerisches Zivilgesetzbuch, Das Erbrecht, Die Erben, Die gesetzlichen Erben, Die Verfügungen von Todes wegen*. Bern, art. 495, p. 479-480, 2009. p. 479-480.

34 Ver nota 5 para informações sobre o curso de Planejamento Sucessório.

a liberdade de dispor da fortuna em vida, uma vez firmado um pacto sucessório. Enquanto antes se entendia que o sucessor era livre para presentear, a não ser que expressamente proibido em contrato, o entendimento segundo a revisão 2023 é o contrário. Se houver desejo de manter a liberdade de presentear após a realização de um pacto sucessório, deve-se ressalvar tal direito contratualmente.

Essa alteração dificulta contratos futuros e afeta contratos já existentes, já que o direito aplicável é aquele vigente no momento da morte do autor da herança, não no momento da celebração do contrato. Isso gera uma necessidade incômoda de negociar (novamente) com herdeiros para incluir ao contrato uma cláusula prejudicial a eles.[35]

4.2. Diminuir o tamanho da herança (reestruturação patrimonial)

Outra estratégia adotada é diminuir a própria herança pela reestruturação patrimonial. Dessa forma, conforme Jakob, não se trata mais de definir em quantas partes se divide a herança, mas de quão grande ela é. Reduzindo a massa de bens que constitui a herança, diminui-se a quota obrigatória à qual cada herdeiro necessário teria direito. Isso pode ser feito de diferentes formas, algumas delas serão enunciadas a seguir.

4.2.1 Fundações e *trusts*

A criação de fundações em vida ou em testamento é uma ferramenta importante de planejamento sucessório. Por meio da dotação específica, parte do patrimônio do instituidor ("*Vermögensopfer*") é separada para a finalidade definida. Desse modo, é possível provocar uma redução da herança e, consequentemente, da quota necessária à qual os herdeiros necessários têm direito, protegendo a integridade dos bens de herança.[36]

Ainda que o direito suíço preveja a criação de uma série de fundações especiais, inclusive com fins econômicos, ele proíbe as *fundações familiares* que teriam como fim a gestão de patrimônio e a manutenção da família (art. 335, § 2º do ZGB).[37] Como resultado, recorre-se ao direito estrangeiro para a criação de fundações familiares no exterior, como em Liechtenstein, onde as regras para a criação de fundações é muito mais permissiva. Embora proibidas pelo direito suíço, as fundações familia-

35 SOMARY, Tobias; BOLLINGER-BÄR, Roxana. Erbrechtsrevision und wesentliche Auswirkungen auf die Planungspraxis: Eine Handlungshilfe für die Praxis. *CMS Law, Tax, Future*, dez. 2023. Disponível em: https://cms.law/de/che/publication/erbrechtsrevision-und-wesentliche-auswirkungen-auf-die-planungspraxis. Acesso em: 20 out. 2025.

36 JAKOB, Dominique. Das Stiftungsrecht der Schweiz im Europa des dritten Jahrtausends. *SJZ*, [s. l.], v. 104, p. 533-542, 2008. p. 539.

37 JAKOB, Dominique. Das Stiftungsrecht der Schweiz im Europa des dritten Jahrtausends. *SJZ*, [s. l.], v. 104, p. 533-542, 2008. p. 534.

res estabelecidas no exterior são paradoxalmente reconhecidas por ele (art. 154 do IPRG).[38]

Embora *trusts* também sejam reconhecidos na Suíça (art. 149 do IPRG e Tratado de Haia sobre o direito aplicável em *trusts* e o seu reconhecimento [Übereinkommen über das auf Trusts anzuwendende Recht und über ihre Anerkennung, Haager Trust Übereinkommen, HTÜ]), ainda não há o instituto do *trust* no direito suíço. Como há o instituto da fundação no direito suíço, pode-se dizer que já há uma "cultura de fundações" no país. Essa é a razão pela qual, segundo Jakob, opta-se frequentemente por fundações familiares em Liechtenstein, em detrimento de *trusts* para preencher o vácuo deixado pela proibição das fundações familiares na Suíça. Além disso, tecnicamente falando, seria muito mais simples – e atenderia melhor às necessidades existentes – uma alteração na lei que legalizasse a criação de fundações familiares com fins de gestão de patrimônio e manutenção da família do que a criação de um novo instituto.[39]

A criação de uma fundação no exterior pode, no entanto, ser objeto de uma ação de redução. E esse não é o único risco a levar em conta. Também a possibilidade da divulgação não autorizada da criação de fundações e *trusts* no exterior deve ser considerada. Ainda que a criação desses institutos esteja em acordo com a lei, ela pode gerar repercussão negativa na imagem de empresas e famílias.[40]

4.2.2 Regime de bens

Outra forma de reduzir a herança é atuar sobre o regime de bens do casamento, seja ele um regime de comunhão total de bens ("*Gütergemeinschaft*") ou do instrumento da atribuição de mais da metade dos aquestos ("*Überhälftige Vorschlagszuweisung*"), que pode ser adotado em um regime de comunhão parcial de bens ("*Errungenschaftsbeteiligung*"). No direito suíço, a partilha do regime de bens ("*Güterrechtliche Auseinandersetzungen*") antecede o processo sucessório. Somente após a apuração e divisão dos bens do regime matrimonial e da quitação de dívidas do *de cujus* é que se pode proceder com a partilha da herança.[41]

Por meio da atribuição legal de mais da metade dos aquestos é possível beneficiar o cônjuge sobrevivente em um regime de comunhão parcial de bens com a totalidade dos bens comuns, de maneira que apenas o que constitui o bem próprio ("*Eigengut*") do *de cujus* vá para a herança. Dessa forma, é possível con-

38 JAKOB, Dominique. Das Stiftungsrecht der Schweiz im Europa des dritten Jahrtausends. *SJZ*, [s. l.], v. 104, p. 533-542, 2008. p. 539.

39 JAKOB, Dominique. Was darf eine Familienstiftung (noch) tun? *In:* SPRECHER, Thomas; VON ORELLI, Lukas (org.). *Familienstiftungen – neue Perspektiven:* Tagungsband 2024. Zurique: EuropaInstitut an der Universität Zürich, 2024. p. 124-126. Disponível em: https://eizpublishing.ch/wp-content/uploads/2025/06/Familienstiftungen-neue-Perspektiven-Digital-V1_03-20240611.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

40 FISCHER, Michael. Kirschen aus der Nachbarn Gärten – Alternativen zur schweizerischen Familienstiftung. *In:* SPRECHER, Thomas; VON ORELLI, Lukas (org.). *Familienstiftungen – neue Perspektiven:* Tagungsband 2024. Zurique: EuropaInstitut an der Universität Zürich, 2024. p. 192. Disponível em: https://eizpublishing.ch/wp-content/uploads/2025/06/Familienstiftungen-neue-Perspektiven-Digital-V1_03-20240611.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

41 SCIAMANNA, Louise Lutz. *Nachlassplanung im Vorfeld der Erbrechtsrevision(en). AJP*, [s. l.], v. 3, p. 325-335, 2021. p. 332.

tornar essa limitação da quota obrigatória quando o objetivo é beneficiar ao máximo o cônjuge sobrevivente, ainda que menos do que com um regime de comunhão total de bens. É imprescindível, portanto, contemplar o regime de bens no planejamento sucessório.

4.2.3 *Professio Iuris*

Outra situação que diverge do ponto de partida adotado pelo legislador, e em que também se coloca a necessidade de um planejamento sucessório, são os casos em que há um elemento de conexão com o estrangeiro, por exemplo, residência, bens móveis ou imóveis no exterior ou mais de uma nacionalidade. Nesses casos, a jurisdição aplicável é definida pelas normas do direito internacional privado, ou estipulada pelo *de cujus* em testamento ou pacto sucessório.

Antes uma forma de evitar as regras da quota obrigatória suíça, a opção em testamento por outra jurisdição para a sucessão de bens (*professio iuris*), como observado anteriormente, já não livra suíços dessa obrigação. Embora mantenha o direito de escolher em testamento entre certas jurisdições para pessoas com nacionalidades diferentes da Suíça, a revisão de 2025 do IPRG impede que cidadãos que tenham a dupla cidadania suíça fujam da obrigação da quota obrigatória (art. 91 IPRG).[42]

Essa regra, portanto, é aplicada na sucessão ao lado da jurisdição escolhida. Em todo caso, segundo Jakob, apenas uma regra mais permissiva com relação à quota obrigatória não significaria *per se*, que certa jurisdição fosse mais vantajosa. É preciso olhar para como é calculada a herança, como é e quais são os prazos de uma possível ação de redução, etc.

Um aspecto importante em contextos internacionais é o regime de bens. De acordo com a lei suíça, em caso de mudança de domicílio, a regra de regime de bens aplicável é aquela do país de domicílio *atual*. Isto é, a mudança de domicílio tem efeito retroativo sobre o regime de bens, caso não haja um contrato de casamento ("*Ehevertrag*"). Isso pode ter efeitos significativos. Na Suíça, por exemplo, o regime de bens previsto em lei é o da comunhão parcial de bens ("*Errungenschaftsbeteiligung*"). Já na Áustria, o regime de bens que se aplica na ausência de um contrato é o da separação total de bens.[43] Essas diferenças aparecem de forma ainda mais clara em contextos com grandes desigualdades culturais, como na Arábia Saudita, onde não há

42 MAYER, Thomas M. Die neuen Bestimmungen des IPRG-Erbrechts. *AJP*, [s. l.], p. 682-699, 2024. p. 689.

43 SOMARY, Tobias; SCIAMANNA, Louise Lutz; STALLMANN, Jasper. *Schweizerische und grenzüberschreitende Nachlass- und Vermögensplanung: unter Berücksichtigung der schweizerisch-deutschen Rechtsbeziehungen*. [S. l.]: CMS Law Tax, fev. 2019. Disponível em: https://cms.law/content/download/431559/file/Schweizerische%20und%20grenzüberschreitende%20Nachlass-%20und%20Vermögensplanung.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

igualdade de gênero e a mulher é discriminada legalmente em processos de divórcio e sucessão, entre outros.[44]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é importante se levar em conta que o planejamento sucessório não se limita ao planejamento da sucessão após a morte, como destacado por Boente. Ele deve ser também encarado como um planejamento para o tempo de vida. Ele deve englobar uma eventual reorganização do patrimônio, como a relocação de patrimônio, a revisão do regime de bens, a criação em vida de uma fundação, ou a preparação da sucessão de uma empresa familiar por meio de governança familiar, tendo em vista também o planejamento da aposentadoria, deixando uma parcela do patrimônio disponível para o usufruto em vida, e sem tirar demais as liberdades e faculdades do *de cujus*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÜRO FÜR ARBEITS- UND SOZIALPOLITISCHE STUDIEN BASS AG. *Schätzung des Erbschaftsvolumens 2015*. Bern: BASS, 2017. p. 2. Disponível em: https://www.buerobass.ch/fileadmin/Files/2017/SRF_2017_ErbenUpdate.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

DORASAMY, Rébecca; FRACHEBOUD, Laetitia. Veraltetes Familienprinzip im Bereich der Erbschafts- und Schenkungssteuern. *Steuer Portal*, 28 fev. 2021. Disponível em: https://steuerportal.ch/fachartikel/veraltetes-familienprinzip-im-bereich-der-erbschafts-und-schenkungssteuern/. Acesso em: 20 out. 2025.

FISCHER, Michael. Kirschen aus der Nachbarn Gärten – Alternativen zur schweizerischen Familienstiftung. *In*: SPRECHER, Thomas; VON ORELLI, Lukas (org.). *Familienstiftungen – neue Perspektiven:* Tagungsband 2024. Zurique: EuropaInstitut an der Universität Zürich, 2024. p. 189-200. Disponível em: https://eizpublishing.ch/wp-content/uploads/2025/06/Familienstiftungen-neue-Perspektiven-Digital-V1_03-20240611.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

GILLARD, Nicolas. Art. 533. *In*: EIGENMANN, Antoine; ROUILLER, Nicolas (ed.). *Commentaire du droit des successions*. 2. ed. Bern: Stämpfli Editions, 2023. p. 539-543.

GSCHWEND, Lukas. Obligationenrecht (OR). *Historisches Lexikon der Schweiz (HLS)*, 14 ago. 2009. Disponível em:

44 SAUDI Arabia: Personal Status Law Codifies Discrimination Against Women. *Amnesty International*, 8 mar. 2023. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/latest/news/2023/03/saudi-arabia-personal-status-law-codifies-discrimination-against-women/. Acesso em: 4 set. 2025.

https://hls-dhs-dss.ch/de/articles/009611/2009-08-14/. Acesso em: 25 ago. 2025.

HINNY, Pascal. *Steuerrecht 2025*: Textausgabe mit Anmerkungen. Zurique/Genf, 2025.

HOFFMANN, Roland; TANNER, Michaela. Schweizer Erbschaftsstudie: Die meisten Erbenden befürchten Schwierigkeiten, manche Streit, *ZHAW*, 30 mar. 2023. Disponível em: https://www.zhaw.ch/de/sml/ueber-uns/news-und-medien/newsdetail/event-news/schweizer-erbschaftsstudie-die-meisten-erbenden-befuerchten-schwierigkeiten-manche-streit/. Acesso em: 4 set. 2025.

HRUBESCH-MILLAUER, Stephanie; LENGACHER, Philip. Vermögensrechtliche Aspekte in Patchworkfamilien und faktischen Lebensgemeinschaften. *AJP*, [*s. l.*], p. 1118-1129, 2019. Disponível em: https://www.lenzstaehelin.com/fileadmin/user_upload/HRUBESCH_LENGACHER_AJP_11_2019_1118-1129.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

JAKOB, Dominique. Was darf eine Familienstiftung (noch) tun? *In*: SPRECHER, Thomas; VON ORELLI, Lukas (org.). *Familienstiftungen – neue Perspektiven*: Tagungsband 2024. Zurique: EuropaInstitut an der Universität Zürich, 2024. p. 113-130. Disponível em: https://eizpublishing.ch/wp-content/uploads/2025/06/Familienstiftungen-neue-Perspektiven-Digital-V1_03-20240611.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

JAKOB, Dominique. Das Stiftungsrecht der Schweiz im Europa des dritten Jahrtausends. *SJZ*, [*s. l.*], v. 104, p. 533-542, 2008.

MAYER, Thomas M. Die neuen Bestimmungen des IPRG-Erbrechts. *AJP*, [*s. l.*], p. 682-699, 2024.

SCIAMANNA, Louise Lutz. *Nachlassplanung im Vorfeld der Erbrechtsrevision(en)*. *AJP*, [*s. l.*], v. 3, p. 325-335, 2021.

PICHT, Peter Georg; KOPP, Caroline. Inheritance Law. *In*: THOMMEN, Marc (Org.). *Introduction to Swiss Law*. 2. ed. Zurich: sui generis Verlag, 2022, p. 275-296

SAUDI Arabia: Personal Status Law Codifies Discrimination Against Women. *Amnesty International*, 8 mar. 2023. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/latest/news/2023/03/saudi-arabia-personal-status-law-codifies-discrimination-against-women/. Acesso em: 4 set. 2025.

SCHWEIZERISCHE BUNDESKANZLEI. Die “Ehe für alle” tritt am 1. Juli 2022 in Kraft. *News Service Bund*, 17 nov. 2021. Disponível em: https://www.news.admin.ch/de/nsb?id=85912. Acesso em: 3 set. 2025.

SCHWEIZERISCHER BUNDESRAT. Botschaft zum Bundesgesetz über die eingetragene Partnerschaft gleichgeschlechtlicher Paare. *Bundesblatt (BBl)*, 2003. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/de/fga/index/2003/2. Acesso em: 3 set. 2025.

SOMARY, Tobias; BOLLINGER-BÄR, Roxana. Erbrechtsrevision und wesentliche Auswirkungen auf die Planungspraxis: Eine Handlungshilfe für die Praxis. *CMS Law, Tax, Future*, dez. 2023. Disponível em: https://cms.law/de/che/publication/erbrechtsrevision-und-wesentliche-auswirkungen-auf-die-planungspraxis. Acesso em: 20 out. 2025.

SOMARY, Tobias; SCIAMANNA, Louise Lutz; STALLMANN, Jasper. *Schweizerische und grenzüberschreitende Nachlass- und Vermögensplanung*: unter Berücksichtigung der schweizerisch-deutschen Rechtsbeziehungen. [*S. l.*]: CMS Law Tax, fev. 2019. Disponível em: https://cms.law/content/download/431559/file/Schweizerische%20und%20grenzüberschreitende%20Nachlass-%20und%20Vermögensplanung.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

SUÍÇA. Eidgenössisches Finanzdepartement (EFD). *Reform der Ehepaar- und Familienbesteuerung*. Bern: EFD, nov. 2024. Disponível em: https://www.efd.admin.ch/de/reform-ehepaar-familienbesteuerung. Acesso em: 4 set. 2025.

SUÍÇA. Bundesrat. *Bericht des Bundesrates zum Postulat Fehr (12.3607)*. Modernisierung des Familienrechts. Mar. 2015. Disponível em https://www.newsd.admin.ch/newsd/message/attachments/80400.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

TUOR, Peter *et al. Das Schweizerische Zivilgesetzbuch*. 14. ed. Zurique: Schulthess, 2015.

WEIMAR, Peter. *Berner Kommentar, Die gesetzlichen Erben; Die Verfügungsfähigkeit, Die Verfügungsfreiheit, Die Verfügungsarten, Die Verfügungsformen, art. 457-516 ZGB, Schweizerisches Zivilgesetzbuch, Das Erbrecht, Die Erben, Die gesetzlichen Erben, Die Verfügungen von Todes wegen*. Bern, art. 495, p. 479-480, 2009.

REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

v.4 | n.2 | 2025

ISSN 2764-8664

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO
DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Em 2025, inaugurou-se nova fase na *Revista Jurídica Profissional (RJP)*. Além da publicação de artigos em fluxo contínuo e da admissão de *preprints*, em conformidade com as melhores práticas editoriais, a *RJP* passou a contar com a publicação anual de dois números temáticos.

Essa decisão editorial responde ao sucesso do formato desenvolvido já no ano anterior, em edição especial dedicada a discutir a famigerada Reforma do Código Civil (v. 3, n. 2), e consolida-se com a publicação do primeiro número temático deste ano, dedicado aos *Horizontes da Advocacia* (v. 4, n. 1).

Apresentamos agora o segundo número temático do ano: *Famílias, Sucessões e Negócios*. Reúnem-se aqui estudos sobre planejamento sucessório, *holdings* familiares, instrumentos de governança e internacionalização das sucessões.

Os textos resultam de convites formulados a partir de curadoria editorial e de chamada pública. Os autores e autoras selecionados, profissionais e acadêmicos de referência, combinam pesquisa consistente e prática qualificada.

Osny da Silva Filho – Editor-Geral
Gustavo Angelelli – Editor-Adjunto

FGV DIREITO SP